MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E-PROC: 2327684-2017.4.01.34.00 (IPL Nº 1081/2016 – OPERAÇÃO BULLISH)

> A pele da alma. - Assim como os ossos, a carne, as entranhas e os vasos sanguíneos são envolvidos por uma pele que torna a visão do homem suportável, também as emoções e paixões da alma são revestidas de vaidade: ela é a pele da alma. (Nietzsche[1])
>
> Assim também, o tratamento privilegiado à empresa privada pelo Sistema BNDES-BNDESPar, em prejuízo ao Erário, era revestido de sigilo contratual: ele era a pele do esquema criminoso.

Índice da Denúncia.

Contextualização. p. 8

I. Dos crimes contra a administração pública, contra a paz pública e lavagem de dinheiro. p. 13

II. Dos crimes contra o sistema financeiro. p. 100

II. A. Operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift. p. 100

II.A.1. Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES. 101

II.A.2 Aporte de capital em montante acima do necessário. p. 109

II.A.3 Deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação. p. 111

II.A.4. Dano à BNDESPar pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS p. 112

II.A.5. Inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS p. 117

II.B. Operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield p. 121

II.B.1 Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES p. 122

1NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm (2005). *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*; tradução, notas e posfácio paulo César de Souza. – São Paulo : Companhia das Letras, p. 63.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.B.2 Indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento. p. 132

II.B.3. Aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef p. 137

II.B.4. Inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef p. 150

II.B.5. Do valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield p. 164.

II.B.6. Falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers p. 183

II.C. Apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN p. 187

II.C.1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS. p. 188

II.C.2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado. p. 201

II.C.3. Descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior p. 207

II.C.4. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa p. 212

II.C.5. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES p. 215

II.C.6. Falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas p. 220

II.C.7. Dispensa de garantias em operação com debêntures p. 222

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.C.8. Conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10%a que teria direito p. 227
II.D. Do crime de prevaricação financeira p. 250
III. Da materialidade e da autoria dos crimes p. 251
III.A. Da materialidade e da autoria dos crimes de quadrilha ou bando p. 251
III.B. Da materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva. p. 253
III.B.1. Primeiro momento p. 253
III.B.2. Segundo momento p. 254
III.B.3. Terceiro momento p. 255
III.B.4. Quarto momento p. 256
III.C. Da materialidade e da autoria do crime de lavagem de dinheiro p. 257
III.C.1. Primeiro momento p. 257
III.C.2. Segundo momento p. 261
III.C.3. Terceiro momento p. 262
III.C.4. Quarto momento p. 265
III.D. Da materialidade do crime de gestão fraudulenta p. 266
III.E. Da autoria do crime de gestão fraudulenta p. 271
III.E.1. JOESLEY MENDONÇA BATISTA p. 272
III.E.2. VICTOR GARCIA SANDRI p. 274
III.E.3. GUIDO MANTEGA p. 275
III.E.4. ANTONIO PALOCCI FILHO p. 278
III.E.5. LUCIANO GALVÃO COUTINHO p. 280
III.E.6. EDUARDO RATH FINGERL p. 292
III.E.7. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO p. 303
III.E.8. ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES p. 310
III.E.9. JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA p. 319
III.E.10. FABIO SOTELINO DA ROCHA p. 323
III.F. Da materialidade do crime de prevaricação financeira p. 326
III.G. Da autoria do crime de prevaricação financeira. p. 329
III.G.1. JOESLEY MENDONÇA BATISTA p. 329
III.G.2. VICTOR GARCIA SANDRI p. 329

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

III.G.3. GUIDO MANTEGA p. 330
III.G.4. ANTONIO PALOCCI FILHO p. 330
III.G.5. LUCIANO GALVÃO COUTINHO p. 331
III.G.6. EDUARDO RATH FINGERL p. 334
III.G.7. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO p. 339
III.G.8. ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES p. 341
III.G.9. JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA p. 342
III.G.10. FABIO SOTELINO DA ROCHA p. 345
IV. Tipificação penal das condutas p. 347
V – Pedidos finais p. 350
Testemunhas p. 351

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no anexo Inquérito Policial, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

GUIDO MANTEGA, italiano, portador do [redacted], filho de Anna Costa Mantega e Giuseppe Mantega, nascido em 07.04.1949, residente e domiciliado nos seguintes endereços: 1) [redacted]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

LUCIANO GALVÃO COUTINHO, brasileiro, [redacted] filho de Anna Galvão Coutinho e Amaury Domingues Coutinho, nascido em 29.09.1946, natural de Recife/PE, residente e domiciliado [redacted]

ANTONIO PALOCCI FILHO, brasileiro, portador do [redacted] filho de Antônia de Castro Palocci e Antônio Palocci, nascido em 04.10.1960, natural de Ribeirão Preto/SP, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, empresário, portador do [redacted] filho de Flora Mendonça Batista e José Batista Sobrinho, nascido em 05.02.1972, natural de Formosa/GO, residente e domiciliado nos seguintes [redacted]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

[redacted]

VICTOR GARCIA SANDRI, brasileiro, empresário, portador do [redacted] filho de Maria Sandri e Luis Garcia, nascido em 28.02.1950, residente e domiciliado em [redacted]

GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ, português, empresário, portador do [redacted] filho de Gonçalo Pais da Cunha e Sá e Maria Edith Tridade Ivens Ferraz da Cunha e Sá, nascido em 23.04.1967, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

LEONARDO VILARDO MANTEGA, brasileiro, portador do [redacted] filho de Franceschina Vilardo e Guido Mantega, nascido 05.01.1988, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

EDUARDO RATH FINGERL, brasileiro, portador do [redacted] filho de Rachel Anna Rath Fingerl e Henrique Rath Fingerl, nascido em 01.09.1953, natural de Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, brasileiro, portador do [redacted] filho de Marilucia de Andrade Medeiros Melo e Francisco Marcos de Melo, nascido em 25.10.1972, natural de Campo Maior/PI, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, brasileiro, portador do [redacted] filho de Silvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes e Sipriano Cezar de Paiva Teixeira Mendes, nascido em 24.11.1977, natural de Salvador/BA, [redacted]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

JOSE CLÁUDIO REGO ARANHA, brasileiro, portador do [redacted] filho de Isabel Maria Rego Aranha e José de Ribamar Matos Aranha, nascido em 20.04.1948, natural de Parnaíba/PI, residente e domiciliado nos seguintes endereços: [redacted]

FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, brasileiro, portador do [redacted] filho de Carmelita Sotelino da Rocha e Fabiano Pereira da Rocha, nascido em 28.03.1957, natural de Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliado no endereço: [redacted]

Contextualização.

O Inquérito Policial nº 1081/2016 foi instaurado com base no Procedimento Criminal nº 26185-75.2012.4.01.3400, com o escopo de apurar supostas irregularidades na concessão de apoios financeiros pela BNDES Participações S/A (BNDESPar), subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à empresa JBS S/A, a partir de junho de 2007.

À época da instrução da Medida Cautelar nº 26185-75.2012.4.01.3400 (Apenso I), apenas se tinha conhecimento do contrato firmado entre a **PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA,** sociedade empresária de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

consultoria comandada por ANTONIO PALOCCI FILHO, e a **JBS S/A** em 1º de julho de 2009, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, tendo por objeto a internacionalização das operações dessa empresa para novos mercados. Os serviços discriminados no contrato consistiam na avaliação de ativos e passivos da empresa-alvo e no assessoramento da contratante em processo de negociação para aquisição de empresa estrangeira (PILGRIM'S PRIDE CORPORATION).

A remuneração da PROJETO era constituída de honorários de adiantamento (R$ 500 mil) e de comissão de êxito (R$ 2 milhões), esta devida apenas se e quando houvesse a concretização do negócio.

Uma vez que a aquisição da PILGRIM'S PRIDE CORPORATION foi apoiada financeiramente pela BNDESPar, **foi deferida quebra de sigilo bancário** para encaminhamento dos procedimentos que precederam a operação (fls. 347/349 do Apenso I).

Com o envio dos documentos, percebeu-se que a operação de apoio para aquisição da PILGRIM'S PRIDE CORPORATION não havia sido um ato isolado, pois o Sistema BNDES havia participado dos principais movimentos de internacionalização da JBS S/A, inicialmente, apoiando a compra da SWIFT ARGENTINA, via financiamento, e, posteriormente, nos movimentos de expansão da companhia nos EUA e Austrália, via BNDESPar, por meio de aportes de capital na aquisição da SWIFT CO. (2007) e na aquisição da SMITHFIELD BEEF, FIVE RIVERS e TASMAN GROUP (2008), motivo pelo qual o **sigilo referente a essas operações também foi afastado por decisão judicial** (fls. 630/632 do Apenso I).

Além disso, foi requerido ao Banco Central do Brasil (BACEN), informar: a) se a operação de subscrição de debêntures da empresa JBS S/A pela BNDESPar apresentava algum risco ao sistema financeiro; b) se as informações foram prestadas corretamente aos acionistas; e c) se a contabilidade quanto a esta operação específica era fidedigna.

A Autarquia, contudo, respondeu não ser possível esclarecer os

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

questionamentos judiciais, por ausência de atribuição legal para tanto (fls. 699/700).

Dada a alegada impossibilidade de a Autarquia responder aos questionamentos judiciais, foi determinada a realização de perícia pelo Instituto Nacional de Criminalística desta Polícia Federal, no intuito de esclarecer quanto à segurança econômica e financeira das operações de apoio à internacionalização da JBS S/A.

Com base na **Informação Técnica nº 221/2014-INC/DITEC/PF** (fls. 735/743 do Apenso I), também foi **afastado o sigilo** das operações de apoio via BNDESPar para aquisição da PILGRIM'S CORPORATION PRIDE (2009) e associação com a BERTIN (2009), além do aporte realizado diretamente nessa última empresa pela BNDESPar (2008) (fls. 752 do Apenso I).

Os documentos encaminhados pela JBS S/A em resposta à requisição judicial foram autuados nos volumes V a VIII do Apenso I (p. 1656 e 1673/1720).

Integra, ainda, a Representação Criminal nº 26185-75.2012.4.01.3400, cópia do Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara dos Deputados, que investigou operações realizadas pelo BNDES, dentre as quais os aportes na empresa JBS S/A (volume IX do Apenso I).

De posse dessas informações, a Perícia produziu a **Informação Técnica nº 188/2015-INC/DITEC/PF** (fls. 1761/1778 do volume VIII do Apenso I), em que se apontaram irregularidades e ainda, se registrou a necessidade de obtenção das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito da TC 007.527/2014-4. Isso porque, paralelamente ao curso da Representação Criminal nº 26185-75.2012.4.01.3400, o Tribunal de Contas da União passou a realizar auditoria de conformidade no âmbito da TC 007.527/2014-4, a partir de 03/07/2014 (Acórdão 1398/2014-Plenário, de 28/05/2014), objetivando a análise de todas as operações de apoio financeiro realizadas pelo Sistema BNDES/BNDESPar nas empresas FRIBOI-JBS S/A, entre os anos de 2005 e 2014[2].

Dessa forma, o MPF requereu o compartilhamento de informações entre a

2 A mídia que contém a íntegra da referida Tomada de Contas encontra-se às fls. 2171 do Apenso I, volume X.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Medida Cautelar nº 26185-75.2012.4.01.3400 e a TC 007.527/2014-4 do TCU e seus desdobramentos, o que foi **deferido judicialmente** (fls. 1179).

Como resultado dessa atuação conjunta, a Perícia apresentou o **Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF** (fls. 2107/2171 do volume X do Apenso I), no qual foram analisados os apoios financeiros realizados pelo Sistema BNDES-BNDESPar ao Grupo JBS, no total de R$ 8,1 bilhões, a partir de junho/2007, sendo eles:

Tabela 1: Apoios financeiros da BNDESPar ao grupo JBS (renda variável)

Ref.	Empresa	Aquisições apoiadas	Data de aprovação	Valor (R$)
1	JBS	Swift (USA)	26/06/2007	1.137.006.253,90
2	JBS	Smithfield e National Beef (USA)	04/03/2008	988.058.800,40
3	Bertin	Empresas não especificadas	01/04/2008	2.499.929.732,16
4	JBS	Bertin (BRA) e Pilgrim's (USA)	22/12/2009	3.477.567.913,60
Total Geral dos Apoios Financeiros Aprovados				**8.102.562.700,06**

Os resultados da análise dessas operações foram apresentados no Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF (fls. 2107/2171 do volume X do Apenso I) e, apoiados nas demais provas produzidas ao longo da instrução, embasam a presente denúncia.

É de se destacar que **apenas as operações de participação acionária foram analisadas e que as irregularidades encontradas não são exaustivas**, dada a ressalva constante no referido Laudo:

> "(...) 12. A documentação encaminhada não contém comprovantes dos pagamentos feitos aos antigos acionistas das empresas estrangeiras adquiridas, aos credores das dívidas alegadamente quitadas ou a outras pessoas físicas e jurídicas pertinentes a cada situação prevista nos quadros de fontes e usos dos projetos apoiados. Também não constaram comprovações dos aportes de recursos que deveriam ser providenciados pelos sócios fundadores da JBS em cada uma das operações de aumento de capital do Grupo.
> 13. **Assim, não foi possível confirmar se os recursos da BNDESPar transferidos para a JBS foram, efetivamente, empregados conforme os projetos aprovados, nem se os sócios fundadores integralizaram os recursos devidos no contexto das operações de aumento de capital pactuadas**.
> 14. Além das operações listadas na Tabela 1, o TCU citou, de forma consolidada, empréstimos/financiamentos que o BNDES fez ao grupo JBS, no

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

total de R$ 2.336.616.000,00, no período de 2005 a 2014 (...)"

Abaixo, seguem as principais conclusões do Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, as quais embasaram o pedido de medidas cautelares realizado pelo MPF e pela PF, cujo cumprimento ocorreu em 12 de maio de 2017:

> 1. Operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield.
> 1.A. Aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef.
> 1.B. Inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef.
> 1.C. Do valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield.
> 2. Apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN
> 2. A. Operações com debêntures
> 2.A.1 Conversão em valor acima ao estipulado em contrato e dispensa de prêmio equivalente a 10% do valor da operação no ato da conversão.
> 2.A.2. Dispensa de garantias em operação com debêntures mandatoriamente conversíveis e ausência de materialidade delitiva.

Cabe referir que as conclusões do Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, acima referidas, foram cotejadas e ampliadas pelo MPF com as análises posteriores realizadas pelo TCU de modo que a presente denúncia inclui ainda os aportes realizados pela BNDESPar na JBS para a compra da Swift USA, bem como demais irregularidades nos investimentos já referidos. Ao total, a denúncia aborda 19 atos configuradores do crime de gestão fraudulenta (alguns também do crime de prevaricação financeira) bem esclarecidos abaixo, no item II.

Logo após cumpridas as medidas cautelares, veio a público a existência de acordo de colaboração premiada firmado entre JOESLEY BATISTA, Wesley Batista,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Francisco de Assis e Silva e Ricardo Saud e a Procuradoria-Geral da República.

A imunidade decorrente do acordo não se aplica a alguns fatos ora denunciados, conforme exaustivamente esclarecido na cota anexa a esta denúncia.

A partir das informações prestadas por JOESLEY BATISTA, a investigação começou a esclarecer os crimes antecedentes (corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa, lavagem de ativos, etc) e posteriores (lavagem de ativos) aos crimes contra o sistema financeiro evidenciados por meio dos laudos periciais acima referidos.

I. Dos crimes contra a administração pública, contra a paz pública e lavagem de dinheiro.

As investigações iniciadas pelo Ministério Público Federal e aprofundadas pela atuação da Polícia Federal (inicialmente por meio de sua perícia e depois também com a atuação da autoridade policial) e do Tribunal de Contas da União, sobretudo com a deflagração da denominada "Operação Bullish", deixaram clara a existência de uma verdadeira associação criminosa, coordenada e com divisão de tarefas, orquestrada com o objetivo de fazer com que as operações de internacionalização da empresa JBS S/A encontrassem ressonância nas medidas que haveriam de ser implementadas pelo Governo. Isso ocorreu principalmente através da contemplação das atividades de frigorífico nas políticas de desenvolvimento e internacionalização industrial, e, a partir daí, através de facilitações e benefícios que contrariaram as normas internas prudenciais do Sistema Financeiro e do próprio BNDES, não apenas aumentando desmedidamente a exposição da instituição, mas gerando prejuízos ao erário, conforme será demonstrado na seção posterior.

A vantagem indevida que caracterizou a corrupção, no presente caso, se apresentou com várias operações simuladas: 1. pagamento para si por serviços não prestados, com a emissão de notas fiscais frias (contratação de consultoria, estudo técnico

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

e assessoramento); 2. investimentos em empresas indicadas por agentes políticos; 3. pagamento para outrem, como doações de campanha, declaradas ou não. As duas primeiras fazem parte da presente denúncia e são demonstradas exaustivamente abaixo. A possível vantagem indevida ocorrida por meio de doações de campanha será objeto de desdobramento da presente investigação, conforme esclarecido na cota anexa à presente denúncia[3].

O *modus operandi* do presente esquema de corrupção pode ser assim resumido: De um lado, tem-se um empresário que, propositada e deliberadamente, buscou cercar-se de pessoas próximas a agentes políticos com poder decisório para implementar ou executar políticas econômicas das quais suas atividades empresariais dependiam. Do outro lado, estavam agentes políticos e autoridades públicas responsáveis pela condução da economia em nível macro, que detinham poder para praticar ou influenciar atos de execução da política econômica. Fazendo a ponte entre os interesses dos envolvidos, os intermediários, comissionados com altíssimos valores pagos em contas no Brasil ou no exterior, caso a aproximação buscada pelo empresário 'contratante' rendesse os frutos esperados. Garantindo que a roda girasse, estava o grupo técnico do BNDES, responsável pelos crimes cometidos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e prevaricação financeira).

Os benefícios financeiros eram, assim, auferidos por todos os envolvidos: **NÚCLEO EMPRESARIAL**, que passou a deter acesso a investimentos em operações sobreavaliadas, como as analisadas na seção posterior (dos crimes contra o sistema financeiro), cuja "gordura" se destinaria à retroalimentação do esquema (propinas, comissões e investimentos em empresas indicadas pelo núcleo político); **NÚCLEO INTERMEDIÁRIO/CAPTADOR**, que recebeu cifras milionárias pela aproximação realizada, pagas somente se e quando os investimentos públicos fossem efetivados, em contas no exterior, impossibilitando o rastreio da propina por autoridades administrativas

3 Aqui nos referimos ao relato de que MANTEGA receberia um percentual de propina a cada aporte realizado pela BNDESPar na J&F, depositada em 'conta-garantia' para uso futuro. Esse uso futuro teria sido a campanha presidencial de 2014.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

e unidades de inteligência financeira; o **NÚCLEO POLÍTICO**, que se beneficiava ora com propinas e vantagens indevidas para si, por meio de contratos fictícios de consultoria, apenas revestidos de formalidades legais, e por meio de investimentos em empresas por ele indicadas; e o **NÚCLEO TÉCNICO**, responsável pelos crimes cometidos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e prevaricação financeira) que possibilitaram investimentos da BNDESPar na JBS, em valores mais altos do que os necessários e em sobreavaliações do preço das ações da empresa.

No âmbito dessa investigação, esse esquema criminoso foi ocupado pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA (núcleo empresarial), pelos ex-Ministros GUIDO MANTEGA e ANTÔNIO PALOCCI FILHO, e pelo ex-Presidente do BNDES, LUCIANO GALVÃO COUTINHO (núcleo político), e pelo intermediário VICTOR GARCIA SANDRI (núcleo intermediário/captador) e pelos técnicos do BNDES EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA (além do próprio LUCIANO COUTINHO, que operava tanto no núcleo político quanto no núcleo técnico).

Do cotejo dos depoimentos e demais provas coletadas nos autos, extrai-se a seguinte sucessão de fatos: a) a aproximação entre o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA e VICTOR GARCIA SANDRI deu-se através de GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA DE SÁ e, desde o início, já objetivava conectar-se a GUIDO MANTEGA, então Ministro do Planejamento (janiero/2003 a novembro/2004), para que pudesse usar de sua influência em favor dos interesses da empresa Friboi-JBS S/A; b) Quando GUIDO MANTEGA assumiu a posição de Presidente do BNDES (novembro/2004 a março/2006), VICTOR GARCIA SANDRI foi posto à prova e passou a conduzir os contatos e conversas necessárias ao desenvolvimento dos projetos de interesse da Friboi-JBS S/A; c) nesse contexto, GUIDO MANTEGA editou o primeiro ato que abriu a possibilidade de investimento do BNDES para apoio a operações de Investimento Direto no Exterior (Resolução

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES nº 1189, de 19 de julho de 2005); d) a primeira operação contratada sob essas novas regras foi a aquisição da Swift Armour-Argentina pela Friboi (US$ 80 milhões); e) o comissionamento de VICTOR GARCIA SANDRI deu-se, a maior parte, em contas no exterior, não rastreáveis pelas autoridades fiscais e encarregadas da prevenção à lavagem de dinheiro; f) nem os funcionários do BNDES envolvidos nas operações de apoio à Friboi-JBS S/A, nem o Diretor Financeiro da JBS S/A que conduziu as operações de internacionalização da empresa tem conhecimento do assessoramento de VICTOR GARCIA SANDRI; g) A partir do ano de 2009, com a confiança conquistada junto ao já Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA (março/2006 a janeiro/2015), o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA dispensou o intermediário VICTOR GARCIA SANDRI, passando a tratar diretamente sobre as decisões que haviam de ser tomadas no interesse da Friboi-JBS S/A por outras autoridades, inclusive pelo então Presidente do BNDES, LUCIANO GALVÃO COUTINHO (maio/2007 a maio/2016); h) JOESLEY MENDONÇA BATISTA mantinha relacionamento próximo tanto com o então Ministro GUIDO MANTEGA, quanto com o então Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI FILHO[4]; i) A empresa PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA, de PALOCCI, muito embora houvesse apresentado produto apócrifo, não utilizado nos processos oficiais da JBS S/A na operação vinculada à PILGRIM'S, fechou contrato com a JBS recebendo comissão de êxito (2 milhões de reais) pela concretização do referido negócio com o BNDES; j) as decisões de investimento do sistema BNDES/BNDESPar na JBS S/A foram sensivelmente ampliadas na gestão do ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO, e várias delas eivadas de irregularidades – algumas grotescas, a serem reveladas na seção posterior – que elevaram demasiadamente o risco do investimento e/ou trouxeram prejuízos enormes ao erário.

4 Há, inclusive, registros de diálogos e encontros marcados entre as esposas TICIANA VILLAS BOAS, ELIANE BERGUER e MARGARETH PALOCCI em chácara no Condomínio Veleiros de Ibiúna (onde o ex-Ministro GUIDO MANTEGA possui propriedade), além de viagens ao exterior (estas realizadas no avião da JBS, como se verá no tópico relativo ao ex-Deputado ANTÔNIO PALOCCI FILHO).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Para conseguir facilidades junto ao Sistema BNDES-BNDESPar, JOESLEY corrompeu o ex-ministro GUIDO MANTEGA para que esse atuasse, inicialmente como presidente do BNDES e posteriormente exercendo influência sobre o novo presidente daquela instituição, LUCIANO COUTINHO. Por sua vez, para lograr o acesso a MANTEGA, JOESLEY primeiro corrompeu VICTOR SANDRI. Mais do que isso, VICTOR (em uma das oportunidades com auxílio de GONÇALO) serviu como intermediário da propina para MANTEGA, ajudando inclusive na lavagem desses ativos ilícitos.

Conforme esclarecido na cota que acompanha a presente denúncia, JOESLEY BATISTA, em seu acordo de colaboração firmado junto à Procuradoria Geral da República, confessou apenas parte de seus crimes no âmbito das operações firmadas com o Sistema BNDES-BNDESPar, já que, sem entrar em detalhes de como as operações de apoio foram concebidas para favorecer a companhia em detrimento ao erário, admitiu tão-somente a prática de corrupção ativa do ex-Ministro GUIDO MANTEGA, por intermédio de VICTOR e de GONÇALO. Nesse sentido, referiu JOESLEY (fls. 1754-1755):

> No que se refere às negociações com o BNDES, como empresário, sempre tive por objetivo fazer o melhor negócio possível sob a perspectiva dos meus interesses, diretriz que pautava minha atuação em todos os negócios públicos ou privados. Não consigo afirmar se os preços e condições do BNDES acordadas à época eram adequados, por desconhecer as normas de governança e de gestão técnica de instituições financeiras.
> Por outro lado, não posso afirmar que a influência de Guido Mantega não tenha de alguma forma, causado alguma facilitação na concessão dos pedidos formulados pela JBS. No entanto, se houve alguma falha técnica relativa aos cuidados que o banco deveria ter, como instituição financeira, para a realização de tais investimentos, isso não foi combinado comigo ou com técnicos da JBS. **Ressalto ainda, que a propina paga a Guido Mantega jamais guardou relação ou impactou os termos e condições negociadas no BNDES**. (grifos nossos).

Mesmo assim JOESLEY, em seu primeiro depoimento, e em possível ato falho, acabou admitindo que MANTEGA exercia influência sobre o corpo técnico do BNDES, garantindo com isso os interesses da JBS (fl. 2017):

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

QUE quando o negócio com a Swift Argentina foi fechado, o Depoente pediu a GUIDO MANTEGA para acelerar o empréstimo, e afirma que as condições de juros e prazos foram difíceis; (...)QUE o Depoente afirma que não sabe de que forma GUIDO exerceu influência sobre os técnicos, mas esclarece que se não fosse a pressão e acompanhamento de GUIDO MANTEGA, o empréstimo não teria saído;

Nesse contexto e especificamente no que diz respeito aos atos praticados nos níveis do alto escalão do Governo, na gestão de GUIDO MANTEGA à frente do BNDES (nov/2004 a mar/2006) foi inaugurada uma nova política pública de fomento a operações de Investimento Direto no Exterior das empresas de capital nacional, quando se instituiu a linha de crédito para a internacionalização de empresas, tendo por objetivo "estimular a inserção e o fortalecimento de empresas de capital nacional no mercado internacional, através do apoio a investimentos ou projetos a serem realizados no exterior, sempre que contribuam para promover as exportações" através da **Resolução BNDES nº 1189, de 19 de julho de 2005**:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES FINAME BNDESPAR

BNDES
GDOC
ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 1189 /2005

Assunto: Aprovação das normas aplicáveis ao INVESTIMENTO DIRETO EXTERNO.

Referência: IP Conjunta AP/AJ/AIB/AI/AMC/AIE nº 001/2005, de 14.07.2005

A Diretoria do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 9º, inciso II e 15, inciso I, alíneas "a" e "b" do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto no 4.418, de 11.10.02, alterado pelo Decreto nº 4.833, de 05.09.2003, pelo Decreto nº 5.148, de 21.07.2004, e pelo Decreto nº 5.212, de 22.09.2004,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as normas aplicáveis às operações de INVESTIMENTO DIRETO EXTERNO, na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2005

GUIDO MANTEGA
Presidente

Carlos Gastaldoni
Superintendente
Área Industrial

Fábio Soteino da Rocha
Superintendente
AMC

João Carlos Cavalcanti
SUP/AIE

Superintendente
Área de Planejamento

Leandro de Matos Coutinho
Gerente
AP/DEPRO

Não por acaso, mas por fatos que agora temos cristalinos, o ato foi

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

assinado abrindo a possibilidade para que o frigorífico Friboi, numa transação de US$ 80 milhões, realizasse a primeira operação sob a égide dessa Resolução: a aquisição da Swift Armour (Argentina) **já em agosto de 2005**, pouco mais de um mês após a edição do ato[5].

Ainda que não haja até o momento elementos indiciários de crimes relacionados à operação referente à aquisição da Swift argentina, o fato é que o esquema já estava em andamento, com o pagamento e recebimento de propinas, aliadas à aprovação expedita da operação de empréstimo à JBS.

Conforme informado por JOESLEY em seu anexo complementar 30: PT/GUIDO – Operação Bullish/Operação com BNDES (fl. 1741 do IPL):

> **No caso da Swift argentina, em setembro de 2005, sobre o que consigo me recordar: A negociação seguiu mais rápido do que a nossa capacidade (JBS) de se entender com o Banco sobre a maneira com que o mesmo nos apoiaria**. Do nosso lado, desde o início, pleiteamos que o Banco nos apoiasse via compra de ações, mas naquela época as ações da JBS ainda não eram listadas em bolsa, o que dificultou o estabelecimento do valor da companhia, processo esse que, dito pelos técnicos do banco, seria muito demorado. **Quando se aproximou a data do fechamento/pagamento da aquisição, eu pressionei o Victor Sandri – já referido no anexo 1. Ele, por sua vez, fez forte pressão junto ao então Presidente do BNDES Guido Mantega, passando a ele o cronograma exato de quando precisaríamos dos recursos para cumprir o nosso compromisso junto aos vendedores da Swift. Em seguida, recordo que consegui uma agenda com o então Superintendente da Área Industrial do banco**, Carlos Gastaldoni, na sede da instituição no Rio de Janeiro, por volta de cinco da tarde. Lembro que eu estava sozinho e cheguei pontualmente no horário combinado, pois estava naquele momento muito apreensivo por não ter notícias do banco sobre como se daria tal apoio. O Superintendente atrasou uma hora para chegar à reunião e, quando entrou na sala, eu lembro bem, veio se desculpando pelo atraso e dizendo que aquele dia tinha sido um dia muito difícil, pois estavam lá na reunião de diretoria, até aquele momento, e debatendo sobre como aprovar o financiamento para a aquisição da Swift argentina. **Ele me explicou que era impossível, com tamanha rapidez, aprovar qualquer aquisição acionária e**

5 De maneira semelhante, e novamente com o objetivo de beneficiar a JBS, **mediante a Decisão Dir 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, o Estatuto da BNDESPar foi alterado,** tendo sido incluído o artigo 6-B, que facultou à BNDESPar, no âmbito de operações de apoio à internacionalização de empresas brasileiras, adquirir certificados de depósitos de valores mobiliários – BDR - com lastro em valores mobiliários de emissão de empresas constituídas sob a legislação estrangeira, cujo controle de capital seja exercido direta e indiretamente por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e desenvolva atividade operacional no Brasil, sendo controlada direta ou indiretamente por pessoa física residente e domiciliada no País. Esse ponto será destacado na segunda parte desta denúncia.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **que a Diretoria estava deliberando aprovar um empréstimo para resolver o problema de imediato e dizendo que, daí, com calma, nós e o banco engajaríamos num negócio de venda de ações da JBS, o que aconteceu ao longo de todo o ano de 2006. Naquele dia, foi aprovado o empréstimo que, a nosso julgamento, apesar de ter sido rápido, não foi feito em condições favoráveis**. (grifos nossos).

Ademais, na condição de Presidente do BNDES, MANTEGA atuou diretamente, nesse caso, para garantir os interesses da JBS, conforme a afirmação de JOESLEY (fl. 2017) de que 'se não fosse a pressão e acompanhamento de GUIDO MANTEGA, o empréstimo não teria saído'.

Aqui, cabe abrir o seguinte parêntese: conquanto o BNDES argumente que a rapidez na análise dos processos de participação acionária na JBS S/A deveu-se para evitar vazamentos e *insider trading*, vê-se que a alegação não é sólida, uma vez que, à época dessa operação, a empresa sequer tinha capital aberto.

Na sequência, houve o aporte da BNDESPar para a compra da SWIFT USA. Conforme informado por JOESLEY em seu anexo complementar 30: PT/GUIDO – Operação Bullish/Operação com BNDES (fl. 1743 do IPL):

> Todo o processo desde a aquisição das Swift até a emissão de novas ações para que o BNDES viesse a investir na empresa era algo que estava sendo acompanhado por Victor Sandri e o então Ministro da Fazenda Guido Mantega, que dizia continuar com capacidade de influenciar as decisões do BNDES. Saliento que, desse período em diante, Gonçalo já não mais se envolvia com as tratativas com tal Banco. Destaco, desde logo, que **a partir de então essa capacidade do Guido Mantega de influenciar as medidas tomadas no âmbito do BNDES sempre se mostrou verdadeira**. No entanto, nunca consegui entender sobre quem se dava esse poder e se decorria de mero temor reverencial ou de repasse de valores, promessa de ascensão na instituição financeira ou ainda de simples manutenção de cargos. É possível ainda que a razão do pedido fosse a não interferência ou não criação de problemas perante o Banco.

A contrapartida à intermediação de GUIDO MANTEGA se deu, inicialmente, através do 'comissionamento' de VICTOR GARCIA SANDRI (responsável pela aproximação entre o empresário e o então Presidente do BNDES), e, posteriormente, quando GUIDO já ocupava a posição de Ministro da Fazenda, através de investimento na

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA), da qual o filho do ex-Ministro, LEONARDO VILAÇA MANTEGA, havia sido sócio e com a qual tinha contrato de 'prestação de serviços administrativos'[6].

Em seu ANEXO COMPLEMENTAR 2: PT/GUIDO – Relações e pagamentos (pendrive de fl. 2675), JOESLEY referiu o pagamento de propina em razão do empréstimo do Sistema BNDES-BNDESPar para a compra da SWIFT Argentina.

> Em 2005, **quando do pedido de empréstimo para a compra da Swift Argentina, conforme relatado no Anexo 1, Gonçalo me informa que seria necessário o desembolso de determinado valor, atrelado a um percentual do empréstimo, para a aprovação da operação. Não informou quem seria o beneficiário final, mas entendi que seria Guido Mantega**. Com a aprovação da operação, no final de 2005, paguei esse valor – do qual não me recordo com precisão – por, salvo engano, transferências de recursos da Lunsville para conta no exterior indicada por Gonçalo. Posso identificar tal transferência caso tenha acesso aos extratos da Lunsville da época, mas até o momento não obtive tais documentos. (grifos nossos).

A investigação demonstrou que, nesse caso, JOESLEY pagou a GONÇALO o valor de US$ 2.948.520,87[7], dos quais este transferiu US$ 2.206.285,00 ainda no dia 6 de setembro, para VICTOR SANDRI, que por sua vez, repassou US$ 1.295.532,00 a MANTEGA, tudo no exterior, conforme abaixo esclarecido.

Na sequência, JOESLEY afirma que, após essa primeira operação, as demais propinas foram pagas diretamente a VICTOR, em contas no exterior:

> No decorrer de 2007, Gonçalo deixou de participar das conversas sobre operações da empresa no BNDES e meu contato passou a ser apenas com Victor Sandri. Para tentar mostrar boa vontade com os interesses do Grupo J&F, Victor Sandri, por vezes, vinha me relatar o que o Ministro Guido Mantega pensava sobre o futuro da economia, tendências de mercado e possíveis eventos que poderiam ocorrer no front político. Tais informações eram relevantes para a

6 Há também relato de que MANTEGA receberia um percentual de propina a cada aporte realizado pelo Sistema BNDES-BNDESPar na JBS S/A, depositada em 'conta garantia' para uso futuro. Esse uso futuro teria sido a campanha presidencial de 2014. Com relação a essa 'conta garantia', os fatos seguirão sendo investigados em novo IPL a ser instaurado, conforme já esclarecido na cota que segue a presente denúncia.
7 Foram US$ 1.100.000,00 recebidos no dia 1/9/2005, US$ 1.449.701,87 recebidos no dia 5/9/2005 e US$ 398.819,00 recebidos no dia 6/9/2005.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> tomada de decisões estratégicas na empresa. **Nesse período, combinei com Victor Sandri que 4% do valor das operações de interesse da empresa aprovadas no BNDES e em Fundos especificos com sua colaboração seriam a ele repassados. Victor me disse que parte desses pagamentos seria destinado a Guido Mantega,** mas não tenho como afirmar se o foram. **Foram aprovadas as seguintes operações: aquisição da Swift americana; aporte pelo Fundo PROT no valor de um bilhão de dólares para capitalização da JBS; Aquisição da Smithfield/Five Rivers, Tasman e National Beef. Os valores para Victor foram pagos pela Lundsville ou Valdarco, transferidos para contas por ele indicadas**. Posso identificar tais transferências caso tenha acesso aos extratos das contas mencionadas, mas até o momento não obtive tais documentos.

Na operação de aporte para aquisição da SWIFT USA, JOESLEY (termo de depoimento de fls. 1620), afirmou que 'as propinas foram negociadas através de VICTOR GARCIA DE SANDRI ("VÍC"), e pagas às suas empresas; QUE pelo que VIC dizia, a propina era dividida com o GUIDO MANTEGA, então Ministro da Fazenda'. Ainda sobre isso, JOESLEY declarou (fls. 1746-1747 do IPL):

> Recordo-me ainda que, entre 2007 e 2008, durante esse processo de prospecção, houve uma viagem aos Estados Unidos, com o objetivo de visitar as plantas da Swift já adquiridas pela companhia e assim conhecer a JBS USA. A ideia era mostrar que o investimento feito na aquisição da Swift gerou resultados positivos. **Participaram dessa viagem**, **eu,** Sérgio Longo, **Eduardo Rath Fingerl, Caio Melo** e Julio Ramundi, sendo que não lembro de outros.
> A essa altura, eu já tinha boa interlocução direta com o Presidente Luciano Coutinho. Assim, **no dia em que fechamos os negócios da Smithfield/Five Rivers e National Beef, eu liguei para ele, confirmando se eu poderia seguir adiante e firmar compromisso de tais aquisições**, confiando no apoio do Banco. **Luciano Coutinho respondeu de forma positiva**. **Tal negócio gerou o pagamento de 4% de propina sobre o valor investido pelo BNDES e Fundos. O valor foi pago a Victor Sandri, a partir da conta Valdarco (offshore de minha titularidade) para contas no exterior indicadas por ele, pertencentes a empresas offshore denominadas Lirium e Orquidea**. (grifos nossos).

Esses pagamentos de propina para MANTEGA por intermédio de VICTOR SANDRI prosseguiram nos demais investimentos até o ano de 2009, momento a partir do qual JOESLEY passou a tratar diretamente com o então Ministro da Fazenda. Mais detalhes sobre isso foram prestados por JOESLEY em sua oitiva junto à

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Procuradoria-Geral da República (fls. 1725-1739-v - Termo 01)

> Colaborador: Eu ia lã, passava os assuntos pro Vic, o Vic passava pro Guido, por vezes era bem comum, se eu precisava falar direto com o ministro, o Vic dizia pra mim, Olha, pode ligar lá no gabinete que ele vai te atender.". Eu mandava a secretária ligar, ligava, marcava, eu ia e até então era bem formal a minha relação com ele, porque eu não tinha intimidade com ele, quer dizer, mas eu tratava com o ministro ali, apresentava os assuntos, **eu percebia claramente que ele ja sabia dos assuntos, porque ele me acompanhava nos assuntos, então eu percebia claramente que o Vic já tinha falado com ele. mas de maneira bem formal. Isso 2005, 06. 07, 08, durante uns quatro anos foi desse jeito** (fl. 1728).
>
> Ministério Público. Tá. **Vocês tem o total já de, quanto representou esse total?**
> Colaborador: Pro Vic? Uai, foi um bilhão, com 500, um bilhão e meio, com 80, vamos dizer, 100, um bilhão e seiscentos, 4% disso **dá uns 60, 70 milhões de dólares. Deve ter sido uns 70 milhões**.
> Ministério Público: Tá. 70 milhões de dólares. E o Vic, na hora que vocês, esse 4% foi acertado com o Vic?
> Colaborador: isso.
>
> Termo de colaboração nº 1, JOESLEY BATISTA, Ref. Anexos 1 'BNDES' e 2 'Guido Mantega – outros temas' (fls. 1625-v).
> QUE **Guido Mantega, quando encontrava o depoente, estava informado dos assuntos que o depoente indicava a Vic que queria discutir com Guido**; QUE **no final de 2005, Vic pediu que o depoente custeasse cesta de Natal no valor de 17 mil reais para Guido Mantega; QUE em encontro com o depoente pouco tempo depois, Guido agradeceu a cesta**; QUE nessas reuniões, o depoente indicava a Guido Mantega com clareza suas demandas junto ao BNDES; QUE Guido Mantega ressalvava que Luciano Coutinho, então presidente do Banco, era pessoa difícil, mas que ouvia as demandas, e ao final, o BNDES as atendia;

Ouvido, VICTOR GARCIA SANDRI juntou cópia dos contratos com a JBS S/A, extrato de recebimento de valores no exterior creditados por GONÇALO SÁ e pela JBS, extrato de remessa de valores a GUIDO MANTEGA e comprovante de repatriação de recursos (aproximadamente **R$ 144 milhões**), e pagamento de imposto e multa no valor de quase R$ 43 milhões (fls. 1861 e ss.). Além disso, traz um histórico de como se sucederam os fatos, convindo destacar os seguintes trechos:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Tal relacionamento durou mais de um ano e envolveu também as nossas famílias (do Joesley, do Gonçalo e a minha). Eu tinha as minhas atividades e com o Mantega tinha relacionamento comercial relacionado a incorporações imobiliárias que implementei em terrenos da família dele na Vila Olímpia, em São Paulo (o Atrium IV e Atrium VII). Quando o Mantega virou presidente do BNDES, a aproximação do Joesley (sempre com o Gonçalo) se intensificou e me solicitou uma reunião com o Mantega para conhecê-lo, considerando inclusive, que eles eram grandes clientes do banco (BNDES).

A apresentação do Joesley ao Mantega aconteceu na sede do BNDES, em S.P. (Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510 - Vila Nova Conceição, São Paulo), agendada por mim através de canais oficiais. Joesley apresentou a Friboi e Mantega o projeto do governo de apoio à expansão de empresas brasileiras no exterior. Ficou combinado que a Friboi faria a apresentação de um projeto de internacionalização do grupo, inclusive porque já existiam articulações inicias da Friboi avaliando empresa argentina (Swift).

Participantes da apresentação por parte da Friboi: Joesley, o pai dele, Gonçalo, eu, e Sergio Longo, diretor financeiro da Friboi na época, e não me lembro se também o Francisco de Assis, gerente jurídico da Friboi na época.

A reunião foi muito boa, a estratégia elogiada pelo colegiado, alinhada com a recente política do governo Lula de criar multinacionais brasileiras, utilizando o BNDES como veículo de suporte.

O primeiro target seria a Swift Argentina, que entraria subitamente na linha de produção e em paralelo, seria implementado projeto global. Importante lembrar que a Friboi já era cliente nível A do BNDES em várias linhas de financiamento.

No final de 2005, com a intermediação de Mantega, que era o "gerente do projeto", apresentamos o projeto de internacionalização ao presidente Lula no Planalto. Presentes da parte da Friboi: eu, Gonçalo, Joesley e seu pai. Lula agradeceu o engajamento do grupo no projeto do governo de criação de empresas brasileiras globais. "Chega de gringo comprar empresa brasileira, está na hora de empresário brasileiro ir lá fora e comprar empresa". Lembro de uma frase dele: 'eu serei o garoto-propaganda da indústria da carne brasileira no mundo". Todos nós ficamos impressionados pela mensagem forte, idealista e patriótica que o ex-presidente transmitiu. Tínhamos o apoio total do governo na política de expansão no exterior de empresa nacional e a Friboi já era líder nacional em seu setor.

VICTOR GARCIA SANDRI, em um primeiro momento, quando atuava ao lado de GONÇALO SÁ (que o auxiliou na primeira operação de lavagem de dinheiro), recebeu US$ 2.206.285, no dia 08 de setembro de 2005 (fls. 1879), sem qualquer

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

formalização. GONÇALO estava repassando a VICTOR parte dos valores depositados por JOESLEY a título de propina.

VICTOR esclareceu a operação em seu depoimento à Polícia Federal, embora tente justificá-la com base em uma inexistente consultoria realizada:

> **QUE quando GUIDO MANTEGA assumiu a presidência do BNDES, em 2004, JOESLEY pediu que o Declarante os apresentasse, já que sabia da relação comercial entre o Declarante e GUIDO; QUE o Declarante, então, agendou pelos canais oficiais uma reunião entre GUIDO e JOESLEY, ocorrida no escritório do BNDES em São Paulo; QUE nessa reunião, estiveram presentes GUIDO, JOESLEY e o Declarante;** QUE a essa época, o Grupo FRIBOI já era cliente do BNDES em segmentos de dívida e tinha a intenção de estreitar as relações com o Banco; **QUE nessa primeira reunião, GUIDO MANTEGA esclareceu a JOESLEY que estava em vias de implementação a política econômica de expansão de empresas brasileiras no exterior e era o momento de projetos dessa natureza serem concebidos e apresentados ao Banco;** QUE dessa forma, JOESLEY convidou o Declarante para fazer parte da célula embrionária dos projetos que viriam a ser apresentados ao BNDES e a outras instituições financeiras; **QUE participaram dessa espécie de mesa qualificada o Declarante, JOESLEY, GONÇALO, SÉRGIO LONGO e FRANCISCO DE ASSIS**; QUE as reuniões aconteciam praticamente todos os dias na sede da JBS (ainda FRIBOI), sendo que a mesa solicitava informações e dados técnicos aos funcionários da JBS; QUE o projeto de expansão estava sendo concebido a longo prazo, mas em etapas, **e o primeiro alvo de aquisição era a empresa SWIFT ARGENTINA; QUE essa etapa foi concebida em caráter emergencial,** em razão da possibilidade de que a TYSON FOODS viesse a adquiri-la e assumisse a liderança na América do Sul; **QUE perguntado acerca dos pagamentos pelos serviços prestados por essa espécie de consultoria, o Declarante esclarece que JOESLEY era cliente de GONÇALO;** QUE o Declarante não tem certeza, mas acredita que o escritório de advocacia VELLOZA, GIROTTO E VILLABOIM também prestava consultoria jurídica para a FRIBOI; **QUE portanto, toda a negociação em relação a pagamentos como comissão pelos aportes e linhas de crédito conseguidas com instituições financeiras foi realizada por GONÇALO;** QUE o Declarante não participou dessas negociações, mas se recorda de que houve várias discussões a respeito de quanto e como se daria o pagamento; QUE ao final, estabelece-se que GONÇALO receberia 6% do valor dos aportes e repassaria 3% ao Declarante; **QUE o Declarante não sabe como o serviço foi formalizado, mas acredita que tenha sido tudo informal, já que os pagamentos foram realizados todos no exterior; QUE GONÇALO recebia o valor no exterior e repassava ao Declarante também em conta no exterior**;

Inicialmente, houve dúvidas sobre qual o valor total recebido por

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

GONÇALO de JOESLEY em sua conta no exterior. VICTOR SANDRI alegava que seriam 6% por cento da operação (financiamento do BNDES), dos quais GONÇALO lhe repassara a metade (3%). GONÇALO afirmava ter recebido 4% dos quais repassara 3% (correspondente a 75% do valor recebido). No documento de fls. 2688-2708, GONÇALO demonstrou que recebeu 3 transferências, nos dias 1,5 e 6 de setembro de 2005, da Friboi, no valor total de US$ 2.948.520,87[8], dos quais transferiu US$ 2.206.285, ainda no dia 6 de setembro, para VICTOR SANDRI. De modo que restou confirmada a versão de GONÇALO no sentido de que teria ficado com apenas 25% do valor recebido de JOESLEY.

Além disso, já haviam provas sobre o recebimento desse valor de US$ 2.206,285 por VICTOR SANDRI no dia 08 de setembro de 2005, conforme documentos de fls. 1879 e 1880, apresentados por este.

Apenas um mês após receber esses valores, em 21 de outubro de 2005, VICTOR transferiu o valor de US$ 650.000,00 para a conta de MANTEGA no exterior (fls. 1881-1882 dos autos). Outro valor similar, de US$ 645.532,00 foi pago em 04 de janeiro de 2007 (fl. 1883). Como se observa, somados os dois valores, VICTOR repassou pouco mais da metade dos valores recebidos de JOESLEY por intermédio de GONÇALO. Na verdade, como será esclarecido abaixo, o repasse total de US$ 1.295.532,00 feito por VICTOR a MANTEGA cobre perfeitamente os 50% da propina recebida da JBS via GONÇALO e os 50% da propina recebida via contrato entre a JBS e a empresa GRAN TORNESE no período de setembro de 2006 a agosto de 2007. Isso confirma as informações de JOESLEY, no sentido de que metade da propina repassada a VICTOR se destinava a MANTEGA.

Com relação a esses valores, tanto VICTOR quanto MANTEGA tentam justificar seu repasse com base em um negócio imobiliário estabelecido entre os dois.

De acordo com VICTOR SANDRI:

8 Foram US$ 1.100.000,00 recebidos no dia 1/9/2005, US$ 1.449.701,87 recebidos no dia 5/9/2005 e US$ 398.819,00 recebidos no dia 6/9/2005.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

QUE perguntado acerca de sua relação com GUIDO MANTEGA, o Declarante esclarece que sua atividade sempre foi imobiliária, e após realizadas algumas prospecções de terrenos em áreas que desejava edificar, foram plotados alguns terrenos que pertenciam à família MANTEGA; QUE o Declarante esclarece, contudo, que a relação mantida com GUIDO MANTEGA foi exclusivamente comercial em razão das atividades de construção e incorporação imobiliária desenvolvidas pela empresa SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, de propriedade do Declarante e de HENRIQUE PETERS; QUE o Declarante esclarece que a família de GUIDO MANTEGA herdou alguns terrenos onde foram construídos dois prédios pela SANDRIA: ATRIUM IV e ATRIUM VII, situados na Vila Olímpia em São Paulo; QUE o Declarante não se recorda do número de unidades que foram dadas em permuta pelos terrenos; QUE o Declarante esclarece que na primeira construção (ATRIUM IV - 1994, possivelmente) houve só permuta por unidades, mas na segunda construção (ATRIUM VII - 2007) houve parte do pagamento em unidades e parte em dinheiro; QUE perguntado se os terrenos eram de propriedade do espólio ou já estavam partilhados em nome de GUIDO MANTEGA, o Declarante respondeu que assinavam os documentos tanto a mãe, quanto a irmã e o próprio GUIDO MANTEGA; QUE perguntado sobre o valor devolvido como parte do pagamento em razão da construção do edifício ATRIUM VII, o Declarante esclarece que foram aproximadamente duas parcelas de U$ 650 mil; QUE o Declarante não se recorda das datas precisamente, mas acredita que a primeira parcela tenha sido paga no início de 2006 e a segunda no início de 2007; QUE o Declarante não tem a informação no momento, mas o pagamento foi realizado de uma conta do Declarante na Suíça para conta indicada por GUIDO MANTEGA também no exterior; QUE perguntado a respeito do valor de avaliação do terreno em que o empreendimento ATRIUM VII foi edificado, o Declarante respondeu que não dispõe desse dado no momento;

Conforme MANTEGA:

QUE conheceu VICTOR SANDRI em 1994 ou 1995. Que ele era proprietário de uma construtora e incorporadora chamada Sandria, que criou a marca "Atrium". Na época, VICTOR já havia lançado alguns projetos imobiliários na Vila Olímpia, onde a família do declarante possuía dois imóveis. Que VICTOR se interessou por um desses imóveis, onde pretendia construir um empreendimento. Houve uma longa negociação na época e o negócio acabou fechado e consistiu em uma permuta do imóvel por algumas unidades do prédio que foi construído no local, batizado de Atrium IV; QUE no início dos anos 2000, VICTOR adquiriu o outro terreno que a família do declarante possuía na Vila Olímpia. Novamente foi feita uma permuta entre o imóvel e algumas unidades do empreendimento, além do pagamento de uma quantia em dinheiro. O empreendimento se chamou Atrium VII e sua construção, iniciada em 2002, foi concluída no final de 2005; **QUE a pedido de VICTOR, o declarante abriu uma conta na Suíça para receber os valores devidos pelo negócio, pois VICTOR disse que preferia**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **pagar com recursos que tinha fora do país;** QUE recebeu em duas vezes o pagamento da quantia acordada. Uma primeira parcela de US$ 650 mil foi paga ao término da construção do prédio, no final de 2005, e a segunda, de US$ 645 mil, no início de 2007, quando estava para ser outorgada a escritura definitiva das unidades; **QUE esses pagamentos não constam do contrato de compra e venda do imóvel; QUE esse dinheiro ainda é mantido em conta do declarante na Suíça, devidamente declarado para o Banco Central e para a Receita Federal;** QUE nunca manteve relação de amizade com VICTOR SANDRl; QUE esteve com VICTOR SANDRl socialmente em apenas uma oportunidade, no começo de 2007, em um jantar na casa de VICTOR em Ibiúna, onde também estavam presentes outros casais; QUE o declarante também tem uma casa de campo em Ibiúna, mas não era próxima ao imóvel de VICTOR SANDRl. Nesse dia a casa do VICTOR foi invadida por assaltantes e todos ficaram algumas horas como reféns e o jantar não aconteceu; QUE os únicos recursos financeiros que recebeu de VICTOR SANDRI foram os dois depósitos efetuados na conta bancária E-111216, que o declarante abriu junto ao banco PICTET, na Suíça, em nome da empresa PAPILLON COMPANY e eram parte do pagamento pela venda do imóvel onde foi constrm'do o empreendimento Atrium VII; QUE esses valores não têm nenhuma relação com a liberação de financiamentos ou investimentos do BNDES na JBS e foram devidamente regularizados junto às autoridades competentes;

Nesse aspecto, as alegações de VICTOR SANDRI e de MANTEGA resultam incongruentes. Os valores repassados não se referiam ao negócio imobiliário alegado, mas sim a produto de crime, como bem destacado pela Força-Tarefa da Lava-Jato em Curitiba, no Processo Nº 5033771-51.2018.404.7000 (Disponível em http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denuncia-mp, p. 18-21, acesso em 29 de janeiro de 2019):

> Destaca-se, ainda, que, além dos envolvimentos ilícitos já referidos e que serão detalhados no curso da presente denúncia, GUIDO MANTEGA também mantém no exterior contas que não foram declaradas às autoridades brasileiras. Conforme relatado pelas autoridades suíças em informação espontânea encaminhada ao Brasil, GUIDO MANTEGA possui naquele país duas contas bancárias, uma em nome da offshore PAPILLON COMPANY e outra em seu nome pessoal, sendo que mantém atualmente na conta PAPILLON o saldo de USD 1.777.213 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e treze dólares), além de USD 143.608,001 na outra conta também mantida no exterior (conta nº 89419, aberta no Banco PICTET & CIE SA, cujos titulares e beneficiários econômicos são GUIDO MANTEGA, ANNA COSTA MANTEGA e PAULO SIGULEM MANTEGA).
> A conta PAPILLON, segundo informado pelas autoridades suíças, mantém o

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

saldo equivalente a USD 1.777.213 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e treze dólares). **Embora GUIDO MANTEGA tenha apresentado, em 21/07/2017, Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, na qual tentou repatriar a quantia de USD 1.641.254,00, verificou-se que a versão apresentada por GUIDO MANTEGA para tentar conferir aparência de licitude aos recursos é totalmente inverossímil**.

Segundo se observou dos documentos juntados pela própria defesa nos autos 5035133-59.2016.404.7000 (eventos 254 e 256), GUIDO MANTEGA tentou justificar a origem dos recursos mantidos na conta PAPILLON em suposta permuta imobiliária, envolvendo a cessão de parte ideal dos prédios localizados na R. Pequetitita 215/235 e a aquisição de unidades autônomas do Ed Atrium VII, em São Paulo.

Observa-se que, **ao contrário do que alegou GUIDO MANTEGA na Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT e nos documentos apresentados nos autos 5035133-59.2016.404.7000 (eventos 254 e 256), os indícios levam a crer que os valores que GUIDO MANTEGA tentou repatriar são de origem ilícita**.

Nesse sentido, destaca-se, em primeiro lugar, que, na escritura de permuta e hipoteca, lavrada em 10/10/2002 (evento 256-OUT5, autos 5035133-59.2016.404.7000) foi certificada a PERMUTA realizada entre SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES e as pessoas físicas de GUIDO MANTEGA e PAULA MANTEGA, na qual os prédios 215 e 235 da rua Pequitita foram permutados por unidades no edifício Atrium VII em benefício de ambos. Segundo a mesma certidão, o valor total dos imóveis era de R$ 1.198.540,50 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo a permuta realizada operado a quitação da dívida entre as partes, sem que tenha restado qualquer valor adicional a ser pago por qualquer uma das partes (evento 256-OUT5, autos 5035133-59.2016.404.7000).

Pelo que se observa da certidão de Permuta juntada no evento 256-OUT5 dos autos 5035133-59.2016.404.7000, o negócio jurídico foi realizado em outubro de 2002 e não gerou qualquer valor adicional a ser pago posteriormente entre as partes. Além disso, observa-se ainda que o valor total do imóvel certificado no documento juntado pela defesa é absolutamente inferior àquele que foi transferido a GUIDO MANTEGA. Repita-se: o valor declarado no imóvel foi de R$ 1.198.540,50 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), ao passo que os valores transferidos a GUIDO MANTEGA, se aplicado o câmbio das datas das transferências, corresponde a R$ 2.845.050,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta reais)[9]

Nesse sentido, ainda que se imaginasse - em total dissonância com os documentos – que VICTOR SANDRI teria assumido a obrigação de pagar o valor do imóvel, o valor a ser pago em favor de GUIDO MANTEGA pelo imóvel teria que ser substancialmente inferior àquele que efetivamente foi transferido no

9 Cálculo realizado com base na cotação do dólar aferido na data em que realizada cada uma das transferências analisadas. Transferência de USD 650 mil, em 21/10/2005 (equivalente à época a R$ 1.460.550,00) e transferência de USD 645.532,00, realizada em 08/01/2007 (equivalente a R$ 1.384.500,00) - https://www.oanda.com/lang/pt/currency/converter/

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> exterior. A uma porque, como já dito, o valor declarado dos imóveis era efetivamente inferior ao valor que foi posteriormente transferido de forma oculta no exterior. A duas porque, como também demonstra a certidão de Permuta, o imóvel era originariamente pertencente a GUIDO MANTEGA (75%) e PAULA MANTEGA (25%), sendo óbvio que, também por tal razão, GUIDO MANTEGA não poderia receber o valor total do imóvel, sendo, também por isso, absolutamente descabida a alegação de que tais valores teriam ligação com o negócio imobiliário.
> **Destaque-se que, conforme demonstrado acima, o valor recebido por GUIDO MANTEGA no exterior corresponde a quase três vezes o valor declarado do imóvel. A total dissonância dos valores recebidos por GUIDO MANTEGA com o valor da negociação realizada é mais do que evidente. A enorme desproporção dos valores recebidos por GUIDO MANTEGA no exterior se comparada com o valor do imóvel e a verificação de que a negociação imobiliária relatada se tratou efetivamente de permuta, com quitação da obrigação a partir da própria permuta deixam absolutamente claro ser de todo falaciosa a versão apresentada por GUIDO MANTEGA**.
> **A escritura de dação em pagamento juntada no Evento 256-OUT6, dos autos 5035133-59.2016.404.7000, lavrada em 16/03/2007, atesta que a obrigação assumida entre GUIDO MANTEGA e SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES foi quitada com a dação em pagamento narrada na certidão, não havendo em tal documento qualquer referência a valores a serem pagos além da dação dos imóveis em pagamento. Em tal documento, observa-se que a dação em pagamento a GUIDO MANTEGA foi feita com a quitação da dívida**. Mais uma vez, os fatos certificados no documento demonstram que as alegações trazidas pela defesa não possuem qualquer fundamento fático ou probatório, destoando por completo da realidade dos fatos. Segundo se observa claramente, não havia qualquer saldo a ser recebido no exterior relativamente à negociação dos imóveis, muito menos envolvendo as altas quantias que foram efetivamente pagas.
> **Dados os fatos, observa-se que os valores mantidos no exterior de forma oculta podem constituir produto de crime**. (grifos nossos).

Como se observa, os valores repassados por VICTOR SANDRI a MANTEGA não se referiam a nenhum negócio imobiliário realizado no ano de 2002. Para além dos bem expostos argumentos utilizados pelo MPF em Curitiba, se poderia agregar outro: Conforme referido pelo MPF, acima, 25% do bem vendido a VICTOR Sandir pertencia a Paula Mantega, de modo que não faria sentido GUIDO MANTEGA receber sozinho esses valores. Esse argumento se reforça ao observar-se a afirmação acima, no sentido de que, para além de sua conta individual, GUIDO MANTEGA também manteria na Suíça uma conta conjunta com familiares (conta nº 89419, aberta no

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Banco PICTET & CIE SA, cujos titulares e beneficiários econômicos são GUIDO MANTEGA, ANNA COSTA MANTEGA e PAULO SIGULEM MANTEGA). Isso deixa claro que, caso os valores repassados por VICTOR no exterior tivessem por origem o alegado negócio imobiliário, seria depositado em conta conjunta de GUIDO MANTEGA e de Paula Mantega; ou, ao menos, deveria haver alguma transferência, de 25% do valor recebido, da conta individual de Guido para alguma conta de Paula, no Brasil ou no exterior.

Dessa forma, os valores repassados por VICTOR a MANTEGA eram claramente produto de crime. E, observando a cronologia dos fatos apresentada acima, não restam dúvidas de que os valores representam a propina paga por JOESLEY a VICTOR SANDRI e por esse repassada, em parte, a MANTEGA. De fato, VICTOR se apressou em repassar parte da propina de MANTEGA (US$ 650.000,00 em 21 de outubro de 2005), apenas um mês após receber o repasse de US$ 2.206.285 por parte de GONÇALO em 08 de setembro de 2005. A segunda parte da propina foi repassada em 04 de janeiro de 2007, no valor de US$ 645.532,00

É verdade que, do total de US$ 2.206.285 recebidos por VICTOR, a parte que caberia a MANTEGA (mantidos os 50% para cada um), seria de US$ 1.103.142,50 e não o valor total de US$ 1.295.532,00 que recebeu somando-se os repasses de outubro de 2005 e o de janeiro de 2007. No entanto, essa diferença (aproximadamente US$ 190.000,00) se explica pelo lapso temporal decorrido. De fato, como será demonstrado a seguir, após a saída de GONÇALO SÁ, VICTOR SANDRI formalizou contrato entre a JBS S/A e a GRAN TORNESE, empresa da qual é sócio, recebendo valores sem qualquer contraprestação técnica. No primeiro contrato, assinado entre a JBS S/A e a GRAN TORNESE em 5 de setembro de 2006 (fls. 1869-1871), foi previsto o pagamento de valores mensais de R$ 50.000,00, pelo período de 12 meses, totalizando R$ 600.000,00.

De acordo com JOESLEY BATISTA (fl. 1623-v), desses 50 mil reais, VICTOR afirmava repassar a metade para MANTEGA. Dessa forma, pelo contrato assinado em 5 de setembro de 2016, MANTEGA teria direito a R$ 300.000,00. Observe-

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

se que esse valor, considerado o valor da época, não difere em muito dos US$ 190.000,00 que MANTEGA recebeu a mais, considerando a propina repassada por GONÇALO. Dessa forma, observa-se que o repasse total de US$ 1.295.532,00 feito por VICTOR a MANTEGA cobre perfeitamente os 50% da propina recebida da JBS via GONÇALO e os 50% da propina recebida via contrato entre a JBS e a empresa GRAN TORNESE no período de setembro de 2006 a agosto de 2007.

Os contratos foram renovados, de modo que a GRAN TORNESE recebeu no total, entre valores fixos e comissões, R$ 5.410.994,52 sem qualquer contraprestação técnica. Nesse aspecto, ainda não restou esclarecido de que maneira VICTOR repassou a MANTEGA sua parte da propina, referente aos contratos posteriores a agosto de 2007.

A Defesa do colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA promoveu a juntada de contratos e planilhas de pagamentos à GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES LTDA. (empresa de VICTOR), além de extratos e recibos, como os seguintes:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Autorização de Pagamento

51-JBS S.A. - Anhanguera

Nº do Título: **0002335647** Data do vencimento: **09/11/2005** Valor (R$): **17.440,41**
Parcela: **001** Data do lançamento: **08/11/2005** Indexador:

Tipo Terceiro: **FORNECEDOR DE MATERIAIS** Divisão Comercial
Representante: Integração:
Instruçao :
Documento: RECIBOS DESPESAS - DR VICTOR SANDRI
Histórico: DESPESAS VIAGENS/ DR VICTOR G. SANDRI - RECIBOS

Pagar a: **140807 VICTOR GARCIA SANDRI**
Endereço: RUA DO ROCIO, Nº 220
Cidade: SAO PAULO(SP)
Fone: 11-3649-7699 RAM Fax:
CNPJ/CPF: 897.027.278-04 Insc. Estadual:

C/C: 00373-2 VICTOR GARCIA SANDRI CNPJ/CPF: 897.027.278-04
Agência: 3789 Banco: 341 BANCO ITAU S/A Tp. Pgto.: PAG-TED/DEPOSITO

253AUDITORIAS/CONSULTORIAS 3GERAL 22 398,69

Observações:
FAVOR DEPOSITAR R$ 17.440,41
BANCO ITAU S/A PERSONALITE
AG. 3789
C/C.00373-2
FAVORECIDO: VICTOR GARCIA SANDRI

FAVOR DEPOSITAR R$ 4956,28
BANCO ITAU S/A
AG. 0742
C/C. 17801-5
FAVORECIDO: SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECIBO

Recebemos o valor acima mencionado, dando total quitação nesta data.

Data: ___ / ___ / _____

Ass.: _____

Nome :

Incluída por:	Liberado por:	Financeiro:	Contabilidade:
Requerido para: FabianaGomes-mtz **Emitida por:** Teodoroneto-mtz 07/03/2017 14:09:40 1ª Impressão	Sergioindiani-mtz		

Assinado por:

Usuário	Centro de Custo	Data	Tipo
2530 FABIANA DE CASSIA GOMES GARBIM		09/11/2005	Total

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Data	Título	Parcela	Documento	Emp	Histórico	Débito	Terceiro Cobrança
05/02/2007	3325741	001	000007	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
06/02/2007	3332065	001	000008	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.675,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
14/03/2007	3424273	001	000012	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
10/04/2007	3488093	001	000014	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
07/05/2007	3540933	001	000016	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/06/2007	3621193	001	000018	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/07/2007	3714190	001	000020	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
06/08/2007	3781343	001	000023	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
10/10/2007	3949655	001	000027	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
15/10/2007	3949656	001	000028	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/11/2007	4007053	001	000030	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
10/12/2007	4093969	001	000032	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
07/01/2008	4137950	001	000033	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
08/02/2008	4238322	001	000035	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/03/2008	4300571	001	000038	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	44.425,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
07/04/2008	4377971	001	000002	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
09/05/2008	4462661	001	000004	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
02/06/2008	4535104	001	000009	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	1.689.300,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
06/06/2008	4536585	001	000008	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
11/06/2008	4535093	002	000009	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	1.689.300,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
07/07/2008	4621946	001	000011	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/08/2008	4712626	001	000013	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
05/09/2008	4806111	001	90874	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
06/10/2008	4885319	001	000017	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
14/11/2008	4989999	001	000019	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
17/11/2008	4990135	001	000020	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	840.094,52	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
08/12/2008	5143076	001	000022	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
09/01/2009	5221358	001	000024	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
06/02/2009	5299941	001	000026	ANH	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	46.925,00	GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA. (175357)
						5.410.994,52	

Como se observa, a JBS pagou à empresa GRAN TORNESE R$ 5.410.994,52 no período de 5/2/2007 a 6/2/2009.

Dessa forma, devidamente analisados os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, o esquema se descortina. No que diz respeito à interposição de terceiros no âmbito da JBS S/A com interlocução direta junto ao ex-Ministro GUIDO MANTEGA, vários pontos ratificam a suspeita de que a atuação de **VICTOR GARCIA SANDRI**, neste cenário de captação de recursos para internacionalização da companhia, consistiu em coautoria do crime de corrupção ativa praticado por JOESLEY MENDONÇA BATISTA na cooptação do então Presidente do BNDES, GUIDO MANTEGA.

Por oportuno, é extremamente importante destacar que, embora bastante conhecida das autoridades encarregadas do combate à lavagem de dinheiro, a utilização de consultorias, aconselhamentos ou assistências ainda é mecanismo muitíssimo utilizado por infratores para ocultar a origem e tornar insuspeito o recebimento de somas vultosas.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Reforçando a inexistência de qualquer produto na prestação de serviços de consultoria de VICTOR GARCIA SANDRI, leia-se o depoimento de SÉRGIO LONGO (fls. 2053-2055), ex-Diretor Financeiro da Friboi-JBS/A (abril/2003 a dezembro/2008) e líder da área demandada para atuar na gestação e concepção das operações necessárias à internacionalização:

> "(...) QUE trabalhou para o grupo FRIBOI de abril de 2003 a dezembro de 2008, na função de Diretor Financeiro; **QUE foi a família BATISTA quem concebeu o projeto de internacionalização do Frigorífico FRIBOI; QUE de 2003 a 2008, o declarante participava das reuniões no BNDES, juntamente com JOESLEY, e a equipe do declarante, formada por mais uns dois ou três funcionários da FRIBOI; QUE normalmente, os funcionários que participavam dessa reunião juntamente com o declarante e JOESLEY eram RICARDO SUGIEDA e FLAVIO VASCONCELOS;** QUE FLAVIO era o Gerente Financeiro da FRIBOI e RICARDO era Gerente de Planejamento; **QUE com relação ao empréstimo concedido pela BNDES para aquisição da SWIFT Argentina, participaram das reuniões o declarante e JOESLEY. Que em uma ou outra reunião também houve, por parte da FRIBOI, a presença de analistas funcionários da FRIBOI, quando havia necessidade de esclarecer algum ponto mais técnico;** QUE calcula que, para tratar desse assunto do empréstimo do BNDES para aquisição da Swift Argentina, houve no mínimo umas dez ou quinze reuniões. Que dessas reuniões, houve necessidade da presença de outros funcionários da FRIBOI, além do declarante e de JOESLEY, em cerca de duas ou três; (...) QUE o declarante já não trabalhava na JBS quando dos negócios envolvendo a TASMAN e a PILGRIM'S; QUE o declarante deixou a JBS em dezembro de 2008; **QUE se recorda do nome VICTOR GARCIA SANDRI, mas não se lembra da fisionomia dessa pessoa; QUE desconhece qualquer participação de VICTOR SANDRI nessas operações junto ao BNDES; QUE conhece GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA E SÁ do mercado. Que desconhece qualquer participação de GONÇALO nos procedimentos do FRIBOI junto ao BNDES; QUE o declarante não recebia comissões pelas operações fechadas pela FRIBOI. Como Diretor Financeiro, recebia seu salário e os bônus, assim como todos os demais diretores;** QUE desconhece qualquer aproximação entre VICTOR GARCIA SANDRI e o ex-Ministro GUIDO MANTEGA; QUE não possui amizade com VICTOR e, como já mencionado, somente se recorda do nome e nem sequer teria condições de o reconhecer; QUE desconhece qualquer aproximação de GONÇALO SÁ com alguma autoridade pública; (...)"

Já VICTOR GARCIA SANDRI afirma que, a partir da dispensa de GONÇALO, passou, sozinho, a oferecer a consultoria antes desempenhada ao lado deste.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Entretanto, os contratos que junta (fls. 1869/1871 e 1872/1874), firmados entre sua empresa GRAN TORNESE e a JBS S/A, não possuem previsão de entrega de qualquer produto, mas tão somente consultoria ampla e genérica:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL

I - DAS PARTES

CONTRATANTE: JBS S/A, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2391, 2º andar, conjunto 22, Jardim Paulistano, município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 02.916.265/0001-60, Inscrição Estadual nº 116.625.121.118, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por seu Diretor Presidente **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, RG nº 967.397 SSP/DF e CPF/MF nº 376.842.211-91, com escritório no mesmo endereço da representada, doravante denominada **JBS;**

CONTRATADA: GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nr. 46.096.590/0001-07, com sede e foro jurídico Rua Tuiuiú, s/nº, Lote Comercial da Quadra S, mezzanino, sala1, Nascentes do Parurú II, Ibiúna, SP, com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Helena, 260, 1o. andar, conjunto 12, Vila Olímpia, neste ato representada por seu administrador **Victor Garcia Sandri**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade, RG nº. 9.977.226SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº. 897.027.278-04, com escritório no mesmo endereço da representada, doravante denominada simplesmente **GRAN TORNESE.**

1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes acima qualificadas têm, entre si, certo e ajustado, o quanto segue:

II - OBJETIVOS DO TRABALHO

2. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela **GRAN TORNESE,** de assistência empresarial e institucional, ampla e geral, para o desenvolvimento de negócios nos segmentos de atuação da **JBS**, incluindo relações públicas, contatos comerciais, pareceres, visitas a potenciais clientes e empresas.

2.1. A **JBS** será a única e exclusiva responsável por todos e quaisquer custos e gastos que envolvam a completa prestação dos serviços ora contratados

2.2. Todas as despesas referentes a viagens, hospedagens, alimentação, xerox e etc. que eventualmente venham a ser incorridas pela **GRAN TORNESE** no cumprimento do presente contrato, ser-lhe-á reembolsadas pela **JBS** no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva entrega, pela **GRAN TORNESE**, dos respectivos comprovantes de despesas.

GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES LTDA.
Rua Helena, 260 – 1º andar - cj 12 - São Paulo - SP - CEP 045[illegible]
Fone: (11) 3049-3333 - Fax: (11) 3049-3324 -

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL

I - DAS PARTES

CONTRATANTE: JBS S/A, com sede na Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 02.916.265/0027-07, Inscrição Estadual nº 116.625.121.118, neste ato representada, na forma de seu contrato social, por seu Diretor Presidente **JOESLEY MENDONÇA BATISTA,** brasileiro, RG nº 967.397 SSP/DF e CPF/MF nº 376.842.211-91, com escritório no mesmo endereço da representada, doravante denominada **JBS;**

CONTRATADA: GRAN TORNESE ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 53.960.142/0001-67, , com sede e foro jurídico na Rua Tuiuiú, s/nº, Lote Comercial da Quadra S, mezzanino, sala1, Nascentes do Parurú II, Ibiúna, SP, neste ato representada por seu sócio gerente Sr. **Victor Garcia Sandri,** portador da Cédula de Identidade – R.G. nº 9.977.226 e inscrito no CPF/MF sob nº 897.027.278-04com escritório no mesmo endereço da representada, doravante denominada simplesmente **GRAN TORNESE.**

1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes acima qualificadas têm, entre si, certo e ajustado, o quanto segue:

II - OBJETIVOS DO TRABALHO

2. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela **GRAN TORNESE,** de assistência empresarial e institucional, ampla e geral, para o desenvolvimento de negócios nos segmentos de atuação da **JBS,** incluindo relações públicas, contatos comerciais, pareceres, visitas a potenciais clientes e empresas.

   2.1. A **JBS** será a única e exclusiva responsável por todos e quaisquer custos e gastos que envolvam a completa prestação dos serviços ora contratados

   2.2. Todas as despesas referentes a viagens, hospedagens, alimentação, xerox e etc. que eventualmente venham a ser incorridas pela **GRAN TORNESE** no cumprimento do presente contrato, ser-lhe-á reembolsadas pela **JBS** no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva entrega, pela **GRAN TORNESE,** dos respectivos comprovantes de despesas.

III - REMUNERAÇÃO DA GRAN TORNESE:

3. À título de remuneração pelos serviços a serem prestados, a **GRAN TORNESE** receberá a importância bruta de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), que será paga através de **12** (doze) parcelas, mensais e sucessivas, cada uma no valor de **R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Além dos já referidos R$ 5.410.994,52 que a JBS pagou à empresa GRAN TORNESE no período de 5/2/2007 a 6/2/2009, VICTOR ainda recebeu da JBS, no exterior, o valor de US$ 67.579.651,00 (documentos de fls. 1888-1889):

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

SRI PFIDF
Fls. 1.888

Relação de Recebimentos

Empresa	Data	Mês_Referência	Origem	Valor
Orquidea Limited	21/06/2006	jun/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 327.578,00
Orquidea Limited	21/07/2006	jul/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 168.085,00
Orquidea Limited	09/08/2006	ago/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 85.106,00
Orquidea Limited	06/09/2006	set/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 266.660,00
Orquidea Limited	21/09/2006	set/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 88.888,00
Orquidea Limited	07/11/2006	nov/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 362.174,00
Orquidea Limited	12/12/2006	dez/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 400.000,00
Orquidea Limited	20/12/2006	dez/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 400.000,00
Orquidea Limited	29/12/2006	dez/06	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 400.000,00
Orquidea Limited	10/01/2007	jan/07	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 400.000,00
Jasmin International S.A.	21/05/2007	mai/07	Payment LUNSVILLE MIAMI FLORIDA	$ 22.000.000,00
Jasmin International S.A.	21/08/2007	ago/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 560.000,00
Jasmin International S.A.	23/08/2007	ago/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 200.000,00
Jasmin International S.A.	06/09/2007	set/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 2.000.000,00
Jasmin International S.A.	12/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 400.000,00
Jasmin International S.A.	18/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 400.000,00
Jasmin International S.A.	24/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 200.000,00
Jasmin International S.A.	25/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 200.000,00
Jasmin International S.A.	26/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 150.000,00
Jasmin International S.A.	29/10/2007	out/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 250.000,00
Jasmin International S.A.	07/11/2007	nov/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 400.000,00
Jasmin International S.A.	20/11/2007	nov/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 700.000,00
Jasmin International S.A.	22/11/2007	nov/07	Payment LUNSVILLE SWITZERLAND	$ 200.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	30/04/2008	abr/08	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 5.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	12/05/2008	mai/08	Incoming Funds Lunsville Internacional	$ 5.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	13/05/2008	mai/08	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 5.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	14/05/2008	mai/08	Incoming Funds Lunsville Internacional	$ 5.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	15/05/2008	mai/08	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 5.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	30/05/2008	mai/08	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 4.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	16/06/2008	jun/08	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 4.000.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	14/01/2009	jan/09	Incoming Funds Lunsville Internacional Switzerla	$ 500.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	21/01/2009	jan/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 430.250,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	01/05/2009	mai/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 1.400.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	01/05/2009	mai/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 700.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	01/05/2009	mai/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 500.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	01/05/2009	mai/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 200.000,00
Lirium Interprise (PTE) Limite	01/06/2009	jun/09	INCOMING FUNDS VALDARCO INVESTMENTS	$ 290.910,00
		Total		$ 67.579.651,00

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

No entanto, contratos e/ou negócios que simulam recursos auferidos ilicitamente, com origem em atos criminosos de corrupção e acessos espúrios a Autoridades Públicas, não subsistem a uma análise mais detalhada. Veja-se que na suposta consultoria prestada por VICTOR GARCIA SANDRI:

> a) Os serviços não se traduziram em produto ou estudo técnico, prestando-se ora a facilitar o acesso a Autoridades Públicas, ora a garantir que as decisões políticas, econômicas e financeiras fossem tomadas no melhor cenário para o 'contratante'. O que se vendeu foi o próprio relacionamento e acesso a pessoas decisivas no processo de investimento desejado, no caso o então Presidente do BNDES e, posteriormente, Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA;
> b) Os serviços e pagamentos, quando formalizados em contrato, o foram apenas parcialmente, em nome de pessoas jurídicas estranhas à relação de consultoria e/ou sem expertise na área. VICTOR GARCIA SANDRI, por exemplo, é empresário imobiliário, e, em um primeiro momento, quando atuava ao lado de GONÇALO SÁ, recebeu mais de US$ 2.206.285, no dia 08 de setembro de 2005 (fls. 1879), sem qualquer formalização. Em um momento posterior, após a saída de GONÇALO SÁ, formalizou contrato entre a JBS S/A e a GRAN TORNESE, empresa da qual é sócio, recebendo entre valores fixos e comissões de R$ 5.410.994,52 no Brasil e US$ 67.579.651,00 sem qualquer contraprestação técnica.
> c) Os valores pagos pelos serviços contratados foram cifras significativas e desproporcionalmente mais altas que as cobradas por consultorias técnicas reconhecidamente sérias e estabelecidas no mercado, insuflados através de comissionamentos não especificados em contrato, consistentes em percentuais sobre o valor dos recursos liberados pelos órgãos públicos (cláusula de êxito);
> d) Parte expressiva dos valores foram pagos em contas no exterior, impossibilitando tanto o rastreio e identificação de atividade suspeita pelas autoridades públicas encarregadas do combate à lavagem de dinheiro, quanto a cobrança de tributos devidos;
> e) O líder da área demandada na JBS S/A, o ex-Diretor Financeiro SÉRGIO LONGO, sequer tinha conhecimento da consultoria prestada por VICTOR GARCIA SANDRI ;
> f) Dentre a equipe técnica do BNDES, também não há quem se recorde de assessoramento realizado pelo 'consultor' investigado, fato que reforça ainda mais a natureza espúria de suas atuações.
> g) JOESLEY afirma nunca ter se valido de intermediação de assessoria, escritório de advocacia ou consultoria externa para projetos junto ao BNDES "QUE em relação à primeira operação (aquisição da Swift Argentina, em 2005), o Depoente esclarece que informou a VICTOR SANDRI o projeto de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> internacionalização e este intermediou uma reunião com o então Presidente da instituição, GUIDO MANTEGA; QUE o projeto foi apresentado formalmente ao BNDES e gestado pela própria área técnica da empresa; QUE o Depoente esclarece que nunca se valeu de intermediação de assessoria, escritório de advocacia ou consultoria externa para projetos junto ao BNDES"

Assim, é verossimilhante o depoimento de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, no sentido de que a atuação de VICTOR GARCIA SANDRI era apenas figurativa, a fim de transpor a atuação direta do então Ministro GUIDO MANTEGA no processo. Neste particular, frise-se que o próprio VICTOR GARCIA SANDRI atribui ao ex-Ministro a posição de "gerente de projeto", papel este incompatível com o cargo que ocupava.

Ademais, este encadeamento cronológico dos fatos é de suma importância para contextualizarmos as narrativas de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e de VICTOR GARCIA SANDRI a respeito da participação de GUIDO MANTEGA[10] nesse momento inicial de captação de recursos junto ao BNDES, então presidido por ele, para o projeto de internacionalização da Friboi-JBS S/A.

Como poderemos observar dos testemunhos colhidos, e muito embora VICTOR GARCIA SANDRI negue o repasse de valores recebidos da JBS S/A ao ex-Ministro e atribua a utilização de seu nome apenas para garantir que os pagamentos acordados com JOESLEY fossem efetivamente realizados[11], fato incontestável é que o ex-Ministro, que efetivamente recebeu os repasses de propina de JOESLEY, por intermédio de VICTOR, assumiu o papel de "gerente de projetos" no intento de internacionalização da empresa (adjetivo utilizado por VICTOR SANDRI), e a função de interlocutor na defesa desses interesses junto ao Governo, sendo constantemente informado sobre o andamento dos pleitos da empresa. Em um segundo momento, já

10 É importante mencionar que VICTOR GARCIA SANDRI foi denunciado ao lado do ex-Ministro GUIDO MANTEGA no Processo nº 0033478-91.2015.4.01.3400 (Operação Zelotes), por crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais, por influir no procedimento PAF nº 19515.001226/2004-98 julgado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de interesse do GRUPO COMERCIAL CIMENTO PENHA. Aliás, sua atuação em fraudes fiscais e remessa ilegal de recursos ao exterior na administração dessa empresa foi objeto da Ação Penal nº 0006960-34.2000.4.03.6181/SP, resultando em sua condenação, juntamente com João Augusto de Pádua Fleury.
11 Tráfico de influência.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

como Ministro da Fazenda, intermediou reuniões com LUCIANO GALVÃO COUTINHO e era acionado para agilizar ou destravar procedimentos junto ao BNDES, atuação esta que certamente extrapolava as atribuições de seu cargo e os limites legais e éticos esperados da função pública que lhe fora confiada.

GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA DE SÁ (fls. 2049-2051) também confirmou que VICTOR GARCIA SANDRI apresentava as demandas da Friboi-JBS S/A diretamente ao [então] Presidente do BNDES, GUIDO MANTEGA, com quem mantinha relações comerciais dada sua atividade no ramo imobiliário: "QUE ao que saiba, a atuação de VICTOR SANDRI foi de apresentar o pedido de financiamento diretamente à presidência do BNDES, Sr. GUIDO MANTEGA".

É importante destacar, ainda, que a participação direta do ex-Presidente do BNDES GUIDO MANTEGA no projeto de internacionalização da FRIBOI-JBS não se resumiu à edição da Resolução nº 1189/2005, mas ampliou-se sensivelmente com as prerrogativas que passou a deter ao alçar o cargo de Ministro da Fazenda.

Durante o período em que esteve à frente da pasta, foram editados o Decreto nº 6.526 (31/07/2008), que passou a autorizar o BNDES a instalar subsidiárias no exterior (*"Parágrafo único. O BNDES, para exercer fora do território nacional as atividades integrantes de seu objeto social, poderá constituir subsidiárias no exterior, nos termos da autorização constante do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971"*) e foi concebida a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP, de maio de 2008), contemplando, agora em nível macro, os setores de carne e celulose – momento a partir do qual o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA passou a formatar a empresa ELDORADO e o Fundo FIP Florestal – que viriam a ser contemplados pela nova política do Governo Federal.

A autorização ao BNDES para instalar subsidiárias no exterior vem confirmar outra afirmativa de JOESLEY (fl. 1749) sobre a atuação próxima de MANTEGA, já como Ministro da Fazenda, junto ao Sistema BNDES-BNDESPar, com o objetivo de possibilitar que este fosse sócio da JBS USA:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> Neste ano de 2009, por questões pessoais me afastei de Victor Sandri e passei a tratar diretamente com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega, com quem passei a trocar ideias sobre planos e possibilidades sobre investimentos do BNDES e oportunidades no mercado em geral. **Em uma dessas reuniões com Guido Mantega, ele me falou dos planos do BNDES para comprar participações de empresas estrangeiras que eram controladas por empresas brasileiras. No nosso caso, por exemplo, ele disse que o BNDES montaria uma estrutura para que pudessem ser sócios do capital da JBS USA** – o que realmente a instituição tentou implementar, por meio da abertura de um escritório em Londres, o qual, pelo que entendi, teria a missão de captar recursos no mercado de capitais, para fundear tais investimentos. Esta foi a estrutura proposta/negociada entre JBS e o BNDES. Pelo que me foi dito por seus técnicos, o BNDES chegou a fazer road show para testar sua capacidade de captar dinheiro no mercado internacional. Não sei o motivo, mas tal tentativa fracassou.
> Na verdade, a JBS S.A. teria disponibilidade financeira para realizar a aquisição da PPC naquele momento, mas não sem aumentar gravemente seu índice de endividamento, motivo pelo qual era necessária a emissão das debentures.
> Dessa maneira, começou a surgir a ideia de uma estrutura alternativa, para ganhar tempo, enquanto ficasse pronta a estrutura do BNDES em Londres. Então, estruturamos (JBS e BNDES) uma debênture mandatoriamente conversível em ações da JBS USA, já com uma fórmula predefinida que determinava a participação do BNDES na JBS USA ou, em último caso, se decorridos dois anos sem ter sido viável tal conversão, uma fórmula de conversão de debêntures na JBS S.A. (grifos nossos).

Por outro lado, LUCIANO GALVÃO COUTINHO ratificou os depoimentos do empresário JOESLEY, quando afirmou ter se sentido desconfortável em pelo menos uma ocasião em que reunidos ele, o empresário e GUIDO MANTEGA, já como Ministro da Fazenda. De acordo com LUCIANO:

> "QUE sobre o relato de JOESLEY em sua delação, acerca de reunião havida com o Ministro GUIDO MANTEGA, o Declarante esclarece que não se recordava desta reunião, e nem de quem estava presente; QUE ao ser perguntado se sentiu pressão para acelerar projetos de interesse de JOESLEY no âmbito do BNDES tratados em nível ministerial, o Declarante respondeu que **se sentiu desconfortável em razão de o empresário ter tratado desses assuntos diretamente com o Ministro**, uma vez que sempre esteve aberto a ouvir proponentes, mas que não recebeu pressão do Ministro;"

Ademais, uma correspondência eletrônica encontrada em um dos computadores do investigado LUCIANO GALVÃO COUTINHO reforça a versão do

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA no sentido de que as reuniões para tratar de assuntos da JBS eram realizadas com o então Ministro GUIDO MANTEGA, de modo a deixar claro para o então Presidente da instituição que o investimento era um assunto que precisava ser atendido:

Client·submit·time:°Aug·18,·2011·20:21:51.000000000·UTC ↵
Delivery·time:°Aug·18,·2011·20:21:54.000000000·UTC ↵
Creation·time:°Sep·10,·2011·21:17:31.091000000·UTC ↵
Modification·time:°Sep·10,·2011·21:17:31.091000000·UTC ↵
Size:°21604 ↵
Flags:°0x00010302·(Unread,·Unmodified,·RN·pending,·NRN·pending,·Unknown:·0x00010000) ↵
Conversation·topic:°Agenda·de·amanhã ↵
Subject:°Agenda·de·amanhã ↵
Importance:°High ↵
From:°presidencia@bndes.gov.br ↵
TO:°Luciano·Coutinho·<luciano_coutinho@terra.com.br>;°¶

Presidente,° ↵
↵
Reunião·com·Min.·Guido·foi·transferida·para·11h.·Dr.·Joesley·chegará·às·10h30,·pois·terá·audiência·com·o·Ministro.°¶

Esse email, enviado da caixa da Presidência do BNDES, deixa claro o livre acesso que "Dr. JOESLEY" possuía tanto com o ex-Ministro GUIDO MANTEGA, quanto com o próprio LUCIANO COUTINHO. A reunião teria ocorrido no escritório da Presidência da República em São Paulo, no dia 19 de agosto de 2011, e a agenda de LUCIANO COUTINHO apontava uma reunião com JOESLEY BATISTA das 10:30-11:30, concomitante a uma reunião com GUIDO MANTEGA das 11:00-12:00 (documento de fl. 1187 do IPL). De modo que, de maneira inequívoca, houve reunião entre LUCIANO COUTINHO, JOESLEY e MANTEGA ao menos no período de 11:00-11:30 nesse dia.

Ademais, as provas coletadas tanto no depoimento do ex-Presidente do BNDES LUCIANO GALVÃO COUTINHO quanto na agenda oficial apreendida em sua residência (Apenso II, Volume II) demonstram uma intensa pauta entre o Presidente do BNDES e o Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, contrariando o alegado distanciamento que o ex-Ministro afirmou quanto aos assuntos do BNDES.

Assim, não há dúvidas de que o ex-Ministro GUIDO MANTEGA atuou

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

como 'lobista'[12] dos interesses de JOESLEY MENDONÇA BATISTA junto às entidades e agentes públicos demandados nos projetos do empresário, além de ter ingerido na prática de atos pelo Sistema BNDES-BNDESPar, e, para além disso, foi a Autoridade Pública responsável pelas políticas econômicas do Governo que convergiram no beneficiamento da JBS S/A, inclusive com investimentos diretos.

O papel do ex-Ministro GUIDO MANTEGA foi o de um verdadeiro agente duplo, pois, ao mesmo tempo em que era o "gerente de projeto" da internacionalização da empresa Friboi-JBS S/A, desde a concepção inicial do negócio, era também o responsável pela edição de atos e políticas governamentais que garantiram a execução desse projeto.

Nesse aspecto, cabe referir parte do depoimento de VICTOR SANDRI sobre a atuação de MANTEGA nos aportes da BNDESPar na JBS para a compra da National Beef e da Smithfield:

> QUE em relação às transações financeiras para aquisição da National Beef e Smithfield, o Declarante esclarece que já ocorreram na gestão de LUCIANO COUTINHO e que, portanto, não teve qualquer participação nas operações e nem esteve presente em qualquer reunião em que ele estivesse presente; **QUE o Declarante esclarece que acompanhava essa operação como acompanhou as demais, sempre mantendo o Ministro GUIDO MANTEGA informado do que acontecia; QUE nessas conversas realizadas por telefone ou presencialmente no escritório do Ministério da Fazenda no prédio do Banco do Brasil na Av. Paulista, o Declarante costumava informar sobre o estágio do projeto e o Ministro respondia que tudo bem e sempre perguntava se precisava de alguma ajuda**; QUE perguntado que tipo de ajuda costumava pedir, o Declarante respondeu que na operação para aquisição da National/Smithfield, JOESLEY já conversava diretamente com o Ministro Guido Mantega, sem a necessidade de sua intervenção; QUE entretanto, nas operações anteriores, **o Declarante costumava pedir para "correr" com o projeto**; QUE **perguntado se sentia que havia uma celeridade maior nos projetos após as conversas travadas com o então Ministro GUIDO MANTEGA, o Declarante respondeu que "havia e não havia"**, porque **após a equipe técnica entender que era um projeto de governo, já fazia "direitinho sua lição de casa",** assim como a equipe da JBS também; QUE o Declarante não se recorda de ter havido algum momento em que o projeto tenha "empacado" na área técnica do BNDES em que

12 Aqui, cabe referir que **o crime de advocacia administrativa (artigo 321 do CP), claramente praticado por GUIDO MANTEGA e por LUCIANO COUTINHO, não estão sendo denunciados por se entender restarem absorvidos pelo crime de gestão fraudulenta da BNDESPar**.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> precisasse de uma intervenção mais contundente; QUE perguntado se houve comissionamento em relação a esse aporte para aquisição da National/Smithfield, o Declarante respondeu que sim, pois esse era seu acordo com JOESLEY e, embora fosse um novo projeto, fazia parte da internacionalização concebida desde o primeiro aporte; QUE o Declarante não acompanhou as discussões sobre os recursos destinados à aquisição da National Beef terem ficado "parados" no caixa da empresa, mas esclarece que, em sua visão particular, havia um grande risco de os órgãos antitruste americanos vetarem a operação; QUE o comissionamento dessa operação também foi pago da mesma forma que a operação anterior (parte fixa e nas mesmas contas no exterior); (grifos nossos)

Como se observa, MANTEGA era informado de tudo por VICTOR, sendo o responsável por garantir a celeridade necessária no tratamento dado pelo BNDES ao caso. Ao pressionar LUCIANO COUTINHO, MANTEGA fazia chegar à área técnica do BNDES a necessidade de atender ao projeto de governo: tratamento privilegiado à JBS às custas do Sistema BNDES-BNDESPar.

Ademais, as provas coletadas nestes autos, após tão grande lapso temporal, são parte de um quebra-cabeça que se completa com outros indícios, de sorte que é possível atestar, para além de qualquer dúvida razoável, verossimilhança na narrativa apresentada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA no que diz respeito à participação ativa de GUIDO MANTEGA na prática de atos governamentais que desembaraçaram os projetos apresentados pela JBS S/A no âmbito do BNDES.

Ademais, no inquérito policial que instrui essa denúncia foi requerido o compartilhamento de provas produzidas na "Operação Sépsis" (Processo N° 0060203-83.2016.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal), pedido este deferido através de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira no último dia 26 de julho de 2018.

Às fls. 7640/7667 daquela investigação, consta Relatório de Análise de Material Apreendido nº 17/2018, em que foi possível localizar diversas trocas de mensagens entre interlocutores de codinome BILL (JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em poder de quem o celular analisado foi apreendido) e STEVE (GUIDO MANTEGA), tratando da intermediação de acesso e articulação em favor da JBS S/A junto a elevados cargos do Governo e Fundos de Pensão. Transcrevo abaixo

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

apenas os trechos mais relevantes para essa investigação:

3.4 Laudo 1548/2016

No Laudo pertinente, chamou atenção a troca de mensagens sequenciais e sobre assuntos diversos ocorridas entre os dias 02/02/2011 e 30/08/2011, via aplicativo BBM (Black Berry Messenger), tendo como interlocutores os usuários de codinomes "BILL", possivelmente **JOESLEY BATISTA**, e "**STEVE**", pessoa ainda não taxativamente identificada, porém com fortes indicativos de que seja o então Ministro da Fazenda no Governo da Presidente Dilma Rousseff, **GUIDO MANTEGA**, conforme apontamentos apresentados adiante e na conclusão deste relatório.

Em tal perspectiva, vale considerar principalmente os anexos 01 e 03 da colaboração premiada de **JOESLEY BATISTA**, visto que parte substancial dos fatos ali apontados apresentam forte correlação com o conteúdo das mensagens encontradas no aparelho de celular analisado neste relatório. Além disso, é oportuno registrar, segundo o quanto narrado no primeiro desses anexos, que a partir do ano 2009, as tratativas entre **JOESLEY** e então Ministro **GUIDO MANTEGA** passaram a ser feitas diretamente. Nessa ocasião, o ex-ministro em questão teria pontuado que o percentual de propina seria definido caso a caso.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Preliminarmente, cumpre registrar os seguintes detalhes acerca dos interlocutores em questão. Em relação ao codinome "BILL", verifica-se que o BBM está associado ao PIN 22B51469 e linha telefônica (011) 88552096, enquanto para o interlocutor "STEVE" esta mesma associação se faz ao PIN 22B43FD4 e linha de número (011) 88455196.

Verifica-se, desse modo, que ambos os interlocutores possuem linhas Telefônicas com DDD's vinculados a cidade de São Paulo/SP. A propósito, vale mencionar que em diversas ocasiões, verifica-se que "BILL" questiona seu interlocutor quanto à possibilidade de se verem antes de viagem deste para Brasília, o que sugere que "STEVE" também tenha residência na capital paulista, conforme indica sua linha telefônica.

Além disso, consultando-se os cadastros[1] das linhas telefônicas associadas aos PIN's dos usuários "BILL" e "STEVE", verifica-se que ambas foram habilitadas coincidentemente numa mesma data (17/01/2011) e com a utilização de um mesmo CPF, pertinente a ANA PAULA DA SILVA BRITO, nome que também aparece vinculado a conta de e-mail utilizada por TICIANA VILAS BOAS nos contatos com as esposas dos então Ministros GUIDO MANTEGA e ANTONIO PALOCCI, conforme apontado no subitem 3.1.1 deste Relatório.

Em consulta aos bancos de dados disponíveis, verificou-se que a única ocupação registrada[2] de Ana Paula é na função de empregada doméstica. Observou-se adicionalmente que ela possui cadastro privado[3] vinculado ao endereço da empresa JBS (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP).

Desse modo, constata-se além da utilização do subterfúgio relativo ao uso de codinomes, que os cadastros das linhas utilizadas nas mensagens foram

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

realizados por intermédio de interposta pessoa, caracterizando-se evidente tentativa de dificultar eventual identificação de ambos os interlocutores.

Verifica-se, ademais, que ambos restringem o conteúdo das suas mensagens ao essencial, não se adentrando em minudências sobre os assuntos tratados e referindo-se as pessoas mencionadas apenas por abreviaturas ou a letra inicial dos seus nomes. Desse modo, evidencia-se que o apego a evasivas ou de dissimulação das reais identidades, configura-se uma evasiva típica de quem pretende atuar à margem da lei.

Embora com base apenas no conteúdo das referidas mensagens não seja possível afirmar ainda e categoricamente quem seria a pessoa de codinome "STEVE", é oportuno considerar, como já frisado, e tendo em conta os termos de colaboração de JOESLEY BATISTA já mencionados, a existência de fortes indicativos no sentido de que se trate do então Ministro da Fazenda no Governo Dilma Rousseff, GUIDO MANTEGA.

Sob tal perspectiva e corroborando-a ainda mais, verifica-se que "STEVE", além de demonstrar inteiro conhecimento das demandas de interesse de JOESLEY, evidencia-se como alguém com alto poder de influência junto aos diversos órgãos públicos por onde as mesmas tramitam, e que de forma nada republicana, como se apresenta, faz uso desse poder para favorecer os interesses daquele.

Dentre as mensagens com fortes indicativos de que o interlocutor em questão é ocupante do Cargo de Ministro de Estado, vale reproduzir as seguintes:

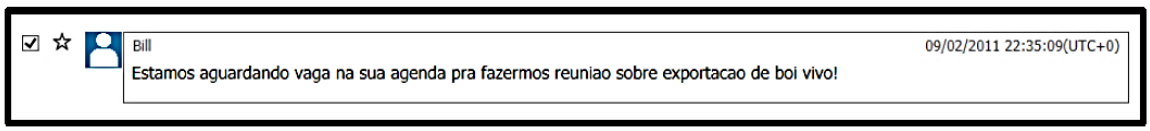

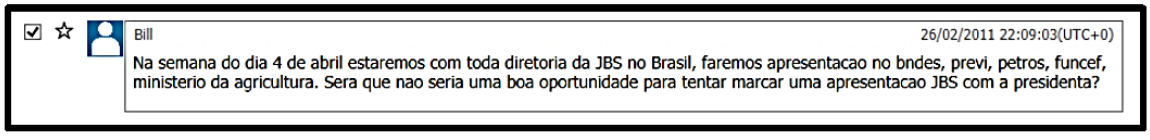

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

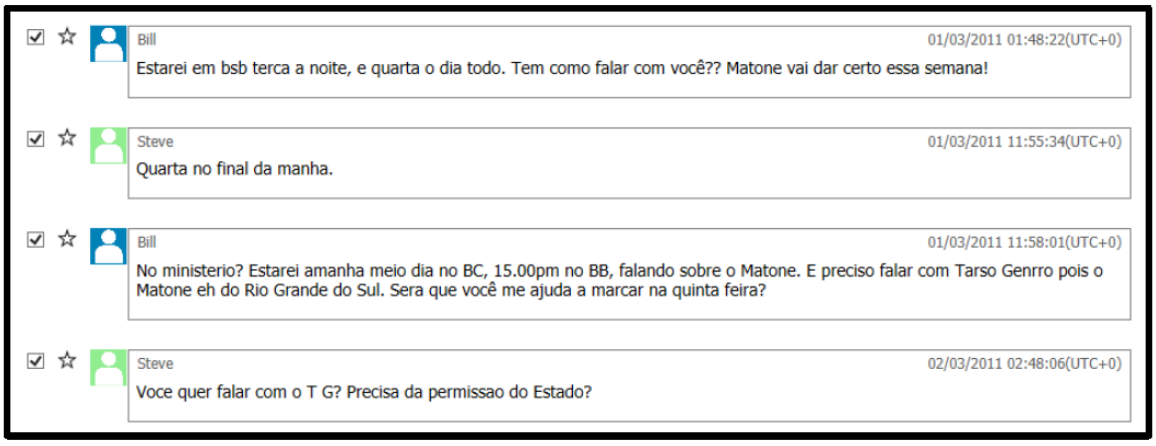

Bill 01/03/2011 01:48:22(UTC+0)
Estarei em bsb terca a noite, e quarta o dia todo. Tem como falar com você?? Matone vai dar certo essa semana!

Steve 01/03/2011 11:55:34(UTC+0)
Quarta no final da manha.

Bill 01/03/2011 11:58:01(UTC+0)
No ministerio? Estarei amanha meio dia no BC, 15.00pm no BB, falando sobre o Matone. E preciso falar com Tarso Genrro pois o Matone eh do Rio Grande do Sul. Sera que você me ajuda a marcar na quinta feira?

Steve 02/03/2011 02:48:06(UTC+0)
Voce quer falar com o T G? Precisa da permissao do Estado?

Observa-se que “BILL” fala em vaga na agenda do seu interlocutor e que ao receber resposta positiva deste quanto a um pedido para falar com ele, logo na sequência o indaga se seria no Ministério.

Outra situação intrigante, porque ainda não esclarecida, porém com a suspeita de se referir ao possível pagamento de propina, surgida no bojo das mensagens analisadas, despontou na seguinte indagação de “BILL”, finalizada por exclamações e prontamente respondida pelo seu interlocutor. Vide:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

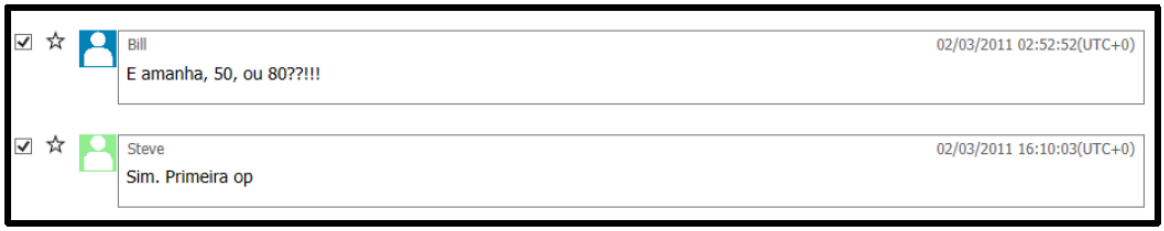

A propósito de tal mensagem, é pertinente considerar, segundo a colaboração de JOESLEY BATISTA, Anexo 1, que quando a sua relação com o então Ministro GUIDO MANTEGA era intermediada por "VIC" (Victor Garcia Sandri – apontado como empresário e amigo íntimo de Guido Mantega), este teria cobrado a quantia de 50 mil reais mensais para obter facilidades para JBS junto àquele, e que tal quantia seria dividida com o mesmo. Vide trecho da delação em comento:

> JB foi apresentado, em meados de 2004, por intermédio do advogado Gonçalo Sá, a Victor Garcia Sandri, conhecido como Vic, empresário e amigo íntimo de Guido Mantega, então Ministro do Planejamento. Vic ofereceu-se para conseguir para JB facilidades com Guido Mantega, cobrando 50 mil mensais para tanto e afirmando que o dinheiro seria dividido com o Ministro.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Em momento posterior, após prescindir da intermediação de "VIC", **GUIDO MANTEGA** não teria estabelecido um percentual de propina, e sim argumentado para **JOESLEY** que isso seria resolvido "caso a caso", conforme trecho da colaboração já reproduzido anteriormente.

Em relação aos assuntos tratados nas mensagens trocadas pelos interlocutores em questão, observam-se referir a interesses distintos de JOESLEY BATISTA e de suas empresas, consistentes principalmente em demandas de financiamento junto ao BANCO DO BRASIL, FUNCEF, CAIXA, PETROS, BNDES e FGC, e voltadas essencialmente aos seguintes projetos: 1) Fusão ELDORADO CELULOSE com a empresa de reflorestamento chamada FLORESTAL, da qual a PETROS e FUNCEF já eram sócios; e 2) Fusão do BANCO JBS com o BANCO MATONE, do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, observa-se o interesse de JOESLEY em tratar da questão da exportação de boi vivo diretamente com o seu interlocutor.

Analisando em pormenores tais demandas em cotejo com as mensagens correspondentes, é possível destacar:

No conjunto de mensagens adiante reproduzidas, repassadas entre os dias 02 e 09/02/2011, é possível verificar que "BILL" procura notícias acerca de demandas junto a **FUNCEF** e **BANCO DO BRASIL**. Observa-se que ele as pontua de forma absolutamente concisa e abreviada, sem entrar em pormenores, visto que seu interlocutor, ao que se pode presumir, já as conhecia.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

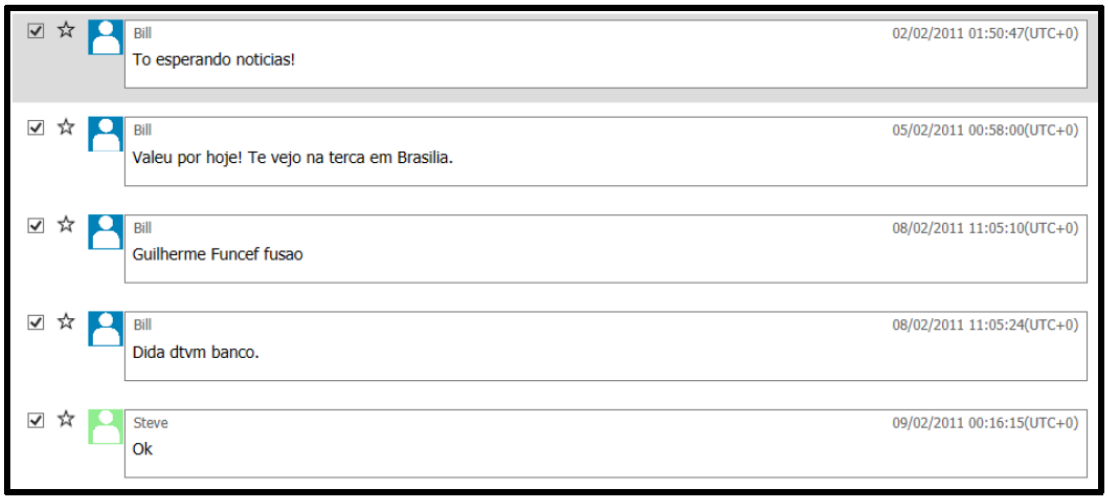

Bill 02/02/2011 01:50:47(UTC+0)
To esperando noticias!

Bill 05/02/2011 00:58:00(UTC+0)
Valeu por hoje! Te vejo na terca em Brasilia.

Bill 08/02/2011 11:05:10(UTC+0)
Guilherme Funcef fusao

Bill 08/02/2011 11:05:24(UTC+0)
Dida dtvm banco.

Steve 09/02/2011 00:16:15(UTC+0)
Ok

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

No caso da FUNCEF, observa-se que a anotação pertinente a ***"Guilherme Funcef Fusão"***, possivelmente faça referência ao pleito de fusão da empresa Eldorado com a empresa de reflorestamento chamada Florestal, da qual a Petros e Funcef já eram sócios.

Quanto a citação específica ao nome de "***Guilherme"***, é crível que tal referência diga respeito a pessoa de **GUILHERME NARCISO LACERDA**, então presidente da FUNCEF à época dos fatos, e um dos alvos da Operação Greenfield desta Polícia Federal, deflagrada aos 05/09/2016, ocasião em que foi preso.

Nos anexos da colaboração de **JOESLEY**, ele faz menção ao pagamento de propina para **GUILHERME LACERDA** em razão do atendimento de demandas de interesse da JBS.

Em mensagem datada de 11/02/2011, observa-se que "STEVE" responde a "BILL", dizendo que falou com "F", possivelmente se referindo a FUNCEF. Vide:

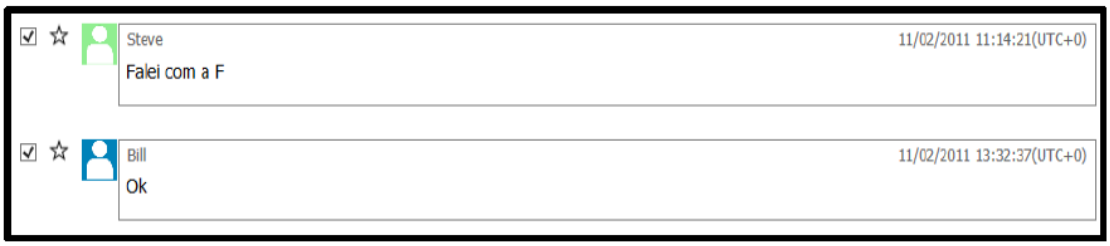

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Na mensagem seguinte, sobre a fusão e aprovação do projeto celulose da empresa ELDORADO junto ao BNDES, com a participação da PETROS e FUNCEF, fica bastante evidenciado que "STEVE" atua com sua influência na defesa dos interesses empresariais de "BILL". Observa-se que este diz ao seu interlocutor que eles não podem parar de "pressionar" e que é preciso uma atuação dura, inclusive com pedido de dia para aprovação do projeto, sob pena, segundo ele, deles irem "empurrando". Ao final, se verifica ainda a retomada do tema alusivo a questão da exportação de boi vivo, com citação do nome de SERGIO BAH, não identificado, e que, a princípio, teria relação com a questão do imposto de importação nesse tipo de demanda (boi vivo). Vide:

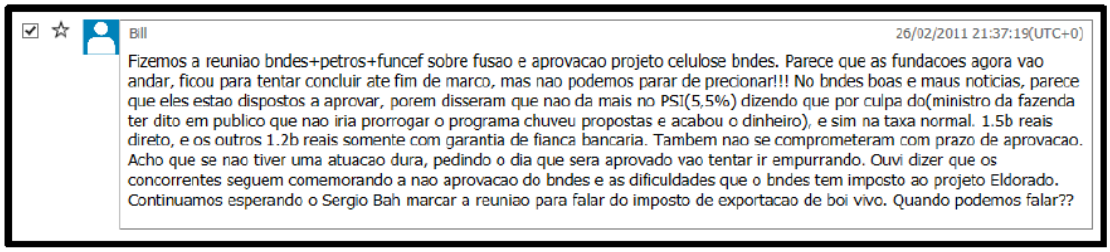
Bill 26/02/2011 21:37:19(UTC+0)
Fizemos a reuniao bndes+petros+funcef sobre fusao e aprovacao projeto celulose bndes. Parece que as fundacoes agora vao andar, ficou para tentar concluir ate fim de marco, mas nao podemos parar de precionar!!! No bndes boas e maus noticias, parece que eles estao dispostos a aprovar, porem disseram que nao da mais no PSI(5,5%) dizendo que por culpa do(ministro da fazenda ter dito em publico que nao iria prorrogar o programa chuveu propostas e acabou o dinheiro), e sim na taxa normal. 1.5b reais direto, e os outros 1.2b reais somente com garantia de fianca bancaria. Tambem nao se comprometeram com prazo de aprovacao. Acho que se nao tiver uma atuacao dura, pedindo o dia que sera aprovado vao tentar ir empurrando. Ouvi dizer que os concorrentes seguem comemorando a nao aprovacao do bndes e as dificuldades que o bndes tem imposto ao projeto Eldorado. Continuamos esperando o Sergio Bah marcar a reuniao para falar do imposto de exportacao de boi vivo. Quando podemos falar??

Como se observa, "STEVE" (GUIDO MANTEGA) recebia demandas de BILL (JOESLEY) e se encarregava de desobstruir os entraves encontrados junto a outras Autoridades Públicas.

Questionado pelo MPF, JOESLEY (fl. 2587-v) esclareceu que o referido aparelho celular era 'um canal de comunicação com GUIDO MANTEGA'. Esclareceu, ainda:

> a) **Confirma ser o interlocutor de codinome Bill**;
> b) **Confirma que o interlocutor de codinome Steve era Guido Mantega**;
> c) O conteúdo das conversas refere-se às transações e pleitos devidamente especificados no próprio teor da mensagem.

Ainda, por extremamente pertinentes a esta investigação, especialmente para revelar a proximidade e acesso que o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA TINHA e sua esposa TICIANA VILLAS BOAS gozavam junto a GUIDO

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MANTEGA, ANTÔNIO PALOCCI FILHO e suas esposas, transcrevo trechos do referido relatório:

> "(...) Nas conversas de chats armazenadas em seu interior, foi possível verificar a existência de contatos distintos entre Ticiana e as esposas dos então Ministros da Fazenda nos Governos do Partido dos Trabalhadores, ANTÔNIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA, Senhoras Margareth Pallocci e Eliane Berguer, esta última já falecida, cujo conteúdo revela proximidade e encontros de lazer comuns, como almoços ou jantares, com a presença dos seus respectivos maridos.
> Afora as evidências dessa relação de proximidade entre JOESLEY BATISTA e os ex-ministros mencionados, nada mais se encontrou de relevância no dispositivo analisado.
> Apenas para registro ao que se pontuou, nas mensagens de chats seguintes, datada de janeiro de 2014, TICIANA, utilizando-se da conta Paula pbrito@yahoo.com.br, conversa com a interlocutora "Patrícia de Hélio" sobre passeio, indagando-a sobre "Lili", alcunha dado a Eliane Berguer, esposa do ex ministro Guido Mantega, no sentido de saber se ela iria junto. Em seguida observa-se que ela afirma que ele (Guido Mantega) não vai e pergunta novamente se ela "Lili" não iria.
> (...)
> Nesse outro chat, datado de fevereiro de 2014, observa que a conversa armazenada, nesse caso é entre TICIANA e a própria esposa do ex-ministro Guido Mantega, Eliane Berguer, falecida em 12/11/2017, acometida de câncer. (...)"

Tais diálogos reforçam a tese de que o ex-Ministro GUIDO MANTEGA atuava em favor dos interesses do empresário JOESLEY BATISTA, mas também revelam o "capitalismo de compadrio" que regia a política econômica por ele adotada, direcionada a atender aos anseios de empresários próximos e, principalmente, alinhados ao Governo e dispostos a pagar pelos favores recebidos.

Os diálogos entre 'Bill' e 'Steve' já ocorreram num segundo momento, a partir do ano de 2009, no qual, já eliminadas as intermediações de VICTOR, JOESLEY passou a tratar diretamente com MANTEGA. Nessa fase, JOESLEY recorria diretamente a MANTEGA para solicitar intervenções na atuação do BNDES:

> QUE o Depoente esclarece que por diversas vezes, **quando sentia alguma demora ou dificuldade de apreciação de seus projetos, pedia a intervenção de GUIDO MANTEGA, que chegou, inclusive, a marcar uma reunião entre**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **LUCIANO COUTINHO e o Depoente para que discutissem a abertura da ELDORADO, que o Banco já tinha decidido não apoiar** (depoimento de JOESLEY, fl. 1620-v, grifos nossos).

Nessa etapa, os pagamentos de propina a MANTEGA teriam sido depositados em conta garantia no nome de JOESLEY no exterior (fato a ser mais bem esclarecido em nova investigação):

> A partir de 2009, passei a tratar de todas as operações diretamente com Guido Mantega, não tendo mais Victor como interlocutor. Não fixei percentuais com Guido Mantega, que passaram a ser acordados em cada negócio. Foram aprovadas as seguintes operações com intervenção e pagamento a Guido Mantega nesse período: capitalização de R$ 550 milhões na empresa Florestal S/A pela Petros e pela Funcef (2009); compra e conversão posterior de debêntures emitidas pela JBS pelo BNDES no valor de 2 bilhões de dólares, conforme descrito em anexo especifico; aceitação pelo BNDES da fusão da JBS com Bertin, conforme descrito em anexo próprio; financiamento pelo BNDES de construção da fábrica de Celulose pela Eldorado, conforme descrito em anexo próprio; engajamento da Petros e Funcef na fusão da Florestal S/A com a Eldorado (2011). Os valores foram depositados nas contas MUSTIQUE (2009/2010) e FORMENTEIRA (2011/2014), como relatado em anexos específicos e nos documentos anexados (tabela depósitos nas contas).
> Dessa forma, com base nas planilhas e demais documentos agora anexados, faço as seguintes considerações e correspondências, do que foi possível apurar até o momento:
> (1) Na conta MUSTIQUE:
> (1.a) os depósitos no período de 5.10.2009 a 29.12.2009 referem-se ao aporte da PETROS e FUNCEF na empresa Florestal, totalizando R$ 550.000.000,00 (FIP Florestal já relatado no anexo 3).
> (1.b) os depósitos no período de 30.12.2009 a 24.3.2010 referem-se à emissão de debêntures no valor de USD 2.000.000,00 (aquisição da PPC, relatada no anexo 1 e no anexo complementar 30).
> (2) Na conta FORMENTEIRA, os depósitos no período de 31.8.2011 a 13.1.2012 referem-se às operações de: conversão das debêntures em ações da JBS S.A. (relatada no anexo 1 e anexo complementar 30); fusão das empresas Florestal e Eldorado (relatos no anexo complementar 30); financiamento para construção da fábrica de celulose da Eldorado (relatos no anexo complementar 30).

Ainda nessa fase, MANTEGA recebeu propina indireta, por intermédio de seu filho, ao solicitar que JOESLEY realizasse investimento na empresa em que LEONARDO MANTEGA trabalhava.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

De acordo com JOESLEY (fls. 1621-1621-v):

> QUE em relação ao valor investido pelo Depoente na empresa PEDALA (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E SAÚDE), da qual LEONARDO MANTEGA foi sócio, o Depoente esclarece que GUIDO MANTEGA lhe pediu para que fosse investidor na empresa PEDALA; QUE na ocasião, GUIDO informou ao Depoente que ABILIO DINIZ havia viabilizado um contrato para que a empresa PEDALA distribuísse materiais esportivos do PÃO DE AÇÚCAR; OUE o Depoente respondeu que não havia interesse em investir em área de e-commerce; OUE entretanto, GUIDO MANTEGA insistiu e marcou um almoço entre um dos sócios, LEONARDO e o Depoente, na sede da J&F; QUE o Depoente esclarece que realizou o investimento, no valor de U$ 5 milhões, através de uma empresa de sua propriedade sediada no exterior, estruturada pela gerente de relacionamento do JP MORGAN em Nova Iorque, JULIANA (empresa ANTIQUA); QUE a entrada do capital estrangeiro foi registrada no Banco Central como empréstimo; QUE algum tempo depois, GUIDO disse ao Depoente que o empréstimo não poderia ser saldado porque a empresa havia quebrado; QUE o Depoente pediu para que FRANCISCO DE ASSIS estruturasse junto aos sócios a aquisição de ações da empresa e depois desse baixa na empresa, o que foi feito.

Como demonstram os documentos de fls. 2601-2655, quando MANTEGA solicitou o aporte na empresa PEDALA, ainda em 2011, LEONARDO MANTEGA era sócio da empresa, detendo 33,33% das ações. LEONARDO deixa a sociedade em 30 de abril de 2012 (fl. 2615) e, em 03 de agosto de 2012, assina contrato de 'prestação de serviços administrativos' com a empresa pedala.

Como se pode observar do contrato de fls. 2620-2626 e do Anexo 1 de fl. 2627, o contrato, que previa o pagamento mensal de R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), não especificava a prática de serviço algum. Vejamos:

> Contrato de Prestação de Serviços Administrativos
> 1. OBJETO
> 1.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação, pelo Contratado à Contratante, dos serviços administrativos descritos no Anexo 1.1 – Descrição dos Serviços ("Serviços").
> 3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO
> 3.1 O Contratado, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas pelo presente contrato, obriga-se a:
> (i) prestar os Serviços adequadamente; e

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> (ii) prestar esclarecimentos sobre os Serviços, quando solicitados pela Contratante.

Ora, considerando que o contrato acima referido não esclarece quais serviços seriam prestados, era de se esperar que o referido 'Anexo 1.1 – Descrição dos Serviços ("Serviços")' o fizesse.

No entanto, o referido anexo se resume a isso:

> ANEXO 1
> DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
> Serviços;
> **Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**.

Além de ser muito interessante para LEONARDO receber mais de 16 mil reais mensais de forma graciosa (já que o contrato não especifica serviço algum), também o é pelo fato de que os referidos 16 mil reais não distam muito do valor de R$ 19.047,00 que LEONARDO pagara, em 12 vezes, por 33,33% da empresa em 15/09/2011 (fls. 2606-2607). Aliás, LEONARDO se desfez desses 33,33% da empresa, em 30 de abril de 2012, pelo mesmo valor de R$ 19.047,00 (fl. 2515).

Mais curioso ainda é que, em 12 de setembro de 2012, apenas 40 dias após LEONARDO assinar contrato de 'prestação de serviços administrativos' com a empresa Pedala, essa recebe o empréstimo do banco JP Morgan no substancioso valor de US$ 5 milhões (cinco milhões de dólares) (fl. 2646). Os comprovantes dessa operação estão nas fls. 2646-2655 e no 'comprovante-pedala.pdf, constante do pendrive de fl. 2675.

Assim, a empresa Pedala repassou valores mensais de cerca de dezesseis mil reais a Leonardo Mantega ME, com base em contrato fictício de prestação de serviços, por 25 meses (no período de 03 de agosto de 2002 a setembro de 2014 conforme declaração de LEONARDO de fl. 2602 e documento de fls. 2620-2626), num total de R$ 404.040,87 (conforme dados do COAF de fls. 2709).

A participação dos donos da empresa PEDALA na presente organização criminosa, e especialmente no crime de lavagem de dinheiro, será devidamente apurada

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

em nova investigação, conforme esclarecido na cota que acompanha a presente denúncia.

Dessa forma, resulta claro que o empréstimo de US$ 5 milhões, depois transformado em aquisição de ações e, por derradeiro, realizado como prejuízo total, compõe parcela das propinas pagas por JOESLEY a MANTEGA, no contexto da quadrilha narrada na presente denúncia, com o objetivo de favorecer a empresa JBS por meio de uma gestão fraudulenta da BNDESPar.

Sobre os fatos, MANTEGA apresentou a seguinte versão:

> QUE durante o período em que o declarante foi Ministro da Fazenda, LEONARDO cursou faculdade de Administração de Marketing. Durante a faculdade, LEONARDO estagiou na empresa Via Varejo e de lá saiu para trabalhar na Pedala, que era uma empresa de venda digital de equipamentos esportivos; QUE em um final de semana, o declarante foi almoçar com sua família no restaurante La Tambouille, em São Paulo. Que lá, encontrou com JOESLEY BATISTA por acaso, porque ele também estava lá almoçando com a família dele; QUE o declarante apresentou sua família e comentou que seu filho LEONARDO trabalhava em uma empresa de e-eommerce. Os dois conversaram um pouco e trocaram cartões de visitas; QUE durante o almoço, o declarante disse a LEONARDO que preferia que ele não entrasse em contato com JOESLEY, porque sabia que a empresa na qual LEONARDO trabalhava (Pedala) estava em busca de investidores e receava que isso pudesse ser mal interpretado pelo empresário JOESLEY; QUE somente depois da delação da JBS é que o declarante ficou sabendo, pelo próprio LEONARDO, que LEONARDO acabou procurando JOESLEY à revelia do declarante e que, entre os investimentos que a Pedala recebeu, estava o aporte de um fundo estrangeiro ligado a JOESLEY; QUE até a revelação da delação da JBS, o declarante não sabia que LEONARDO havia mantido contato com JOESLEY em outra ocasião que não o encontro casual no almoço mencionado; (...)"

LEONARDO MANTEGA também repetiu a versão do pai (fls. 2601-2604).

No entanto, não parece crível que JOESLEY faria esse aporte de forma graciosa, tendo aceito o total prejuízo, se não fosse em razão do esquema criminoso ora narrado.

Por sua vez, o ex-Presidente do BNDES **LUCIANO GALVÃO COUTINHO** (mai/2007 a maio/2016) deu continuidade à política de internacionalização

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

inaugurada por GUIDO MANTEGA, indo, inclusive, além.

Durante sua gestão os projetos da JBS S/A efetivamente se concretizaram e aportes vultosos foram sucessivamente aprovados, mesmo sem o atingimento das finalidades e objetivos dos aportes anteriores, sem avaliação da absorção das atividades que vinham sendo incorporadas pela Friboi-JBS S/A, e em desrespeito às normas contratuais que regiam os negócios.

Além disso, a prioridade e urgência na tramitação dos projetos da empresa investida repercutiu diretamente na análise de risco feita pelos técnicos e até na formação de preços dos papéis da empresa para conversão dos aportes na participação acionária da BNDESPar, causando prejuízos mensuráveis e imensuráveis (custo de oportunidade) ao Erário, como será mais bem detalhado abaixo, na parte dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Conforme já destacado, o Sistema BNDES-BNDESPar foi a instituição escolhida para a execução da política de internacionalização do Governo e o representante máximo da instituição deveria estar 'alinhado' as suas diretrizes, mesmo que para isso fossem necessárias manobras fraudulentas para driblar os normativos internos ou modificá-los às pressas. Um bom exemplo disso foi a alteração do Estatuto do BNDES que vedava a participação societária em empresas com sede no exterior, fundamentada em informação padronizada produzida de forma expedita pelo gabinete da sua presidência, com objetivo de permitir os aportes na JBS USA (maiores detalhes na seção posterior dessa denúncia).

Nesse contexto, a atuação do ex-Presidente LUCIANO COUTINHO se agiganta no esquema de desvio estabelecido (investimentos sem análises adequadas, em valores superiores ao necessário – retorno de parte dos investimentos em 'comissionamentos' e propinas) já que os investimentos públicos feitos pela instituição que presidia na empresa Friboi-JBS S/A, em valores maiores do que os necessários, foram indispensáveis para garantir que o ciclo de propina se fechasse.

Como exemplo pode-se referir os aportes do Sistema BNDES-BNDESPar

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

para a JBS adquirir a empresa Pilgrim´s Pride, mais bem explicados na seção posterior dessa denúncia. Para tanto, a JBS solicitou ao BNDES o valor de 1,5 bilhão de dólares, tendo recebido 2 bilhões de dólares. Desses US$ 2 bilhões, apenas US$ 800 milhões seriam destinados efetivamente à aquisição da Pilgrim's, sendo que US$ 1,2 bilhão seria para a 'estruturação do capital da empresa'. Além disso, outros US$ 800,6 milhões (dos quais R$ 614 milhões eram do BNDESPar, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT) que já estavam no caixa da JBS em razão da operação frustrada de aquisição da empresa National Beef, também foram contabilizados na operação de aquisição da Pilgrim's, sem qualquer análise e transparência sobre a necessidade e a destinação de referidos valores.

Por oportuno, devemos frisar que o ex-Presidente do BNDES é mestre e doutor em Economia pela Universidade de Cornell (EUA) e professor da UNICAMP, consultor sócio na LCA Consultores, especializada em fusões e aquisições, e, portanto, detinha conhecimentos técnicos e plena capacidade para identificar, reconhecer e evitar desembolsos e investimentos sobreavaliados, revisar e "amarrar" cláusulas contratuais que pudessem prejudicar a parte que representava, e indicar instrumentos de crédito que não expusessem a instituição a risco maior do que o necessário nas operações de desembolso.

Além disso, ao longo de seus anos na lida de comércio internacional e assessoramento em transações de grande vulto, presume-se que o investigado tenha desenvolvido mecanismos suficientes para confrontar a razoabilidade, em termos de valores, nas transações de grande porte, de avaliações de ativos, valores de investimento, período necessário à absorção de atividades em cenário pós-incorporações, nível de exposição de investimento, entre outros.

Mas, ao contrário, o investigado utilizou sua experiência para avalizar as "ordens de Brasília", sendo o executor imediato dos atos que garantiram e facilitaram a atuação predatória no âmbito da instituição que presidia. É necessário ressaltar que **o ex-Presidente do BNDES aceitou justificativas inexistentes para a manutenção de**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

recursos sem emprego no caixa da JBS S/A ao longo de quase dois anos (cerca de R$ 625 milhões); permitiu a inclusão retroativa e futura de quaisquer empresas, como objetivo válido para o emprego de recursos, sem determinar reanálise de técnicos sobre o impacto no investimento que já havia sido realizado; permitiu a conversão de investimentos em papéis superavaliados quando uma simples análise de gráfico lhe mostraria o sobrepreço em comparação ao valor praticado no mercado; permitiu aportes superiores aos necessários, sem qualquer análise e transparência sobre a necessidade e a destinação de referidos valores; inobservou as normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES, aportando na JBS valores superiores aos admitidos segundo as normas internas; permitiu a alteração pontual e às pressas do Estatuto do BNDES que vedava a participação societária em empresas com sede no exterior, fundamentada em informação padronizada produzida de forma expedita pelo seu gabinete, com objetivo de permitir os aportes na JBS USA; permitiu o abandono de normas contratuais que regiam as conversões de debêntures, de modo a beneficiar a JBS em detrimento do banco público; e autorizou a adoção de modelo de investimento duvidoso (debêntures mandatoriamente conversíveis) diante da classificação de risco que a empresa investida tinha no Banco que presidia.

Além disso, sua atuação proativa para encontrar um modo de conformar o interesse público ao investimento imposto pela companhia fica patente nas operações de "incorporação" da BERTIN (formação do Fundo PROT, junto aos Fundos PETROS e FUNCEF) e na conversão de debêntures, sendo importante frisar que esta última operação, conforme narrado pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA, precisou de vigoroso empenho para ser concretizada nos moldes esperados pela empresa JBS S/A, contrariando as regras estipuladas em contrato e que deveriam reger o negócio, conforme será destacado na seção posterior.

Com relação à formação do Fundo PROT, cabe ressaltar que a participação dos Fundos de Pensão na sua constituição partiu de LUCIANO COUTINHO, conforme

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

declarações de JOESLEY MENDONÇA BATISTA. No mesmo sentido as declarações de VICTOR SANDRI, 'QUE o Declarante não pode afirmar seguramente, mas acredita que contato com os fundos foi articulado pelo próprio LUCIANO COUTINHO' e de Sérgio Longo, ex-Diretor Financeiro da Friboi-JBS/SA, 'QUE a ideia de negociar a entrada dos fundos de pensão na operação para formação do FUNDO PROT partiu do BNDES; QUE não sabe dizer, dentro do BNDES, onde teria surgido essa ideia'.

De mais a mais, mesmo alegando se sentir desconfortável com as incursões do ex-Ministro GUIDO MANTEGA na pauta do Sistema BNDES-BNDESPar para os assuntos da JBS S/A, esse sentimento se afigura mais como uma disputa de poder, já que, mesmo diante da enorme exposição e aproximação aos limites prudenciais ao qual o BNDES estava sujeito nos investimentos da JBS S/A, o próprio LUCIANO GALVÃO COUTINHO atuou para intermediar e agregar a participação dos Fundos de Pensão PETROS e FUNCEF na formação do Fundo PROT, costurando detalhes junto aos gestores desses fundos, conforme e-mails apreendidos e que serão apresentados nos itens a seguir. Essa mesma proatividade se replicou na aquisição da BERTIN e alteração de *rating* da JBS. Sobre a alteração de *rating*, em seu depoimento de fl. 1620-V, JOESLEY referiu:

> "QUE na operação de aporte para aquisição da SMITHFIELD, o Depoente tratou dos detalhes da operação diretamente com LUCIANO COUTINHO, sendo dele, inclusive, a ideia de chamar os Fundos de Pensão para mitigar os riscos do investimento do BNDES; […] QUE pelo que o depoente se recorda, chegou a perguntar a LUCIANO se precisava pagar algo por fora, tendo ouvido uma resposta negativa; QUE o Depoente reforça que nunca teve que pagar qualquer valor a LUCAINO COUTINHO ou a sua equipe técnica; QUE **entretanto, o Depoente esclarece que na análise do enquadramento do financiamento da ELDORADO, o rating da JBS foi reduzido para triplo CCC, o que inviabilizaria o investimento do BNDES na empresa; QUE LUCIANO telefonou para o Depoente, avisando da situação, uma vez que estava com oferta de ações naquele dia; QUE LUCIANO disse que iria rever a classificação e, de fato, o rating da JBS foi alterado para B-, o que viabilizou a operação**; QUE o Depoente afirma não ter pago qualquer valor para que a revisão tenha ocorrido; […] QUE o depoente reafirma o depoimento anterior, no sentido de que nunca tratou de propina, nos negócios mantidos com o BNDES, com qualquer outra pessoa além de VICTOR SANDRI e GUIDO MANTEGA;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ora, é obvio que o estabelecimento do *rating* de uma empresa deve seguir critérios técnicos e não ser resolvido por intermédio de ligações telefônicas entre particulares. Sendo assim, ou o *rating* correto era triplo C e LUCIANO agiu fraudulentamente ao alterá-lo, ou o *rating* correto já era B- e LUCIANO estava apenas 'criando uma dificuldade para vender uma facilidade'. De qualquer forma, a atuação demonstra que LUCIANO estava agindo conforme o acordo estabelecido entre JOESLEY e MANTEGA.

Como se observa, JOESLEY ofereceu propina diretamente a LUCIANO, justamente por saber que este estava atuando contrariamente aos interesses do Sistema BNDES-BNDESPar a fim de favorecer a JBS/SA. Ainda que LUCIANO tenha negado o recebimento direto de propina, é inegável que gestionou fraudulentamente o BNDES para favorecer a empresa JBS/SA, atendendo às solicitações de MANTEGA, que coordenava o recebimento da propina.

Além disso, a manutenção em tão elevada posição (presidência do BNDES) durante anos garantiu a LUCIANO COUTINHO não só as elevadas remunerações, prerrogativas e vantagens diretas atreladas ao cargo, mas também projeção pessoal, prestígio e trânsito junto a autoridades públicas e relacionamento com atores centrais da economia global (*networking* este relevantíssimo para sua atividade profissional privada). Em contrapartida, agia em prol dos interesses do Governo ao qual era fiel.

Nesse cenário, a atuação do ex-Presidente do BNDES LUCIANO GALVÃO COUTINHO não é menor, mas fundamental, na medida em que executava os atos que garantiram a submissão e conformação dos interesses públicos aos pleitos do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA, através de manobras fraudulentas que desrespeitaram os normativos internos do BNDES e possibilitaram que os investimentos fossem realizados em valores superiores ao necessário e com aumento demasiado de exposição e de risco.

Como será visto na seção posterior, os atos de investimento na JBS S/A

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

praticados pelo ex-Presidente do BNDES LUCIANO GALVÃO COUTINHO foram eivados de tantas irregularidades em favor da empresa, que seria inconcebível que, com toda sua expertise, não tivesse condições de identificá-los e evitá-los, o que denota dolo e pleno conhecimento das negociações passadas nos bastidores.

Ademais, LUCIANO COUTINHO, além de presidente do banco público, era membro da diretoria que aprovava as operações. Como presidente, ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez.

Essa conclusão é reforçada ao verificarmos que o ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO foi o principal responsável por evitar auditorias de controle externo nos contratos realizados com a JBS S/A, alegando sigilo comercial.

Não foram poucas as tentativas dos auditores do TCU de acessar informações necessárias à realização de auditoria de conformidade nas operações de investimento realizadas pelo Sistema BNDES/BNDESPar no Grupo Friboi-JBS S/A.

Entretanto, houve toda sorte de embaraços à atividade fiscalizatória por parte do Sistema BNDES/BNDESPar, como atrasos e negativa no fornecimento de dados e informações, envio de arquivos censurados com tarja nos campos de valores de investimentos, e até desmarcação de visitas técnicas indispensáveis à realização de auditorias. Para ilustrar essa constatação, colaciono cópias de algumas correspondências trocadas entre as instituições à época, constantes da mídia que integra o apenso I (TC_007527_2014_4 Peça 001 a 112):

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

Ofício de Requisição nº 2-423/2014

Ref. Fiscalização 423/2014 (TC-007.527/2014-4)

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Considerando que, mediante o Ofício de Requisição 1-423/2014, a equipe de fiscalização solicitou acesso às pastas físicas (ou dossiês), contendo documentos originais, referentes às operações de renda variável realizadas pelo BNDESPar listadas no mesmo ofício;

Considerando que a apresentação da equipe de auditoria a essa unidade, com o objetivo de inspecionar os mencionados documentos, ficou agendada para o dia 10/7/2014, às 14h, conforme Ofício de Requisição 1-423/2014;

Considerando que a auditoria interna, por intermédio da Sra. Maria do Carmo Carvalho Cabral, confirmou a data previamente marcada para a inspeção da documentação no dia 9/7/2014 à tarde;

Considerando que a auditoria interna, no dia 10/7/2014, por volta das 13h, por intermédio da Sra. Luciana Dias, confirmou a data previamente agendada;

Considerando que, cerca de 30 minutos após a última confirmação, a Sra. Maria do Carmo Carvalho Cabral contatou a equipe para informar que as pastas (dossiês), contendo os documentos originais, ainda não estariam disponíveis;

Considerando que a auditoria de conformidade (fiscalização 423/2014) decorre de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

Considerando o curto prazo disponível para a conclusão dos trabalhos (cerca de 30 dias);

Reiteramos a V. Sª., nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, que o acesso às pastas (dossiês) seja facultado à equipe nos exatos termos do Ofício de Requisição nº 1-423/2014.

A Sua Senhoria, o Senhor
Luciano Galvão Coutinho
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Av. República do Chile, 100 - Centro
20.031-170 - Rio de Janeiro - RJ

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

2. Nesse contexto, as pastas (dossiês), contendo todos os documentos originais, deverão estar disponíveis para a equipe no dia 11/7/2014 a partir das 14h.

3. Cientificamos V. Sª. de que a sonegação de processo, documento ou informação ensejará a aplicação de multa nos termos do art. 268, inciso VI, do Regimento Interno e art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/92.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Alberto Henriques de Araújo Pereira
Coordenador da Equipe de Auditoria

Declaro ter recebido o original em __ / 7 / 2014 às __ : __ h.

Assinatura e carimbo

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

Ofício de Requisição nº 3-423/2014

Ref. Fiscalização 423/2014 (TC-007.527/2014-4)

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Em reunião realizada no dia 17/7/2014, nesta SecexEstataisRJ, com a presença dos responsáveis pela guarda das informações no BNDESPar, restou consignado que a lista de documentos informada pelo Superintendente Substituto da Área de Mercado de Capitais (Nota AMC/SUP nº 07/14) não exaure o conteúdo das pastas (dossiês) relativas às quatro operações de renda variável, objeto do Ofício de Requisição 1-423/2014, reiterado pelo Ofício de Requisição 2-423/2014. Diante disso, reiteramos a necessidade de disponibilização de **todos** os documentos originais relativos às mencionadas operações.

2. Adicionalmente, solicitamos a V. Sa., nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, disponibilizar, em sala reservada, o acesso às pastas físicas (ou dossiês), contendo **todos** os documentos originais, referentes a:

a) **todas** as operações de renda variável já realizadas pelo BNDESPar junto aos grupos JBS e Friboi, bem como aquelas realizadas em benefício das empresas adquiridas pelos grupos JBS e Friboi ou a eles incorporadas ou fundidas;

b) **todas** as operações de crédito já realizadas pelo BNDES junto aos grupos JBS e Friboi, bem como aquelas realizadas em benefício das empresas adquiridas pelos grupos JBS e Friboi ou a eles incorporadas ou fundidas.

4. Solicitamos, ainda, disponibilizar os documentos (análises, estudos, relatórios etc.) que embasaram a seleção do Grupo JBS/Friboi como futuro "campeão nacional" no mercado de frigoríficos, nos quais constem os critérios para a escolha.

5. Por fim, solicitamos cópia dos normativos internos e/ou externos que nortearam a realização das operações e seus desdobramentos durante a vigência dos contratos.

A Sua Senhoria, o Senhor
Luciano Galvão Coutinho
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Av. República do Chile, 100 - Centro
20.031-170 - Rio de Janeiro – RJ

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES	**Classificação:** Documento Confidencial **Restrição de Acesso:** AMC, AT e Tribunal de Contas da União **Unidade Gestora:** AMC/DEPAC1	1

Nota AMC/DEPAC1 33/14 **Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014**

Assunto: Resposta ao Ofício de Requisição nº 6-423/2014 – Tribunal de Contas da União

Encaminhamos em anexo páginas dos documentos enviados anteriormente por meio das Notas AMC DEPAC1 31 e 32/14, de 1/8/2014 e 11/8/2014, com uma revisão sobre as tarjas as quais visam a proteger o sigilo empresarial ou bancário das empresas envolvidas.

Nessa revisão buscou-se abrir os textos que foram tarjados e que impediam de alguma forma, conforme mencionado pela equipe de auditoria, a compreensão de que tipo de assunto estava sendo ocultado, sem, no entanto, abrir a informação essencial, essa ainda sujeita à confidencialidade. Por exemplo, nas tabelas, abriu-se o cabeçalho para que o auditor pudesse saber que espécie de informação está contida em cada coluna.

Destacamos que alguns parágrafos antes tarjados e agora livres **contém informação de caráter de fato sigiloso** para as empresas por conterem sua estratégia empresarial. Não obstante, considerando o decurso de aproximadamente 7 anos, após uma revisita aos temas, entendemos que o sigilo caducou visto que as estratégias de alguma forma tornaram-se conhecidas pelo publico.

Em relação às tarjas mantidas na Página 4 da Instrução de Enquadramento AP/DEPRI e da página 12 da IP AMC/DEPAC 29/2008, que tratam da operação de 2008, aquisição da Smithfield, elas foram mantidas pois os parágrafos em questão tratam da política financeira, mais especificamente das diretrizes de proteção/hedge cambial da JBS. Essas diretrizes ainda se mantém em aplicação e para reforçar sua confidencialidade nos valemos de texto de julho de 2014 extraído de documento enviado pela JBS como resposta ao Ofício CVM/SEP/GEA-5 150/2014 no qual se lê: "A Companhia entende que a Diretriz de Proteção é uma informação sigilosa e de importante valor estratégico."

Ressalte-se, ainda, que tais documentos são confidenciais e que a utilização das informações apresentadas deve receber o tratamento de sigilo adequado.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Victor Guilherme Tito

Chefe de Departamento AMC/DEPAC1

Joaquim Dias de Castro
Gerente
AMC/DEPAC

De acordo,

1

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

1.5 – Dados Econômico-Financeiros

A JBS obteve um faturamento líquido consolidado de R$ 7,5 bilhões nos 9 primeiros meses de 2007, incluindo os resultados da sua subsidiária americana JBS USA, durante o período de 75 dias a partir da sua aquisição em 11 de julho de 2007 e 23 de setembro de 2007, como pode ser observado no quadro abaixo.

R$ milhões	3T07	%	3T06	%	2T07	%	9M07	9M06
Receita Líquida	**5.233,6**	*100,0%*	**1.234,6**	*100,0%*	**1.171,2**	*100,0%*	**7.490,9**	**3.056,6**
Custo dos Produtos Vendidos	-4.744,5	-90,7%	-953,5	-77,2%	-890,3	-76,0%	-6.463,3	-2.329,0
Lucro Bruto	**489,1**	*9,3%*	**281,2**	*22,8%*	**280,9**	*24,0%*	**1.027,6**	**727,5**
Despesas com Vendas	-257,5	-4,9%	-90,0	-7,3%	-106,6	-9,1%	-464,0	-272,5
Despesas Adm. e Gerais	-101,0	-1,9%	-39,7	-3,2%	-27,9	-2,4%	-149,4	-76,0
Resultado Financeiro*	-189,0	-3,6%	-89,9	-7,3%	-72,7	-6,2%	-318,7	-203,5
Resultado de Eq. Patrimonial	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0
Despesas com Abertura de Capital	-1,7	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%	-52,2	0,0
Amortização de Ágio	-0,4	0,0%	0,0	0,0%	-0,9	-0,1%	-1,3	0,0
Lucro Operacional	**-60,5**	*-1,2%*	**61,6**	*5,0%*	**72,8**	*6,2%*	**42,0**	**175,5**
Resultado Não Operacional	5,0	0,1%	0,2	0,0%	0,8	0,1%	5,8	-5,5
IR e Contribuição Social	-25,5	-0,5%	-21,8	-1,8%	-35,7	-3,0%	-80,8	-65,7
Participações Minoritárias	2,7	0,1%	0,0	0,0%	0,9	0,1%	4,1	0,0
Lucro Líquido do Exercício	**-78,3**	*-1,5%*	**40,0**	*3,2%*	**38,7**	*3,3%*	**-28,9**	**104,4**

O EBITDA consolidado da JBS para o 3T07 foi de R$ 174,9 milhões contra um EBITDA de R$170,3 milhões no 3T06. A margem EBITDA consolidada no 3T07 foi de 3,34% refletindo a margem de 13,1% obtida no período pela companhia (excluindo os EUA) e a margem de 0,1% obtida pela JBS USA. O quadro abaixo ilustra a situação consolidade de endividamento:

R$ milhões	3T07	2T07	Var.% 3T07/2T07
Endividamento Bruto	3.949,5	2.229,0	77,2%
Disponibilidades	1.621,0	816,4	98,6%
Endividamento Líquido	**2.328,5**	**1.412,6**	**64,8%**
Dívida Líquida/EBITDA	**3,3X**	**2,3X**	

[redacted]

Apesar de possuir uma estrutura familiar em sua alta administração, estruturou uma equipe gerencial e administrativa composta por profissionais de mercado, com experiência em suas áreas específicas. Vale ressaltar que a família é profunda conhecedora do segmento de atuação da Companhia.

Em 17 de fevereiro de 2008, a empresa publicou Comunicado ao Mercado informando que "*considerando o atual cenário de crédito mundial, antecipou junto aos seus principais bancos a renovação das linhas de crédito para refinanciamento por prazos de 03 a 05 anos de empréstimos no valor total de US$ 750 milhões que venceriam em julho de 2008. Encontra-se em fase de contratação o refinanciamento das mesmas.*"

[redacted]

1.6 – Aquisições Relevantes

Em janeiro de 2007, a JBS adquiriu 100% das ações de emissão da empresa norte-americana SB Holdings e suas subsidiárias, Tupman Thurlow, Astro Sales International e Austral Foods, considerada uma das maiores distribuidoras de produtos industrializados de carne bovina no mercado norte-americano e detentora das marcas "Hereford", "Manco Pride" e "Rip n' Ready", canais de acesso direto ao mercado norte-americano de carne industrializada.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES

Ofício GP Nº 588/2014

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Augusto Sherman Cavalcanti
Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União – TCU

Assunto: Prorrogação do prazo previsto no item 9.2 do Acórdão nº 2.462/2014 TCU – Plenário, proferido no âmbito do Processo TC – 007.527/2014-4.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Processo TC – 007.527/2014-4, instaurado por solicitação do Congresso Nacional, de iniciativa da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com intuito de fiscalizar as operações de crédito realizadas pelo BNDES com as empresas do Grupo JBS/Friboi.

No decorrer do referido processo, foi proferido o Acórdão nº 1.398/2014, que determinou à Secretaria de Controle Externo de Estatais no Rio de Janeiro – SecexEstataisRJ, a realização e a conclusão, no prazo de noventa dias, de auditoria de conformidade junto ao BNDES e à BNDESPAR, com o objetivo de examinar tais operações.

Diante das dificuldades de entendimento entre as áreas técnicas das empresas auditadas e da equipe de fiscalização acerca do fornecimento de uma pequena parte das informações requisitadas, a Secretaria acima citada propôs algumas medidas, que foram aceitas e, assim, proferido o Acórdão nº 2.462/2014, de sua relatoria, o qual, no item 9.2, determinou que o BNDES

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

disponibilize, no prazo de cinco dias e sem oposição de sigilo, os documentos solicitados nos Ofícios de Requisição n.º s 1, 2, 3, 6 e 7, sob pena de multa aos responsáveis.

Não obstante a importância da atividade de fiscalização exercida por esse Tribunal de Contas, a qual se encontram sujeitos o BNDES e a BNDESPAR, convém sublinhar a complexidade da questão em tela de juízo. Tendo em vista, tratar-se de tema controvertido, pondera-se que o prazo de cinco dias para o cumprimento da determinação constante no item 9.2 do Acórdão nº 2.462/2014 demonstra-se insuficiente para que encontremos uma solução capaz de conciliar os relevantes interesses em questão, de forma a preservar a cordialidade que sempre norteou o relacionamento entre essas instituições.

Diante do exposto, sirvo-me do presente Ofício para submeter à apreciação dessa Corte de Contas a prorrogação por mais 9 dias (até o dia 08/10/2014) do prazo estabelecido no item 9.2 do Acórdão nº 2.462/2014, proferido no âmbito do Processo TC – 007.527/2014-4, conforme previsão contida nos artigos 143, V, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Atenciosamente,

Luciano Coutinho
Presidente do BNDES

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES

Classificação: Documento Reservado
Restrição de Acesso: Sistema BNDES e Tribunal de Contas da União
Unidade Gestora: AT

Ofício AT-112/2014 **Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.**

Ao Senhor
Dr. Osvaldo Vicente Cardoso Perrout
Secretária de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro
Tribunal de Contas da União
Av. Presidente Antonio Carlos, 375 – Ed. do Ministério da Fazenda
12º andar, sala 1204 - Castelo
20.020-010 – Rio de Janeiro - RJ

Referência: Ofício nº 0429/2014 –TCU – SecexAIRJ, de 22.09.2014
Processo TC 007.527/2014-4

Senhor Secretário,

Refiro-me ao Ofício supracitado, que encaminhou o Acórdão nº 2462/2014-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 17.09.2014, pelo qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Solicitação do Congresso Nacional e determinou ao BNDES, no item 9.2, que "disponibilize, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados por meio dos Ofícios de Requisição 1 (peça 17), 2 (peça 18), 3 (peça 29), 6 (peça 30) e 7 (peça 31), bem como em eventuais ofícios futuros, referentes às operações realizadas entre o BNDES e o Grupo JBS/Friboi, sem a aposição de qualquer tarja nos textos da referida documentação, em atendimento ao disposto no art. 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

O referido Ofício foi protocolado no BNDES no dia 22.09.2014.

Considerando a determinação imposta no item 9.2 acima epigrafada, e os comandos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5, encaminho **Pedido de Reexame com Efeito Suspensivo**, onde são expostas as razões pelas quais o BNDES e a BNDESPAR pretendem ver provido o presente Recurso, tornando-se insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão em referência.

0000518705381

Atenciosamente,

ÂNGELA SILVA FERNANDES
SUPERINTENDENTE
AUDITORIA

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Dada a relevância do assunto e o nível institucional em que estavam sendo realizadas as tratativas, é inconteste que as negativas foram gestadas e sustentadas pelo Presidente da instituição à época, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, pois nenhum outro servidor teria autonomia para recusar a prestação de informações a Tribunal incumbido da fiscalização à qual a instituição estava sujeita, e que, no caso concreto, atuava por solicitação do Congresso Nacional.

Aliás, LUCIANO GALVÃO COUTINHO também foi responsável por judicializar a questão junto ao STF, podendo-se concluir que envidou todos os esforços que estavam a seu alcance para obstar auditoria nas operações de investimento realizadas com a Friboi-JBS S/A.

De fato, a enorme resistência do Sistema BNDES/BNDESPar em fornecer as informações necessárias ao exame das operações financeiras, alegando sigilo fiscal e bancário, culminou com a judicialização da questão através da impetração do Mandado de Segurança nº 33.340 perante o Supremo Tribunal Federal, muito embora inequívoco que as contas públicas, por força dos princípios da publicidade e da moralidade, não têm, em geral, direito à intimidade e à privacidade. O MS 33.340/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, foi julgado somente em 26 de maio de 2015, sendo que as informações solicitadas somente puderam ser acessadas pela Corte de Contas, em sua completude, a partir de 30/09/2015.

Toda essa resistência tinha por objetivo direto a ocultação dos crimes cometidos e, indiretamente, possibilitar a prescrição dos crimes[13].

Desse modo, e por todo o conjunto de provas materiais e testemunhais, conclui-se que o ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO aceitou e assumiu a tarefa de encabeçar a instituição com o intuito de garantir a continuidade de um ciclo de retroalimentação de propinas, inaugurado na gestão de GUIDO MANTEGA à frente do BNDES. Reitere-se que as propinas apenas foram possíveis com investimentos muito maiores do que o necessário para atingimento das finalidades

13 Nesse sentido, a cota anexa trata do tema, defendendo a adoção do cômputo da prescrição somente depois de cessadas as causas responsáveis pela impossibilidade de sanção

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

de internacionalização da JBS S/A.

Ainda sobre a atuação de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, é importante colacionar as provas resultantes das análises de material apreendido, que nos permitem traçar um perfil de como se dava sua gestão para que as soluções esperadas do BNDES nos projetos da JBS S/A fossem satisfeitas.

Por indispensável ao entendimento da atuação de LUCIANO GALVÃO COUTINHO em prol dos interesses da empresa JBS S/A, faz-se necessário colacionar e-mails trocados entre esse investigado, WAGNER PINHEIRO e GUILHERME LACERDA, estes últimos presidentes dos Fundos de Previdências FUNCEF e PETROS, respectivamente, por indicação do PT (Partidos dos Trabalhadores) e investigados em outra operação da Polícia Federal ("Operação Greenfield"). Conforme já demonstrado, a participação dos Fundos de Pensão na constituição do FUNDO PROT partiu de LUCIANO COUTINHO.

Os diálogos a seguir transcritos (constantes de fls. 1184 e seguintes do IPL), encontrados na caixa de email particular do investigado (luciano_coutinho@terra.com.br), permitem-nos concluir que LUCIANO GALVÃO COUTINHO atuava em prol de interesses privados no âmbito da instituição que presidia, recebendo demandas para interferir em decisões técnicas, **inclusive no que diz respeito ao "assunto JBS"**:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Client submit time: Nov 11, 2009 14:00:01.000000000 UTC
Delivery time: Nov 11, 2009 14:02:47.000000000 UTC
Creation time: Dec 06, 2009 14:59:03.230000000 UTC
Modification time: Dec 06, 2009 14:59:03.791000000 UTC
Size: 11705
Flags: 0x00010000 (Unread, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: participação no C A de Telemar
Subject: participação no C A de Telemar
Importance: Normal
From: Guilherme Narciso de Lacerda <lacerda@funcef.com.br>
TO: luciano_coutinho@terra.com.br;
CC: woliveira@petros.com.br;

Caro Luciano,

Nossa participação no CA de Telemar está dependendo de uma manifestação favorável aí do BNDES. Por favor, veja como pode desamarrar a pendência.
Obrigado. Guilherme lacerda

> **Client submit time:** Nov 11, 2009 14:11:42.000000000 UTC
> **Delivery time:** Nov 11, 2009 14:11:46.000000000 UTC
> **Creation time:** Dec 06, 2009 14:59:02.840000000 UTC
> **Modification time:** Dec 06, 2009 14:59:03.214000000 UTC
> **Size:** 14892
> **Flags:** 0x00010010 (Unread, Has attachments, Unknown: 0x00010000)
> **Conversation topic:** participação no C A de Telemar
> **Subject:** Re: participação no C A de Telemar
> **Importance:** Normal
> **From:** woliveira@petros.com.br
> **TO:** Guilherme Narciso de Lacerda <lacerda@funcef.com.br>;
> **CC:** luciano_coutinho@terra.com.br;
>
> ---
>
> Sem dúvida, precisaríamos passar a participar do CA da OI.
> Contamos com seu apoio caro presidente Coutinho
> Forte abraço e obrigado pela atenção
> **Wagner Pinheiro de Oliveira**
> Presidente

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Client submit time: Nov 25, 2009 17:51:40.000000000 UTC
Delivery time: Nov 25, 2009 17:54:39.000000000 UTC
Creation time: Dec 06, 2009 14:56:49.715000000 UTC
Modification time: Dec 06, 2009 14:56:50.074000000 UTC
Size: 14145
Flags: 0x00010000 (Unread, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Telemar, belo monte e JBS
Subject: Telemar, belo monte e JBS
Importance: Normal
From: Guilherme Narciso de Lacerda <lacerda@funcef.com.br>
TO: luciano_coutinho@terra.com.br;
CC: woliveira@petros.com.br; Luiz Philippe Peres Torelly <torelly@funcef.com.br>;

Caro Luciano,
Volto a contactar-lhe para o seguinte:
- participação de F e P no CA de Telemar. A coisa está enrolada e já estamos no fim de ano. As coisas não estão acontecendo como tínhamos previsto. Segundo fui informado está dependendo do OK do BNDES para assumirmos. Por favor, veja o que pode ser agilizado.
- Belo Monte e outras grandes operações: Temos um problema de concessão de garantia por parte dos Fundos de Pensão. Estamos dialogando com Nelson Siffert. Hoje teve reunião na SPC. Se não resolvermos ficará difícil de participarmos, apesar de já termos fechado acordo com Odebrecht.
- jbs. Com a operação BERTIN o FIP fica com participação abaixo de 10% e perde direitos de governança. Para mante-los precisamos que o BNDES intervenha, dado a relevância como credor e acionista.
Abs.
Guilherme lacerda

Client submit time: Nov 25, 2009 19:38:38.000000000 UTC
Delivery time: Nov 25, 2009 19:38:42.000000000 UTC
Creation time: Dec 06, 2009 14:56:48.904000000 UTC
Modification time: Dec 06, 2009 14:56:49.278000000 UTC
Size: 14004
Flags: 0x00010000 (Unread, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Telemar, belo monte e JBS
Subject: Re: Telemar, belo monte e JBS
Importance: Normal
From: woliveira@petros.com.br
TO: Guilherme Narciso de Lacerda <lacerda@funcef.com.br>;
CC: luciano_coutinho@terra.com.br; Luiz Philippe Peres Torelly <torelly@funcef.com.br>;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Senhores

Concordo com as ponderações do Guilherme.

É muito importante o assunto JBS. Precisamos muito da intervenção do BNDES, conforme relatado pelo Guilherme.

Lhes adianto que conversei com o Joesley e ele se prontificou a alterar o acordo com o FIP PROT. Portanto, com a ajuda do Banco, certamente seremos atendidos.

Abraços

Wagner Pinheiro de Oliveira

Presidente

Tel.: (21) 2506-0577

Caro Luciano,

Volto a contactar-lhe para o seguinte:

- participação de F e P no CA de Telemar. A coisa está enrolada e já estamos no fim de ano. As coisas não estão acontecendo como tínhamos previsto. Segundo fui informado está dependendo do OK do BNDES para assumirmos. Por favor, veja o que pode ser agilizado.

- Belo Monte e outras grandes operações: Temos um problema de concessão de garantia por parte dos Fundos de Pensão. Estamos dialogando com Nelson Siffert. Hoje teve reunião na SPC. Se não resolvermos ficará difícil de participarmos, apesar de já termos fechado acordo com Odebrecht.

- jbs. Com a operação BERTIN o FIP fica com participação abaixo de 10% e perde direitos de governança. Para mante-los precisamos que o BNDES intervenha, dado a relevância como credor e acionista.

Abs.

Guilherme Lacerda

Uma outra correspondência eletrônica encontrada em um dos computadores do investigado LUCIANO GALVÃO COUTINHO reforça a versão do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA no sentido de que as reuniões para tratar de assuntos da JBS eram realizadas com o então Ministro GUIDO MANTEGA, de modo a deixar claro para o então Presidente da instituição que o investimento era um assunto que precisava ser atendido:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Client·submit·time:°Aug·18,·2011·20:21:51.000000000·UTC
Delivery·time:°Aug·18,·2011·20:21:54.000000000·UTC
Creation·time:°Sep·10,·2011·21:17:31.091000000·UTC
Modification·time:°Sep·10,·2011·21:17:31.091000000·UTC
Size:°21604
Flags:°0x00010302·(Unread,·Unmodified,·RN·pending,·NRN·pending,·Unknown:·0x00010000)
Conversation·topic:°Agenda·de·amanhã
Subject:°Agenda·de·amanhã
Importance:°High
From:°presidencia@bndes.gov.br
TO:°Luciano·Coutinho·<luciano_coutinho@terra.com.br>;¶

Presidente,°

Reunião·com·Min.·Guido·foi·transferida·para·11h.·Dr.·Joesley·chegará·às·10h30,·pois·terá·audiência·com·o·Ministro.¶

Esse email, enviado da caixa da Presidência do BNDES, deixa claro o livre acesso que "Dr. JOESLEY" possuía tanto com o ex-Ministro GUIDO MANTEGA, quanto com o próprio LUCIANO COUTINHO.

Ademais, conforme já referido anteriormente, LUCIANO GALVÃO COUTINHO ratificou os depoimentos do empresário JOESLEY, quando afirmou ter se sentido desconfortável em pelo menos uma ocasião em que reunidos ele, o empresário e GUIDO MANTEGA, já como Ministro da Fazenda.

Apesar do alegado desconforto, observa-se que LUCIANO cedia às pressões do ex-Ministro e instruía a equipe técnica conforme as orientações recebidas, permitindo que os interesses expansionistas da companhia fossem lastreados com recursos da instituição que geria e atuando proativamente em busca de parceiros institucionais, como ocorreu na formação do Fundo PROT, em que pessoalmente tratou de assuntos do interesse da JBS S/A com os gestores WAGNER PINHEIRO e GUILHERME LACERDA.

Aliás, a confusão entre interesses de agentes econômicos e públicos é também demonstrada em outros e-mails encontrados no computador do investigado LUCIANO COUTINHO, nos auxiliando a compreender o perfil de sua atuação durante os anos de gestão à frente do BNDES. Os que se seguem foram trocados com o empresário MARCELO BAHIA ODEBRECHT:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Client submit time: Jan 05, 2011 01:12:52.000000000 UTC
Delivery time: Jan 05, 2011 01:12:55.000000000 UTC
Creation time: Feb 06, 2011 19:03:49.983000000 UTC
Modification time: Feb 06, 2011 19:03:49.983000000 UTC
Size: 10460
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: 'luciano_coutinho@terra.com.br';

Luciano,
Tudo bem? Bom 2011.
Dia 12 estamos marcando um jantar aqui em casa: tema Estadio Corinthians. Estao vindo Kassab, Andres, Rozemberg e Alckimin. Seria fundamental sua presenca para podermos arrendondar os pontos que faltam. Voce conseguiria?
Abs
Marcelo

Client submit time: Jan 14, 2011 14:34:55.000000000 UTC
Delivery time: Jan 14, 2011 14:35:55.000000000 UTC
Creation time: Feb 06, 2011 19:01:16.667000000 UTC
Modification time: Feb 06, 2011 19:01:16.667000000 UTC
Size: 18433
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Equipe BNDES
Subject: ENC: Equipe BNDES
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: Luciano Coutinho (luciano_coutinho@terra.com.br);

Luciano,
Para sua avaliação vis-a-vis estádio SP, considerando a nossas recentes interações com o Banco.
De: Felipe Montoro Jens
Enviada em: sexta-feira, 14 de janeiro de 2011 12:27
Para: Marcelo Bahia Odebrecht
Assunto: Equipe BNDES
Marcelo:

Em nosso processo de interação com o BNDES, temos uma avaliação muito positiva do **Antonio Carlos de Andrada Tovar** (que entrou no final do processo do financiamento da Rota das Bandeiras) e do **Marcelo Marcolino** (da área de Mercado de Capitais, que participou ativamente do processo das emissões da Debêntures do projeto).

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Abraço,

Felipe

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Client submit time: Apr 01, 2010 14:55:55.000000000 UTC
Delivery time: Apr 01, 2010 14:56:01.000000000 UTC
Creation time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Modification time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Size: 13178
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Aumento de Capital
Subject: Aumento de Capital
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: 'luciano_coutinho@terra.com.br';

Luciano,

Voce tem condicoes de avaliar melhor que nos, mas a percepcao que ficamos depois das conversas com o pessoal do banco eh que se trata mais uma vez de um argumento tecnico sendo usado para esconder uma questão de fundo.
Parece ser uma decisão de portfolio management, onde a avaliacao eh que o BNDES seria mais relevante para nós em uma operação maior (a aquisição internacional). E onde podem fazer uma negociacao especifica mais vantajosa para o banco.
Não se acredita em valorização da BAK no curto prazo ou se não houver o passo internacional.
Eh como se o pessoal estive sendo avaliado por retornos de curto prazo (daí a postura mais oportunística) ou pode ter um budget limitado para investir como BNDESPAR (daí a seletividade).
Ou seja, nossa percepcao eh que estão numa de wait and see. **Visão puramente de gestor de ações, e sem sensibilidade política ou desenvolvimentista**[14]**.** E sem perceberem o contexto politico e de imagem que significa o BNDES não participar.
Reforco que a agenda com seu pessoal e a interacao tem sido positiva, mas infelizmente neste caso ficamos com esta percepcao acima.
Abs
Marcelo

Client submit time: Sep 22, 2012 16:16:18.000000000 UTC
Delivery time: Sep 22, 2012 16:17:27.000000000 UTC
Creation time: Sep 23, 2012 23:40:23.431000000 UTC
Modification time: Sep 23, 2012 23:40:23.431000000 UTC
Size: 19899
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Res: Re: Res: Estadio SP
Subject: Re: Res: Re: Res: Estadio SP
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: 'luciano_coutinho@terra.com.br';

14 Curioso ainda observar que esse argumento, de que o BNDES deveria ter uma visão 'desenvolvimentista' e não de gestor de ações, em uma espécie de eufemismo para a gestão fraudulenta do banco público em benefício de empresas privadas, também foi utilizado pelo Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, para justificar o não exercício da 'put' pelo BNDES, muito embora prevista no contrato, após o veto do DOJ à aquisição da National Beef pela JBS (maiores detalhes na seção seguinte desta denúncia):
"(...) QUE com o veto do DOJ à aquisição da National Beef pela JBS, esta empresa queria extinguir a opção de venda do BNDES; QUE pelo que o Declarante se recorda, os Fundos de Pensão desejavam exercitar a "put"; QUE entretanto, a área técnica do BNDES**, por entender a visão desenvolvimentista do banco, adotou uma posição para preservar o objetivo do apoio inicial e proteger o investimento já realizado na empresa e não exercer a "put", já que essa opção era sentida como uma atitude oportunista**;(...)".

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Obrigado. Vc eh nossa tabua de salvacao!
Abs
----- Original Message -----
From: luciano_coutinho@terra.com.br [mailto:luciano_coutinho@terra.com.br]
Sent: Saturday, September 22, 2012 11:05 AM
To: Marcelo Bahia Odebrecht
Subject: Res: Re: Res: Estadio SP

Marcelo,
Vou conversar com minha equipe e com o BB ja nesta 2af. Depois chamo uma reuniao geral. Vamos ver se eh possivel convergir.
Abc
Luciano
Enviado pelo meu aparelho BlackBerry da Claro
-----Original Message-----
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
Date: Sat, 22 Sep 2012 10:57:34
To: 'luciano_coutinho@terra.com.br'<luciano_coutinho@terra.com.br>
Subject: Re: Res: Estadio SP
Luciano,
Nao devem estar lhe atualizando mas nao existe nenhum problema entre Odebrecht e Clube. Faz exatamente 6 (seis) semanas que estamos esperando do BB e BNDES uma proposta para o Clube para que a Odebrecht assuma a gestao comercial e operacional do estadio em uma condicao que seja aceitavel para o Clube e assim possamos aceitar extender nosso ESA para alem do periodo de construcao que era o inicialmente combinado. Estou quase implorando de joelhos esta proposta da equipe do BB e BNDES e nao consigo tirar ela!
Vc sabe que pode contar conosco, mas hoje o onus esta sendo bancado unica e exclusivamente por nos, enquanto Clube, BB e BNDES nao se entendem.
Abs
Marcelo
----- Original Message -----
From: luciano_coutinho@terra.com.br [mailto:luciano_coutinho@terra.com.br]
Sent: Saturday, September 22, 2012 09:46 AM
To: Marcelo Bahia Odebrecht
Subject: Res: Estadio SP

Marcelo,
V sabe q nem o BB nem o BNDES podem assumir risco-clube. Sabemos tb das dificuldades de composicao entre Corinthians e CNO . Pragmaticamente temos q encontrar uma solucao de compromisso. Um save-face p/o clube. Estou aa disposicao p/ajudar ou mediar. Pedi + uma vez aa equipe do Banco p/sugerir algo. Acho q temos q construir juntos, incluindo o clube, p/termos uma solucao em breve. Não sei se eh o caso de chamar uma reuniao com todos.
Estou aa disposicao.
Luciano
------Mensagem original------
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Para: 'luciano_coutinho@terra.com.br'
Assunto: Estadio SP
Enviada: 22 set, 2012 00:04

Luciano,
O Lauro Jardim soltou uma nota que agora esta repercutindo de que as obras do estadio de SP vao parar em outubro.
Nao existe nenhuma data definida para parada, mas é fato que ja estamos com mais

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

de 50% das obras prontas e nem sinal de recurso do BNDES/BB e da PMSP (CID).
Situacao que comeca a se tornar insustentavel.
Estou a disposicao se precisar algum esclarecimento.
Tel (11) 3744.0901 casa ou
Cel (11) 98957-1561
Enviado pelo meu aparelho BlackBerry da Claro

Ainda no contexto sobre decisões duvidosas tomadas em favor da JBS, merece ser transcrito o diálogo travado entre SÉRGIO FOLDES e RAMON ROTTA (fls. 1276-1277), ambos funcionários do BNDES:

3.2.3. Página 787 do Relatório de Extração, conversa de Whatsapp entre Sérgio Foldes (5521999030979) e Ramon Rotta (5521974889311), de 29/03/2017.

29/03/2017 16:18:42(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
Se voltarmos a Bertin, o portfólio da Bpar era de 50 bi e se investiu 2,5 numa empresa fechada , q ia virar pó ...
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:20:23(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
O fato de ter dinheiro para fazer alguma coisa não deve ser o motivo para fazer algo se os méritos não forem suficientes e os riscos bem pesados...
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:22:12(UTC-3), 5521974889311@s.whatsapp.net (Ramom Rotta)
sabe quem esta verdadeiramente ferrada? laura
Plataforma: PC
29/03/2017 16:22:20(UTC-3), 5521974889311@s.whatsapp.net (Ramom Rotta)
VSE, Brenco, Independencia, ...pqp
Plataforma: PC
29/03/2017 16:25:11(UTC-3), 5521974889311@s.whatsapp.net (Ramom Rotta)
Fala muio de conflito de interesse entre bndes e bndespar....
Plataforma: PC
29/03/2017 16:25:39(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
Verdade. Deram corda demais pra ela, que ainda teve Aranha como mentor....
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:26:07(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
Ela não é burra nem escrota mas era muito imatura
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:26:40(UTC-3), 5521974889311@s.whatsapp.net (Ramom Rotta)
varios de nos foldes...quase todos....obivo pura coincidência....
Plataforma: PC
29/03/2017 16:27:52(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
E tinha o contexto se reerguer Bpar, nós contra eles(mercado), se vingar do lessa, eleazar...
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:28:05(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
Fábio vai ter problemas tb
Plataforma: Celular
29/03/2017 16:28:33(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
De um jeito ou de outro, o Caio era muito mais consequente
Plataforma: Celular
29/03/2017 20:34:54(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes)
Só pra completar o raciocínio , o limite dos investimentos deve olhar não só o patrimônio da Bpar mas o PL do Banco, que é menor....
Plataforma: Celular

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Estes diálogos nos levam às seguintes conclusões: **1)** Procede a assertiva de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, no sentido de que suas demandas eram apresentadas ao ex-Ministro GUIDO MANTEGA, e, em certas reuniões, na presença do então Presidente do BNDES LUCIANO COUTINHO; **2)** Por sua vez, o investigado LUCIANO GALVÃO COUTINHO tinha pleno conhecimento e acompanhava de perto negociações e assuntos de interesse das gigantes de mercado, inclusive a JBS, no âmbito do BNDES, e, ao contrário do que alega, atuava como "patrocinador" dos projetos dessas empresas (como na busca de fundos de investimentos como investidores ao lado do BNDES na composição do Fundo Prot, por exemplo), não se limitando a dispensar a empresários o tratamento esperado da posição que ocupava; **3)** Membros importantes do corpo técnico do BNDES também aderiram ao esquema criminoso junto com seu então presidente; **4)** A influência de LUCIANO COUTINHO sobre a parte do corpo técnico não cooptada pelo esquema criminoso era exercida de modo velado, sutil e não ostensivo, especialmente sob o argumento de se tratar de um arrojo institucional desenvolvimentista condizente com a política econômica então vigente e, ainda, levando os técnicos a assumirem posições mais arriscadas no mercado de capitais, eis que se almejava uma atuação proeminente no segmento.

Além disso, é importante ter em vista que: **1)** Membros importantes e experientes do corpo técnico do BNDES também aderiram ao esquema criminoso junto com seu então presidente; **2)** Parte do corpo técnico do BNDES havia sido renovada pouco antes dos grandes aportes (e muitos dos analistas tinham pouca ou nenhuma experiência pretérita, sendo facilmente persuasíveis, especialmente ao lidar com operações de ordens de grandeza de improvável mensuração); **3)** Ainda que pressões ostensivas, em relação à parte do corpo técnico não cooptada pelo esquema criminoso, sejam negadas, fato é que a pressão velada por velocidade e tratamento diferenciado de projetos de expansão da JBS S/A foram suficientes para que decisões tenham sido tomadas sem a devida avaliação de risco e no melhor cenário para a empresa, em prejuízo ao erário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

No que diz respeito especificamente à participação de ANTÔNIO PALOCCI FILHO no esquema de corrupção e influência nas decisões do Sistema BNDES/BNDESPar, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em seu primeiro depoimento, foi perguntado acerca dos contratos mantidos com a empresa PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA, ao que respondeu que os serviços efetivamente haviam sido prestados (consultoria política e econômica, bem como avaliação econômica da PILGRIM'S). O empresário quis fazer crer, entretanto, que sequer sabia que ANTÔNIO PALOCCI FILHO exercia mandato de Deputado Federal à época da pretensa consultoria, sem saber explicar também o motivo de o contrato ter sido assinado por RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, secretária do ex-Deputado.

Em seu último depoimento (fls. 1620 e ss.), o empresário, novamente perguntado acerca do contrato, admitiu que, de fato, havia efetuado pagamentos ao amigo e ex-Deputado com o intuito de usar de sua influência[15], alegando, entretanto, não ter precisado de sua intermediação, já que os assuntos no âmbito do BNDES/BNDESPar eram resolvidos diretamente com o ex-Ministro GUIDO MANTEGA.

Nota-se, portanto, que o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA omite informações relevantes à investigação, em uma clara intenção de obstar a imputação de responsabilidades sobre as fraudes cometidas em favor de sua empresa e, ainda, de diminuir a importância da corrupção do ex-Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI FILHO, possivelmente em decorrência da amizade que mantinham ou, ainda, com o intuito de esconder ato mais grave.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO prestou 'consultoria' à empresa JBS S/A por sua empresa, a PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA, para avaliação da PILGRIM'S. O contrato firmado entre a PROJETO CONSULTORIA e a JBS S/A em 1º de julho de 2009, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, tinha por objeto a internacionalização das operações, buscando ingressar em novos mercados. Os

15 'QUE o Depoente se recorda que PALOCCI lhe propôs o contrato dc consultoria mensal e o Depoente aceitou prontamente porque acreditava que PALOCCI poderia intervir em seu favor em algum momento' (fl. 1621).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

serviços prestados consistiam na avaliação de ativos e passivos da empresa-alvo e no **assessoramento da contratante em processo de negociação** para aquisição de empresa estrangeira (PILGRIM'S PRIDE CORPORATION).

A remuneração da PROJETO era constituída de honorários de adiantamento (R$ 500 mil) e **de comissão de êxito (R$ 2 milhões), esta devida apenas se e no momento da concretização do negócio**. Note-se, entretanto, que o assessoramento da JBS S/A em tal aquisição, conforme noticiado ao mercado em fato relevante, foi das seguintes consultorias:[16]

> 8. Os assessores financeiros da JBS em todas as etapas desta operação foram Rothschild e Rabo Securities USA, Inc. O assessor legal da transação da JBS foi Shearman & Sterling LLP.

E, de fato, não foi a assessoria da empresa de PALOCCI a utilizada pela JBS junto ao BNDES.

Da mesma forma que o asseverado em relação à suposta consultoria prestada por VICTOR SANDRI, a análise dos contratos firmados com a PROJETO CONSULTORIA, em cotejo com depoimentos e outras provas colhidas nos autos, permite-nos afirmar que **houve o recebimento de vantagens indevidas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em razão do cargo de Deputado Federal que ocupava, através da simulação de serviço de consultoria**.

Dentre a equipe técnica do BNDES, também não há quem se recorde de assessoramento realizado pelo ex-Deputado, fato que reforça ainda mais a natureza obscura de sua atuação. Aqui, cabe exemplificar com as declarações de EDUARDO FINGERL de que 'o Declarante não conhece ANTONIO PALOCCI FILHO, nem tem conhecimento de qualquer estudo elaborado por ele ou por sua empresa de consultoria (PROJETO) para subsidiar a aquisição da PILGRIM'S' e de Julio Cesar Maciel Raimundo de que:

16 Disponível em http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/593/FR%20Pilgrim%27s%20Pride.pdf

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> o Declarante não conhece ANTONIO PALOCCI FILHO, e não tem conhecimento de qualquer serviço prestado por ele ou por sua empresa (PROJETO CONSULTORIA) à JBS S/A no período em que se deu a aquisição da Pilgrim's; QUE ao tomar conhecimento das notícias de que ANTONIO PALOCCI FILHO havia realizado consultoria nesse sentido, o Declarante, ainda na posição de Diretor da Área de Mercado de Capitais, chamou sua equipe para esclarecer tal atuação, momento em que foi informado de que ANTONIO PALOCCI nunca compareceu ao Banco para representar interesses da JBS, e portanto, a equipe não teve contato com ele; QUE lhe foi informado também que nenhum estudo produzido por PALOCCI foi utilizado como premissa técnica da empresa ou dos analistas do Banco no processo de aquisição da Pilgrim's.

Se observarmos atentamente os documentos, veremos que o estudo supostamente elaborado pela PROJETO CONSULTORIA está sem qualquer assinatura e é datado de **17 de agosto de 2009**.

Ocorre que a Carta Consulta apresentada pela JBS S/A ao Sistema BNDES-BNDESPar, visando à obtenção do investimento que viria suportar a aquisição da PILGRIM'S PRIDE, é datada do dia **05 de agosto de 2009 (mesma data em que foi protocolizada na instituição)**, reforçando a conclusão de que o produto apresentado pela empresa Projeto Consultoria não fundamentou qualquer movimento de expansão da JBS e serviu apenas para "esquentar" os recursos pagos ao ex-Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI FILHO, por atuação obscura:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Figura 1[17]

consulta prévia acolhida	05/08/2009	Carta Consulta Ampliação do Processo de Internacionalização do Grupo JBS	5	+
consulta prévia acolhida	05/08/2009	Consulta Prévia da JBS Holdings, INC	5	+
correspondência externa recebida	05/08/2009	Carta da JBS - Carta Consulta Ampliação do Processo de Internacionalização do	5	+

Figura 2[18]

17 Carta consulta JBS S/A (p. 23 do documento "027-TC_007527_2014_4-12082014-Elementos comprobatórios_Evidê.pdf" constante da mídia Processo 26185-75.2012.4.01.3400\CD fls. 2170 - Vol. 10\TC_007527_2014_4 Peça 001 a 112).

18 p. 09 do documento "027-TC_007527_2014_4-12082014-Elementos comprobatórios_Evidê.pdf" constante da mídia Processo 26185-75.2012.4.01.3400\CD fls. 2170 - Vol. 10\TC_007527_2014_4 Peça 001 a 112.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

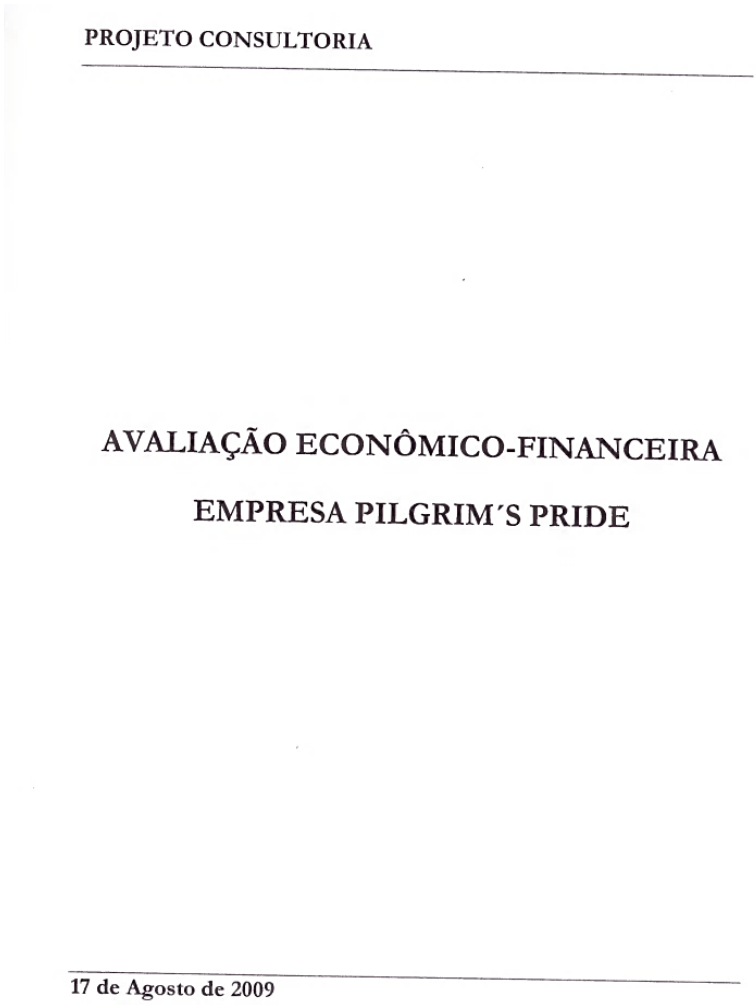

PROJETO CONSULTORIA

AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

EMPRESA PILGRIM´S PRIDE

17 de Agosto de 2009

Figura 3[19]

Cabe aqui relembrar que, nesse investimento, houve modificação pontual e às pressas do normativo interno para possibilitar a participação societária em empresas com sede no exterior. Feito isso, o BNDESPar aporta valores na empresa JBS USA, para possibilitar a aquisição da Pilgrim's Pride, em um montante muito acima do necessário, sem qualquer demonstração de sua necessidade. Como já referido, para adquirir a empresa Pilgrim´s Pride, a JBS solicitou ao BNDES o valor de 1,5 bilhão de dólares, tendo recebido 2 bilhões de dólares.

19 Folha de rosto da consultoria apresentada pela PROJETO CONSULTORIA LTDA (fls. 22 do Apenso VII).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Desses US$ 2 bilhões, apenas US$ 800 milhões seriam destinados efetivamente à aquisição da Pilgrim's, sendo que US$ 1,2 bilhão seria para a 'estruturação do capital da empresa'. Além disso, outros US$ 800,6 milhões (dos quais R$ 614 milhões eram do BNDESPar, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT) que já estavam no caixa da JBS em razão da operação frustrada de aquisição da empresa National Beef, também foram contabilizados na operação de aquisição da Pilgrim's, sem qualquer análise e transparência sobre a necessidade e a destinação de referidos valores.

Enquanto toda essa gestão fraudulenta do BNDES ocorre, PALOCCI é remunerado pelo êxito da operação, em razão de … NADA: pois trabalho de consultoria apócrifo e a destempo não pode ser considerado razão para o recebimento de tão altos valores. Pelos crimes cometidos no âmbito do BNDES para possibilitar esse negócio, destacados no parágrafo anterior, se entende o porquê de o contrato de PALOCCI ser remunerado com cláusula de êxito: era preciso muita influência no BNDES para que as coisas ocorressem da melhor forma para a JBS.

Ademais, além do contrato acima referido, identificou-se outro, com a deflagração da Operação Bullish, cujo objeto era prestação de consultoria ampla e genérica, assinado em 05 de novembro de 2008 e aditado em 05 de novembro de 2009.

Instado, JOESLEY trouxe (fl. 15 do CD de fls 2550) cópia dos contratos e comprovante de pagamentos à empresa Projeto, no total de R$ 2.144.472,50:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Data	Título	Parcela	Documento	Vcto	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
0000234192-PROJETO - CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONOMICA LTDA								
03/12/2008	5144715	000	000335		NNF. 000335 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/12/2008	5144715	001	000335	05/12/2008	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
22/12/2008	5194631	000	000353		NNF. 000353 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/01/2009	5194631	001	000353	05/01/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
14/01/2009	5244306	000	000372		NNF. 000372 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/02/2009	5244306	001	000372	05/02/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
09/02/2009	5316737	000	000393		NNF. 000393 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
04/03/2009	5383588	000	000417		NNF. 000417 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-28.155,00
05/03/2009	5316737	001	000393	05/03/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	-14.077,50
06/04/2009	5383588	001	000417	06/04/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
17/04/2009	5527856	000	000445		NNF. 000445 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/05/2009	5527856	001	000445	05/05/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
07/05/2009	5596304	000	000470		NNF. 000470 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/06/2009	5596304	001	000470	05/06/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
09/06/2009	5733440	000	000493		NNF. 000493 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
06/07/2009	5733440	001	000493	06/07/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
27/07/2009	5944278	000	000531		NNF. 000531 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/08/2009	5944278	001	000531	05/08/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
19/08/2009	6059917	000	000554		NNF. 000554 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
25/08/2009	6088668	000	000560		NNF. 000560 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	234.625,00	-248.702,50
25/08/2009	6088668	001	000560	25/08/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	234.625,00	0,00	-14.077,50
08/09/2009	6059917	001	000554	08/09/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
08/09/2009	6159560	000	000565		NNF. 000565 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	234.625,00	-234.625,00
10/09/2009	6159560	001	000565	10/09/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	234.625,00	0,00	0,00
23/09/2009	6251132	000	000583		NNF. 000583 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
01/10/2009	6302443	000	000591		NNF. 000591 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	281.550,00	-295.627,50
05/10/2009	6251132	001	000583	05/10/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	-281.550,00
13/10/2009	6302443	001	000591	13/10/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	281.550,00	0,00	0,00
16/10/2009	6394173	000	000611		NNF. 000611 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
16/10/2009	6394175	000	000616		NNF. 000616 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	281.550,00	-295.627,50
05/11/2009	6394173	001	000611	05/11/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	-281.550,00
10/11/2009	6394175	001	000616	10/11/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	281.550,00	0,00	0,00
26/11/2009	6656089	000	000643		NNF. 000643 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	281.550,00	-281.550,00
26/11/2009	6656087	000	000638		NNF. 000638 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-295.627,50
07/12/2009	6656087	001	000638	07/12/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	-281.550,00
10/12/2009	6656089	001	000643	10/12/2009	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	281.550,00	0,00	0,00
18/12/2009	6838774	000	000672		NNF. 000672 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	281.550,00	-281.550,00
18/12/2009	6838773	000	000668		NNF. 000668 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-295.627,50
05/01/2010	6838773	001	000668	05/01/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	-281.550,00
11/01/2010	6838774	001	000672	11/01/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	281.550,00	0,00	0,00
26/01/2010	7110593	000	000698		NNF. 000698 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	281.550,00	-281.550,00
26/01/2010	7110591	000	000694		NNF. 000694 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-295.627,50
05/02/2010	7110591	001	000694	05/02/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	-281.550,00
10/02/2010	7110593	001	000698	10/02/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	281.550,00	0,00	0,00
25/02/2010	7371140	000	000721		NNF. 000721 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/03/2010	7371140	001	000721	05/03/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
08/03/2010	7471396	000	000744		NNF. 000744 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/04/2010	7471396	001	000744	05/04/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
13/04/2010	7767224	000	000767		NNF. 000767 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
05/05/2010	7767224	001	000767	05/05/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
07/05/2010	7952973	000	000794		NNF. 000794 - AL - NF Entrada de Servicos (Documento Manual)	0,00	14.077,50	-14.077,50
07/06/2010	7952973	001	000794	07/06/2010	PAGAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS. - BANCO BRADESCO S/A - JBS	14.077,50	0,00	0,00
						2.144.472,50	2.144.472,50	
						2.144.472,50	2.144.472,50	

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Na planilha acima, observa-se a existência de pagamentos mensais de mais de 14 mil reais, correspondentes aos 15 mil reais previstos em contrato. Além disso, observam-se duas parcelas de R$ 234,625,00 e cinco parcelas de R$ 281.550,00, em um total de R$ 1.877,00, próximo ao valor de 2 milhões de reais correspondente ao pagamento pelo 'estudo' feito sobre a empresa Pilgrim's.

Assim, uma análise mais detalhada traz à luz algumas nuances que evidenciam a natureza ilícita da relação negocial estabelecida: a) Os serviços para avaliação da PILGRIM'S (contrato de julho/2009) se traduziram em estudo técnico **apócrifo** apenas para justificar o pagamento de recursos à empresa PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA, uma vez que não foi utilizado em processos internos ou externos, nem tampouco a consultoria foi apresentada aos investidores, em fato relevante, como assessora da operação; b) Ambos os contratos (consultoria para 'aconselhamentos' genéricos, de nov/2008, e consultoria técnica para análise econômica da PILGRIM'S, de nov/2009), foram firmados com a empresa PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA e assinados por RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, então secretária do ex-Ministro ANTÔNIO PALOCCI FILHO, a fim de ocultar o verdadeiro favorecido pelos honorários pagos (no total de R$ 2.144.472,50), conforme planilha apresentada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA. Note-se, entretanto, que serviços de aconselhamento tem caráter personalíssimo, o que corrobora que a assinatura por RITA DE CÁSSIA tenha sido simulação para ocultar a verdadeira natureza e o real destinatário dos valores repassados ao ex-Deputado; c) O fato de um Deputado da base do Governo, em exercício de mandato, propor ou aceitar receber valores 'gratuitamente' e sem justificativa, a título de consultoria em área que não possuía expertise, com a apresentação de estudo apócrifo e a destempo para os fins a que se destinava, especialmente quando tais valores eram vindos de empresário que sabidamente possuía inúmeras demandas e projetos em trâmite perante instituições governamentais, permite-nos concluir que sua contraprestação seria reforçar o coro junto às autoridades públicas de quem a prática desses atos dependia ou apenas

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

intermediar o acesso a essas autoridades, para garantir que as decisões políticas, econômicas e financeiras fossem tomadas no melhor cenário para o 'contratante' representado; d) Dentre a equipe técnica do BNDES, também não há quem se recorde de assessoramento realizado pelo ex-Deputado, fato que reforça ainda mais a natureza obscura de sua atuação. Aliás, a vedação legal contida no art. 54, I, *c* da CF proibiria a atuação do então Deputado como consultor da JBS S/A para a aquisição da Pilgrim's, já que envolvia interesse de órgão público.

Registro, por oportuno, que em um primeiro momento, JOESLEY MENDONÇA BATISTA omitiu suas relações com ANTÔNIO PALOCCI FILHO, alegando ter efetivamente recebido aulas de política e economia do ex-Deputado, sendo esse o real objeto do contrato de consultoria (primeiro contrato, firmado em nov/2008). Entretanto, o empresário quis fazer crer que não sabia que o "consultor" exercia o mandato de Deputado Federal à época da prestação dos serviços. Admitiu, entretanto, relação de amizade pessoal e familiar com o ex-Deputado, mas negou intenção de protegê-lo.

PALOCCI, por sua vez, em seu depoimento de fls. 2504, também tentou justificar o recebimento dos valores: seriam 15 mil reais mensais por 'uma ou duas reuniões por mês sobre conjuntura econômica'. Além disso, teria recebido também mais 2 milhões por um estudo sobre a empresa Pilgrim's que JOESLEY pretendia comprar: 'Que a JBS contratou a empresa Projeto: 500 mil pelo estudo e, caso a compra ocorresse, um prêmio de até 2 milhões; Que recebeu os 2 milhões pois a compra ocorreu'.

Além disso, PALOCCI também solicitou a JOESLEY a doação de 30 milhões de reais para a campanha presidencial de Dilma Roussef em 2010[20]. Curiosamente, JOESLEY afirma que esses valores, solicitados por PALOCCI a título de doação eleitoral, não seriam decorrentes de propina por conta dos aportes da BNDESPar à JBS, ocorridos em período próximo, mas que o seriam os valores solicitados por

20'QUE o Depoente reafirma que o contrato mantido com PALOCCI era, de fato, para consultoria política, e que o único pedido realizado por ele foi para doação de R$ 30 milhões para campanha eleitoral; QUE parte desse valor foi doado oficialmente e parte em nota fria, conforme documento que o Depoente apresentará' (fl. 1620-v).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MANTEGA e utilizados na campanha presidencial de Dilma em 2014. A questão da possível ilicitude das doações eleitorais, no entanto, tanto a solicitada por PALOCCI em 2010 quanto a solicitada por MANTEGA em 2014, serão aprofundadas em outro IPL, conforme esclarecido na cota anexa, não sendo objeto da presente denúncia.

A proximidade entre JOESLEY e PALOCCI era pública e notória[21]. Aliás, consulta aos movimentos migratórios de ANTÔNIO PALOCCI FILHO e de sua esposa MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI, comprovam que muitas viagens internacionais foram realizadas na companhia da esposa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS BATISTA, na aeronave de prefixo PPVVV (alienada à JBS S/A), conforme telas a seguir:

21 https://glamurama.uol.com.br/em-moscou-champagne-e-caviar-com-joesley-batista-palocci-e-mais/

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

NOME	NASCIMENTO	NÚMERO DOCUMENTO VIAGEM	VALIDADE DOCUMENTO	NACIONALIDADE	LOCAL MIGRAÇÃO	DATA MOVIMENTO	FRONTEIRA	TIPO MOVIMENTO	TRANSPORTE
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - BRIGADEIRO EDUARDO GOME	03/10/14	AÉREA	ENTRADA	PRJJR
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - BRIGADEIRO EDUARDO GOME	27/08/14	AÉREA	SAIDA	PRJJR
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	24/05/14	AÉREA	ENTRADA	PRJJR
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/04/14	AÉREA	SAIDA	PRFGA
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	28/10/13	AÉREA	ENTRADA	LH0504
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/09/13	AÉREA	SAIDA	PPVVV
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	11/05/13	AÉREA	ENTRADA	PPVV
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	01/05/13	AÉREA	SAIDA	PRJJR
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GUARARAPES	09/02/12	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
ANTONIO PALOCCI FILHO	04/10/1960	FE121677	13/07/2016 00:00:00	BRASIL	AERI - GUARARAPES	04/02/12	AÉREA	SAIDA	PPVVV

NOME	NASCIMENTO	NÚMERO DOCUMENTO VIAGEM	VALIDADE DOCUMENTO	NACIONALIDADE	LOCAL MIGRAÇÃO	DATA MOVIMENTO	FRONTEIRA	TIPO MOVIMENTO	TRANSPORTE
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - BRIGADEIRO EDUARDO GOME	03/10/14	AÉREA	ENTRADA	PRJJR
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - BRIGADEIRO EDUARDO GOME	27/08/14	AÉREA	SAIDA	PRJJR
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	24/05/14	AÉREA	ENTRADA	PRJJR
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/04/14	AÉREA	SAIDA	PRFGA
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	28/09/13	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/09/13	AÉREA	SAIDA	PPVVV
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	11/05/13	AÉREA	ENTRADA	PPVV
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	01/05/13	AÉREA	SAIDA	PRJJR
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GUARARAPES	09/02/12	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
MARGARETH ROSE SILVA PALOCCI	30/01/1959	FC164229	02/12/2015 00:00:00	BRASIL	AERI - GUARARAPES	04/02/12	AÉREA	SAIDA	PPVVV

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

NOME	NASCIMENTO	NÚMERO DOCUMENTO VIAGEM	VALIDADE DOCUMENTO	NACIONALIDADE	LOCAL MIGRAÇÃO	DATA MOVIMENTO	FRONTEIRA	TIPO MOVIMENTO	TRANSPORTE
TICIANA NAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	11/11/12	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	21/10/13	AÉREA	ENTRADA	AA0951
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	17/10/13	AÉREA	SAIDA	JJ8080
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	28/09/13	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/09/13	AÉREA	SAIDA	PPVVV
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	10/07/13	AÉREA	ENTRADA	PRJBS
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	11/05/13	AÉREA	ENTRADA	PPVVV
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	27/04/13	AÉREA	SAIDA	PPVVV
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	18/03/13	AÉREA	ENTRADA	AA907
TICIANA TANAJURA VILLAS BOAS	22/11/1980	CY707571	08/03/2014 00:00:00	BRASIL	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO	15/03/13	AÉREA	SAIDA	JJ8080

Assim, conforme exaustivamente esclarecido acima, o esquema criminoso funcionava da seguinte forma: **NÚCLEO EMPRESARIAL**, que pagava propinas (por meio de comissões baseadas em contratos fictícios e por investimentos em empresas indicadas pelo núcleo político) para garantir acesso a investimentos do BNDES em operações sobreavaliadas, analisadas na seção posterior (dos crimes contra o sistema financeiro), retroalimentando o esquema criminoso; **NÚCLEO INTERMEDIÁRIO/CAPTADOR**, que recebeu cifras milionárias pela aproximação realizada, pagas somente se e quando os investimentos públicos fossem efetivados, em contas no Brasil ou no exterior, dificultando o rastreio da propina por autoridades administrativas e unidades de inteligência financeira; o **NÚCLEO POLÍTICO**, que se beneficiava ora com propinas e vantagens indevidas para si, por meio de depósitos no exterior, de contratos fictícios de consultoria, apenas revestidos de formalidades legais, ou por meio de investimentos em empresas por ele indicadas e o **NÚCLEO TÉCNICO**, responsável pelos crimes cometidos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e prevaricação financeira) que possibilitaram investimentos do Sistema BNDES-BNDESPar na JBS/SA, em valores mais altos do que os necessários e em sobreavaliações do preço das ações da empresa.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

No contexto narrado, os ora denunciados incorreram na prática de diversos crimes como advocacia administrativa[22], corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro, além dos crimes contra o sistema financeiro nacional abaixo narrados (gestão fraudulenta e prevaricação financeira).

II. Dos crimes contra o sistema financeiro

Os atos de gestão fraudulenta ocorridos no apoio à aquisição da National Beef e Smithfield e da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN vão além dos apontados pela perícia no IPL 1081/2016. Na verdade, elas já começaram anteriormente, no apoio à aquisição da empresa norte-americana Swift, havendo ainda indícios de favorecimento à JBS desde o anterior empréstimo para a compra a Swift argentina. Para entender o alcance dos atos criminosos torna-se necessário também vislumbrar a TC 034.930/2015-9, a TC 034.931/2015-5 e a TC 034.932/2015-1 do TCU.

A sequência de atos, temerários e/ou fraudulentos por si, demonstra uma gestão fraudulenta da instituição pública com o objetivo único de dar tratamento privilegiado à J&F.

Na sequência serão apresentados os atos mais destacados, que comprovam a gestão fraudulenta do BNDESPar.

II. A. Operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift.

Em 06/07/2007, a BNDESPar realizou operação de aporte de capital na empresa JBS, com a aquisição de ações no montante de R$ 1.137.006.240,00, objetivando apoiar a aquisição da empresa norte-americana Swift & Co (projeto 1645717.0001/2007).

Como bem destaca pelo voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-

22 Crime não denunciado, por se entender absorvido pelo crime de gestão fraudulenta.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Plenário:

> 87. [...] o conjunto de indícios é no sentido de que o BNDESPar utilizou-se de recursos caros para o país e para os contribuintes para viabilizar a aquisição de uma empresa norte-americana pela JBS, sem análise aprofundada de viabilidade econômica do investimento, concedendo recursos em montante superior ao necessário, sem acompanhamento posterior adequado da operação, por meio da aquisição de ações da referida empresa com ágio que não se justifica frente às informações carreadas aos autos, e, especialmente, sem qualquer análise dos benefícios que tal operação poderia trazer para o país e para seus cidadãos.

As irregularidades apontadas nos itens a seguir estão relacionadas a essa operação financeira e se lastreiam nos apontamentos do TCU (TC 034.930/2015-9).

II.A.1. Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES

O indício da referida irregularidade foi apontado, inicialmente, no voto do Acórdão 3011/2015-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

> "28. Essa operação teve início formal em 23/05/2007 (quarta-feira), data em que a JBS deu entrada em carta consulta, gravada como "urgente", solicitando o apoio financeiro do BNDES, no valor de US$ 600 milhões, para aquisição da empresa Swift & Co., com sede nos Estados Unidos da América, com unidades nesse país e na Austrália. Em sua consulta, a JBS, de forma bastante sumária e superficial, após traçar uma panorâmica do mercado mundial de carne, analisa a aquisição da Swift & Co. por meio do que parecem ser 10 slides de uma apresentação. Justificando o valor solicitado, e concluindo a consulta, a JBS afirma acreditar que, para ser competitivo no processo de aquisição, a Swift & Co. deveria ser avaliada em US$ 1,4 bilhão, o que levaria a um pagamento, relativo a seu valor líquido (equity), aos então acionistas, de um valor situado entre US$ 300 e US$ 400 milhões e que, ademais, seu endividamento deveria ser reduzido em US$ 470 ou US$ 570 milhões, o que traria sua alavancagem financeira para níveis aceitáveis. A JBS deixou consignado em seu pedido que "A Swift & Co. encontra-se atualmente com seus indicadores financeiros fora dos padrões aceitos pelo mercado devido ao seu elevado endividamento e baixa geração de caixa resultando em uma alavancagem financeira (Dívida Liquida/EBTIDA) em níveis insustentáveis".
> 29.No dia seguinte, 24/05/2007 (quinta-feira), o BNDES concluiu o enquadramento da operação, em documento assinado por três gerentes, um

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

administrador, e três chefes de departamento. Com fundamento nesse enquadramento, o Comitê de Enquadramento e Crédito, em sua 114º reunião realizada no dia 04/06/2007, recomendou "Acolher a solicitação sob a forma de garantia de subscrição de ações", estabelecendo outras condições.

30.A operação era naquele momento considerada tão arriscada, ante a baixa performance operacional da Swift & Co. que a agência de classificação Moody´s colocou a nota atribuída à JBS em revisão para possível rebaixamento após o anúncio da intenção de aquisição da empresa americana (item 1.7 do enquadramento da operação de 2008).

31.No dia seguinte ao enquadramento, em 25/05/2007, a JBS, "através de sua controladora a J&F Participações, assinou o Acordo definitivo de compra da Swift & Company por US$ 1,482 bilhão", o que indica que os termos vagos com os quais a JBS apresentou sua consulta, dois dias antes, não representavam o estágio real de andamento das negociações. De se destacar, então, que a JBS concluiu a negociação no dia seguinte ao da solicitação de apoio ao BNDES e antes da decisão do Comitê de Enquadramento e Crédito.

32.No dia 15/06/2007 (sexta-feira) foi entregue o projeto relacionado a essa operação, o qual passou a ser analisado pela equipe do BNDES imediatamente. Em razão da análise, e provavelmente em razão de novas informações constantes do projeto (mas isso não está claro na documentação constante dos autos), o valor da operação com o BNDES foi elevado de US$ 600 milhões para US$ 750 milhões (R$ 1,46 bilhão). Em 25/06/2007 (segunda-feira), seis dias úteis após iniciada, a análise foi concluída.

33.No total, da consulta à aprovação, o BNDES necessitou de 22 dias úteis. Importante ressaltar que o sítio eletrônico do BNDES informa que o prazo médio para análise e eventual deferimento de operações do tipo é de 210 dias corridos, algo próximo de 150 dias úteis. É de se considerar que a compatibilização de tal prazo de 22 dias com a análise de operação tão complexa e arriscada e com a elaboração e aprovação do documento final em tantas instâncias em tão pouco tempo pode ter sido obtida, em princípio, com comprometimento da qualidade e da profundidade da análise por técnicos e gestores.

34.Em resumo, em apenas 22 dias úteis uma operação "complexa", "de alto risco", envolvendo altíssimo valor, foi enquadrada e analisada (análise essa que foi realizada em 6 dias úteis) - contendo análises das empresas JBS e Swift, do mercado de carne no Brasil, nos EUA e no mundo, e de aspectos econômicos, financeiros e jurídicos da operação, em 50 páginas, além de anexos contendo informações adicionais e a minuta do contrato a ser celebrado com a JBS - e aprovada para ser submetida à Diretoria do BNDES, por 4 departamentos, uma superintendência e uma diretoria, com a assinatura de 11 pessoas, sendo 3 advogados, 1 administrador, 2 gerentes, 3 chefes de departamento, 1 superintendente e 1 diretor.

Em sua tentativa de demonstrar que as negociações iniciaram previamente, o BNDES informou que a que JBS efetuou apresentações ao banco em 03 de maio de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

2017. Com isso, o prazo de negociação seria elevado para 53 dias corridos, equivalentes a 38 dias úteis. Analisando os referidos documentos, o relator do voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário destacou que estes não lograram 'confirmar a alegada etapa prévia à formalização do apoio pretendido junto ao BNDES' (item 15), não havendo 'qualquer informação hábil a demonstrar sua efetiva apresentação ao banco, a data em que teria ocorrido tal apresentação, a quem foi apresentado e eventuais consequências da apresentação' (item 16).

Nesse aspecto, também se destaca a ausência de realização de *due diligence* e de análise criteriosa da operação.

Aqui cabe novamente referir as observações do voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário:

> 44. Entendo necessário ressaltar alguns aspectos apontados na instrução da unidade técnica.
> 45. O primeiro deles diz respeito ao fato de a empresa a ser adquirida pela JBS encontrar-se, à época da aquisição, com o passivo a descoberto, ou seja, seu passivo superava seu ativo, resultando em patrimônio líquido negativo, situação essa que perdurava desde maio do ano anterior, o que indicava elevado risco no negócio e a necessidade de uma análise profunda e cuidadosa (§ 86 da instrução).
> 46. Não obstante isso, o Relatório de Análise elaborado pelo BNDES não explicitou essa informação negativa a respeito da Swift. Referido relatório não só apresentou o patrimônio líquido da Swift como positivo em 2007, como também apresentou informações erradas relativamente ao ativo total, à receita operacional líquida e ao lucro líquido relativos ao exercício anterior (§ 87 da instrução).
> 47. Considerando o patrimônio líquido negativo da Swift, a proposta da JBS de pagar US$ 225 milhões pelo equity (que pode ser entendido exatamente como patrimônio líquido) da empresa americana não poderia prescindir de uma profunda e detalhada avaliação do valor econômico da empresa e das suas perspectivas de recuperação operacional, avaliação essa que não constou do relatório de análise.
> 48. Entendo que na situação descrita a realização do procedimento de due diligence se configurava indispensável. Tal indispensabilidade deve ter restado clara para a própria JBS, a qual fez constar em sua carta consulta que havia iniciado um procedimento de due diligence. Tal informação e tal procedimento foram, não obstante, ignorados pela equipe técnica do BNDES, que, em suas análises, não utilizou de qualquer informação advinda desse procedimento, se eventualmente concluído (§ 85 da instrução).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Em das irregularidades apontadas nesse item, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do caso, em despacho de 23 de maio de 2017 (item 64.5), determinou a audiência de Caio Britto de Azevedo, Robson Wagner Oliveira Sarmento, Luiz Antônio do Souto Gonçalves, Guilherme de Lemos Medina Coeli, Laura Bedeschi Rego de Mattos, Jaldir Freire Lima e Carlos Augusto Muller Ferreira, como **signatários da Instrução AP/DEPRI 236/2007**, e de Milton César Teixeira Dias, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Jorge Kalache Filho, Ana Cristina Rodrigues da Costa, Nelson Fontes Siffert Filho, Angela Regina Pereira de Carvalho, Carlos Roberto Lopes Haude, Flávio de Queiroz Salek, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Mário José Soares Esteves Filho, José Claudio Rego Aranha, Roberto Zurli Machado, Mariane Sardenberg Sussekind, Luciano Siani Pires, Ana Claudia Duarte de Alem e Luiz Fernando Linck Dorneles, como **participantes da 113ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito**; e de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de Castro; como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatários do **Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07** e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar; pela:

> 64.3.1. concessão de tratamento privilegiado à empresa JBS consistente no enquadramento de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em prazo exíguo, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES e por levantamento realizado por equipe deste Tribunal, sem justificativa adequada até o momento;

Determinou, ainda (item 64.4) a audiência de Álvaro Braga Lourenço, Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes; Igor Pinheiro Moreira; Leandro Alberto Torres Ravache; Jorge Luiz Sozzi de Moraes; como signatários do **Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Castro; como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07 e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar, pela:

> 64.4.1. falha no suporte jurídico à operação por não terem apontado a ausência, no relatório de análise, da necessária análise de benefícios econômicos e sociais para o Brasil, com descumprimento do art. 12 do Regulamento Geral de Operações, anexo à Resolução BNDES 862/96, bem como a missão do BNDES e os arts. 3º, 9º, II, e 10, I, do Estatuto Social do BNDES, c/c art. 4º, I, do Estatuto da BNDESPar e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76; 64.4.2. pela realização da operação sem a observância do dever de cuidado e diligência, tendo em vista a ausência da adequada análise dos riscos da aquisição da empresa Swift Foods & Co. para a empresa JBS e para o BNDES, deixando-se de atentar para o previsto nos arts. 153 e 155, II, da Lei 6.404/76, conforme evidenciado, principalmente, na seguinte falha observada no RAN AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07:
> 64.4.2.1 incertezas quanto ao valor contábil da empresa Swift Foods e Co., em razão de não terem sido realizados ou analisados os procedimentos de due diligence ou qualquer análise mais aprofundada dos riscos jurídicos e judiciais da operação, uma vez que referida empresa encontravase em situação econômica e financeira claramente deteriorada;
> 64.4.3. concessão de tratamento privilegiado à empresa JBS consistente nos indícios relacionados nos subitens 64.4.1 a 64.4.2.1, retro;

Determinou, ainda (item 64.5) a audiência de Guilherme de Lemos Medina Coeli, Laura Bedeschi Rego de Mattos, José Claudio Rego Aranha, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jaldir Freire Lima; como **signatários do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de Castro, [redacted] como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07 e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar, por

> 64.5.2. ausência de análise de benefícios econômicos e sociais para o Brasil, com descumprimento do art. 12 do Regulamento Geral de Operações, anexo à Resolução BNDES 862/96, bem como a missão do BNDES e os arts. 3º, 9º, II, e 10, I, do Estatuto Social do BNDES, c/c art. 4º, I, do Estatuto da BNDESPar e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76;
> 64.5.3. não comprovação da adequação do valor econômico das empresas estimado pelo BNDES, tendo em vista a ausência:
> 64.5.3.1. nos documentos apresentados a este Tribunal, de detalhamento da metodologia que foi utilizada como balizador único da aceitação da proposta da JBS;
> 64.5.3.2. de indicação de origem das premissas e parâmetros utilizados na referida metodologia para o cálculo do valor econômico das empresas envolvidas na operação (estimado em R$ 9,70 por ação); e
> 64.5.3.3. da análise e validação dessas premissas e parâmetros;
> 64.5.4. ausência de análise do valor a ser atribuído às ações a partir de qualquer outro critério ou metodologia mencionados no Acórdão 800/2017-Plenário, previstos em lei ou aceitos no mercado, mesmo que a título de validação;
> [...]
> 64.5.6. ausência de atuação do BNDES no sentido de analisar criteriosamente a operação e buscar as condições mais adequadas para sua concretização, tendo em vista seu papel tanto de banco de investimento (interessado no resultado financeiro da operação e na mitigação dos riscos da mesma) quanto de agente fomentador do desenvolvimento nacional (interessado, portanto, em aportar recursos em projetos viáveis, de retornos previsíveis, de interesse público), caracterizável por um complexo de falhas simultâneas, tais como:
> 64.5.6.1. análise e aprovação de uma operação complexa, de alto risco, envolvendo a aquisição de uma empresa em dificuldades financeiras no exterior, em prazo exíguo de tempo (apenas 19 dias úteis, considerando o prazo entre a conclusão da instrução de enquadramento e o término do relatório de análise; ou apenas 6 dias úteis, considerando o prazo entre o início de análise, após recebimento do projeto, e a conclusão da mesma, conforme apontado no sumário executivo do relatório de análise), muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES e daquele levantado pela secretaria deste Tribunal, sem justificativa até o momento;
> 64.5.6.2. falhas na análise de valor econômico presente e futuro das empresas envolvidas na operação e da empresa resultante (item 4 do relatório de análise), sem a devida ponderação de aspectos negativos como, por exemplo, o fraco resultado operacional da empresa a ser adquirida nos últimos exercícios, ou complexos como, por exemplo, a efetiva capacidade de a JBS recuperar e administrar uma empresa maior que ela mesma sediada no exterior;
> 64.5.6.3. ausência de análise de cenários efetivamente "conservadores" ou "base"

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> relacionados ao mercado de carne e às performances operacionais das empresas envolvidas na operação, não só no curto prazo - como, por exemplo, um cenário conservador no qual a empresa Swift continuasse, pelo menos por mais alguns anos, tendo os problemas operacionais e de rentabilidade observados nos últimos exercícios, ou um cenário base no qual a JBS, mesmo com sucesso em sua gestão da Swift, demorasse alguns anos para trazê-la ao padrão operacional desejado – mas também no médio e longo prazo – por exemplo, um cenário conservador no qual as vendas líquidas e a margem Ebtida se estagnassem, ou um cenário base no qual as vendas líquidas e a margem de Ebtida se elevassem mais devagar e se estabilizassem em patamar menos elevado;
> [...]
> 64.5.8. realização da operação sem a observância do dever de cuidado e diligência, tendo em vista a ausência da adequada análise dos riscos da aquisição da empresa Swift Foods & Co. para a empresa JBS e para o BNDES, deixando-se de atentar para o previsto nos arts. 153 e 155, II, da Lei 6.404/76, conforme evidenciado, principalmente, nas seguintes falhas observadas no RAN AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07:
> 64.5.8.1. incertezas quanto ao valor contábil da empresa Swift Foods e Co., em razão de não terem sido realizados ou analisados os procedimentos de due diligence ou qualquer análise mais aprofundada, vez que tal empresa apresentava situação econômica e financeira claramente deteriorada;
> 64.5.8.2. ausência de menção explícita e avaliação dos dados negativos constantes das informações contábeis da empresa Swift Foods & Co.;
> 64.5.8.3. ausência de avaliação do valor econômico da Swift Foods & Co. com base na expectativa de sua rentabilidade futura que fundamentasse o valor pago por seu equity, já que as ações da empresa não tinham valor patrimonial em razão de seu patrimônio líquido encontrar-se negativo; e
> 64.5.9. concessão de tratamento privilegiado à empresa JBS consistente nos indícios relacionados nos subitens 64.5.1 a 64.5.8.3, retro;

Por fim, cabe referir outra irregularidade, identificada pelo TCU na TC 034.931/2015-5, que analisa a operação de aquisição das empresas National Beef e Smithfield (também objeto dessa denúncia). Foi identificada uma grande diferença de avaliação nas análises realizadas em momentos distintos pelas equipes do BNDES acerca do valor da JBS S/A após a aquisição da Swift, que apresentaram uma variação de 28,2%.

Tal constatação decorre do exame dos documentos AMC/DEINV nº 03/2007 e AI/DEAGRO nº 17/2007, de 25/06/2007 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição da empresa Swift), e no IP AMC/DEPAC nº 29/2008, concluído em 03/03/2008 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição das empresas National Beef e Smiethfield Beef).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Na proposta de encaminhamento da SecexEstataisRJ, em 27 de fevereiro de 2018 (TC 034.931/2015-5) é explicada a incongruência:

> 14. No momento da aquisição da empresa Swift pela JBS, os técnicos do BNDES calcularam o valor econômico estimado da empresa resultante após essa aquisição (JBS + Swift). Esse valor foi registrado no item 4.3.3 do documento que subsidiou a operação, o Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, de 26/6/2007. Nesse documento, está registrado que esse valor considerado o "Cenário Base" estava estimado em R$ 10.553 milhões (peça 308, p. 42). No seu Voto, o Ministro Relator considerou o valor de R$ 10.450 milhões, resultante da multiplicação de 1.077.400.00 ações, que comporiam o novo capital social da empresa resultante, pelo valor estimado da ação pelos técnicos do BNDES, que seria de R$ 9,70. Na realidade, os técnicos do BNDES acreditavam que o valor da nova empresa superaria o valor apontado no Voto em cerca de R$ 133 milhões, conforme o quadro constante da página 32 daquele relatório (peça 308, p. 42).
> 15. Cerca de sete meses depois da operação de aquisição da Swift pela JBS, o BNDES decidiu apoiar novamente a JBS na aquisição de outras empresas nos Estados Unidos (National Beef e Smithfield). O documento que subsidiou esse apoio foi a Informação Padronizada IP AMC/DEPAC nº 29/2008, de 3/3/2008. Nesse documento, está registrado que, naquele momento, o valor econômico da empresa resultante após aquisição da Swift pela JBS (JBS + Swift) seria de R$ 7.505 milhões (peça 306, p. 20). Ou seja, a empresa resultante teria sofrido em sete meses uma desvalorização de R$ 3.048 milhões (28%) no valor estimado pelo BNDES quando da operação de aquisição da Swift pela JBS, passando o valor calculado para cada ação de R$ 9,70 para R$ 6,97.

Em sua defesa, o BNDES afirmou que as equipes que realizaram as avaliações eram distintas. No entanto, como bem observado pela SecexEstatais, as equipes não eram totalmente distintas, pois 'Os Srs. Jaldir Freire Lima, Jorge Luiz Sozzi de Moraes e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA participaram das duas avaliações e o titular da Diretoria responsável pelos trabalhos era o Sr. EDUARDO RATH FINGERL nos dois momentos' (item 23). Ademais, é também ressaltado o fato de que as equipes 'pertenciam ao mesmo departamento, ao mesmo banco, estavam sob o mesmo comando no período das avaliações e utilizaram o mesmo método de avaliação', de modo que 'sob essas condições, natural seria uma uniformidade nos procedimentos a serem executados na aplicação do método de fluxo de caixa descontado utilizado pelo banco para a realização de suas avaliações' (item 24). Destacou ainda:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 25. Entende-se que o que realmente tem maior peso no resultado das avaliações não é a equipe, pois o corpo técnico do BNDES conta com profissionais muito qualificados, mas sim o conhecimento da empresa avaliada, suas condições financeiras, governança e principalmente as premissas adotadas para o cálculo do fluxo de caixa descontado. Partindo do princípio que todas essas variáveis estavam sob o controle do BNDES, a diferença entre as avaliações no período de sete meses em torno de 28% causa espécie.

Como resultará demonstrado no decorrer dessa peça acusatória, essa incongruência absurda, assim como todas as outras, não decorreu de erro, da existência de equipes diferentes de análise, ou mesmo de qualquer outra justificativa que se busque apresentar, mas sim da busca pelos critérios mais favoráveis à empresa privada em prejuízo do ente público, em nítida gestão fraudulenta da BNDESPar.

II.A.2 Aporte de capital em montante acima do necessário

As análises realizadas pelo TCU (TC 034.930/2015-9) demonstraram um excesso de US$ 350 milhões no aporte realizado pelo BNDES na presente operação.

Dessa forma, ou os técnicos do BNDES falharam na análise sobre o valor necessário para a operação, ou deliberadamente aceitaram que parte dos recursos públicos fossem destinados indevidamente para fins privados da JBS.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário:

> 25. […] entendo que o próprio Relatório de Análise da operação demonstra a existência de um excesso no pedido da JBS, excesso esse que foi percebido pelos analistas do Banco uma vez que foi expressamente afirmado que, após contabilizadas as finalidades realmente especificadas, restariam cerca de US$ 350 milhões para reduzir o endividamento da Swift e/ou para investimento em capital de giro no curto e médio prazos. Em outras palavras, restariam US$ 350 milhões cujo destino e necessidade não estavam claramente especificados, podendo ser utilizados para abater endividamento, e/ou para compor capital de giro, e/ou, conclusão minha, para qualquer outra finalidade que a empresa quisesse, caracterizando falha na análise. Tal informação, a seguir reproduzida, constou do Relatório de Análise e, portanto, foi submetida à diretoria, caracterizando, portanto, falha na aprovação da operação:
> "(...) Com a operação aqui proposta, a JBS irá levantar US$ 950 milhões, sendo

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> que US$ 225 milhões serão destinados para compra das ações da Swift, US$ 95 milhões referem-se a custos da operação, US$ 279 milhões para liquidar o endividamento das holdings de controle, restando cerca de US$ 350 milhões para reduzir o endividamento da Swift operacional efetivamente e/ou investimento em capital de giro no curto e médio prazos."

Em razão disso, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do caso, em despacho de 23 de maio de 2017 (item 64.5), determinou a audiência de Guilherme de Lemos Medina Coeli, Laura Bedeschi Rego de Mattos, José Claudio Rego Aranha, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jaldir Freire Lima; como **signatários do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de Castro, [redacted] como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07 e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para os indícios de irregularidades a seguir indicados, observados no âmbito do projeto 1645717.0001/2007, referente à participação acionária na empresa JBS, por meio da realização de aporte de capital, no montante de aproximadamente US$ 583 milhões (equivalentes a aproximadamente R$ 1,14 bilhão, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação), com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co.:

> 64.5.1. deficiência na análise e aprovação da operação, diante dos indícios de aporte de capital acima das necessidades especificadas no pedido e no contrato ("anexo cláusula 2.1"), com possível excesso da ordem de US$ 350 milhões (equivalentes a R$ 682,5 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) sem destino e necessidade corretamente explicitados, avaliados e comprovados na consulta, nas análises, no quadro de usos e fontes, nos pareceres, e nos contratos;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.A.3 Deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação

Além de aportar valores acima do necessário, também foi identificada uma deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação, de modo que uma parcela de US$ 230/235 milhões não teve a utilização precisamente demonstrada em que qualquer das finalidades inicialmente especificadas. Aqui, novamente cabe referir que ou os técnicos do BNDES falharam na análise sobre o valor necessário para a operação, ou deliberadamente aceitaram que parte dos recursos públicos fossem destinados indevidamente para o uso discricionário da empresa privada.

De acordo com a unidade técnica do TCU[23]:

> 27.10. Assim, tomando como base as saídas de recursos contidas no 'extrato', a despesa líquida efetuada para quitar a dívida antiga, incluídos os pagamentos de juros, teria sido US$ 1.032.347.716,59 - US$ 750.000.000 = US$ 282.347.716,59. Em outras palavras, apenas essa quantia, obtida do aumento de capital próprio, teria sido realmente necessária para tal quitação. Somada aos valores aproximados pagos pelo equity e custos acessórios da incorporação (parágrafo 24), tem-se algo em torno de US$ 556 milhões. Ou seja, dos US$ 950 milhões oriundos do aumento de capital, cerca de US$ 400 milhões, ou 42% do total aportado, teriam entrado no caixa da JBS USA Inc. sem destinação fixa, para recompor a estrutura de capital da empresa. 27.11. Adotando-se o mesmo raciocínio, a partir dos demonstrativos contábeis de setembro de 2007 da JBS USA Inc., tem-se despesa líquida de US$ 447 milhões, que, somada aos custos acessórios e ao equity, alcança US$ 720 milhões. Com isso, do total aportado pelos acionistas, em torno de US$ 230 milhões teriam ficado disponíveis para a JBS USA utilizar da forma como lhe conviesse.

Em razão desse último ato, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do caso, em despacho de 23 de maio de 2017 (item 64.6), determinou a audiência de EDUARDO RATH FINGERL, como diretor da BNDESPar responsável pela área de mercado de capitais – AMC, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, como Superintendente da AMC; CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, como Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira – AMC/Depac, e de Jorge Eduardo Martins

23 Referida no voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Moraes, como Gerente AMC/Depac;

> em decorrência da deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação, diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, segundo a forma e o conteúdo previstos nos arts. 51, 52 e 55, inciso I e VI, das Normas Aplicáveis ao Fluxo das Operações Diretas e Indiretas Não-Automáticas do Sistema BNDES, anexo à Resolução BNDES 1.463/2007, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir cláusula contratual – 2.1 c/c 4.1, "c", c/c "Anexo cláusula 2.1" -, normativos do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76, irregularidade essa que também pode representar concessão de tratamento privilegiado à empresa JBS;

II.A.4. Dano à BNDESPar pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS

Na operação em análise, a BNDESPar adquiriu ações da JBS com ágio de R$ 0,50 por ação (6,5%), sem qualquer justificativa.

Na verdade, estando a Swift americana em situação financeira complicada, a operação era considerada de alto risco, tendo inclusive a agência de classificação Moody's ameaçado rebaixar a nota da JBS caso a operação se concretizasse. Dessa forma, a perspectiva era de desvalorização das ações, a demandar um deságio e não um ágio em seu preço.

O voto do relator do Acórdão 3011/2015 do TCU resume a questão:

> 42. Conforme consta do relatório de auditoria, foi calculado o preço médio das ações da JBS nos últimos 30 pregões, R$ 7,6523, ao qual foi acrescido um ágio de R$ 0,50 (6,5% do valor da ação), atingindo o valor de R$ 8,1523, em razão das perspectivas de valorização da empresa com a conclusão da aquisição objeto do próprio aporte de capitais. Como a JBS havia aberto seu capital há pouco tempo, no dia 1/06/2007 suas ações estavam em negociação há apenas 43 pregões (a partir do dia 02/04/2007), pelo que não haveria como expandir a amostra de forma significativa. Importante destacar que a ação da JBS foi lançada no

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> mercado a R$ 6,00[24].
> 43. Com relação ao valor do ágio, não restaram claros os parâmetros utilizados em seu dimensionamento em relação à expectativa de comportamento futuro do valor da ação. Apesar de a equipe de auditoria não ter suscitado essa questão, entendo que não restou claro na documentação apresentada pelo BNDES as razões desse acréscimo de R$ 0,50 ao preço da ação (que representa uma perspectiva objetiva de valorização da ação) ao mesmo tempo em que a avaliação do próprio BNDES indicava o altíssimo risco da operação e a agência de classificação Moody's ameaçava rebaixar a nota da JBS caso avançasse com a aquisição.
> 44. O futuro demonstrou que, conforme os riscos já antecipados nas análises, as dificuldades de recuperação e consolidação da Swift fizeram o valor da ação da JBS cair abaixo do valor de aquisição e se manter nesse patamar por longo período de tempo. Como veremos adiante, o valor da ação, em bolsa de valores, quando da realização do próximo aporte de capital, alguns meses após, situava-se próximo a R$ 4,75.

Nesse aspecto, cabem referir os critérios para definição de preços em um aumento de capital, conforme o artigo 170, § 1º, da Lei 6.404/1976:

> Artigo 170.
> § 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
> I - **a perspectiva de rentabilidade da companhia**;
> II - **o valor do patrimônio líquido da ação**;
> III - **a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado**.

No caso concreto, o ágio pago às ações da JBS não resulta justificado por nenhum dos critérios legais acima referidos. Nesse sentido, acompanhamos o raciocínio exposado no voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário:

> 59. O voto condutor do Acórdão 3011/2015-Plenário retro transcrito privilegiou a análise do problema com fundamento no critério estabelecido no inciso III. A cotação da ação da JBS em bolsa de valores, tomada como média de fechamento nos últimos 30 pregões anteriores à data de fechamento do preço, equivalia a R$ 7,6523. Referido dispositivo suscita a possibilidade de ágio ou deságio nesse valor de cotação das ações em razão das "condições de mercado". Durante o

24 Na verdade o valor da ação da JBS em seu lançamento foi de R$ 8,00 e não de R$ 6,00.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

exercício de 2007 o mercado de ações encontrava-se aquecido, tendo ocorrido 64 lançamentos iniciais de ações (IPO's) em um montante de mais de R$ 70 bilhões2 e com elevação do índice IBOVESPA da ordem de 43% durante o exercício após quatro anos consecutivos de elevação do valor das ações3. Levando-se em consideração as condições de mercado, portanto, os valores das ações já se encontram inflados, e se houvesse necessidade de adequar o valor das ações da JBS, o procedimento a ser adotado seria o de aplicar deságio na cotação da ação em bolsa, e não ágio.

60. Com relação ao critério especificado no inciso II, a JBS tinha patrimônio líquido de R$ 1,43 bilhão em junho de 20074 e 1.077.400.000 ações5, o que produz um valor patrimonial por ação de R$ 1,33 por ação. Tomando-se R$ 7,6523 como o valor da ação em bolsa de valores naquele momento, então a ação encontrava-se sendo negociada a 5,75 vezes seu valor patrimonial. Pode-se afirmar que o critério estabelecido no inciso II não representa, no mais das vezes, o preço justo de uma ação, especialmente porque o patrimônio líquido fala sobre o passado da empresa e o preço da ação deve representar seu presente e seu futuro. O preço de mercado, de bolsa, especificado no inciso III, é aquele que, a princípio já incorpora a avaliação do mercado – incorporando, ademais, as posições antagônicas de compradores e vendedores – sobre o valor da ação em relação a seu presente e futuro. Por outro lado, o valor patrimonial da ação é um índice sempre olhado quando se quer avaliar o descolamento do valor da ação no mercado em relação à sua realidade patrimonial e, especialmente, não se pode esquecer disso, é um dos critérios estabelecidos na lei.

61. Relativamente ao critério estabelecido no inciso I, os argumentos apresentados pelo BNDES apoiam-se exatamente em estudos que objetivaram avaliar economicamente a JBS pela perspectiva de sua rentabilidade (§§ 37.1 a 37.7 da instrução), os quais teriam concluído por um potencial de valorização de 19%.

62. Apesar de esse ser o argumento da JBS, o auditor, a teor de sua instrução, não procedeu a qualquer análise direta sobre os estudos realizados pelo BNDES constantes do Relatório de Análise da Operação, e após simplesmente considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados, destacou que acionistas minoritários também adquiriram ações a mesmo preço, e expressou o entendimento de que não há indícios de que o pagamento de ágio sobre o preço médio da ação tenha sido danoso para o BNDESPar ou da ocorrência de qualquer ilicitude que justifique audiência dos responsáveis.

63. Nada obstante a ausência de análise, algumas considerações podem ser ditas sobre o método utilizado pelo BNDES para calcular o valor justo das ações da JBS após a incorporação com a Swift, qual seja, o fluxo de caixa descontado. Primeiro que, apesar de ser um método bastante utilizado, é apenas um método entre outros também passíveis de utilização alternativa e, especialmente, concomitante. Com relação ao método específico, existem ressalvas a sua utilização, como, por exemplo, a dificuldade de estimação da taxa de desconto pelo modelo WACC e sua contraindicação na avaliação de empresas com passivo operacional muito expressivo6. Segundo, que os resultados apresentados por esse método dependem exclusivamente das premissas adotadas, as quais, portanto,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> devem ter suas fontes perfeitamente indicadas, avaliadas e justificadas. No relatório de análise da operação há a indicação das premissas, mas não a indicação das fontes das quais foram extraídas, e para a maioria delas não existe uma avaliação e uma justificação da escolha. Terceiro, na referida análise há a indicação de cenários, mas também não há uma justificação para os mesmos, o que não permite avaliar se foram adotados cenários realistas ou otimistas.

Ademais, o BNDES estava em posição privilegiada, tendo sido procurado pela empresa JBS, a verdadeira interessada no negócio. De modo que nada justifica o BNDEs ter se colocado em posição inferior na negociação, pagando um ágio descabido. Aqui cabe referir o pronunciamento do diretor da SecexEstatais[25]:

> 13. Na situação em tela, era a JBS que necessitava, com premência, para não perder a oportunidade de compra da Swift, de parceiro financeiro com condição de aportar elevado volume de recursos e que aceitasse assumir relevante risco, realizando participação acionária na empresa no lugar de financiamento, tendo em vista o significativo grau de endividamento da companhia de carnes.
> 14. Sendo assim, d**ado o flagrante interesse da própria JBS de realizar a transação, o BNDESPar não detinha qualquer ônus de convencer a frigorífica a vender suas ações. Portanto, não necessitava, em momento algum, incrementar com ágio o valor das ações a serem adquiridas, pois não precisava persuadir a JBS a realizar o negócio, o qual era essencial para a expansão comercial da empresa de carnes**. Com efeito, **o BNDESPar poderia até realizar a transação com deságio**, embora, no presente caso, devesse justificar essa escolha com base no art. 170, § 1º, inciso III, e § 7º da Lei 6.404/1976.
> 15. Logo, **não há razão alguma para o pagamento de ágio no negócio efetuado**, pois não há sentido em pagar ágio para comprar ações cujo interesse de transacionar é do vendedor e não do comprador. (grifos nossos).

Dessa forma, sopesados os argumentos apresentados pelo BNDES, o relator do voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário assim resumiu a irregularidade constatada:

> 76. [...]
> a) **dos três critérios estabelecidos em lei para avaliação do valor de emissão de uma ação, um indica que deveria ter ocorrido deságio sobre o valor de mercado, o segundo indica que o valor de mercado já se encontrava bastante superior ao valor patrimonial da ação**, conforme retro analisado;

25 Referido no voto condutor do Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário, item 75.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> b) **a análise procedida pelo BNDES, com apoio no terceiro critério, foi bastante falha, conforme retro analisado, e, portanto, não dá suporte ao pagamento de ágio sobre o valor de mercado das ações adquiridas e sobre o valor de lançamento das ações no mercado ocorrido apenas dois meses antes**;
> c) o BNDES não demonstrou qualquer razão negocial que suportasse o pagamento de ágio sobre o valor de mercado das ações, considerando especialmente que o interesse na concretização do negócio era integralmente da JBS, e de que tenha analisado e negociado as condições da operação com a profundidade e empenho devidos; (grifos nossos).

Em razão disso, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do caso, em despacho de 23 de maio de 2017 (item 64.5), determinou a audiência de Guilherme de Lemos Medina Coeli, Laura Bedeschi Rego de Mattos, José Claudio Rego Aranha, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jaldir Freire Lima; como **signatários do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de Castro, [redacted] como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07 e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para os indícios de irregularidades a seguir indicados, observados no âmbito do projeto 1645717.0001/2007, referente à participação acionária na empresa JBS, por meio da realização de aporte de capital, no montante de aproximadamente US$ 583 milhões (equivalentes a aproximadamente R$ 1,14 bilhão, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação), com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co.:

> 64.5.5. ausência de justificativa para recepção, análise e aprovação de operação formatada nos termos do inciso III, do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 (valor da ação em bolsa nos últimos 30 pregões acrescido de ágio de R$ 0,50), sem análise das condições de mercado especificadas no referido dispositivo, fundamentando-se apenas no inciso I do referido dispositivo legal;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 64.5.6.4. ausência de justificativa para pagamento de ágio sobre a média do valor das ações em bolsa, independentemente do valor econômico estimado das empresas envolvidas e das projeções realizadas, e de indicação de metodologia (de critérios, de normas, etc) que fundamentasse a fixação do valor do ágio em R$ 0,50, em detrimento de qualquer outro valor, maior ou menor, salvo a mera aceitação da proposta da empresa;
> 64.5.7. ausência de negociação do valor de aquisição das ações em prol da lucratividade e segurança da operação para o Banco considerando a posição privilegiada do Banco como concedente dos recursos financeiros na negociação da operação;

No Acórdão nº 800/2017-TCU-Plenário (item 9.3), o TCU já havia quantificado o dano, no montante de R$ 69.735.305,00 - dos quais R$ 68.421.300,00 relativos a data base de 6/7/2007 e R$ 1.314.005,00 relativos à data base de 9/8/2007 -, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, em decorrência da aquisição de 139.470.610 ações com a adição não justificada de ágio de R$ 0,50 ao valor de cada uma. Ainda, no Acórdão nº 1411/2017 - TCU – Plenário, foi determinada também a audiência de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em solidariedade com VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO pelas irregularidades acima referidas.

Quantificando o dano, o valor de R$ 69.735.305,00, corresponderia a 9.112.986 ações que deixaram de ser compradas à época pela BNDESPar (conforme pronunciamento da subunidade da SecexEstatias, em 3 de agosto de 2017, na TC 010.398/2017-1). Por essas ações, a BNDESPar teria direito a receber dividendos no valor de R$ 10.204.166,98, em valores atualizados (laudo de fl. 2716-2717).

Atualizando o montante de R$ 69.735.305,00 - dos quais R$ 68.421.300,00 relativos a data base de 6/7/2007 e R$ 1.314.005,00 relativos à data base de 9/8/2007 – tem-se o valor atual de R$ 150.726.826,64 (laudo de fls. 2716-2717).

Dessa forma, o prejuízo total sofrido pela BNDESPar, em valores atuais, corresponde a R$ 160.930.993,62.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.A.5. Inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS

No investimento aqui referido, a BNDESPar ignorou os limites definidos pelo próprio BNDES (art. 1º da Resolução BNDES 1318/06, vigente à época), de exposição ao risco de crédito do cliente JBS.

Conforme referido pelo Diretor da SecexEstataisRJ Bruno Hartz, no pronunciamento da subunidade de 9 de junho de 2017 na TC 010.398/2017-1:

> 4. Na época da participação acionária realizada pela BNDESPar na JBS, visando à compra da Swift, vigia a Resolução BNDES 1318/06 (peça 331), a qual estabelecia os limites máximos de exposição ao risco de crédito de cada cliente ou grupo econômico não financeiro, em cada grupamento de nível de risco. [...]
> 5. O rating da JBS naquele momento era B+, segundo a instrução de enquadramento, de maneira que o patamar de valor máximo a ser observado, em relação à aludida empresa, para fins de financiamento, deveria ser, portanto, o menor entre 20% do ativo total do grupo empresarial, 45% do patrimônio líquido do grupo empresarial e 10% do patrimônio de referência do BNDES.
> 6. O patrimônio líquido do Grupo JBS Consolidado seria R$ 1.393.688,00 mil, segundo a instrução de enquadramento, o que resultaria em exposição máxima de R$ 627.159,60 mil (45%). Já o ativo total seria R$ 5.051.151,00 mil, acarretando exposição máxima de R$ 1.010.230,20 mil (20%). Quanto ao patrimônio de referência do BNDES, mesmo utilizando o menor entre aquele de 31/12/2006 – R$ 33.823.000,00 mil – e o de 31/12/2007 – R$ 41.500.000,00 mil, a exposição resultante seria a maior de todas, não devendo ser considerada, conforme estatui o normativo do banco: R$ 3.382.300,00 mil (10%).
> 7. Sendo assim, adotando-se o menor montante alcançado, conforme prevê a resolução em apreço, tem-se a exposição máxima permitida de R$ 627.159,60 mil ao Grupo JBS.
> 8. Como o relatório de análise já identifica haver saldo devedor no montante de R$ 237.668,00 mil referente a dois financiamentos à exportação e outro pela linha Finem para aquisição da empresa Swift Armour argentina, apenas haveria a possibilidade de empréstimo do valor de máximo de R$ 389.491,60 mil.
> 9. Certamente, este valor não seria suficiente para a realização da compra da Swift americana. A opção adotada pelo BNDES, por intermédio de sua subsidiária BNDESPar, foi realizar a operação de subscrição privada de 227.400.000 ações da JBS ao preço de R$ 8,1523 por ação, acarretando o ingresso total no capital da empresa de R$ 1.853.833,00 mil, sendo R$ 1.137.006.253,90 deste montante advindo dos cofres do banco estatal (139.470.610 ações).
> [...]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 20. Desta forma, entendemos haver mais uma evidência de favorecimento da JBS S/A na presente operação, concernente à realização de subscrição privada de ações por intermédio da BNDESPar, em contraposição ao definido no art. 4º, inciso IV, do Estatuto da BNDESPar, superando óbice imposto pelos normativos do BNDES, que vedavam a oferta de financiamentos ao Grupo JBS em montante superior a R$ 389.491,60 mil, correspondente ao limite máximo de exposição a risco de crédito definido pelo próprio BNDES, violando-se o art. 1º da Resolução BNDES 1318/06, vigente à época.

Cabe ainda referir as excelentes observações do Diretor da SecexEstatais, no pronunciamento acima referido, no sentido de que a subscrição privada de ações ia contra o fortalecimento do mercado de capitais, uma das principais finalidades da BNDESPar. Na verdade a BNDESPar atuou como agente concentrador do mercado, causando aumento do preço dos produtos ao consumidor e reduzindo aquele pago ao produtor. Ademais, ressalta que a participação acionária era mais arriscada que a realização de empréstimo, sendo justificada apenas como artifício financeiro para tentar driblar as normas internas sobre exposição a risco de crédito. De acordo com o Diretor:

> 10. Em relação à adoção da referida opção pelo BNDES, há duas observações que podem ser levadas a efeito. A primeira diz respeito ao fato de que a subscrição privada de ações vai de encontro a uma das principais finalidades da BNDESPar, que é "contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas", segundo o art. 4º, inciso IV, do Estatuto da BNDESPar.
> 11. Sendo assim, cabe ao banco fomentar que os investimentos nas empresas sejam realizados por intermédio dos recursos existentes no próprio mercado. O banco certamente pode atuar como agente de mercado, mas assumindo papel preponderante de indutor, pois sua participação, por exemplo, em uma oferta pública de ações contribui como instrumento de atração de outros agentes econômicos, tendo em vista que sua adesão constitui mitigador de risco para a operação.
> 12. Logo, a presente subscrição privada de ações, bem como aquelas que se seguiram, vão na contramão da atuação que o banco deveria ter como estimulador do mercado de capitais, haja vista a completa restrição à participação de outros potenciais investidores do mercado na operação realizada.
> 13. Cabe, ainda, ressaltar que, neste caso, também o banco não estava exercendo seu papel anticíclico, pois não estaria mitigando a escassez de fontes de recursos privados em períodos de crise, tendo em vista que os efeitos da crise financeira mundial de 2008, causada pela bolha imobiliária americana, apenas seriam

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> sentidos a partir de setembro daquele ano, após, portanto, a operação realizada.
> 14. Tampouco, pode-se argumentar estar o banco exercendo o referido papel nas subscrições privadas que se seguiram, pois o objetivo não era prestar socorro financeiro à empresa JBS para evitar sua insolvência e mantê-la competindo no mercado frigorífico, mas financiar a compra de outras empresas que estavam em situação econômica precária justamente por causa da crise.
> 15. Logo, a BNDESPar, em plena crise financeira mundial, atuou como agente de concentração de mercado, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, causando o aumento do preço dos produtos ao consumidor e reduzindo aquele pago ao produtor, quando deveria estar agindo em sentido contrário.
> 16. A segunda observação diz respeito ao fato de que o banco estatal considerava muito arriscado realizar empréstimos superiores a R$ 389.491,60 mil para o Grupo JBS, havendo normativo específico para que nenhum financiamento concedido pelo banco pudesse transpor o referido limite.
> 17. No entanto, o banco, por meio da BNDESPar, injetou na JBS o valor de R$ 1.137.006.253,90, utilizando-se de artifício financeiro ainda mais arriscado que a realização de empréstimo: a participação acionária, que não conta com nenhuma das garantias previstas nos financiamentos do banco.
> 18. Essa atuação acarreta duas consequências. Em primeiro lugar, torna letra morta o normativo interno que dispõe acerca da exposição de risco de crédito, pois qualquer impedimento para a formalização de empréstimos via BNDES pode ser prontamente superado por meio da atuação da BNDESPar, com a aquisição de valores mobiliários.
> 19. Em segundo lugar, isso acarreta enormes discrepâncias no que tange à escolha das empresas que seriam agraciadas com essa mesma benesse, pois, enquanto no BNDES todas as linhas de financiamento apresentam claras regras de entrada, no caso da BNDESPar, essa seleção é extremamente subjetiva, sujeita ao livre alvitre das instâncias decisórias do banco.

Em razão disso, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do caso, em 12 de junho de 2017 (item 7), determinou a citação de Guilherme de Lemos Medina Coeli, Laura Bedeschi Rego de Mattos, José Claudio Rego Aranha, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jaldir Freire Lima; como **signatários do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos e Antonio Barros de Castro, [redacted]; como diretores participantes da **Decisão Dir. 67/2007BNDESPAR**; de EDUARDO RATH FINGERL, como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07 e como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR; e de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR e como diretor presidente do BNDES

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

e BNDESPar em razão da

> ausência de análise do limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS, informação essa de especial relevância para qualquer instituição financeira e de exame obrigatório em todas as operações financeiras realizadas pelos bancos em geral, subsistindo apenas, no Relatório de Análise, a menção ao saldo devedor da empresa, sem que fosse avaliado o risco inerente à opção de investir por meio de ações valor muito superior àquele que a própria Resolução BNDES 1318/06 define como marco máximo de investimento por meio de financiamentos em empresa avaliada com rating B+, irregularidade esta observada no âmbito do projeto 1645717.0001/2007, referente à participação acionária na empresa JBS, por meio da realização de aporte de capital, no montante de aproximadamente US$ 583 milhões (equivalentes a aproximadamente R$ 1,14 bilhão, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação), com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co;

II.B. Operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield

Em 04 de março de 2008, a BNDESPar investiu R$ 988.058.800,40 na empresa JBS, por meio de subscrição de ações dessa empresa (diretamente) e por meio do Fundo PROT FIP (indiretamente) – do qual a subsidiária detinha 44,96% das cotas –, a fim de apoiar a aquisição das empresas norte-americanas Smithfield e National Beef. Do referido montante, R$ 363.605.638,55, o que corresponderia a 36,8% do total, seriam destinados à aquisição da empresa Smithfield e R$ 624.453.161,85, correspondente a 63,2% do total, seriam destinados à aquisição da empresa National Beef.

As irregularidades apontadas nos itens a seguir estão relacionadas a essa operação financeira e se lastreiam nos apontamentos da perícia técnica, nas análises do TCU (TC 034.931/2015-5), nas provas documentais e nos depoimentos coletados durante a investigação.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.B.1 Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES

A referida irregularidade foi devidamente apontada, inicialmente, na seção IV do voto condutor do referido acórdão 3011/2015-Plenário, nos seguintes termos:

> 28. Essa operação teve início formal em 11/02/2008 (segunda-feira), data em que a JBS deu entrada em carta consulta, solicitando o apoio financeiro do BNDES, no valor de US$ 1 bilhão, para aquisição das empresas Smithfield Beef Co. e National Beef Packing, ambas com sede nos Estados Unidos da América. Em sua consulta, a JBS, novamente de forma bastante sumária e superficial, após traçar uma panorâmica do mercado mundial de carne, analisa a aquisição das referidas empresas especialmente em relação a seu próprio crescimento no mercado mundial. Justificando o valor solicitado, e concluindo a consulta, a JBS afirma genericamente que 'após criteriosas análise e engenharias financeiras, combinando os números da JBS S.A. com o capital necessário para fazermos frente às necessidades de caixa para os projetos acima e mantendo adequada estrutura de capital, zelando pela saúde financeira de nossa empresa e obtendo retorno adequado aos nossos acionistas, entendemos que a melhor estrutura seria um novo aporte de capital (...)'.
> [...]
> 30. Em 20/02/2008 (quarta-feira), o BNDES concluiu o enquadramento da operação, em documento assinado por três gerentes, um engenheiro, e três chefes de departamento.
> 31. Os elementos constantes dos autos não deixam claro o dia de apresentação do projeto e o dia da conclusão de sua análise, mas sabe-se que em 03/03/2008 a informação padronizada da operação, dirigida à diretoria, foi concluída, com a assinatura de 1 engenheiro, um advogado e dois gerentes. A operação foi aprovada pela diretoria do BNDES no dia seguinte, em 04/03/2008.
> 32. **Em resumo, e novamente, em 15 dias úteis, em um prazo ainda menor que o da operação anterior (22 dias úteis), foi realizada uma operação ainda mais complexa, que envolveu a criação de um fundo específico com outras quatro entidades, entre elas dois fundos de pensão de estatais, a avaliação de duas empresas sediadas nos EUA, uma reavaliação do mercado nacional, americano e mundial de carne, e que apresentava elementos de dúvida (proximidade entre dois aportes de capital, ainda não estando consolidados os resultados do primeiro). Novamente aqui, o indício de favorecimento consiste em que a compatibilização de tal prazo com a tarefa de análise de operação tão complexa e com a elaboração e aprovação do documento final**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **em tantas instâncias em tão pouco tempo pode ter sido obtida com comprometimento da qualidade e profundidade da análise por técnicos e gestores.** ” (grifos nossos).

Aqui, cabe referir o cronograma dos eventos, apresentado pelo voto condutor do Acórdão 2342/2017 – TCU – Plenário:

Data	Evento
Outubro/2007	Apresentações intituladas “Reunião do Conselho de Administração da JBS Oportunidades de Aquisições: Empresas Alvo” e “Proposta de Consolidação do Setor de Carne Bovina Americano e Mundial, por uma empresa brasileira”.
Dezembro/2007	Apresentação intitulada “Aquisição nos Estados Unidos”.
1/2/2008	Aumento de capital na JBS USA
11/2/2008	Apresentação intitulada “Projeto Proteína”.
11/2/2008	Entrega da carta Consulta ao BNDES
20/2/2008	Instrução Conjunta AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008
22/2/2008	Aumento de capital na JBS USA
28/2/2008	Aumento de capital na JBS USA
3/3/2008 (data estimada)	Apresentação intitulada “Estrutura Financeira das Aquisições”.
3/3/2008	Conclusão do relatório de análise IP AMC-DEPAC 29/2008
4/3/2008	Aprovação da operação pela diretoria do BNDES
17/4/2008	1º aporte do FIP PROT (R$ 1.413.300.000,00)
18/4/2008	Aporte direto do BNDES na JBS S.A. (R$ 335.267.000,00)
28/5/2008	2º aporte do FIP PROT (R$ 56.000.000,00)

Cabe aqui ressaltar a seguinte observação feita na seção IV do voto condutor do referido acórdão 3011/2015-Plenário:

> 29. **Importante registrar que a aquisição da Swift & Co. no exercício anterior não se encontrava ainda consolidada,** a teor de informações prestadas pela própria JBS no sentido de que a JBS USA ‘ainda tem baixa geração de caixa, devido ao seu processo operacional, que deveremos estar mudando gradativamente, buscando melhores margens, redução substancial de despesas e qualificação de seus profissionais’ em processo que deveria durar 2 anos para total implantação (pág. 24 de sua consulta). O relatório de enquadramento ressalta a proximidade entre os dois aportes de capital e sugere que o BNDES se mantenha em ‘stand by’ em relação a eventuais futuros pedidos de apoio

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

financeiro pela JBS. (grifos nossos).

Essa irresponsabilidade na gestão pública, marcada pela aprovação de novos aportes antes mesmo de que os anteriores tenham logrado os objetivos traçados, foi também destacada pelo laudo pericial da Polícia Federal:

> "(...) **Cada novo aporte de capital da BNDESPar na JBS ocorreu antes que os objetivos do aporte anterior fossem suficientemente atingidos**. Na análise da operação envolvendo a National Beef e a Smithfield, um dos riscos apontados foi assim descrito pelos técnicos do BNDES: "novas aquisições, de montante elevado, sem consolidação de ativos recém adquiridos: Swift e outras"[26], em referência à incorporação apoiada pelo banco no ano anterior. A operação seguinte, envolvendo a Pilgrim's e a Bertin, foi realizada sem que R$ 624.453.161,85 da operação anterior tivessem sido aplicados na finalidade estabelecida, conforme tratado na seção IV.1.)"

Essa política de realizar novos aportes sem que os objetivos dos aportes anteriores tivessem sido plenamente alcançados, foi inclusive admitida por LUCIANO COUTINHO. Em seu termo de declarações de fl. 1139, LUCIANO respondeu que

> foram riscos calculados, uma vez que a JBS tinha expertise na integração operacional e gerencial de empresas adquiridas, pois essa foi a base de seu crescimento: Que, portanto, diante das oportunidades surgidas, o Banco achou por bem apoiar a empresa no processo de internacionalização.

Em suas tentativas de explicar a análise realizada por sua equipe técnica, o BNDES encaminhou informações acerca de cinco apresentações que teriam sido realizadas pela JBS, sobre a operação de que se cuida, a partir de outubro de 2007. No entanto, as explicações foram totalmente rechaçadas pela unidade técnica do TCU, conforme bem esclarece o voto condutor do Acórdão nº 2342/2017 – TCU – Plenário:

> 18. **Analisando a documentação relacionada a essas apresentações, a unidade técnica concluiu que a primeira, datada de outubro de 2007, se constitui em um resumo para o Conselho de Administração da JBS S.A. sobre oportunidades de negócios espalhadas pelo mundo, elaborado em 49**

26 Informação Padronizada AMC/DEPAC nº 29/2008 (peça 129, página 27)

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **lâminas, das quais as empresas Smithfield e National, objeto do presente processo, teriam sido mencionadas em uma, e apenas superficialmente (§ 22.1 da instrução). A segunda, também em outubro de 2007, que aparentemente foi elaborada para ser apresentada a técnicos do BNDES, trata mais especificamente de uma eventual aquisição das referidas empresas, mas apresenta uma estrutura apenas preliminar para o negócio, contendo, por exemplo, valores subestimados (§ 22.2 da instrução). A terceira, datada de dezembro de 2007, constitui-se de 11 lâminas, das quais apenas 2 tratam de informações econômicas das empresas pretendidas (§ 22.3 da instrução). A quarta apresentação, elaborada pela empresa de consultoria Angra Partners, e, apesar de aparentemente ter sido um documento importante, descrito pela unidade técnica como "peça fundamental" para a análise da operação, foi apresentada ao BNDES apenas em 11/02/2008, mesma data da apresentação da carta consulta (§ 22.4 da instrução). A quinta apresentação, constituída de apenas duas lâminas, não contém registro de data, e aparentemente, segundo a unidade técnica, teria sido entregue às vésperas da reunião de diretoria que aprovou a operação (§§ 22.5 e 22.6 da instrução).** Observo, a partir da descrição oferecida pela unidade técnica, que **as três primeiras apresentações, as únicas alegadamente ocorridas antes da apresentação da carta consulta, não contém informações suficientes para que a equipe do BNDES efetivamente analisasse a operação, ou sequer iniciasse a análise** (§ 23 da instrução). A apresentação de maior substância só foi realizada em 11/02/2008, e, portanto, não se presta a demonstrar que o BNDES já vinha analisando a matéria antes dessa data.
> 19. Complementando a posição da unidade técnica, entendo que haveria meios de o Banco demonstrar que houve um procedimento de análise iniciado a partir das apresentações efetuadas, bastando para tanto que fossem apresentados a este Tribunal, por exemplo, documentos com a designação dos técnicos para análise da operação e com a convocação dos mesmos para reuniões; cópias dos papéis de trabalho, das memórias de cálculo, das atas de reunião das equipes ou interdepartamentais, dos e-mails com informações e análises de opções, dos e-mails ou correspondências trocados com o cliente em razão da necessidade de informações adicionais, etc. Enfim, poderiam ter sido apresentados os rastros materiais que todo trabalho intelectual, especialmente quando institucional, produz ao longo de seu percurso, mesmo em etapas informais. Mas nada disso foi apresentado pelo banco em sua resposta.
> 20. **Concluo, portanto, não ter restado demonstrado, pelos elementos trazidos aos autos pelo BNDES, que a análise da operação de que se cuida iniciou-se efetivamente antes de 11/02/2008**. (grifos nossos).

Como se observa, o BNDES não demonstrou a existência de nenhuma análise prévia à apresentação da carta consulta.

Aliado a isso, o BNDES sequer logrou demonstrar uma atuação diligente

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

após o recebimento da referida carta consulta. Nesse sentido as constatações do voto condutor do Acórdão nº 2342/2017 – TCU – Plenário:

> 24. **Analisando a primeira peça produzida pelo BNDES, 8 dias após a entrega da carta consulta, a Instrução Conjunta (para enquadramento da operação) AP/DEPRI-AMC/DEPAC-AI/DEAICO 001/2008, de 20/02/2008, a unidade técnica destaca** (a) que **"parágrafos inteiros foram transcritos da mesma forma como constavam da carta consulta sem, em nenhum momento, haver menção de que aquela informação foi transcrita de um documento encaminhado pelo interessado na operação"** (§ 30 da instrução); (b) que **outras informações foram copiadas de outros documentos de autoria da JBS** (§ 31 da instrução); (c) que **relativamente a impactos das aquisições na percepção de risco de crédito, várias informações utilizadas pelos técnicos do banco espelham apenas transcrição de notícias publicadas nos sites UOL Notícias e Standard & Poor's** (§ 32 da instrução); (d) que **o histórico das empresas e contexto operacional é uma mera transcrição de informações e gráficos das lâminas 2 e 3 de uma das apresentações** (§ 34 da instrução); entre outros aspectos. **A unidade técnica conclui que "um leitor que não tenha acesso ao conjunto dos documentos simultaneamente poderá ser levado a acreditar que todas as informações foram produzidas por técnicos do BNDES"** (§ 35 da instrução).
>
> 25. O documento seguinte produzido pelo BNDES, **o relatório de análise da operação IP AMC/DEPAC 29/2008, contém 28 páginas e, na mesma linha do anterior, demonstra que grande percentual do seu conteúdo foi meramente transcrito de outras fontes, novamente sem que as mesmas tenham sido apontadas**. Tabela elaborada pela unidade técnica demonstra as seguintes coincidências nos 14 itens que compõe o referido documento (§ 41 da instrução):

Quadro 2 - Comparativo de documentos

Item da IP AMC-DEPAC 29/2008	Documento semelhante
1	Item 1.1 da IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008
2	Item 1.4 da IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008
3	Item 1.2 da IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008
4	Release publicado pela JBS S/A em 6/11/2007
5	Item 1.8 da IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

6	Apresentação realizada em 12/2/2007 do "Projeto Proteína" pela Angra Partners
7	Release publicado pela JBS S/A em 6/11/2007
9	Lâminas 2 e 3 da apresentação "Aquisição nos Estados Unidos" elaborada pela JBS S/A
10	Item 2.3 da IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008
12.5	Lâmina 2 da apresentação "Estrutura financeira das aquisições" elaborada pela JBS S/A
13	A coluna méritos praticamente resume as afirmações positivas encontradas nos documentos produzidos pela JBS S/A

26. **Com base nessas constatações, a unidade técnica aponta que uma parte considerável dos relatórios retro referidos não foi produzida por técnicos do BNDES, mas pela JBS S.A. e por consultoria por ele contratada, e que tais informações foram simplesmente tomadas como verdadeiras, "até porque, pelo curto espaço de tempo em que foi feita a análise do apoio financeiro, não seria possível verificar sua real aderência ao escopo da operação"** (§ 48 da instrução).

[…]

28. Sopesados os elementos contidos nos autos, concordo com as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica em sua instrução, no sentido de que **as novas informações prestadas pelo BNDES,** em resposta às diligências encaminhadas pela unidade técnica, **não conseguiram demonstrar que (a) a análise da operação teve início meses antes da apresentação da carta consulta, como pretendeu; ou que (b) o prazo de 22 dias (15 dias úteis) era suficiente para a análise da operação de que se cuida com o cuidado, detalhamento e profundidade necessários**, pelo que **não conseguiram afastar os indícios de favorecimento injustificado à JBS** consistente no **"enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES".** Modo contrário, as informações e análises realizadas pela unidade técnica em sua instrução demonstraram ausência de cuidado, de detalhamento e de profundidade nos trabalhos de enquadramento, análise e deliberação, o que corrobora e reforça os indícios de que tais etapas foram realizadas em prazo incompatível com o porte e complexidade da operação de que se cuida (§§ 61 e 62 da instrução). (grifos nossos).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Entre as irregularidades apontadas, **o TCU também destaca a falta de *due diligence* e de análise criteriosa da operação[27]:**

> **35. Conforme consta da instru**ção da unidade técnica, as informações prestadas pelo BNDES restringiram-se a apontar que as empresas norte-americanas adquiridas eram todas auditadas por consultorias de renome internacional e/ou tinham ações ou títulos negociados no mercado norte-americano, pelo que seriam acompanhadas pelas autoridades locais, e que, nessas condições, seria frequente a não realização de *due diligence*, pelo que os normativos do banco não exigiam tal procedimento (§§ 68 a 71 da instrução).
> 36. **A unidade técnica, divergindo dessas informações ou de suas consequências, transcreve análises já integrantes da apreciação inicial das operações, realizada no TC 007.527/2014-4, que já afastavam essas afirmações (§ 72 da instrução), especialmente em razão de o procedimento de *due diligence* ter a função precípua de confirmar, ou não, as informações constantes dos documentos públicos a que se refere o banco, e não de substituí-los caso estejam ausentes**. Aponta, adicionalmente, que o referido procedimento foi especificado ou solicitado em outras ocasiões, tanto pelo BNDES quanto pela JBS S.A., inclusive relacionadas ao prosseguimento da operação de que se cuida (§§ 73 a 75 da instrução). Com relação ao formulário 10-K da Securities and Exchange Comission – SEC norte-americana – que traz informações detalhadas sobre as empresas norte-americanas -, a unidade técnica **aponta que n**ão há qualquer indício de que tal documento tenha sido utilizado pelo BNDES em suas análises da operação sob enfoque, conforme por ele alegado, uma vez que não há na instrução de enquadramento, no relatório de análise ou no documento submetido à diretoria qualquer referência a esse documento (§§ 80 e 81 da instrução). A conclusão da unidade técnica é no sentido de que as informações prestadas pela JBS foram aceitas pelo BNDES sem qualquer averiguação (§ 82 da instrução), conforme já analisado na seção anterior. (grifos nossos).
> […]
> 38. **Importante ressaltar que a ausência de realização de procedimento de "*due diligence*" insere-se em um contexto maior relacionado à ausência de análise criteriosa, detalhada e profunda, de uma operação que, considerando seu porte, valor e complexidade, exigiria grande esforço analítico por parte do banco.** A lista de indícios de achados e falhas relacionados à operação de que se cuida, apresentada na seção anterior deste voto, é bastante significativa de tal contexto. […] (grifos nossos).
> 39. Sopesados os elementos contidos nos autos, concordo com as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica em sua instrução, no sentido de que **as novas informações prestadas pelo BNDES,** em resposta às diligências que lhe foram encaminhadas, **não conseguiram demonstrar (a) que o procedimento de "*due diligence*" não era tecnicamente exigível ou**

27 voto condutor do Acórdão nº 2342/2017 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **recomendado no caso da operação sob análise; (b) que as informações utilizadas pela equipe de análise e pela diretoria (ao decidir) eram suficientemente detalhadas, profundas e confiáveis , pelo que dispensariam a realização de procedimento de *due diligence* ou equivalente;** em razão do que **não conseguiram afastar os indícios de favorecimento injustificado à JBS** consistente na **"ausência de realização de "due diligence" e de análise criteriosa da operação".**

Outra grave irregularidade constatada foi o fato de que o apoio financeiro foi, na verdade, efetuado para empresa estrangeira (a JBS USA), tendo sido a JBS/SA utilizada meramente como pessoa interposta. Na própria carta consulta consta que os recursos seriam transferidos para a primeira empresa retro referida para que ela adquirisse outras empresas nos EUA. No entanto, os normativos do BNDESPar vigentes à época não permitiam o aporte direto de capital em empresas sediadas no exterior. Conforme o voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário:

> 52. Relativamente aos usos, o aspecto que considero mais grave diz respeito à real estruturação da operação e sua adequação às normas que a regiam. O relatório de análise deixa claro que o destinatário primário dos recursos seria a JBS S.A., que realizaria um aumento de capital equivalente na JBS USA, empresa essa que efetivamente faria a aquisição das empresas National Beef e Smithfield/Five Rivers (item 12.5 do relatório de análise da operação – peça 13, p. 27). Uma vez que os normativos do BNDESPar vigentes à época não permitiam o aporte direto de capital em empresas sediadas no exterior, parece-me, em uma análise preliminar, que a operação sob análise simplesmente ignorou tal vedação, aspecto esse que também não foi analisado pela equipe do BNDES que elaborou o relatório de análise e não foi objeto de ponderação por parte dos membros da diretoria executiva.

O TCU ainda refere a possibilidade de aporte de capital em montante superior às finalidades e necessidades apontadas, principalmente em razão da ausência de clareza na definição das finalidades a serem dadas aos recursos a serem aportados na JBS. Conforme as pertinentes ponderações do voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário:

> 53. Além disso, entendo que **um objetivo das análises a serem realizadas pelo BNDES deve ser, necessariamente, o de identificar o montante de recursos estritamente necessário ao atingimento dos objetivos propostos pelo**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **postulante ao apoio financeiro**. No meu entender, **os normativos que regem as operações da espécie que se analisa não permitem a alocação de recursos sem análise e finalidade específicas**. Assim, caberia às equipes de análise identificar eventuais excessos contidos na solicitação e, se detectados, retirá-los da proposta a ser aprovada pela diretoria.
> 54. **Não obstante, a leitura da instrução de enquadramento e do relatório de análise deixam claro que não foi realizada uma apreciação detalhada da situação financeira da JBS S.A. e da JBS USA no intuito de descortinar se as empresas efetivamente necessitavam do aporte solicitado para realizar as aquisições pretendidas**, o que exigiria tivesse sido realizado (a) uma avaliação detalhada de todas as empresas envolvidas (já tratado na seção anterior) e (b) uma avaliação das disponibilidades financeiras das empresas adquirentes, o que não foi realizado em qualquer momento. **A hipótese de que a JBS S.A. detinha grande montante de recursos em caixa - o que não foi por ela informado e não foi considerado pelo BNDESPar em sua análise -, restou demonstrada no desenrolar da operação, pelo fato de o aumento de capital na JBS USA para aquisição da Smithfield, no montante de US$ 450 milhões, ter sido realizado antes mesmo de aprovada a operação de que se cuida, configurando forte indício de que foram aportados recursos, pelo menos em valor igual ao referido montante, desnecessários à consecução dos objetivos colimados e que, portanto, houve falha na análise da operação**. (grifos nossos).

Em razão das irregularidades acima apontadas, no Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário, foram **chamados à audiência os signatários da Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**[28], que teriam recomendado o enquadramento da referida operação após elaborarem relatórios e pareceres:

> 9.5.1.1. em tempo exíguo (seção II do voto);
> 9.5.1.2. sem a profundidade necessária em face da complexidade da operação e do volume de recursos envolvidos (seção II do voto);
> 9.5.1.3. utilizando-se principalmente de informações fornecidas pelo postulante dos recursos, com ausência de análises do próprio banco (seção II do voto);
> 9.5.1.4. sem avaliação da possibilidade de não aprovação da operação pelas autoridades antitruste americanas (seção II do voto);
> […] e;
> 9.5.1.6. sem a elaboração de quadros de usos e fontes com o detalhamento necessário (seção II do voto);

Por acolher a proposta contida na Instrução de Enquadramento IC

28 Caio Britto de Azevedo, JOSE CLÁUDIO REGO ARANHA, Jaldir Freire Lima, Carlos Augusto Muller Ferreira, Jorge Eduardo Martins Moraes, Marcio Duarte de Medeiros e Robson Wagner Oliveira Sarmento.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008 foram também **chamados à audiência todos os membros do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF presentes na 148ª Reunião do Comitê**[29].

Cabe aqui observar a irregular atuação de José Cláudio do Rego Aranha[30], que atuou na referida operação assinando a Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008, como Chefe do Departamento na Área de Mercado de Capitais – AMC, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A, indicado pelo BNDES (conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 28/09/2007).

Ora, a possibilidade de o Chefe do Departamento na Área de Mercado de Capitais – AMC fornecer opinião favorável em projetos de aporte que tramitam no BNDES/BNDESPar, justamente para beneficiar empresa na qual atua como membro do Conselho de Administração constitui o cenário ideal para relacionamentos espúrios e para a prática de corrupção em prejuízo ao erário.

Por essa razão, **o TCU determinou sua audiência** (itens 9.15 e 9.15.1 da Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário).

Ademais, por terem permitido que JOSE ARANHA atuasse na fase de enquadramento da referida operação, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A (com afronta ao disposto nos arts. 142, inciso I, 154, §1º,

29 Ricardo Luiz de Souza Ramos, Yolanda Maria Melo Ramalho, Jorge Kalache Filho, Julio Cesar Maciel Raimundo,Lucia Maria Coelho Weaver, Luiz Antonio Araújo Dantas, João Furtado de Aquino, Luis Carlos Schwarz, Roberto Zurli Machado, Mariane Sardenberg Sussekind, Paulo Todescan Lessa Mattos, Gil Bernardo Borges Leal, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA e Luiz Fernando Linck Dorneles .

30 "*Mercado de Capitais - **José Cláudio Rego Aranha** é o diretor da nova área de Mercado de Capitais da Nossa Caixa. O execu-tivo acumula experiência tanto no setor público como no segmento privado. Na área de governo, foi superintendente da área de Renda Fixa do BNDES e chefe do departamento de investimentos da BNDESpar. No segmento privado, trabalhou, entre outras empresas, na Promon Engenharia e na Caterpillar Brasil.*
*Entre as estruturações de que participou destacam-se a consolidação do pólo petroquímico do Nordeste para a Braskem; a implantação da estrutura física para exploração do campo petrolífero de Marlin para a empresa Marlin S.A.; o lançamento de debêntures para implantação de projeto de construção de novas aeronaves para a Embraer; a implementação para abertura de capital e associação com empresa atuante no setor para a Brasil Ferrovias; **a implementação de abertura de capital com internacionalização da empresa para a JBS**; a implantação da hidrelétrica Santo Antonio no Rio Madeira; e a consolidação e **internacionalização da Bertin S.A**."*
Fonte: http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=91771 (consulta feita em 06/02/2017).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

155, II; §1º e II e 156 da Lei 6.404/76), o **TCU também chamou em audiência** EDUARDO RATH FINGERL, como diretor responsável pela Área de Mercado de Capitais - AMC, e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor-presidente do BNDES ((itens 9.14 e 9.14.1 da Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário).

Da mesma forma, o TCU também identificou graves irregularidades na elaboração da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008, que propôs a aprovação da referida operação de apoio financeiro à aquisição das empresas norte-americanas National Beef Packing Co. e Smithfield Foods Inc. (divisão de carnes bovinas) pela JBS S/A, por meio da aquisição de participação acionária na referida empresa pelo BNDESPAR.

Assim, no Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário, foram **chamados à audiência os signatários da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**[31], que teriam elaborado a informação e por meio dela proposto a aprovação da referida operação:

> 9.7.1.1. em tempo exíguo (seção II do voto);
> 9.7.1.2. sem análise criteriosa da operação e sem realização de "due diligence" (seções II e III do voto);
> 9.7.1.3. com possibilidade de aporte de capital em montante superior às finalidades e necessidades apontadas (seção IV do voto);
> 9.7.1.4. sem análise da regularidade da concessão de apoio financeiro a empresa estrangeira, a JBS USA, por meio de pessoa interposta, a JBS S/A, sua controladora, haja vista que constou expressamente da carta consulta que os recursos seriam transferidos para a primeira empresa retro referida para que ela adquirisse outras empresas nos EUA (seção IV do voto);
> 9.7.1.5. sem a devida análise de benefícios econômicos e sociais para o país (seção VII do voto);
> [...]; e
> 9.7.1.7. sem análise e fundamentação, com detalhamento e profundidade, necessários para a determinação do valor de aquisição das ações (seção VIII do voto);

Em razão das irregularidades acima referidas, tanto da Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008 quanto da

31 FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Caio Marcelo de Medeiros Neto, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, Jorge Eduardo Martins Moraes, Maria de Lourdes C. de Albuquerque, Marcio Duarte de Medeiros, Ramom Dantas Rota e EDUARDO RATH FINGERL,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008, foram **chamados à audiência** todos os membros da diretoria do BNDES e da BNDESPar à época dos fatos, o diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e o Presidente-executivo do BNDES de 4/3/2008[32], por terem aprovado a operação por meio da Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR, (itens 9.11 e 9.11.1 do Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário).

II.B.2 Indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento.

A presente irregularidade é assim resumida no voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário

> 152. O Secretário da SecexEstataisRJ suscitou importantes indícios relacionados à participação do BNDESPar no Fundo FIP Prot.
> 153. O primeiro diz respeito ao fato de **a participação em um fundo FIP – integralmente constituído por ações da JBS** (art. 17 do respectivo regulamento), **de baixíssima liquidez por ausência de tradição de negociação de cotas no mercado brasileiro, por vedação de negociação e de resgate de cotas** (arts. 18, II, "d"; 36 e 38 do respectivo regulamento) – **representar opção claramente duvidosa em termos de liquidez do investimento para uma instituição que já contava com estrutura para adquirir e gerir diretamente as ações** (§§ 66, 69 e 70 do parecer do Secretário da SecexEstataisRJ).
> 154. O segundo diz respeito ao fato de que **a participação no fundo gerava custos administrativos adicionais se comparada com a aquisição e gestão direta de ações**. **As despesas dos cotistas com o fundo**, pagas à Angra Partners e ao Mellon Serviços Financeiros, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., montaram a R$ 24,7 milhões entre 2008 e 2013, dos quais uma **parcela de R$ 11,12 milhões, correspondente a 45% do total, dizem respeito a despesas cobertas pelo BNDESPar** (§§ 67, 71, 72 e 73 do parecer do Secretário da SecexEstataisRJ).
> 155. **Considerando que o fundo se constituía de ações de um único tipo e de uma única empresa, e que nem as cotas do fundo nem as ações adquiridas pelo fundo seriam negociáveis, qual seria a razão para constituir um administrador de carteira (ou de fundo)?** Ora, se o BNDESPar podia ter

32 Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, João Carlos Ferraz, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos, EDUARDO RATH FINGERL e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, todos como membros da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, os dois últimos respectivamente como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e Presidente-executivo do BNDES.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> adquirido e administrado diretamente as ações, como efetivamente fez em relação a 34% de seu investimento nesta operação, mantendo essas ações com alta liquidez e sem custos administrativos adicionais, salvo os de manutenção da própria estrutura administrativa, por quais razões teria optado por pagar taxa de administração a terceiros (no valor de R$ 11,12 milhões), reduzindo sua rentabilidade, e por praticamente eliminar a liquidez do investimento?
> 156. O Secretário da SecexEstataisRJ aponta que **o limite de exposição do BNDES ao grupo JBS, considerando os parâmetros contidos na Resolução BNDES 1.318/2006, já se encontrava ultrapassado à época do enquadramento da operação de que se cuida** (§§ 76 a 80 do parecer do Secretário da SecexEstataisRJ). **Essa constatação faz surgir a hipótese de que a aquisição das ações por meio do Fundo FIP Prot teria tido o objetivo de mascarar a participação do BNDES no Grupo do JBS, tornando menos evidente a irregularidade consistente na extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento** (§§ 81 a 84 do parecer do Secretário da SecexEstataisRJ).
> 157. **Esse conjunto de indícios correspondem a hipóteses de irregularidades, mas também de realização de despesa não justificável pelo BNDESPar, o que resultaria em dano à instituição**.
> 158. Além desses, o Secretário da SecexEstataisRJ suscita **outro indício de irregularidade consistente em aparentemente ter sido descumprida a vedação estabelecida no art. 36 da instrução CVM 391**, que ou (a) **impediria que o BNDESPar participasse da criação do fundo uma vez que sua participação necessitaria da aprovação da maioria dos cotistas do fundo já existente em assembleia geral**; ou (b) **que o fundo não aplicasse recursos em ações da JBS, uma vez que o BNDESPar já detinha mais de 10% do capital votante dessa empresa** (§ 74 do parecer do Secretário da SecexEstataisRJ).

Como se observa, a adesão ao fundo se demonstrava antieconômica e desnecessária, causando prejuízos desnecessários com o pagamento de taxas, além de violar regras da CVM que impediam que o BNDESPar participasse da criação do fundo ou que o fundo aplicasse valores na JBS, considerando que a BNDESPar já detinha mais de 10% do capital votante da empresa.

Mais grave ainda, no entanto, parece ter sido a razão para a adoção desse modelo antieconômico: mascarar a participação do BNDES no grupo JBS, considerando já ter sido extrapolado o limite de exposição a risco previsto em regulamento.

Essa extrapolação ao limite de risco ocorrerá novamente no investimento na JBS para apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN (analisado abaixo no item II.C), demonstrando, novamente, todo o tratamento privilegiado oferecido

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

àquela empresa privada.

Ouvido sobre os fatos, LUCIANO COUTINHO afirmou não recordar como ocorreu a operação e constituição do Fundo PROT:

> **QUE perguntado a respeito da estruturação da operação e constituição do FUNDO PROT, com participação de FUNCEF e PETROS,** o Declarante não se recorda ao certo como se deu essa operação, mas esclarece que como o BNDES já estava bem comprometido com participações acionárias na JBS e via uma grande oportunidade de mercado nesta nova operação, que se deu com a participação de tais fundos; QUE entretanto, o Declarante não se recorda se o movimento de inserção dos fundos partiu do BNDES ou dos próprios fundos; QUE as negociações de montagem do fundo, com respectivas participações, foram todas realizadas pela área técnica (...);"

No entanto, foi LUCIANO COUTINHO quem chamou os fundos de pensão para a constituição do Fundo PROT, conforme esclarecido por JOESLEY BATISTA:

> "(...) QUE na operação de aporte para aquisição da SMITHFIELD, o **Depoente tratou dos detalhes da operação diretamente com LUCIANO COUTINHO, sendo dele, inclusive, a ideia de chamar os Fundos de Pensão para mitigar riscos do investimento para o BNDES;** (*fls. 1620 a 1622v dos autos principais).*

No mesmo sentido as declarações de VICTOR SANDRI, 'QUE o Declarante não pode afirmar seguramente, mas acredita que contato com os fundos foi articulado pelo próprio LUCIANO COUTINHO' e de Sérgio Longo, ex-Diretor Financeiro da Friboi-JBS/SA, 'QUE a ideia de negociar a entrada dos fundos de pensão na operação para formação do FUNDO PROT partiu do BNDES; QUE não sabe dizer, dentro do BNDES, onde teria surgido essa ideia'.

Em razão das irregularidades acima apontadas, no Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário, foram **chamados à audiência os signatários da Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**[33], que teriam

33Caio Britto de Azevedo, JOSE CLÁUDIO REGO ARANHA, Jaldir Freire Lima, Carlos Augusto Muller Ferreira, Jorge Eduardo Martins Moraes, Marcio Duarte de Medeiros e Robson Wagner Oliveira Sarmento.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

recomendado o enquadramento da referida operação após elaborarem relatórios e pareceres:

> 9.5.1.5. sem avaliação da regularidade de constituição do Fundo FIP Prot e da conveniência de adesão a tal fundo (seção XI do voto); e

Por acolher a proposta contida na Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008 foram também **chamados à audiência todos os membros do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF presentes na 148ª Reunião do Comitê**[34].

Da mesma forma, o TCU também identificou graves irregularidades na elaboração da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008, que propôs a aprovação da referida operação de apoio financeiro à aquisição das empresas norte-americanas National Beef Packing Co. e Smithfield Foods Inc. (divisão de carnes bovinas) pela JBS S/A, por meio da aquisição de participação acionária na referida empresa pelo BNDESPAR.

Assim, no Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário, foram **chamados à audiência os signatários da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**[35], que teriam elaborado a informação e por meio dela proposto a aprovação da referida operação:

> 9.7.1.6. sem avaliação da regularidade de constituição do Fundo FIP Prot e da conveniência de adesão a tal fundo (seção XI do voto); e

Em razão das irregularidades acima referidas, tanto da Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008 quanto da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008, foram **chamados à audiência** todos

34 Ricardo Luiz de Souza Ramos, Yolanda Maria Melo Ramalho, Jorge Kalache Filho, Julio Cesar Maciel Raimundo,Lucia Maria Coelho Weaver, Luiz Antonio Araújo Dantas, João Furtado de Aquino, Luis Carlos Schwarz, Roberto Zurli Machado, Mariane Sardenberg Sussekind, Paulo Todescan Lessa Mattos, Gil Bernardo Borges Leal, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA e Luiz Fernando Linck Dorneles .

35 FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Caio Marcelo de Medeiros Neto, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, Jorge Eduardo Martins Moraes, Maria de Lourdes C. de Albuquerque, Marcio Duarte de Medeiros, Ramom Dantas Rota e EDUARDO RATH FINGERL,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

os membros da diretoria do BNDES e da BNDESPar à época dos fatos, o diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e o Presidente-executivo do BNDES de 4/3/2008[36], por terem aprovado a operação por meio da Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR, (itens 9.11 e 9.11.1 do Acórdão N° 2342/2017-TCU-Plenário).

No item 9.4, são ainda incluídos JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI e GUIDO MANTEGA, que participaram da causa do dano na forma de associação ilícita destinada a obtenção/concessão de vantagens indevidas pelo/ao Grupo JBS – nos termos constantes do Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal e conforme condutas descritas no relatório e voto (seção VIII, XI e XIII) que fundamentam o acórdão (item 9.4.2); LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como **diretor signatário da Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR, de 4/3/2008 e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar**, que participou da causa do dano na forma das condutas descritas no relatório e voto (seções VIII e XI) que fundamentam o acórdão, bem como na forma de associação ilícita com os responsáveis indicados no item 9.4.2., retro, destinada a obtenção/concessão de vantagens indevidas pelo/ao Grupo JBS (item 9.4.3); e a empresa JBS S/A, que participou da causa do dano na condição de beneficiada pelos recursos, conforme descrito no relatório e voto (seções VIII e XI) que fundamentam o acórdão (item 9.4.5).

Na sequência do Acórdão, no item 9.4.7, o TCU explicitou os danos:

> 9.4.7. dano advindo do pagamento de "taxas de administração" pela adesão injustificada e antieconômica ao Fundo FIP Prot, por meio do qual foram adquiridas ações da empresa JBS S/A na operação sob análise (seção XI do voto):

36 Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, João Carlos Ferraz, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos, EDUARDO RATH FINGERL e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, todos como membros da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, os dois últimos respectivamente como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e Presidente-executivo do BNDES.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ano do pagamento das taxas	Valor das taxas pagas (R$)
31/12/2008	1.975.500,00
31/12/2009	2.533.500,00
31/12/2010	2.542.500,00
31/12/2011	2.079.000,00
31/12/2012	1.503.000,00
31/12/2013	481.050,00

Referidos danos, atualizados (conforme laudo de fls. 2716-2717), representam o valor de R$ 20.086.524,72.

II.B.3. Aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef

No Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças anexo à Decisão nº 32/2008-DIR/BNDESPAR, estavam dispostas as regras relativas ao prazo para o exercício da opção de venda, sem qualquer previsão de prorrogação:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

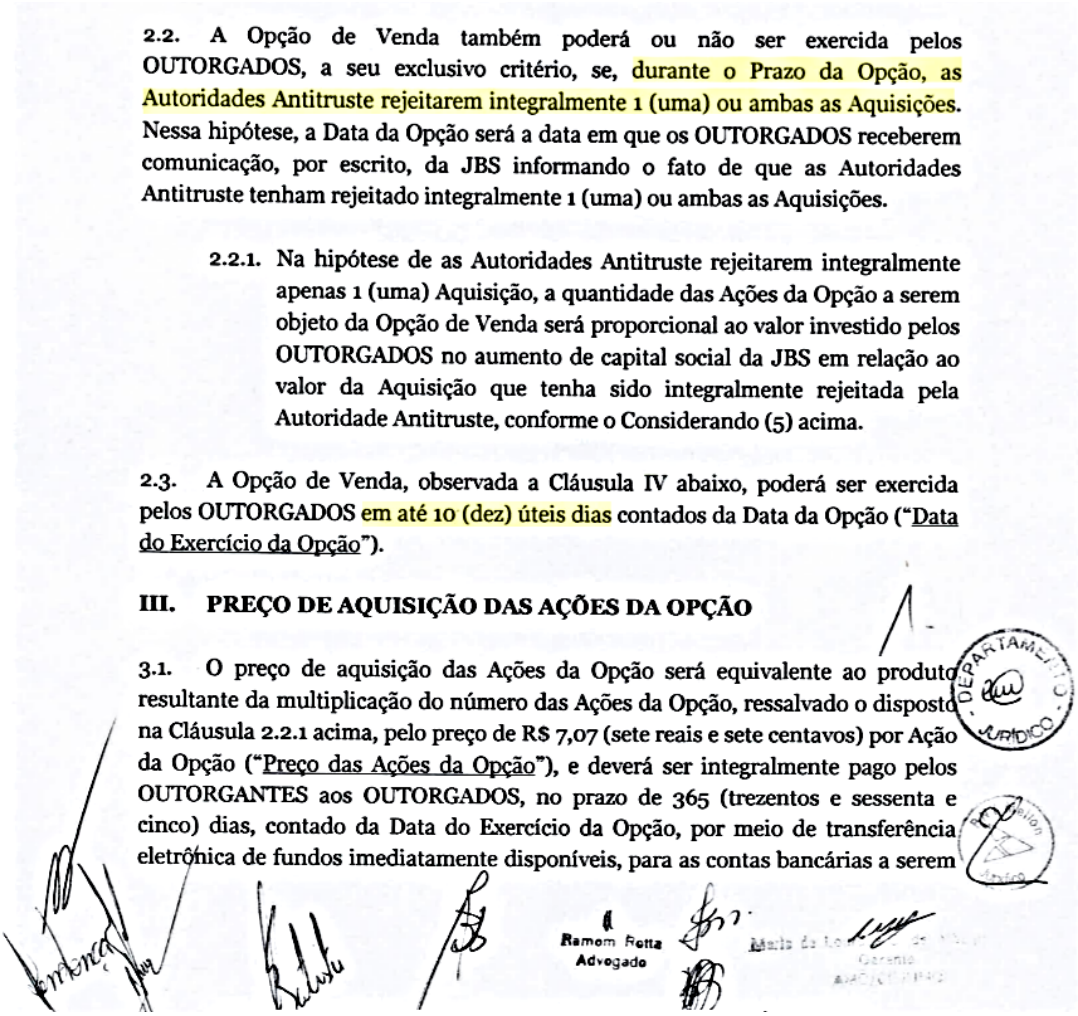

2.2. A Opção de Venda também poderá ou não ser exercida pelos OUTORGADOS, a seu exclusivo critério, se, durante o Prazo da Opção, as Autoridades Antitruste rejeitarem integralmente 1 (uma) ou ambas as Aquisições. Nessa hipótese, a Data da Opção será a data em que os OUTORGADOS receberem comunicação, por escrito, da JBS informando o fato de que as Autoridades Antitruste tenham rejeitado integralmente 1 (uma) ou ambas as Aquisições.

2.2.1. Na hipótese de as Autoridades Antitruste rejeitarem integralmente apenas 1 (uma) Aquisição, a quantidade das Ações da Opção a serem objeto da Opção de Venda será proporcional ao valor investido pelos OUTORGADOS no aumento de capital social da JBS em relação ao valor da Aquisição que tenha sido integralmente rejeitada pela Autoridade Antitruste, conforme o Considerando (5) acima.

2.3. A Opção de Venda, observada a Cláusula IV abaixo, poderá ser exercida pelos OUTORGADOS em até 10 (dez) úteis dias contados da Data da Opção ("Data do Exercício da Opção").

III. PREÇO DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DA OPÇÃO

3.1. O preço de aquisição das Ações da Opção será equivalente ao produto resultante da multiplicação do número das Ações da Opção, ressalvado o disposto na Cláusula 2.2.1 acima, pelo preço de R$ 7,07 (sete reais e sete centavos) por Ação da Opção ("Preço das Ações da Opção"), e deverá ser integralmente pago pelos OUTORGANTES aos OUTORGADOS, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da Data do Exercício da Opção, por meio de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis, para as contas bancárias a serem

Ramom Rotta
Advogado

Entretanto, o órgão antitruste norte-americano não autorizou a compra da National Beef, informando oposição à concretização desse negócio jurídico em 20/10/2008. Assim, com a contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis previstos originalmente na avença, ter-se-ia a data limite de **03/11/2008** para o exercício da opção.

Vale salientar que a rejeição das autoridades norte-americanas em relação à mencionada aquisição já era uma possibilidade prevista pela BNDESPar desde o momento inicial dos aportes financeiros. Tanto assim que, caso a vedação viesse a ocorrer, a subsidiária do BNDES poderia reverter, por meio de contrato de opção de venda de ações, a subscrição de ações da JBS, *"na proporção não aplicada no projeto*

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

apoiado, com o valor correspondente atualizado pela taxa do CDI".

Em 28/10/2008, o contrato de opção de venda de ações foi aditado (**1º aditivo**), em razão da necessidade de se adequar o período de discussão previsto pelas autoridades americanas para o desfecho das negociações envolvendo a aquisição das empresas Smithfield e National Beef, prorrogando-se o início da contagem de prazo – **agora já de 15 (quinze) dias úteis e não mais 10 (dez) dias úteis** – para o exercício da opção **até 29/10/2009**, devendo-se salientar que o contrato de intenções entre a JBS e a National Beef expirava em 23/02/2009.

Três dias antes dessa data, em 20/02/2009, a JBS anunciou, em fato relevante, a desistência na aquisição da empresa National Beef, momento em que se iniciou, portanto, a contagem dos 15 (quinze) dias úteis para o exercício da opção.

Porém, perto da expiração desse prazo, em 10/03/2009, a BNDESPar elaborou o **2º termo aditivo** do contrato de opção de venda de ações, aprovado pela Decisão de Diretoria nº 14/2009, prorrogando-o para 17/04/2009, sob a justificativa de que "**a crise financeira mundial**, com restrições de liquidez em diversos setores da economia, principalmente no setor de carnes, tornaria desaconselhável o exercício da opção de venda naquele momento, pois isso **eliminaria uma folga de caixa da JBS**", bem como que a **complexidade da matéria**, as **divergências de interesses entre as partes** envolvidas e **a exiguidade de tempo** para o exercício da opção de venda justificariam a necessidade de tempo adicional para a tomada de decisões.

Nesse cenário, em 14 de abril de 2009, por meio do **3º termo aditivo**, a BNDESPar prorrogou mais uma vez o referido instrumento contratual – **até 28/07/2010** – e alterou, significativamente, o uso para os recursos aportados, afastando-se do projeto original apresentado pela empresa investida.

Em razão disso o TCU (Acórdão 2342/2017 – TCU – Plenário) **chamou à audiência os membros da equipe técnica de acompanhamento da operação** FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jorge Eduardo Martins Moraes, Marcio Duarte Medeiros, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Renato Francisco Martins e EDUARDO RATH FINGERL, apontando as respectivas falhas na atuação:

> 9.8.1. não elaborar e propor - após a primeira sinalização pelas autoridades antitruste americanas de que a aquisição da National Beef pela JBS poderia não ser autorizada -, providências ou alternativas que preservassem os interesses do BNDES no caso da confirmação do insucesso da operação (seção V do voto);
> 9.8.2. não propor, em momento posterior no qual a JBS anunciou expressamente a desistência expressa da compra da National Beef pela JBS, o acionamento imediato da cláusula 2.2 do Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado pela BNDESPAR, o FIP PROT e os acionistas da JBS S/A, que previa a recompra das ações pela JBS em caso de insucesso total ou parcial das aquisições objeto da operação (seção V do voto), tendo em vista que a aprovação do aporte de recursos tinha finalidade específica;

Também foram **chamados à audiência** CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Renato Francisco Martins, Renata Bastos Maccacchero Victer, Ramon Dantas Rota e EDUARDO RATH FINGERL por terem elaborado **a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008**, de 27/10/2008, e, por meio dela, proposto, sem justificativas consistentes:

> 9.9.1.1. o não exercício da opção de venda constante da cláusula 2.2 do Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado pela BNDESPAR, o FIP PROT e os acionistas da JBS S/A, após o Department of Justice (DoJ) – órgão antitruste americano – ter emitido comunicado, em 20/10/2008, informando que havia protocolado, naquela data, uma ação judicial antitruste na Corte do Distrito Federal dos Estados Unidos em Chicago contestando a aquisição da National Beef Packing Company LLC pela JBS S/A, e que vários estados americanos estariam se juntando à ação (seção V); e
> 9.9.1.2. a celebração de aditivo ao referido contrato, estendendo o prazo do exercício da opção de venda nele constante por mais doze meses a partir 28/10/2008, com base em informações prestadas pela postulante dos recursos e sem avaliar as reais possibilidades de aprovação da operação pelas autoridades antitruste americanas por meio de assessoria jurídica especializada no assunto (seção V);

Da mesma forma, foram **chamados à audiência** CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Renato Francisco Martins, Renata Bastos Maccacchero Victer, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Marcio Duarte de Medeiros, Ramom Dantas

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Rota e EDUARDO RATH FINGERL, **por terem elaborado a da Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, e, por meio dela, proposto, sem justificativas consistentes:

> 9.10.1.1. o não exercício da opção de venda das ações correspondentes ao montante não utilizado na aquisição a National Beef, constante da cláusula 2.2 do Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado pela BNDESPAR, o FIP PROT e os acionistas da JBS S/A (seção V do voto);

Por fim, **por aprovar a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008**, acima referida, **por meio da Decisão de Diretoria 118/2008-BNDESPAR**, de 28/10/2008, também **foram chamados à audiência todos os membros da diretoria do BNDES e da BNDESPar à época dos fatos**[37] (item 9.11.2). Da mesma forma, **por aprovar a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 060/2009**, acima referida, **por meio da Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR**, de 14/4/2009, também **foram chamados à audiência todos os membros da diretoria do BNDES e da BNDESPar à época dos fatos**[38] (item 9.12.1).

Dessa forma, as irregularidades apresentadas podem ser assim resumidas: 1. **Permanência de R$ 624.453.161,85 na JBS S/A, de 03/11/2008 a 28/07/2010, sem aplicação no objetivo da operação financeira apoiada, mesmo com a expiração do contrato de compra entre JBS e National Beef em 23/02/2009; 2. Divergência de interesses entre as partes envolvidas – BNDESPar, FUNDO PROT e JBS S/A, com sucessivas alterações contratuais sem justificativa para não exercício da "put" pelo banco estatal.**

As justificativas apresentadas, tanto em sede policial quanto à Corte de

37 Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, João Carlos Ferraz, Elvio Lima Gaspar, Mauricio Borges Lemos, EDUARDO RATH FINGERL e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, todos como membros da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, os dois últimos respectivamente como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e Presidente-executivo do BNDES.
38 Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, João Carlos Ferraz, Elvio Lima Gaspar, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mauricio Borges Lemos, EDUARDO RATH FINGERL e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, todos como membros da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, os dois últimos respectivamente como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e Presidente-executivo do BNDES.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Contas, tentam defender a inexistência de irregularidades nos Aditivos e que as decisões econômicas foram estudadas, discutidas e fundamentadas nesses principais pontos: a) o cenário pós crise mundial, que atingiu seu ápice em setembro/2008, exigia cautela e a preservação das relações societárias entre o BNDES e JBS S/A; b) o exercício da opção de venda, se exercitado pela instituição, poderia repercutir negativamente no mercado, deteriorando a participação do BNDES na empresa; c) o desinvestimento impossibilitaria outras aquisições que poderiam ser feitas pela JBS no mercado; d) o capital investido era corrigido pelo CDI, valor 1% maior do que se estivesse "parado" no caixa do BNDES ou em outra linha de crédito que rendesse a TJLP.

Nesse aspecto, cabe referir e contestar algumas das alegações prestadas no IPL:

> **EDUARDO RATH FINGERL**, Diretor das Áreas de Mercado de Capitais: "(...) o Declarante esclarece que os dois primeiros aditivos contratuais foram realizados em virtude da demora do Departamento de Justiça Americano na análise de possível concentração de mercado na aquisição da National Beef; QUE em razão disso, e dado o cenário mundial de crise, o Banco optou por postergar a opção de venda das ações; QUE essa decisão foi tomada em virtude de possível repercussão negativa que o exercício de venda poderia surtir no mercado naquele momento, afetando, inclusive, o patrimônio do Banco; **QUE além disso, se o valor fosse desinvestido, eventuais oportunidades de aquisição não poderiam ser realizadas, como foi o caso da Pilgrim's, por exemplo**;

Essa afirmação resulta incorreta pois a Pilgrim's foi adquirida por meio de outro suporte do BNDES, em valor que já superava em 1,2 bilhão o montante necessário para a aquisição, conforme destacado abaixo, no item II.C.2.

Outra afirmação de FINGERL que pode ser facilmente desmentida é a seguinte: "QUE entretanto, o valor investido na companhia renderia, no mínimo, o mesmo que se estivesse no caixa do BNDES (CDI); (...)". Ora, a previsão de correção dos recursos não empregados na aquisição da National Beef em 100% do CDI somente aconteceria em caso de exercício da "put" pela BNDESPar. Ocorre que a "put" não foi exercida e, portanto, não houve qualquer correção dos recursos não empregados.

Além disso, há outros aspectos latentes que devem ser considerados nessa

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

operação: os recursos públicos não estavam livremente disponíveis à instituição para empregar em outros objetivos institucionais, tanto que a efetiva solução para o emprego desses recursos levou quase dois anos sem que o Banco pudesse lançar mão imediatamente do uso que poderia fazer; o fato de a cifra de R$ 624.453.161,85 estar em caixa de terceiro sem emprego na finalidade para a qual aprovada, especialmente em momento pós-crise mundial em um cenário de quebra de várias empresas consolidadas no setor, como a própria BERTIN, por exemplo, já é fato suficiente para caracterizar a exposição desmedida e dolosa desses recursos; o escopo da operação não foi a obtenção de capital de giro e, portanto, seu uso como tal contrariou, de modo inequívoco, o objetivo do aporte.

Apesar disso, o então Presidente do BNDES, **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**, alegou reiteradamente em seu depoimento (fls. 1133/1141) que todas as decisões sobre investimentos são tomadas de modo colegiado e baseadas nas análises da área técnica. Mais especificamente sobre a operação em questão asseverou:

> "(...) QUE em relação à operação financeira de apoio à JBS para aquisição da National Beef e Smithfield, o Declarante esclareceu que não se recorda de detalhes da operação, dado o lapso temporal decorrido, bem como não realizava análise técnica a respeito de operações; QUE no exercício de suas atribuições, despachava os projetos com seus Diretores, e, nesse caso, com o Diretor da Área de Mercado de Capitais, EDUARDO RATH FINGERL, que lhe reportava informações qualitativas dos principais projetos em curso na sua área; **QUE perguntado sobre os detalhes referentes ao caso JBS/National Beef/Smithfield, especialmente se havia alguma necessidade de readequação do projeto ou deliberação da Diretoria Colegiada, diante da negativa do antitruste americano para aquisição da National Beef, o Declarante pediu aparte para esclarecer que o objetivo institucional da BNDESPar volta-se para apoio à empresa, através de participação acionária ou de subscrição de debêntures; QUE nesse sentido, o apoio é sempre dado à empresa, e não a projetos específicos; QUE portanto, no âmbito do BNDES/BNDESPar a mudança de projetos não é incomum, desde que obedeça às normas técnicas da instituição**; (grifos nossos).

Ao contrário do alegado por LUCIANO COUTINHO, no entanto, cabe referir que a mudança de projeto não seguiu as normas técnicas da instituição, nem

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

mesmo as próprias regras estabelecidas em contrato.

Com relação à justificativa para o não exercício da 'put' pelo BNDESPar, JOESLEY, ouvido em duas oportunidades (em uma terceira, invocou direito ao silêncio), entrou em evidente contradição:

> "(...) QUE em relação ao aporte do BNDES para aquisição da Smithfield (2008), o Depoente não se recorda dos valores de aquisição dos ativos, nem dos valores que foram captados no mercado; QUE perguntado quem foi o ponto focal no BNDES para discussão das regras dessa transação financeira, o Depoente respondeu que CAIO, que era Superintendente da Área de Mercado de Capitais; QUE perguntado como foram as negociações para conseguir segurar os recursos não empregados na empresa, **o Depoente respondeu que havia a previsão contratual para que a BNDESPar exercesse o direito de put contra a holding J&F; QUE entretanto, com o veto do DOJ para aquisição da National Beef, o Depoente esclarece que <u>não havia dinheiro em caixa para pagamento</u>, foi negociado entre o Depoente e o Superintendente da AMC (à época CAIO MELO), com suas respectivas equipes, a prorrogação do contrato**; (...) – *fls. 1009, Vol. V dos autos principais.*

> "(...) QUE na operação de aporte para aquisição da SMITHFIELD, o Depoente tratou dos detalhes da operação diretamente com LUCIANO COUTINHO, sendo dele, inclusive, a ideia de chamar os Fundos de Pensão para mitigar riscos do investimento para o BNDES; (...) QUE entretanto, após a crise mundial de 2008, o BERTIN ficou em uma situação de quase quebra, enquanto a JBS havia se fortalecido por estar comprada em aproximadamente U$ 6 bilhões; **QUE portanto, enquanto o mercado estava em crise, a JBS estava com muito dinheiro em caixa;** QUE além disso, havia um saldo em caixa de aproximadamente R$ 600 milhões de recursos do BNDES, já que a aquisição da National Beef havia sido vetada pelo DOJ(...)"– fls. 1620 a 1622v dos autos principais.

Em um momento JOESLEY afirmou não haver dinheiro em caixa como justificativa para o não exercício da 'put' pelo BNDESPar. Em outro, alegou ter muito dinheiro em caixa como justificativa para adquirir a Bertin. De fato, **a justificativa utilizada para a manutenção dos recursos no caixa da JBS é inexistente**, já que o próprio empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA relata com bastante lucidez o bom momento financeiro que a empresa atravessava na crise de 2008, em razão das operações de *hedge* que realizou para proteção cambial.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

A despeito das explicações apresentadas pelo BNDES para manter os recursos investidos na JBS S/A nessa operação, fundadas especialmente no momento delicado enfrentado após a crise mundial de 2008 que eliminaria folga de caixa na companhia (crise essa sem reflexo no caixa da companhia, como vimos no depoimento do empresário JOESLEY BATISTA), é fato inconteste que a decisão causou prejuízo (custo de oportunidade e ausência de remuneração extra pelo atraso no emprego dos recursos) para o BNDES. Além disso, a não aplicação dos recursos no objetivo para o qual a operação havia sido aprovada (aquisição da National Beef) foi decisão tomada no melhor cenário para a empresa investida e as sucessivas repactuações (aditivos) resultaram em risco desnecessário à rentabilidade, liquidez, solvência e segurança do investimento realizado.

Esta conclusão é possível por várias razões.

Primeiramente, presume-se que o prazo para exercício da opção foi debatido e negociado pelas partes envolvidas desde a avença original, JBS S/A, BNDES e FUNDO FIP PROT, prazo este originariamente de 10 (dez) dias e, a partir do 1º Aditivo, alterado para 15 (quinze) dias, não se afigurando razoável seu **elastecimento em quase 02 (dois) anos, sem a repactuação de penalidades contratuais em favor do Erário**.

Muito embora estejamos falando de operação viabilizada através de participação societária, em que uma decisão de mercado atinge invariavelmente todos os acionistas, especialmente quando a empresa investida é sociedade anônima de capital aberto, não podemos esquecer que **os recursos utilizados são públicos e a inércia para a criação de alternativas** ao negócio originalmente pactuado, sob o receio de estressar a relação societária, não é aceitável por tão longo período.

Outro ponto que reforça a gestão meramente reativa ou inação na criação de alternativas para o levantamento dos recursos e/ou previsão de cláusulas contratuais remuneratórias do valor investido é que já na Informação Padronizada AMC/DEPAC nº 033/2009 (peça 88, p. 59 da mídia de fls. 2171), que fundamentou a elaboração do 2º

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Aditivo contratual, destacava-se a **divergência de interesses** entre as partes:

> "(...) Desta forma, verificada a desistência da JBS de prosseguir com a aquisição da National Beef, comunicada ao mercado no Fato Relevante de 20 de fevereiro de 2009. a BNDESPAR e o FIP-Prot têm o direito de exercer a venda de suas ações na proporcionalidade de sua participação da National Beef ao preço de R$ 7,07 corrigido pelo CDI2.
> (...)
> Ocorre que, dada a complexidade do tema e **os divergentes interesses das partes envolvidas (BNDESPAR, Cotistas do FIP-Prot e controladores da JBS)**, havendo um prazo exíguo para o exercício da opção de venda em tela, entendemos ser necessário um prazo maior para a construção de uma **solução juridicamente sólida** e com boa fundamentação técnica. a ser negociada entre as partes nos próximos dias.
> Assim, com o objetivo de preservar o direito da BNDESPAR e do FIP PROT, foi negociado com os controladores da JBS a celebração de um 2° Aditivo ao Contrato de Opção, trazendo uma extensão do prazo de exercício de opção de venda até o dia 17 de abril de 2009. (...)"

Ao ser perguntado a respeito da divergência de interesses, o Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES informou que:

> "(...) QUE com o veto do DOJ à aquisição da National Beef pela JBS, esta empresa queria extinguir a opção de venda do BNDES; QUE pelo que o Declarante se recorda, os Fundos de Pensão desejavam exercitar a "put"; QUE entretanto, a área técnica do BNDES**, por entender a visão desenvolvimentista do banco, adotou uma posição para preservar o objetivo do apoio inicial e proteger o investimento já realizado na empresa e não exercer a "put", já que essa opção era sentida como uma atitude oportunista**;(...)"

Como se observa, André Gustavo acaba admitindo que exercer a 'put' era melhor para o BNDES e para os fundos de pensão. Embora benéfica, a opção não teria sido realizada pois era vista como uma 'atitude oportunista'. Ao contrário, o que se observa dos fatos é que todas as decisões da BNDESPar foram tomadas em atitude oportunista para a JBS e contrariamente aos interesses do ente estatal. De modo que a 'visão desenvolvimentista do banco' se traduzia em 'favorecimento à empresa investida (JBS) em prejuízo ao erário'.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Curioso ainda observar que esse argumento, de que o BNDES deveria ter uma visão 'desenvolvimentista' e não de gestor de ações, em uma espécie de eufemismo para a gestão fraudulenta do banco público em benefício de empresas privadas, também foi utilizado pelo empresário Marcelo Odebrecht em e-mail trocado com LUCIANO COUTINHO:

Client submit time: Apr 01, 2010 14:55:55.000000000 UTC
Delivery time: Apr 01, 2010 14:56:01.000000000 UTC
Creation time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Modification time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Size: 13178
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Aumento de Capital
Subject: Aumento de Capital
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: 'luciano_coutinho@terra.com.br';
Luciano,

Voce tem condicoes de avaliar melhor que nos, mas a percepcao que ficamos depois das conversas com o pessoal do banco eh que se trata mais uma vez de um argumento tecnico sendo usado para esconder uma questão de fundo.
Parece ser uma decisão de portfolio management, onde a avaliacao eh que o BNDES seria mais relevante para nós em uma operação maior (a aquisição internacional). E onde podem fazer uma negociacao especifica mais vantajosa para o banco.
Não se acredita em valorização da BAK no curto prazo ou se não houver o passo internacional.
Eh como se o pessoal estive sendo avaliado por retornos de curto prazo (daí a postura mais oportunística) ou pode ter um budget limitado para investir como BNDESPAR (daí a seletividade).
Ou seja, nossa percepcao eh que estão numa de wait and see. **Visão puramente de gestor de ações, e sem sensibilidade política ou desenvolvimentista.** E sem perceberem o contexto politico e de imagem que significa o BNDES não participar.
Reforco que a agenda com seu pessoal e a interacao tem sido positiva, mas infelizmente neste caso ficamos com esta percepcao acima.
Abs
Marcelo

Constata-se, portanto, que mesmo com a não concretização da aquisição da National Beef pela JBS, esta companhia não foi instada a restituir os recursos à BNDESPar, que inexplicavelmente abriu mão por diversas vezes de exercer sua opção de venda.

Aliás, **a própria justificativa utilizada pelo BNDES para manutenção dos recursos no caixa da JBS é inexistente**, já que o próprio empresário JOESLEY

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MENDONÇA BATISTA relata com bastante lucidez o bom momento financeiro que a empresa atravessava na crise de 2008, em razão das operações de hedge que realizou para proteção cambial.

A BNDESPar, portanto, não possuía – ou não utilizou, neste caso – mecanismos para verificar a saúde financeira e/ou a veracidade das informações apresentadas pela empresa investida, de modo a melhor fundamentar a tomada de decisão.

Se traçarmos um paralelo com a gestão de bancos privados, é inequívoca a conclusão acerca do risco de liquidez e exposição na decisão de manter os recursos investidos sem a criação de alternativas remuneratórias para o capital (e não se fala aqui de participação em lucros ou dividendos, mas de remuneração extra pelo uso de recursos que estavam empregados, na prática, como capital de giro). Seguramente, nenhuma instituição financeira privada permitiria o protraimento dessa situação ao longo de quase dois anos sem capitalização extra ao investimento originalmente pactuado.

Tem-se, diante das provas que foram coletadas, que a orientação para manutenção desses recursos na empresa investida, sob o argumento de preservação das relações societárias, para além de uma dúvida razoável, partia da própria Presidência, que acompanhava de perto todas as operações relacionadas aos principais clientes do Banco, e orientava sutil e habilmente seus técnicos (alguns com pouca experiência, por serem recém-ingressos no Banco), através da defesa de linha desenvolvimentista que passou a nortear os investimentos da instituição.

Frise-se que não está sob análise a política desenvolvimentista em si, mas a forma fraudulenta e obscura com que foi conduzida, em verdadeiro "capitalismo de favoritismo", não se podendo perder de vista que durante os anos em que a JBS S/A recebeu fortes e expressivos investimentos do BNDES, direta ou indiretamente, passou a ser a maior doadora oficial das campanhas do Governo que lhe realizava tais operações.

É de se ver, ainda, com base nas provas coletadas, que a decisão de manter os recursos investidos na JBS S/A foi tomada não para preservar a instituição, mas sim

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

para evitar uma "atitude oportunista" que pudesse estressar as relações comerciais e societárias com a empresa investida (v. depoimento de ANDRÉ SALCEDO), a despeito do risco econômico e prejuízo que a decisão importava para o erário. Não é demais lembrar que a cifra não utilizada alcança **o montante de R$ 624.453.161,85, valor este que ficou em caixa de terceiro sem aplicação em suas finalidades, no período de 03/11/2008 a 28/07/2010, ou seja, por quase dois anos.**

Dessa forma, temos que: a) as justificativas para manutenção dos recursos empregados na empresa JBS S/A eram inexistentes, já que a empresa atravessava um excelente momento econômico durante a crise de 2008, conforme declarações do próprio empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA; b) houve protraimento do investimento ao longo de quase dois anos, sem emprego na finalidade pactuada e sem criação de alternativas remuneratórias ao capital investido, o que redundou em enorme exposição do investimento e risco de liquidez, pondo em risco a própria higidez do Banco Estatal.

II.B.4. Inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef

Também por meio do 3º termo aditivo, a BNDESPar prorrogou mais uma vez o instrumento contratual e alterou, significativamente, o uso para os recursos aportados, afastando-se do projeto original apresentado pela empresa investida, e, inclusive, das justificativas usadas para amparar o preço pago pelas ações. As mudanças constantes do 3º termo aditivo do contrato de opção de venda de ações foram as seguintes:

> *a) incluir nas finalidades do aporte, **retroativamente,** a aquisição do Grupo Tasman pela JBS, concluída quase um ano antes, abatendo o respectivo valor (US$ 169.400.000,00) do montante abrangido pela opção de venda;*
> *b) incluir nas finalidades do aporte a **aquisição futura** de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior, equivalente(s) à National Beef, assim consideradas as*

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> *empresas "com atuação predominante no segmento de abate, industrialização e distribuição de carnes bovina, suína, ovina e de frango, além de atividades diretamente correlatas"*.(grifos nossos)

Considerando que essas alterações foram substanciais e transformariam o panorama inicial em que os aportes financeiros foram concedidos, era de se esperar que o BNDES realizasse uma análise minuciosa acerca da razoabilidade e rentabilidade do mencionado termo aditivo, inclusive alterando as premissas de fluxo de caixa das novas aquisições. Todavia isso não ocorreu, uma vez que os responsáveis limitaram-se a descrever e narrar as circunstâncias da operação, repetindo o argumento da análise anterior sobre a folga de caixa da JBS, e abstiveram-se de emitir parecer favorável ou contrário acerca desse termo aditivo.

Inclusive, impende salientar que, conforme as conclusões do Laudo de Perícia Contábil-Financeiro nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, **"foi observada uma contradição na análise dos técnicos do BNDES: o entendimento de que a JBS precisava de folga de caixa por causa da crise financeira, apresentado como fundamento para a decisão de manter na investida os recursos aportados e não utilizados no fim inicialmente pactuado, não é compatível com a autorização para que a empresa empregasse esses mesmos recursos em outras aquisições"**.

Tampouco a JBS/SA deu a esses recursos uma destinação condizente com os objetivos do aporte. Isso porque a aquisição do **Grupo Tasman** (incluída retroativamente no 3º termo aditivo) e da empresa **Pilgrim's**, bem como a incorporação do **Grupo Bertin** – consideradas pela BNDESPar como destinações legítimas dos aportes realizados na JBS – sequer foram analisadas pelos técnicos do BNDES (Grupo Tasman) e foram apoiadas por outra operação específica (Pilgrim's e Grupo Bertin).

Com relação à inclusão retroativa do Grupo Tasman, sem qualquer análise por parte dos técnicos do BNDES, refere o laudo pericial:

> *"(...) 34. **A inclusão retroativa da aquisição da corporação australiana Tasman Group entre os objetivos do aporte na JBS não foi analisada com***

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> ***profundidade pelos técnicos do BNDES. Na única manifestação opinativa acerca desse assunto, eles disseram que "o referido investimento está em linha com a finalidade do aporte realizado pela BNDESPAR e FIP-Prof", sem apresentar fundamentação desse entendimento e nem demonstração acerca da viabilidade do investimento.***
> ***35. A ausência de uma avaliação prévia mais aprofundada sobre a decisão de incluir a Tasman chama a atenção pela importância da alteração que ela representou na finalidade inicial do aporte. Tanto no enquadramento quanto na análise da operação, o uso dos recursos havia sido delimitado com outro escopo (…)***
> *36. Como se depreende das leituras, não foi analisada a compra da Tasman nem de qualquer outra empresa. (...) (grifos nossos).*

No mesmo sentido são os apontamentos da SecexEstatisRJ, no pronunciamento de 18 de maio de 2018 na TC 030.083/2017-6:

> 29. Conforme informado pelo BNDES no âmbito do TC 034.931/2015-5, o documento que resume como seria estruturada a operação, citado no item 12.5 da IP AMC-DEPAC 29/2008 como anexo 1, tratava-se de um documento elaborado pela JBS e encaminhado ao BNDES na iminência da aprovação da operação. A seguir, foi transcrito trecho da instrução que trata do assunto (TC 034.931/2015-5, peça 127).
> 22.5. A quinta apresentação, sem data registrada, consiste de duas lâminas e se constitui em um esboço de como seria estruturada a operação de aquisição das empresas National Beef e Smithfield. Consta desse esboço a informação de que seria adquirida a empresa Tasman Group, localizada na Austrália, cuja aquisição no valor de US$ 150 milhões se daria com recursos próprios da JBS S/A USA. Sobre essa aquisição, encontramos observação na IP 29 (peça 13, p. 17), que diz: **"Cabe destacar que não foi realizada análise desta empresa (Tasman Group) por parte desta AMC/DEPAC, uma vez que só se tomou conhecimento de sua aquisição momentos antes da conclusão deste documento, porém embora positiva".**
> **22.6. Ou seja, o documento apresentado pelo BNDES não era do conhecimento dos técnicos durante a análise da operação**. Vale ressaltar que tudo leva a crer que esse documento foi entregue na véspera da reunião de Diretoria que decidiu pelo apoio financeiro à JBS S/A. Embora considerada positiva a aquisição pelos técnicos, esse fato demonstra que, apesar de o BNDES afirmar que seus técnicos vinham há cerca de pelo menos quatro meses estudando a operação, nem todos os detalhes eram de seu conhecimento.
> 22.7. Com respeito a essa apresentação, o BNDES, quando questionado sobre quando a mesma foi entregue aos técnicos do banco, informou que não sabe precisar a data, conforme a seguir transcrito (peças 89-90).
> A lâmina "Estrutura Financeira das Aquisições" foi enviada pela JBS S/A à BNDESPAR por meio eletrônico (e-mail). A Equipe de Acompanhamento

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> encontrou cópia do e-mail em arquivo com extensão.doc (word), no qual não consta a data do e-mail; porém, o arquivo é datado de 04/03/2008, um dia depois da data do arquivo em pdf encaminhado ao TCU pelo ofício AT- 099/2016.
> 22.8. O e-mail citado foi enviado pelo Sr. Ricardo Sugieda, funcionário da JBS S/A, para o e-mail institucional marciomedeiros@bndes.gov.br e tem o seguinte teor (peça 91):
> Márcio
> Conforme solicitado segue a estrutura de aquisição das empresas.
> Segue abaixo também a composição de direito de preferência a ser exercido para se chegar aos números desse slide.
> Por favor, qualquer dúvida entre em contato comigo.
> Abraços
> Ricardo Sugieda
> JBS S/A (grifos nossos).

Assim, conforme as referências feitas nos próprios documentos apresentados pelo BNDES no âmbito da TC 034.931/2015-5, a AMC/DEPAC não fez nenhuma análise sobre a Tasman Group.

Essa conclusão também se pode inferir, ainda que indiretamente, das declarações de **CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO**, Superintendente da Área de Mercado de Capitais do BNDES:

> "(...) QUE em relação à permissão dada à JBS para aquisição retroativa da TASSMAN, com o capital que havia sido originariamente destinado à aquisição da National Beef, o Declarante esclarece que essa aquisição foi um evento acompanhado pela equipe de acompanhamento, não se recordando quem eram os técnicos; **QUE o Declarante não se recorda se houve visita técnica, elaboração de relatórios de vistoria e análise de viabilidade econômico-financeira em relação à empresa TASSMAN**; QUE o Declarante esclarece que esse nível de acompanhamento não era afeto às atribuições do Superintendente da Área de Mercado de Capitais; **QUE perguntado se as autorizações de viagem ao exterior para realização de visitas técnicas era autorizado pelo Superintendente da Área de Mercado de Capitais, o Declarante respondeu que sim, mas no caso específico da TASMAN não se recorda se teve ou não composição de equipe técnica designada para tanto**; QUE entretanto, esse evento não foi despercebido pela BNDESPar através da equipe de acompanhamento no âmbito do processo usual de acompanhamento das participações (...)" (grifos nossos).

Ademais, resulta claro que, originariamente e conforme previsão contratual, a Tasman Group seria adquirida com recursos do caixa da JBS, não fazendo

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

parte da operação de apoio do BNDES à JBS. Nesse sentido novamente a SecexEstataisRJ:

> 25. Já foi comentado em instruções anteriores que a IP AMC-DEPAC 29/2008 é bastante confusa ao descrever a operação que se estaria por aprovar.
> 26. O item 12.1 – Descrição da Operação assim dispôs:
> O objetivo da operação é capitalizar a JBS S.A. para **permitir as aquisições das empresas americanas NATIONAL BEEF PACKING COMPANY LLC e SMITHFIELD BEEF**, por US$ 1,5 bilhão, respectivamente a 4ª e 5ª empresa de carnes no mercado dos Estados Unidos, **e da TASSMAN,** 6ª maior empresa de carne bovina australiana, resultando na maior empresa de carne bovina nos Estados Unidos e consolidando a posição de maior empresa de carne bovina no mundo, posição esta já conquistada com a recente aquisição da Swift & Co, agora denominada JBS USA. (grifamos)
> 27. Segundo o item 12.5 – Estrutura Financeira das Aquisições da mesma IP AMC-DEPAC 29/2008 (TC 034.931/2015-5 - peça 13, p.27), os desembolsos ocorreriam da seguinte forma:
> Uma vez finalizado o aumento de capital da JBS S/A, esta realizará um aumento de capital na JBS USA de aproximadamente US$ 1.490 milhões, e os desembolsos para a aquisição das empresas ocorrerão da seguinte forma (ver anexo 1):
> i) Pagamento de aproximadamente US$ 95 milhões em ações da JBS S.A., que já se encontram praticamente em sua totalidade em tesouraria, para a aquisição da National Beef aos atuais acionistas;
> ii) Pagamento de aproximadamente US$ 465 milhões em dinheiro para a aquisição da National Beef aos atuais acionistas;
> iii) Assunção do endividamento líquido da National Beef de aproximadamente US$ 410 milhões;
> iv) Pagamento de US$ 565 milhões em dinheiro para aquisição da Smithfield Beef e da Five Rivers aos atuais acionistas;
> v) Aumento de Capital de US$ 200 milhões na Five Rivers.
> **Adicionalmente, conforme comentado anteriormente, a JBS USA adquirirá o total das ações da Tasman Group**, por cerca de US$ 100 milhões, e assumirá seu endividamento líquido, no montante de US$ 50 milhões. **Para estas operações, a Empresa utilizará recursos de seu caixa,** ou seja, não estarão vinculados a este aumento de capital. (grifamos)
> 28. A descrição da operação constante do item 12.1 da IP AMC-DEPAC 29/2008 conflita com a estrutura financeira da operação descrita no item 12.5 do mesmo documento. Enquanto o item 12.1 da estrutura financeira da operação informa que a Tasman seria adquirida com recursos próprios.

Ouvido na Polícia Federal, André Gustavo Salcedo Mendes, Gerente do Departamento de Acompanhamento do BNDES, de abril de 2008 a maio de 2013, tentou

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

argumentar baseando-se no aparente conflito entre os itens 11 e 12.5 da IP 29/2008-AMC/DEPAC com o item 12.1 da mesma norma:

> "(...)o Declarante esclarece que, na visão da equipe técnica que analisou esse pleito, o aumento de capital aprovado pelo Conselho de Administração da JBS em 04/03/2008 e ratificado em Assembléia de Acionistas de 11/04/2008 estabelecia como destinação dos recursos deste aumento de capital a aquisição da National Beef, Smithfield e Tasman; QUE o Declarante destaca, portanto, que a operação da qual o BNDES participou visava a este aumento de capital; QUE a aquisição da TASMAN se deu em 02/05/2008 (comunicado ao mercado nessa data), após o aumento de capital, que teve início em 14/04/2008; QUE revendo a IP 29/2008-AMC/DEPAC, **o Declarante percebeu que os itens 11 e 12.5 mencionam que a TASMAN seria adquirida com recursos do caixa da JBS; QUE entretanto, no item 12.1, que descreve a operação, diz-se que o objetivo é capitalizar a JBS para permitir as aquisições das empresas National Beef, Smithfield e Tasman;** (...)"

Esse dado, entretanto, não é suficiente para afastar a clareza dos objetivos do apoio do BNDES à JBS naquele momento: as aquisições Smithfield Beef Group e National Beef Packing Company. Nesse sentido ainda a SecexEstataisRJ:

> 30. Não se compreende o porquê da inclusão da aquisição Tasman na IP AMC-DEPAC 29/2008, se ela não seria objeto da operação e se, como procura defender o BNDES neste momento, a operação "envolvia tão-somente duas finalidades": a aquisição da Smithfield Beef Group e National Beef Packing Company.

Tanto é assim que o próprio André Gustavo Salcedo Mendes acabou confirmando que a JBS S/A desejava adquirir a TASMAN com recursos próprios e somente a incluiu posteriormente aos objetivos da avença com a BNDESPar porque tinha a intenção de neutralizar o exercício da opção pela instituição:

> "(...) **QUE perguntado se a inclusão da TASMAN foi proposta pela JBS visando neutralizar ou reduzir o direito de put que o BNDES teria, caso outro investimento não fosse realizado com os recursos que estavam no caixa da empresa, o Declarante respondeu que sim; QUE a JBS, inclusive, tentou emplacar outras aquisições realizadas no período** (2008), como por exemplo, a INALCA; QUE entretanto, como não havia previsão de aplicação dos recursos oriundos do aumento de capital para outras empresas que não a Smithfield, National Beef e TASMAN (Item 12.1 da IP 29/2008), somente esta última foi validada como substituição à aquisição da National Beef pelo BNDES;(...)"

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Nesse ponto, **André Salcedo também se demonstrou incoerente ao afirmar que a inclusão da TASMAN, por estar prevista no contrato, teria sido a única aceita em substituição à aquisição da National Beef. Como já demonstrado, parte dos valores foram também utilizados na aquisição da Pilgirm's e incorporação da Bertin, sem qualquer previsão no contrato inicial que previa o aporte na National Beef**.

A inclusão retroativa da TASMAN com objetivo de neutralização do exercício de opção pela BNDESPar é também confirmada pelo primeiro depoimento de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**:

> "(...) QUE perguntado como foram as negociações para conseguir segurar os recursos não empregados na empresa, o Depoente respondeu que havia a previsão contratual para que o BNDESPar exercesse o direito de put contra a holding J&F; QUE entretanto, com o veto do DOJ para aquisição da National Beef, o Depoente esclarece que como não havia dinheiro em caixa para pagamento, foi negociado entre o Depoente e o Superintendente da AMC (à época CAIO MELO), com suas respectivas equipes, a prorrogação do contrato; QUE o Depoente não sabe quais foram os trâmites desse pedido no BNDES; **QUE o Depoente retornou com a aquisição da TASMAN e PILGRIM'S para substituição da alternativa de *put* contra a J&F, o que foi aceito;**(...)"

Assim também pelo depoimento de **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**:

> "(...) **QUE portanto, no âmbito do BNDES/BNDESPar a mudança de projetos não é incomum, desde que obedeça às normas técnicas da instituição;** QUE o Declarante não se recorda ao certo se bancos de investimento apresentaram a JBS ao BNDES como uma empresa em que se poderia realizar a internacionalização, aproveitando a depressão do mercado americano; QUE entretanto, nesse contexto houve a possibilidade de aquisição pela JBS de várias oportunidades naquele mercado, em que, inclusive, a Pilgrim's era uma das alternativas à compra da National Beef, caso a operação não fosse levada a efeito; QUE o Declarante esclarece que em razão do curso do tempo, essas operações estão sendo narradas apenas com base em suas lembranças e podem não ser tão precisas; **QUE pelo que o Declarante se recorda, com o veto à aquisição da National Beef, houve a aquisição da australiana TASMAN, que não atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS; QUE**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **o Declarante esclarece que não é incomum haver no BNDES a aprovação retroativa de objetivos de aporte, mas esclarece que nesses caso não pode falar sobre due diligence pois é de atribuição da área técnica; QUE perguntado se recorda de algum outro caso em que tenha havido aprovação retroativa de objeto de aporte, o Declarante não se recorda;**(...)"

Como se observa, LUCIANO COUTINHO admite a aprovação retroativa de objeto de aporte para adquirir a TASMAN, muito embora reconhecendo que esta 'não atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS".

Dessa forma, resulta inverídica a afirmação de **EDUARDO RATH FINGERL**, Diretor das Áreas de Mercado de Capitais à época, no sentido de que a Tasman Group já seria alvo da operação financeira desde a primeira análise técnica, e que, portanto, sua inclusão dentre os objetivos do aporte não teria ocorrido retroativamente:

> "(...) QUE em relação ao 3º aditivo contratual, o Declarante esclarece que o Relatório IP 29/2008, de 03/03/2008 (em pelo menos três oportunidades na própria IP e no Anexo 2, que detalha os números da TASMAN), já sinalizava para a aquisição da TASMAN, bem como a Ata da Reunião do Conselho de Administração da JBS, realizada em 04/03/2008, também já deliberava a intenção da empresa em adquirir 100% o capital da TASMAN; **QUE o Declarante registra, portanto, que não houve inclusão retroativa para a aquisição desse ativo e a equipe técnica já tinha realizado a análise dos benefícios de sua aquisição para o Banco**; QUE o Declarante frisa que essa empresa reforçaria o mercado asiático junto com a planta australiana da SWIFT USA e, portanto, era de interesse do Banco adquiri-la em sociedade com os controladores; (...)" (grifos nossos).

As conclusões do Laudo de Perícia Contábil-Financeiro nº 1921/2016-INC/DITEC/PF demonstram também que a aquisição da empresa **Pilgrim's** e a incorporação do **Grupo Bertin** – consideradas pela BNDESPar como destinações legítimas dos aportes realizados na JBS – já eram objeto de apoio por outra operação específica do BNDESPar:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

43. No final de 2009, na análise da subscrição de debêntures que viriam a suportar a incorporação da Bertin e aquisição da Pilgrim's, os técnicos do BNDES manifestaram o entendimento de que essas duas empresas se qualificariam como "equivalentes à National Beef'. Com isso, a JBS cumpriria, até com certa folga, a obrigação de investir os US$ 800,6 milhões não aplicados na aquisição vetada pelas autoridades antitruste (já descontados os US$ 169,4 milhões da Tasman), uma vez que as incorporações da Bertin e da Pilgrim's "envolvem valores de empresas superiores a US$ 10 bilhões."
(...)
44. O TCU não concordou com essa tese, argumentando que a associação com a Bertin e a aquisição da Pilgrim's foram suportadas por uma operação específica, concluindo ter havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos aportados no projeto destinado à aquisição da National Beef e Smithfield, na proporção não utilizada. 33 45. De fato, o entendimento do BNDES é contraditado no próprio documento em que aparece, onde o quadro de usos e fontes dos recursos para a operação de associação da JBS com o Grupo Bertin e compra da Pilgrin's exibe apenas duas fontes, sem qualquer relação com o apoio financeiro anterior, conforme tabela a seguir

Tabela 3: Usos e fontes dos recursos da associação com a Bertin e compra da Pilgrim's [34]

Itens	Valor (US$)	%
Usos	**3.750.000.000,00**	**100,0%**
1. Aquisição da Pilgrim's	2.550.000.000,00[35]	68,0%
1.1 Aquisição de 64% do capital total	800.000.000,00	21,3%
1.2. Reestruturação do endividamento da Pilgrim's	1.750.000.000,00	46,7%
2. Equilíbrio da estrutura de capital consolidada da JBS	1.200.000.000,00	32,0%
Fontes	**3.750.000.000,00**	**100,0%**
Recursos próprios e Outros	1.750.000.000,00	46,7%
Sistema BNDES	2.000.000.000,00	53,3%

46. O total atribuído ao sistema BNDES – US$ 2 bilhões – é o valor do aporte feito pela BNDESPar na operação em tela. Assim, o próprio banco excluiu do seu cálculo o valor remanescente da operação da National Beef. (...)" *(grifo nosso – fls. 9/11).*

De fato, para adquirir a empresa Pilgrim´s Pride, a JBS solicitou ao BNDES o valor de 1,5 bilhão de dólares, tendo recebido 2 bilhões de dólares. Desses US$ 2 bilhões, apenas US$ 800 milhões seriam destinados efetivamente à aquisição da Pilgrim's, sendo que US$ 1,2 bilhão seria para a 'estruturação do capital da empresa'. **Além disso, outros US$ 800,6 milhões (dos quais R$ 614 milhões eram do BNDESPar, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT) que já estavam no caixa da JBS em razão da operação frustrada de aquisição da empresa National Beef, também foram**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

contabilizados na operação de aquisição da Pilgrim's, sem qualquer análise e transparência sobre a necessidade e a destinação de referidos valores.

O seguinte trecho do voto do Ministro Sherman no TC 034.932/2015-1 explica a situação:

> 97. Expliquei, naquela ocasião, que a JBS havia solicitado ao BNDES o apoio para aquisição da empresa Pilgrim's Pride. O valor pleiteado foi de US$ 1,5 bilhão. Entretanto, a operação foi enquadrada no valor de R$ 2,5 bilhões, e o Relatório de Análise que se seguiu como subsídio à decisão da diretoria, sugeriu apoio no valor de US$ 2 bilhões, havendo o Quadro de Usos e Fontes do Projeto indicado, em seu item *"1. Aquisição da Pilgrim´s"*, que 64% do capital total da referida empresa seria adquirido por US$ 800 milhões e que US$ 1,75 bilhão em dívidas da empresa seriam reestruturadas; e em seu item *"2. Equilíbrio da Estrutura de Capital Consolidada da JBS"*, que seriam necessários mais US$ 1,2 bilhão.
> 98. A operação, portanto, envolveria US$ 3,75 bilhões, sendo os recursos do BNDES de US$ 2 bilhões.
> [...]
> 121. E, mais grave ainda do que aventado inicialmente, a esse valor de US$ 1,2 bilhão ou cerca de R$ 2 bilhões à época, considerado não adequadamente justificado ou analisado, destinado à reestruturação do capital da JBS – em outras palavras, de livre destinação para a JBS – deveria-se acrescer cerca de R$ 614 milhões, oriundos da operação anterior com a JBS, e que não foram utilizados pela empresa para adquirir a empresa norte-americana National Beef Packing Company LLC.
> 122. A situação evidenciada seria de que US$ 800,6 milhões já estavam no caixa da JBS em função da operação frustrada de aquisição da empresa norte americana National Beef. Essa disponibilidade de caixa às custas dos recursos diretos do BNDESPar (R$ 614 milhões dessa instituição, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT), também teria ingressado na operação, pelo menos contabilmente, para fazer face ao elevado endividamento da Bertin S/A no Brasil, uma vez que a operação terminou por contemplar também a conclusão do projeto de integração das operações da JBS com a Bertin S/A, como constou expressamente da Cláusula III.5 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações e com Cláusula e Permuta Emitidas pela JBS S.A. (transcrita no item 124 da última instrução, adiante aqui reproduzida).
> 123. Dessarte, em modo ampliado, concluiu-se nas instruções da secretaria que o BNDES compactuou com a destinação de cerca de US$ 2,8 bilhões para a JBS sem uma avaliação precisa não só da necessidade efetiva daquele montante de recursos para a concretização da operação em questão, relativa ao processo de aquisição da Pilgrim's, mas também sem uma demonstração clara de onde e como os recursos seriam aplicados.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

A total falta de justificativa para o excesso de US$ 1,2 bilhão na operação inicial, acrescida dos US$ 800,6 milhões remanescentes da operação fracassada de compra da National Beef é uma vez mais destacada no seguinte trecho:

> 139. **Há ainda sobre a operação em questão que se ressaltar, a respeito das referências ao montante de US$ 800,6 milhões (ou R$ 614 milhões, remanescentes da operação de apoio à compra da empresa National Beef), que o Relatório de Análise Conjunto** AMC DEPAC nº 004/2009 e AI/DEAGRO nº 037/2009 que fundamentou a Decisão da Diretoria 136/2009 a respeito da aprovação da operação em análise, estranhamente, após indicar que após a frustração do negócio anterior de aquisição da empresa National Beef, cujo aporte de recursos da BNDESPar foi aprovado pela Decisão Dir nº 032/2008, de 4/3/2008, e após indicar que houve a celebração de aditivos que permitiram a JBS adquirir, com aqueles recursos, até 28/7/2010, uma ou mais empresas correlatas, no Brasil ou no Exterior, no valor aproximado daqueles US$ 800,6 milhões, conforme proposta aprovada e formalizada pela Decisão Dir 14/2009, **concluiu que, tendo em vista o escopo da operação em questão haveria a JBS cumprido com sua obrigação prevista no Contrato de Opção, conforme alterado, propondo, dessa forma, e ao final, a rescisão de referido Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, firmado anteriormente entre a BNDESPar, a J&F, a ZMF e o fundo PROT em 18/3/2008.**
> **[…]**
> **144. Ora, o Relat**ório de Análise e a Decisão da Diretoria relativos à aquisição da Pilgrim's, conquanto sugeriu o cumprimento das cláusulas acordadas para o não exercício da opção de venda pelo simples fato de que se estaria aprovando aquisições de outras empresas, não indicou sequer onde os recursos até então disponíveis, decorrentes da operação anterior, seriam empregados nessa nova operação, confirmando mais uma vez o favorecimento aos fundadores da JBS.
> 145. Se a liberação definitiva da opção de venda (recompra obrigatória das ações pelos acionistas fundadores) ocorreu porque a operação contemplaria a aquisição vinculada aos recursos anteriormente aportados, não foi explicado como esses recursos entraram na operação, haja vista que **para a o**peração de aquisição da Pilgrim's a JBS havia solicitado US$ 1,5 bilhão, e terminou por ser aprovada operação no montante de US$ 2 bilhões, a fim de que capitalizasse a JBS USA com o objetivo de (i) concluir a Aquisição da Pilgrim's, e (ii) reforçar a estrutura de capital consolidada da JBS, para implementação de planos de investimento e projetos de expansão, além de viabilizar a conclusão do projeto de integração das operações da JBS com a Bertin S.A, não havendo qualquer explicação, demonstração, cálculos ou evidências de que aqueles US$ 800,6 milhões seriam também utilizados nesses objetivos. **Ou seja, não foram explicados os destinos e a real finalidade de US$ 1,2 bilhão, aportados na operação, nem o saldo de US$ 800,6 milhões remanescente da operação fracassada**, embora tivessem,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> nessa operação, justificado a rescisão da cláusula que implicaria no retorno daqueles valores aos investidores BNDESPar e Fundo PROT.
> 146. Penso eu ainda que **se a operação em questão estava estruturada, na forma do quadro de usos e fontes**, com aportes da BNDESPar de US$ 2 bilhões, e aportes da Companhia da ordem de US$ 1,75 bilhão, **e se nesses US$ 1,75 bilhão já estivessem sendo contados, por hipótese apenas, a título de recursos próprios, os US$ 800,6 milhões remanescentes da operação anterior com a BNDESPar**, **a operação então seria uma fraude completa** porque não fora desenhada de modo a explicitar que os recursos da BNDESPar seriam em realidade de US$ 2,8 bilhões e a contrapartida da JBS de apenas US$ 950 milhões, como encetou inclusive a secretaria em sua análise à peça 164: (grifos nossos).
> *"52. (...). O fato é que a operação começou com uma solicitação de apoio para aquisição da Pilgrim's no montante de US$ 1,5 bilhão, foi enquadrada no valor de US$ 2,5 bilhões com a inclusão da incorporação da Bertin, mas a proposta encaminhada para aprovação da diretoria montava, na verdade, a US$ 2,8 bilhões, sendo US$ 2,0 bilhões diretamente pelo BNDES, somados à liberação da aplicação de US$ 800,6 milhões que remanesciam no caixa da JBS para aquisição de uma outra empresa. Essa foi a operação proposta, que não está devidamente registrada no quadro de usos e fontes, nem explicitamente descrita. Realmente, como tem afirmado o BNDES em várias manifestações, o quadro de usos e fontes não tem muita serventia para a análise do que seria a operação."*
> 147. Evidencia-se que o volume de recursos colocados à disposição da JBS parecia ser muito maior que os valores efetivamente necessários para seus planos concretos de expansão, não se preocupando o BNDES sequer em conhecer **em que finalidade** seriam de fato aplicados.

Como se observa, não existia nenhuma justificativa para a utilização do saldo de US$ 800,6 milhões na aquisição da Pilgrim's e da Bertin. Para a aquisição dessas empresas, conforme demonstrado, o BNDES já havia efetuado um apoio de 2 bilhões de dólares, bem superior ao necessário e efetivamente utilizado pela JBS. (conforme demonstrado abaixo, no item II.C.2).

Em razão disso o **TCU chamou em audiência** CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Renato Francisco Martins, Renata Bastos Maccacchero Victer, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Marcio Duarte de Medeiros, Ramom Dantas Rota e EDUARDO RATH FINGERL, **por terem elaborado a Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009** e, por meio dela, proposto, sem justificativas consistentes:

> 9.10.1.2. **a autorização para a aplicação dos recursos então não utilizados até 28/10/2010, em finalidade não só diversa da qual a operação foi concebida,**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **mas também sem destinação específica**[39] (seção V do voto);
> 9.10.1.3. **autorização para incluir a aquisição da empresa australiana Tasman Group como finalidade da operação** – o que resultaria na redução do montante de recursos não aplicado em US$ 169,4 milhões – aquisição essa prevista na etapa de análise da operação para ser executada com recursos próprios da JBS S/A (seção V do voto); e
> 9.10.1.4. com isso permitir a ocorrência de desvio de finalidade, estimado em ~ R$ 487,8 milhões (valores originais), na aplicação de recursos públicos (seção V do voto);

Ainda, **por aprovar a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 060/2009**, acima referida, **por meio da Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR, de 14/4/2009**, também foram **chamados à audiência todos os membros da diretoria do BNDES e da BNDESPar à época dos fatos**[40]. Aqui, cabe observar a dupla atuação de EDUARDO RATH FINGERL, que participou tanto da elaboração da Instrução IP AMC/DEPAC 060/2009 quanto da Decisão da Diretoria 034/2009-BNDESPar, que aprovou a Instrução referida.

Dessa forma, na operação em exame, resulta claro que o BNDESPar foi conivente com o objetivo do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA de neutralizar o exercício da *put* e não devolver os recursos ao banco estatal. Sob a falsa justificativa de que não havia recursos em caixa [**na verdade, os recursos não haviam sido empregados na aquisição intencionada – National Beef – e deveriam estar disponíveis ao erário**], o BNDESPar deixou de compelir a empresa privada a ressarcir os cofres públicos ou remunerá-los de modo extra, seja por cláusula penal, seja por juros remuneratórios. Essa era a atitude esperada da BNDESPar, considerando que os recursos não haviam sido efetivamente empregados nos objetivos pactuados e serviram como capital de giro à companhia.

Pelo contrário, a permissão para a aquisição de quaisquer empresas

39 Aplicação dos recursos na empresa Pilgrim's e na incorporação da Bertin.
40 Armando Mariante Carvalho Junior, Wagner Bittencourt de Oliveira, João Carlos Ferraz, Elvio Lima Gaspar, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mauricio Borges Lemos, EDUARDO RATH FINGERL e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, todos como membros da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, os dois últimos respectivamente como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC e Presidente-executivo do BNDES.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

no Brasil ou no exterior equivalentes à National Beef, sem qualquer análise em termos de equivalência de projeção econômica, foi um verdadeiro "cheque em branco" outorgado ao empresário, desconsiderando a própria metodologia que o Banco alega adotar como regra para autorizar operações (projeção de fluxo de caixa descontado após aquisição).

Não há dúvidas, por outro lado, de que a inclusão da TASMAN como objetivo para o aporte inicialmente previsto para aquisição da NATIONAL BEEF não estava prevista, não foi devidamente analisada pelo BNDESPar e foi aceita retroativamente, após quase dois anos da avença original (e um ano após a TASMAN ter sido incorporada de fato), com o objetivo de esvaziar o exercício da opção de venda pelo Banco.

Além disso, a aquisição da TASMAN (e também da PILGRIM'S e BERTIN, como "aquisições futuras") deveria ter levado necessariamente a um recálculo do valor pago pelo BNDESPar para compra das ações da JBS, uma vez que as projeções iniciais foram realizadas com base na incorporação da NATIONAL BEEF, efetivamente maior que a TASMAN. Era necessária uma reanálise econômica a respeito do impacto da substituição no investimento que havia sido feito, como novo fluxo de caixa, tamanho da empresa pós-aquisição, eventual alteração do valor pago por papel ou revisão do próprio valor investido, aumentando elevada e desnecessariamente a exposição da instituição e o risco do investimento.

Da mesma forma, não existia nenhuma justificativa para a utilização do saldo de 800,6 milhões na aquisição da Pilgrim's e da Bertin. Para a aquisição dessas empresas, conforme demonstrado, o BNDES já havia efetuado um apoio de 2 bilhões de dólares, bem superior ao necessário e efetivamente utilizado pela JBS.

Outra alegação que não se sustenta diz respeito à possível inexistência de prejuízo aos cofres públicos com essa operação.

Veja-se que a previsão de correção dos recursos não empregados na aquisição da National Beef em 100% do CDI somente aconteceria em caso de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

exercício da "put" pela BNDESPar. Ocorre que a "put" não foi exercida e, portanto, não houve qualquer correção dos recursos não empregados.

Além disso, há outros aspectos latentes que devem ser considerados nessa operação: os recursos públicos não estavam livremente disponíveis à instituição para empregar em outros objetivos institucionais, tanto que a efetiva solução para o emprego desses recursos levou quase dois anos sem que o Banco pudesse lançar mão imediatamente do uso que poderia fazer; o fato de a cifra de R$ 624.453.161,85 estar em caixa de terceiro sem emprego na finalidade para a qual aprovada, especialmente em momento pós-crise mundial em um cenário de quebra de várias empresas consolidadas no setor, como a própria BERTIN, por exemplo, já é fato suficiente para caracterizar a exposição desmedida e dolosa desses recursos; o escopo da operação não foi a obtenção de capital de giro e, portanto, seu uso como tal contrariou, de modo inequívoco, o objetivo do aporte.

II.B.5. Do valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield

Ainda na operação aprovada para aquisição da National Beef e Smithfield, os peritos constataram erros de cálculo na estimativa do valor econômico das ações emitidas pela JBS (JBSS3) e subscritas pelo BNDES, conforme esclarecido no Laudo de Perícia Contábil-Financeiro nº 1921/2016-INC/DITEC/PF.

O primeiro erro apresentado nesta análise pericial refere-se à faixa de valor econômico da ação, que variava de R$ 6,97 a R$ 9,49, utilizada pela BNDESPar para amparar o preço pago por ação. Conforme conclusões constantes do Laudo de Perícia Contábil-Financeiro nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, **o valor limite de R$ 9,49 foi obtido erroneamente**, dividindo-se o valor econômico estimado da JBS pelo número de ações existentes **antes** da emissão por meio da qual a empresa pretendia se capitalizar e realizar o projeto proposto.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Assim, considerando que o cenário do limite superior incorporava o fluxo de caixa adicional a ser teoricamente proporcionado pela Smithfield e pela National Beef, cujas aquisições dependiam do aumento de capital da JBS, a base acionária de referência **deveria incluir as novas ações que seriam emitidas**, razão pela qual o cálculo utilizado para obter o valor limite foi incorreto.

Efetuados corretamente os cálculos pela perícia, considerando as novas emissões de títulos patrimoniais e mantidas todas as demais premissas adotadas pela equipe do BNDES (as quais não foram objeto de análise pericial), o **preço econômico máximo** por ação resultaria, na verdade, em **R$ 7,11**.

Sobre os cálculos acima referidos, a defesa de EDUARDO RATH FINGERL, FABIO SOTELINO DA ROCHA e JALDIR FREIRE LIMA apresentou contestação, com o objetivo de provar que o valor pago por ação não expôs a instituição a risco. Contudo, em relação a esse quesito, os novos cálculos com as premissas solicitadas pela Defesa restaram prejudicados, conforme manifestação pericial:

> 16. No trecho do relatório original criticado pela perícia, os técnicos do BNDES não utilizaram, para a definição da faixa de preço, os valores econômicos mínimo e máximo de nenhuma das duas tabelas, mas sim os valores centrais de cada uma – R$ 7,505 bilhões na tabela sem as aquisições (equivalente a R$ 6,97 por ação) e R$ 10,227 bilhões na tabela com as aquisições (equivalente a R$ 7,11 por ação, já na divisão pelo número de ações após a aquisição). O que a defesa propõe agora, portanto, é uma nova abordagem: a utilização dos valores mínimo e máximo da tabela com as aquisições, desconsiderando-se os valores da tabela sem as aquisições.
>
> 17. Essa nova abordagem é, a princípio, possível. O perito, entretanto, por não ter tido acesso às premissas e cálculos que produziram os 25 cenários de cada tabela, está impossibilitado de avaliar se uma determinada faixa de preço obtida a partir deles é inteiramente correta – podendo, porém, apontar eventuais erros, como foi feito nos parágrafos 55 e 56 do Laudo 1921/2016.

Ademais, a incorreção do cálculo efetuado para o valor da ação após as aquisições feito pelo BNDES na Informação Padronizada AMC/DEPAC n° 29/2008, de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

03/03/2008, foi também apontada no voto que respaldou o Acórdão 2342/2017–TCU–Plenário:

> 109. A partir dessas tabelas resumo, e, somando-se os valores presentes das empresas JBS S.A. (~ R$ 4,1 bilhões) e JBS USA (~ R$ 3,4 bilhões), obtém-se o valor presente consolidado da JBS naquele momento (~ R$ 7,5 bilhões), o qual, dividido pelo número de ações então existentes (1.077.400.0006), permite obter o preço de ~ R$ 6,97 por ação (com pequeno erro de aproximação e arredondamento). Somando-se ao valor da JBS S.A. e da JBS USA os valores presentes das empresas Smithfield/Five Rivers (~ R$ 1,17 bilhão) e National (~ R$ 1,56 bilhão), obtém-se o valor projetado para a JBS após as aquisições (~ R$ 10,23 bilhões). No intuito de obter o valor da ação da JBS após aquisição, o relatório divide esse valor de ~ R$ 10,23 bilhões pelo número original de ações (1.077.400.000), obtendo, assim, o valor de R$ 9,49 por ação.
> 110. **E aí reside o erro: os signatários do relatório de análise esqueceram-se do fato de que as empresas seriam adquiridas por meio de aumento de capital da JBS, realizado por meio da aquisição de ações que seriam emitidas pela empresa, o que aumentaria o número de ações em poder dos acionistas para 1.438.078.9267, diluindo o capital da empresa**. Ora, **dividindo-se o valor da empresa após a aquisição, ~ R$ 10,23 bilhões, pelo número de ações da empresa após aquisição, 1.438.078.926, obtém-se o valor de ~ R$ 7,1137 por ação, e não ~ R$ 9,49**.
> 111. Observa-se, assim, que o preço pago pela BNDESPar pelas ações, R$ 7,07, representou 99,4% do valor projetado para a ação da empresa após aquisição, e não 74,5% como quis demonstrar o BNDES. Sob outro enfoque, tal valor permitiria um ganho à BNDESPar de apenas ~ R$ 0,04 por ação, equivalente a 0,6%, e não de ~ R$ 2,42 por ação, equivalente a 34,23%, conforme afirmado pelo BNDES em seu relatório de análise. É de se ponderar que tal perspectiva de ganho, em operação de renda variável de longo prazo, é irrisório, pelo que se pode considerar que o BNDES aceitou pagar um preço pelas ações que, mesmo se tudo ocorresse conforme previsto nas premissas, retirava qualquer perspectiva de ganho futuro. Em outras palavras, o BNDES aceitou pagar o preço máximo projetado. (grifo do original).

Assim, a faixa de preço estimada segundo o método usado pelos técnicos da AMC/DEPAC torna-se mais estreita, situando-se entre R$ 6,97 e R$ 7,11, o que aponta para uma oportunidade de investimento arriscadíssima, pois o valor da ação ofertado na operação (R$ 7,07) ficou muito próximo do valor econômico máximo projetado.

Dessa forma, se não houvesse o erro na precificação da ação, o BNDES,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

diante de um valor máximo da ação de 7,11, dificilmente teria aceito pagar o valor de R$ 7,07. Essa lógica é incluso admitida por EDUARDO RATH FINGERL, diretor das áreas de Mercado de Capitais do BNDES:

> "(...) **QUE perguntado qual teria sido a postura do Banco se os cálculos que apontaram o valor máximo de conforto da ação em R$ 9,49 estivessem corretos e a JBS S/A tivesse ofertado ao banco a subscrição de ações ao valor de R$ 9,45, o Declarante esclarece que, certamente, nessa situação hipotética, o Banco classificado esse preço como próximo do limite máximo e, provavelmente, não teria entrado no negócio;** QUE entretanto, o valor considerado para entrar ou não no negócio foi o estabelecido pelos técnicos do Banco (R$ 9,49) e, também por isso, R$ 7,07 parecia um valor favorável ao investimento; QUE o Declarante também esclarece que não lhe cabia refazer cálculos elaborados pelos técnicos, adotando-se como corretos aqueles apresentados pela área respectiva;

Além do mais, em relação ao valor pago pela BNDESPar pelas ações da JBS S/A nessa operação (R$ 7,07), os depoimentos colhidos nos permitem concluir que fora obtido através de "conta de chegada" para garantir que o valor ofertado pela companhia fosse efetivamente desembolsado pela BNDESPar, atendendo a um preço estipulado que favoreceu a companhia em prejuízo ao erário. Nesse sentido, **o Diretor EDUARDO RATH FINGERL esclareceu que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A:**

> "(...) QUE perguntado a respeito do segundo erro apontado pela perícia nessa operação (resposta dos técnicos ao TCU, justificando o preço de R$ 7,07 por ação como resultado da média ponderada dos pregões, quando em verdade foi utilizada a média simples)... **o Declarante esclarece que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A e que o Banco apenas realizou cálculos para verificar se o preço de subscrição encontrava-se na faixa de conforto para que o investimento fosse realizado;**

A definição do preço por parte da JBS contradiz o afirmado por LUCIANO COUTINHO no sentido de que a área técnica estabelece uma faixa de preços aceitável para negociação:

> "(...) QUE perguntado se há representante da BNDESPar nas negociações entre partes privadas para aquisição ou fusão de empresas das quais a instituição é

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> acionista, o Declarante respondeu que normalmente não; QUE o Declarante esclarece que a precificação para negociações é realizada pela área técnica, com base em critérios consagrados de mercado, utilizados, inclusive, por instituições financeiras privadas, através da qual se chega a uma faixa de preços aceitável para **negociação**; (...)"

Por sua vez, o empresário JOESLEY BATISTA alegou que o preço foi resultado de negociação com a BNDESPar:

> **JOESLEY MENDONÇA BATISTA:** "(...) QUE o Depoente esclarece que o valor de conversão das ações a R$ 7,07 nessa operação **foi um preço negociado**, pois a empresa acreditava que suas ações valiam R$ 8,00 e a BNDESPar queria fechar em R$ 6,00; QUE o responsável no BNDES pela negociação foi Caio (...)"

Como se observa, ninguém consegue explicar de que forma se chegou ao preço final pago pela BNDESPar.

Tampouco resulta aceitável a declaração de **EDUARDO RATH FINGERL**, no sentido de que o valor do preço de ação é prerrogativa da companhia por previsão da Lei das S/A: **"(...) QUE além disso, o valor da ação é sempre estipulado pela companhia, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 170 da Lei nº 6.404/76; (...)"**. Nesse contexto, é importante ressaltar as respostas contidas nos itens 48 e 49 do Laudo Pericial nº 546/2018-INC/DITEC/PF, abaixo reproduzidas:

> 6) O cálculo da média ponderada a partir do volume financeiro efetivamente negociado encontra guarida no artigo 170 da L.S.A, que disciplina critérios para definição do preço pelo emissor das ações?
>
> 48. **Resposta**: Não. O artigo 170 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 diz que o preço de emissão das ações deverá ser fixado tendo em vista: a perspectiva de rentabilidade da companhia, o valor do patrimônio líquido por ação e a cotação das ações do emissor em bolsa de valores. No caso deste último critério, a lei não especifica a maneira pela qual o preço em bolsa deve ser levado em conta. O uso do preço médio ponderado e a discussão sobre o melhor critério de ponderação aparecem na literatura especializada, e não na Lei nº 6.404.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 7) O perito concorda com a afirmação de que o preço de subscrição é uma prerrogativa da empresa emissora? Caso negativo, a quem corresponderia estabelecer este preço?
>
> 49. **Resposta**: O perito concorda que, quando a empresa emissora oferece suas ações ao mercado sem saber de antemão quem serão os subscritores, a definição do preço cabe a ela, com os possíveis subscritores limitando-se a aceitá-lo ou rejeitá-lo. No caso em questão, porém, era sabido que a quase totalidade das ações seria subscrita pela BNDESPar. Nessas condições, o emissor precisa negociar o preço com o subscritor, e a cronologia dos documentos produzidos pelo BNDES e pela JBS ao longo do processo indicam que essa negociação de fato ocorreu, pois os técnicos do banco já discutiam o preço de R$ 7,07 no dia 03/03/2008,[15] mais de um mês antes da aprovação desse preço de emissão pela JBS, a qual se deu em assembleia de acionistas no dia 11/04/2008.[16]

Dessa forma, demonstrado que o valor foi estipulado em benefício da empresa privada, resulta irrelevante a discussão em torno da metodologia utilizada para o cálculo. Não houve metodologia de cálculo mas sim tentativas de buscar razões para pagar o que a empresa quis receber. Principalmente quando considerados os valores dos pregões de 30, 60 e 90 dias que poderiam ter sido adotados como critério norteador para a aquisição dos papéis de forma mais vantajosa ao erário.

Segundo a perícia, a área técnica do BNDES elencou, no enquadramento da operação financeira para aquisição da National Beef, como parâmetro de preço das ações, as médias "ponderadas" dos 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) pregões anteriores, o que resultou em R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90, respectivamente. **A partir desses resultados, os técnicos que analisaram a operação asseveraram que seria vantajosa para a BNDESPar, pois o valor econômico da ação da JBS seria superior aos patamares especificados. No entanto, não demonstraram, fundamentadamente, essa conclusão.**

Já na AMC/DEPAC, os cálculos de média "ponderada" dos últimos pregões foram abandonados, e a área permitiu a compra de ação por valor bem acima do teto dessa faixa (R$ 7,07), também sem informar o motivo do abandono dos patamares mais baixos usados no enquadramento da operação.

Verificando-se a Ata de Reunião de Conselho de Administração da JBS, de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

04/03/2008, percebe-se que o valor de R$ 7,07 por ação havia sido determinado de acordo com os interesses da companhia, com base na **média** das cotações de fechamento das ações ordinárias de emissão da Companhia, apuradas nos últimos 120 (cento e vinte) pregões da Bolsa de Valores de Paulo[41]:

> (b.2) Aumento de Capital. A proposta de aumento de capital da Companhia, no montante aproximado de R$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão para subscrição privada, pelos acionistas, de novas ações ordinárias, em tudo idênticas às atualmente existentes, com extensão do direito de preferência aos atuais detentores de ações ordinárias da Companhia, sendo o preço de emissão de cada uma das novas ações, de R$ 7,07 (sete reais e sete centavos), determinado com base na média das cotações de fechamento das ações ordinárias de emissão da Companhia, apuradas nos últimos 120 (cento e vinte) pregões da Bolsa de Valores de São Paulo, ou seja, os pregões compreendidos no período entre 16 de agosto de 2007 e 15 de fevereiro de 2008, inclusive, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, sendo certo que o edital de convocação da referida assembléia geral deverá ser publicado pela Companhia e deverá conter as instruções para que os acionistas se habilitem a comparecer à assembléia geral e, posteriormente, possam exercer seu direito de preferência, nos termos do artigo 171 da Lei nº 6.404/1976. Adicionalmente, e sem prejuízo dos procedimentos para exercício do direito de preferência previsto no artigo 171 da Lei nº 6.404/1976, poderá, na medida do necessário, ser realizada uma oferta de direito de preferência (rights offer) aos investidores qualificados não residentes no Brasil da Companhia, nos termos das regras norte-americanas 144A e Regulation S.

Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de abril de 2008, verifica-se que na média – agora já explicitada, a ponderada, embora tenha sido utilizada a aritmética para estabelecer o preço das ações[42] – dos 120 pregões (entre 16/08/2007 e 15/02/2008), o valor de R$ 7,07 por ação é ratificado[43]:

41 Disponível em http://jbss.infoinvest.com.br/enu/1622/AtadeRCAsobreFatosRelevantes.pdf
42 Como será observado a seguir, a média ponderada era de R$ 6,86 e não de R$ 7,07.
43Disponível em http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/319/AGE%20-%2011042008%20-%20Final%20-%20Vers%C3%A3o%20com%20AnexoI.pdf

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **(b)** Em seguida, com o voto favorável da totalidade dos acionistas presentes, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R$2.550.000.006,82 (dois bilhões, quinhentos e cinqüenta milhões, seis reais e oitenta e dois centavos), mediante a emissão para subscrição privada, pelos acionistas, de 360.678.926 (trezentos e sessenta milhões, seiscentas e setenta e oito mil, novecentas e vinte e seis) novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, em tudo idênticas às atualmente existentes, tendo os mesmos direitos conferidos às demais ações ordinárias de emissão da Companhia, nos termos do Estatuto Social e da legislação aplicável. O preço único de emissão de cada uma das novas ações ordinárias é de R$ 7,07 (sete reais e sete centavos) por ação ("Preço de Emissão por Ação"), determinado com base na média ponderada por volume de negociações das cotações de fechamento das ações ordinárias de emissão da Companhia, apuradas nos 120 (cento e vinte) pregões da Bolsa de Valores de São Paulo compreendidos no período entre 16 de agosto de 2007 e 15 de fevereiro de 2008, inclusive, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 6.404/76. Será conferido aos atuais acionistas

Cabe ressaltar que tampouco o cálculo da média ponderada dos 120 pregões anteriores à compra chegava a R$ 7,07 por ação, mas sim a R$ 6,86 (conforme reanálise pericial provocada por contestação da defesa):

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

32. O gráfico abaixo compara, a exemplo do que já havia sido feito no Gráfico 1 do Laudo 1921/2016 (cujos números foram revistos agora), o preço efetivamente pago pelas ações da JBS na operação em questão com as médias ponderadas de 30, 60, 90 e 120 dias e também com a evolução do preço médio diário das ações:

Gráfico 1: Cotações e médias de preço da ação JBSS3 de 16/08/2007 a 15/02/2008

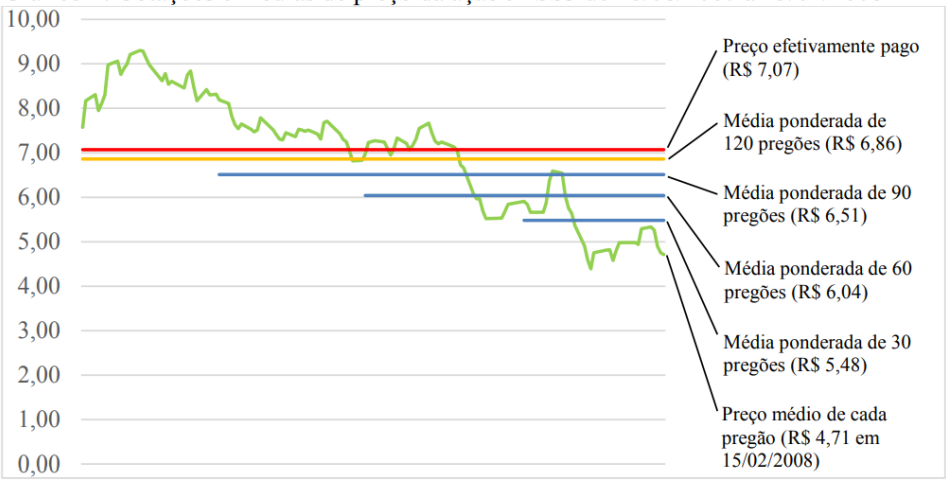

É de se perceber que, caso considerado o preço por ação que vinha sendo negociado em bolsa, ter-se-ia uma significativa economia para os cofres públicos (Tabela 3 do Laudo nº 546/2018-INC/DITEC/PF):

Tabela 3: Valor total das ações a cada preço unitário (R$)

Preço por ação	Valor total	Diferença em relação ao valor efetivamente desembolsado
7,07 (média aritmética simples de 120 pregões)*	988.058.800,40	-
6,86 (média ponderada de 120 pregões)	958.710.519,20	29.348.281,20
6,51 (média ponderada de 90 pregões)	909.796.717,20	78.262.083,20

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Preço por ação	Valor total	Diferença em relação ao valor efetivamente desembolsado
6,03 (média ponderada de 60 pregões)	844.112.468,80	143.946.331,60
5,48 (média ponderada de 30 pregões)	765.850.385,60	222.208.414,80

* Valor efetivamente pago pela BNDESPar

Sobre esse ponto, resultou infrutífera a tentativa de explicação apresentada por André Salcedo:

> "(...) o Declarante registra que não participou dessa operação, mas apenas foi responsável por esclarecer **como o valor de R$ 7,07 foi calculado pelo Banco**, nos questionamentos apresentados pelo TCU; QUE a respeito desse fato, pelo que o Declarante se recorda, a fórmula de cálculo estipulada pelo Conselho de Administração da JBS, em 04/03/2008, considerava **a média das cotações de fechamento dos últimos 120 pregões**, não especificando se média simples ou ponderada; QUE no Edital de Convocação e respectiva Ata, de 11/04/2008, a fórmula já se referia à média ponderada por volume das cotações de fechamento dos últimos 120 pregões (item b); QUE a repercussão dessa imprecisão para o BNDES foi de que o preço do aumento de capital seria de R$ 7,11 por ação, portanto, mais caro do que o pago, de fato;(...)"

Há claro equívoco no quanto suscitado por ANDRÉ SALCEDO, ao tentar justificar a ausência de prejuízo ao erário na operação. Primeiro, porque o valor máximo correto projetado por ação, considerados os mesmos parâmetros que a BNDESPar utilizou para essa operação, era de R$ 7,11, conforme cálculos formulados pela perícia técnica da Polícia Federal, enquanto o valor efetivamente desembolsado pela BNDESPar foi de R$ 7,07, o que aproximou muito o valor pago do máximo projetado, aumentando exponencialmente o risco do investimento e diminuindo a "margem de lucro" do papel.

Em segundo lugar, como já visto, a BNDESPar poderia ter utilizado outros períodos (tendo-os calculado corretamente) para chegar a um valor melhor por ação (30 e 60, em vez de 120 dias, períodos estes utilizados no enquadramento da operação). **Por que, então, pagar um preço que não refletia a queda que vinha se observando no mercado, gerando um desembolso maior do erário em favor da companhia?**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Gráfico 1: Cotações e médias de preço da ação JBSS3 de 16/08/2007 a 15/02/2008

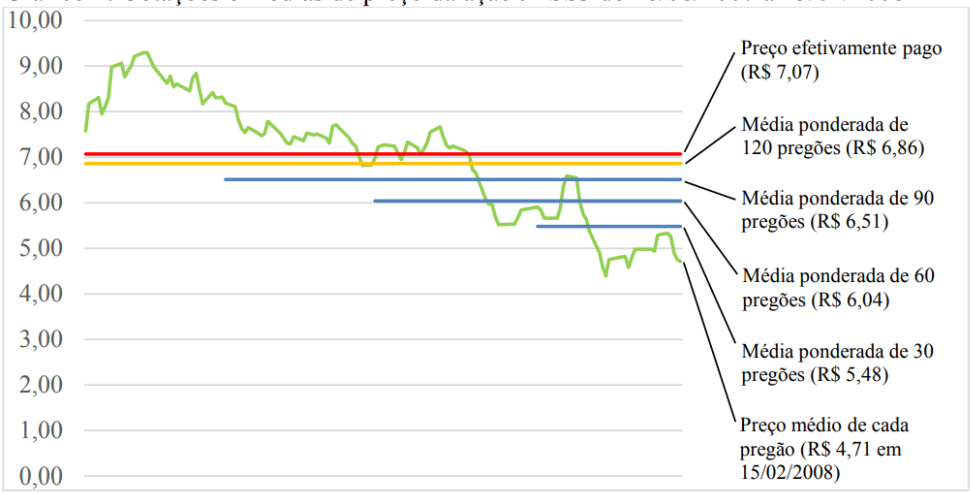

Dessa forma, as irregularidades desse item podem ser assim resumidas: **1.** ***A média dos pregões de 30, 60 e 90 dias estipulada pelo comitê de enquadramento para dar prosseguimento na operação trazia balizas de valor de ação entre R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90 (30, 60 e 90 últimos pregões, respectivamente, pois as ações estavam em queda)[44]; 2. A fórmula utilizada foi substituída, sem nenhuma justificativa pela média aritmética dos 120 pregões[45] (R$ 7,07 por ação), enquanto a fórmula da média ponderada calculada pela perícia chegou ao valor correto de R$ 6,86 por ação; 3. O valor projetado pelo BNDES para a faixa de preços das ações chegou erroneamente ao valor limite de R$ 9,49 pois considerou o número de ações existentes antes da emissão por meio da qual a JBS pretendia se capitalizar e realizar as aquisições; 4. Corrigindo esse valor, o limite encontrado (R$ 7,11), muito próximo ao valor efetivamente desembolsado por ação por estipulação da companhia (R$ 7,07), tornava o investimento extremamente arriscado. 5. Conforme diversos depoimentos colhidos, os cálculos realizados pela instituição para estabelecimento do preço das ações (R$ 7,07)***

44De acordo com a perícia da PF, os valores das médias ponderadas dos últimos 30, 60 e 90 pregões seriam, respectivamente, de R$ 5,48, R$ 6,04 e R$ 6,51. Nessa circunstância, ainda que o prejuízo se apresente menor, em nada se alteram as irregularidades constatadas.
45 Muito embora a ta da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de abril de 2008 referir-se a R$ 7,07 como sendo a média ponderada.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

foi "de chegada" para conformar o desembolso da instituição pública aos interesses da companhia.

Para precificar o dano, o TCU utilizou a média dos últimos 90 dias (conforme apontado pelo comitê de enquadramento do BNDES, o que difere do valor apontado pela perícia da PF***)***, por ser a mais benéfica à empresa investigada, por gerar menor débito. De acordo com o voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário:

> 130. Havendo indícios de que o preço acordado para aquisição das ações não era um preço justo, a estimativa do eventual dano, no presente caso, exige seja determinado um valor justo para as ações no momento da negociação e contratação da operação. Vários são os valores possíveis. Por exemplo, o valor de mercado da ação no dia da apresentação da consulta (11/02/2008), qual seja R$ 5,26, ou no dia da análise de enquadramento (14/02/2008), qual seja R$ 4,59 (§ 49 do parecer do secretário da SecexEstataisRJ).
> 131. Outras opções seriam os valores indicados pela instrução de enquadramento, fundamentados nas médias de 30, 60 ou 90 dias que faziam parte da sistemática de avaliação do BNDES, os quais corresponderiam a valores de R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90, respectivamente (§ 119 da instrução). Analisando o eventual valor de dano caso adotada a diferença entre esses últimos valores e aquele pago pelo BNDESPar (R$ 7,07), teríamos, R$ 276,7 milhões, R$ 220,8 milhões e R$ 163,5 milhões, todos em valores originais.
> 132. **Entre esses, a utilização do valor de R$ 5,90 é a mais favorável aos responsáveis, uma vez que resultará no menor débito**. Em vista disso, e mantendo a tradição desta Corte em optar, conservadoramente, pelos critérios mais favoráveis aos responsáveis, proporei seja adotado esse valor como base para cálculo do eventual débito, o qual já havia sido adotado pela unidade técnica desde a instrução inicial que conduziu ao referido acórdão 3011/2015-Plenário.

O relator do voto ainda destaca a irresignação do Sr. Secretário da SecexEstataisRJ, que entendeu se tratar de critério 'extremamente conservador', já que o BNDES poderia ter negociado em melhores condições do que as previstas pela média dos últimos 30 dias:

> 133. Não obstante, quero deixar registrado a irresignação demonstrada pelo Sr. Secretário da SecexEstataisRJ em seu parecer (§§ 49 a 52) com adoção de critério tão favorável, por ele descrito como "extremamente conservador" (§ 42 do parecer), em detrimento de outros também possíveis, razoáveis, e, talvez, mais

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> realistas, especialmente em razão de não existirem, nos autos, "justificativas razoáveis para a adoção dos últimos 120 pregões em vez dos últimos 30, por exemplo, afora a possibilidade de até ter sido negociado um deságio" (§ 46 do parecer).

Sendo assim, o dano resultou precificado em R$ 163,5 milhões, equivalentes a 27,67 milhões de ações[46]:

> 65. Se tomarmos como valor do dano por ação a diferença não justificada entre a média de 90 pregões (R$ 5,90), por ser o valor superior proposto no enquadramento, e a média de 120 pregões (R$ 7,07), teremos o valor de R$ 1,17, equivalente a 19,8% do valor da ação, o qual, multiplicado pelo número de ações adquiridas pelo BNDESPar (139.753.720 ações), resulta em um montante aproximado de R$ 163,5 milhões. Em termos de número de ações, tal diferença de valor equivale a 27,67 milhões de ações.

Por esse fatos, o TCU, no acórdão nº 2342/2017 – TCU – Plenário, determinou a citação de FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, Jorge Eduardo Martins Moraes, Maria de Lourdes C. de Albuquerque, Marcio Duarte de Medeiros, Ramon Dantas Rotta e EDUARDO RATH FINGERL, n**a condição de signatários da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**; de Armando Mariante Carvalho Junior, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos e Wagner Bittencourt de Oliveira na condição de **diretores signatários da Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR, de 4/3/2008;** de EDUARDO RATH FINGERL, como **signatário da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008 e como diretor signatário da Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR, de 4/3/2008,** que participaram da causa do dano na forma das condutas descritas no relatório e voto (seções VIII e XI) que fundamentam o acórdão (item 9.4.1)**;** de JOESLEY MENDONÇA BATISTA Batista, VICTOR VICTOR SANDRI e GUIDO MANTEGA, que participaram da causa do dano na forma de associação ilícita destinada a obtenção/concessão de vantagens indevidas pelo/ao Grupo JBS – nos termos constantes do Acordo de Colaboração Premiada

46 Conforme o voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal e conforme condutas descritas no relatório e voto (seção VIII, XI e XIII) que fundamentam o acórdão (item 9.4.2); de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como **diretor signatário da Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR, de 4/3/2008 e como diretor presidente do BNDES e BNDESPar**, que participou da causa do dano na forma das condutas descritas no relatório e voto (seções VIII e XI) que fundamentam o acórdão, bem como na forma de associação ilícita com os responsáveis indicados no item 9.4.2., retro, destinada a obtenção/concessão de vantagens indevidas pelo/ao Grupo JBS (item 9.4.3); e a empresa JBS S/A, que participou da causa do dano na condição de beneficiada pelos recursos, conforme descrito no relatório e voto (seções VIII e XI) que fundamentam o acórdão (item 9.4.5)[47].

Todos os acima referidos foram chamados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da BNDES Participações S/A o montante de R$ 190.738.803,37 (valor original cujas parcelas constituintes estão especificadas nos itens 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 a seguir), atualizado monetariamente a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, valor este equivalente aos danos estimados nos autos – consistentes no preço excessivo pago pelas ações da empresa JBS S/A transacionadas na operação sob análise sem justificação técnica adequada e demonstrável, bem como de dividendos decorrentes não recebidos, e de adesão antieconômica e injustificada a Fundo FIP.

Na sequência do Acórdão (itens 9.4.5, 9.4.6 9.4.7), o TCU explicitou os danos:

> 9.4.5. dano advindo do pagamento de preço excessivo pelas ações da empresa JBS S/A transacionadas na operação sob análise sem justificação técnica adequada e demonstrável (seção VIII do voto):

47 Aqui, cabe novamente observar a dupla atuação de EDUARDO RATH FINGERL, que participou tanto da elaboração da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008 quanto da Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR que aprovou a referida Informação Padronizada.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Data da subscrição das ações	Quantidade de ações adquirida	Valor do Débito (R$)
17/4/2008	88.810.308	103.908.060,36
18/4/2008	47.421.190	55.482.792,30
28/5/2008	3.522.222	4.120.999,74

9.4.6. dano advindo do não recebimento de dividendos de ações em número equivalente às que teriam sido adquiridas com a parte excessiva do preço pago pelas ações da empresa JBS S/A transacionadas na operação sob análise (seção VIII do voto):

Data de recebimento dos dividendos	Valor dos dividendos não recebidos (R$)
19/05/2008	262.053,57
14/05/2009	191.376,55
28/06/2010	527.712,94
14/05/2013	1.300.803,40
02/06/2014	1.575.022,21
12/05/2015	3.512.486,65
28/06/2016	8.742.945,65

9.4.7. dano advindo do pagamento de "taxas de administração" pela adesão injustificada e antieconômica ao Fundo FIP Prot, por meio do qual foram adquiridas ações da empresa JBS S/A na operação sob análise (seção XI do voto):

Ano do pagamento das taxas	Valor das taxas pagas (R$)
31/12/2008	1.975.500,00
31/12/2009	2.533.500,00
31/12/2010	2.542.500,00
31/12/2011	2.079.000,00
31/12/2012	1.503.000,00
31/12/2013	481.050,00

Observa-se que o TCU faz a atualização dos valores com base no IPCA e não pela Selic, razão pela qual o valor final é menor. No entanto, o TCU assim o faz em

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

razão de que, ao final do processo, esse valor será acrescido de juros de mora, ultrapassando o valor final obtido pela atualização com base na Selic, critério utilizado para a atualização dos valores na presente denúncia.

No presente caso, o TCU atualizou o valor a mais dispendido na compra das ações, além de acrescentar os dividendos a que o BNDES teria direito em razão das ações que deixou de adquirir por não ter pago o preço correto. O TCU ainda acrescenta os danos advindos do pagamento de "taxas de administração" pela adesão injustificada e antieconômica ao Fundo FIP Prot, por meio do qual foram adquiridas ações da empresa JBS S/A na operação sob análise (já referidos no item acima II.B.2).

O TCU utilizou, em seus cálculos, a média dos últimos 90 dias conforme apontado pelo comitê de enquadramento do BNDES (*R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90 para os últimos 30, 60 e 90 últimos pregões, respectivamente)*. De acordo com os cálculos da perícia da PF, os valores das médias ponderadas dos últimos 30, 60 e 90 pregões seriam, respectivamente, de R$ 5,48, R$ 6,04 e R$ 6,51. A utilização desse novo parâmetro traria um prejuízo menor ao BNDES.

Aqui, cabe novamente referir a irresignação do Sr. Secretário da SecexEstataisRJ, que entendeu se tratar, a média dos últimos 90 dias, de critério 'extremamente conservador', já que o BNDES poderia ter negociado em melhores condições do que as previstas pela média dos últimos 30 dias[48]:

> 133. Não obstante, quero deixar registrado a irresignação demonstrada pelo Sr. Secretário da SecexEstataisRJ em seu parecer (§§ 49 a 52) com adoção de critério tão favorável, por ele descrito como "extremamente conservador" (§ 42 do parecer), em detrimento de outros também possíveis, razoáveis, e, talvez, mais realistas, especialmente em razão de não existirem, nos autos, "justificativas razoáveis para a adoção dos últimos 120 pregões em vez dos últimos 30, por exemplo, afora a possibilidade de até ter sido negociado um deságio" (§ 46 do parecer).

Além dos bons argumentos lançados pelo Secretário da SecexEstataisRJ, cabe ainda referir que o preço médio de cada pregão em 15/02/2008, data base utilizada

48 Conforme o voto condutor do Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

para o cálculo, era de R$ 4,71, demonstrando que as ações estavam em queda, a justificar inclusive que o BNDES oferecesse um deságio em relação à média ponderada dos últimos 30 pregões.

Dessa forma, para efeitos da presente denúncia, e em respeito ao *in dubio pro societate*, já que o dano ao BNDES representa o dano a todos os brasileiros, será utilizada, para efeitos de cálculo, a diferença entre o valor efetivamente pago (R$ 7,07) e o valor da média ponderada dos últimos 30 dias, calculada pela perícia da Polícia Federal (5,48). Conforme o cálculo realizado pela própria perícia, essa diferença resultou em um prejuízo de R$ 222.208.414,80:

Tabela 3: Valor total das ações a cada preço unitário (R$)

Preço por ação	Valor total	Diferença em relação ao valor efetivamente desembolsado
7,07 (média aritmética simples de 120 pregões)*	988.058.800,40	-
6,86 (média ponderada de 120 pregões)	958.710.519,20	29.348.281,20
6,51 (média ponderada de 90 pregões)	909.796.717,20	78.262.083,20

Preço por ação	Valor total	Diferença em relação ao valor efetivamente desembolsado
6,03 (média ponderada de 60 pregões)	844.112.468,80	143.946.331,60
5,48 (média ponderada de 30 pregões)	765.850.385,60	222.208.414,80

* Valor efetivamente pago pela BNDESPar

Esse valor de R$ 222.208.414,80, dividido por R$ 5,48, representa 40.548.981 ações a menos adquiridas pelo BNDES. Dessa forma, além dos R$ 222.208.414,80, o prejuízo é também acrescido dos dividendos que essas 40.548.981 ações teriam gerado, tudo devidamente atualizado a partir de 04 de março de 2008.

De acordo com o laudo de fls. 2716-2717, em valores atualizados, os R$ 222.208.414,80 correspondem a R$ 464.837.782,92, ao passo que os dividendos, referentes às 40.548.981 ações, correspondem a R$ 45.404.280,56. Dessa forma, o prejuízo total suportado pela BNDESPar no presente item corresponde a R$ 510.242.063,48.

Assim, com base não só nas provas periciais realizadas, mas também nos

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

testemunhos coletados nestes autos, **fica evidente que o cálculo realizado pela AMC/DEPAC para o preço pago por ação (R$ 7,07) foi "de chegada[49]"** para justificar operação lastreada no valor apresentado pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA. **Tanto assim, que o próprio empresário recorda que a BNDESPar acreditava que o valor justo a se pagar por ação era de R$ 6,00.**

Assim, o abandono injustificado do cálculo realizado pelo comitê de enquadramento (baseado na média dos 30, 60 e 90 últimos pregões à oferta das ações, que, de fato, refletia o desempenho do papel no mercado), para adoção de outros patamares, que vieram a ser calculados, inclusive, com "erros" grotescos aptos a sedimentar a decisão de investimento nos valores solicitados pela companhia, redundaram em significativo prejuízo ao Erário.

Aliás, estipular preço de ação por qualquer outro método, seja o invocado fluxo de caixa descontado ou negociações com empresários (como defendeu LUCIANO COUTINHO em seu depoimento) é dar margem a decisões de investimento totalmente subjetivas e compatíveis apenas com os níveis de risco que determinado agente financeiro decide suportar, tornando praticamente impossível a aferição de exposição de determinados investimentos por controles interno e externo, e, a depender da governança da instituição, abriria enormes possibilidades de negociações espúrias.

Nesse sentido, é interessante perceber o diálogo travado entre os técnicos OTÁVIO LOBÃO VIANA e SÉRGIO FOLDES, que, em conversas privadas, comentam a adoção da metodologia de fluxo de caixa descontado, adotada em outra operação pela instituição:

49 Conta realizada para ajustar o valor calculado pelo BNDESPar ao valor estipulado pelo empresário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

27/05/2016 16:01:21(UTC-3), 5521981327909@s.whatsapp.net (Otavio)¶
Caso de jbs é escandaloso.¶
Plataforma: Celular¶
27/05/2016 16:01:37(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes) => To: 5521981327909@s.whatsapp.net Otavio (Otavio)¶
Turma do deixa disso¶
27/05/2016 16:02:00(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes) => To: 5521981327909@s.whatsapp.net Otavio (Otavio)¶
A menos que msgs ou delações comprometam o banco¶
27/05/2016 16:02:06(UTC-3), 5521981327909@s.whatsapp.net (Otavio)¶
Precificar opção por fluxo de caixa é indefensável.¶
Plataforma: Celular¶

Por tudo isso, chama à atenção o fato de que as decisões de investimento da BNDESPar sempre foram tomadas no melhor cenário para a JBS. Não havia razões para aceitar a utilização da média de 120 pregões para estabelecer o preço da ação quando as ações apresentavam um gráfico de declínio e, portanto, uma oportunidade de a BNDESPar ter mais ações da companhia ou diminuir o investimento se desejasse manter a mesma participação societária.

Neste caso em especial, o capital investido pela BNDESPar era determinante para que as aquisições da National Beef e Smithfield, pretendidas pela companhia, fossem efetivadas, o que deveria colocar o Banco em um patamar de investidor qualificado, com força para negociar preços e condições mais vantajosas ao erário. O que ocorreu, porém, foi o contrário: as condições foram impostas pelo empresário e o ente estatal se viu no *corner*, como se a relação de dependência estivesse invertida.

O abandono dos parâmetros do enquadramento da operação e a divergência de cálculo (uso da média aritmética ao invés da média ponderada) deram-se em razão de esta conta ter sido "de chegada" para justificar a aceitação do valor oferecido pela companhia e favorecer o preço estipulado pela empresa por seus papéis, redundando em uma decisão de investimento que culminou em prejuízo para a instituição, já que convertido um menor número de ações a que o Banco efetivamente teria direito a receber da companhia e representou uma operação extremamente arriscada, sob o ponto de vista da exposição da instituição.

Ainda que se argumente que a decisão de investimento foi baseada em

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

cálculos errôneos e não por dolo, o fato é que a simples análise do gráfico dos pregões demonstrava a queda no valor praticado nos últimos pregões (30, 60, 90 e 120 dias), não havendo razões plausíveis para abandono da estimativa e fechamento em cotação mais favorável à companhia.

De modo que resulta inegável o prejuízo da BNDESPar no presente item, correspondente a R$ 510.242.063,48.

II.B.6. Falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers

Nesse item, foi identificado pelo TCU um acompanhamento deficiente pelos técnicos do BNDES sobre as operações do banco público com a JBS.

A JBS USA adquiriu, da empresa Smithfield Food, Inc., a empresa Smithfield Beef Group, Inc. e sua subsidiária Five Rivers, tudo nos termos financeiros previstos na IP AMC-DEPAC 29/2008. Também se comprovou que a JBS USA aportou na empresa Five Rivers o montante de recursos previsto na IP AMC-DEPAC 29/2008.

No entanto, a operação não ocorreu conforme foi relatado na IP AMC-DEPAC 29/2008. Conforme a SecexEstataisRJ (pronunciamento de 18/05/2018 na TC 030.083/2017-6):

> **Não houve o aumento de capital previsto na JBS USA após a capitalização da JBS S/A. Os recursos foram transferidos para aquela empresa por meio de empréstimos, sendo celebrados contratos de mútuo**. Apesar de ter sido comprovada a capitalização da empresa Five Rivers em US$ 200 milhões, não há evidências de que este aporte de recursos foi por aumento de capital.
> Por fim, restou comprovado que, se não for considerado o aumento de capital realizado pela JBS S/A na JBS USA meses antes de os recursos aprovados no apoio financeiro realizado pela BNDESPAR serem aportados na JBS S/A, a JBS USA teria despendido cerca de US$ 128.583.447,18 de recursos próprios para honrar os compromissos assumidos com a aquisição da Smithfield Beef Group, Inc. e sua subsidiária Five Rivers. (grifos nossos).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

A análise da SecexEstataisRJ sobre o fato relevante da JBS de 23/10/2018 explica melhor o problema:

> ***1 - Fato Relevante da JBS de 23/10/2008 (peça 405).***
>
> 41. O fato relevante informa que foi concluída a aquisição da unidade de carne bovina do grupo Smithfield e também das suas operações de confinamento conhecidas como Five Rivers por US$ 565 milhões. Realmente, a empresa foi adquirida pela JBS USA. Contudo, o fato relevante não tem o condão de demonstrar que os recursos aportados no apoio financeiro aprovado pela diretoria da BNDESPAR foram aplicados "conforme planejada a operação".
> 42. A operação consistia em um aumento de capital de cerca de US$ 1.490 milhões da JBS S/A na JBS USA. Como se observa do quadro 4, a JBS S/A já tinha feito um aumento de capital na JBS USA antes da aprovação do apoio financeiro pelo BNDES, ou seja, a JBS S/A fez um aumento de capital de US$ 450 milhões com recursos próprios e não com os recursos aportados em função do apoio financeiro, que foram recebidos meses depois. Essa informação não consta da IP AMC-DEPAC 29/2008. Posteriormente, a JBS S/A celebrou contratos de mútuo com a JBS USA para o repasse de US$ 750 milhões como empréstimo, dos quais US$ 92,5 milhões foram devolvidos no mesmo exercício. Ressalte-se que era prática da JBS S/A celebrar contratos de mútuo para transferir recursos para a JBS USA, conforme se observa do documento constante da peça 402.
> 43. A grande diferença entre o contrato de mútuo e o aumento de capital é que os recursos transferidos por contrato de mútuo podem transitar entre as empresas a qualquer momento, enquanto um aumento de capital não permite esse trânsito. Como pode ser constatado, uma parte dos recursos transferidos por contrato de mútuo retornou para a JBS S/A no mês de novembro de 2008. Não se sabe se outros montantes retornaram para a JBS S/A em datas posteriores. **O que se constata é que, apesar de ter ocorrido a aquisição da empresa, esta não ocorreu conforme relatado para a Diretoria do banco na IP AMC-DEPAC 29/2008. O aumento de capital da JBS S/A na JBS USA, previsto na estrutura da operação para a aquisição da Smithfield Beef Group Inc., após o repasse de recursos oriundos do apoio financeiro em análise, efetivamente não ocorreu**.
> 44. Segundo se observa do quadro 4, após a aprovação da operação pela diretoria da BNDESPAR, não houve nenhum aumento de capital da JBS S/A na JBS USA. Inclusive, os empréstimos feitos pela JBS S/A para a JBS USA não foram suficientes para cobrir os desembolsos efetuados com a aquisição da Smithfield Beef Group Inc. e com a capitalização da Five Rivers. Os empréstimos foram no montante de US$ 750 milhões, enquanto os desembolsos (incluindo a devolução de parte do empréstimo) foi de US$ 878.583.447,18. Esse fluxo financeiro demonstra que a JBS USA despendeu cerca de US$ 128.583.447,18 de recursos próprios para honrar esses compromissos. (grifos nossos).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

O quadro 4, acima referido, é o seguinte:

Quadro 4 – Movimentação financeira JBS S/A x JBS USA Smithfield Inc. Data

Data	Histórico	US$
01/02/2008	Aumento de Capital da JBS S/A na JBS USA	50.000.000,00
22/02/2008	Aumento de Capital da JBS S/A na JBS USA	250.000.000,00
28/02/2008	Aumento de Capital da JBS S/A na JBS USA	150.000.000,00
Total 1		**450.000.000,00**
04/03/2008	**Aprovação da operação pela diretoria da BNDESPAR**	**-**
17/04/2008	**Repasses de recursos da JBS S/A para a JBS USA**	**-**
28/04/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	100.000.000,00
19/05/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	25.000.000,00
13/06/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	25.000.000,00
03/07/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	250.000.000,00
07/07/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	100.000.000,00
21/10/2008	Empréstimo conforme contrato - JBS USA INC	250.000.000,00
Total 2 (1)		**750.000.000,00**
23/10/2008	**Publicação do Fato Relevante**	**-**
23/10/2008	Transferência de recursos para os acionistas da Smithfield Inc.	-586.000.000,00
23/10/2008	Aumento de capital da Five Rivers	-30.000.000,00
01/11/2008	Devolução parcial do empréstimo (JBS S/A x JBS USA)	-51.724.138,00
4/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-30.000.000,00
12/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-30.000.000,00
18/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-30.000.000,00
21/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-15.000.000,00
24/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-15.000.000,00
25/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-20.000.000,00
26/11/2008	Capitalização da Five Rivers	-30.000.000,00
30/11/2008	Devolução parcial do empréstimo (JBS S/A x JBS USA)	-40.859.309,18
Total 3 (2)		**-878.583.447,18**
(1) – (2)		**-128.583.447,18**

Dessa forma, resulta claro que o BNDES não fez o devido acompanhamento da aplicação dos recursos que foram entregues à JBS S/A. Assim, o BNDES não cumpriu sua obrigação de verificar e comprovar se os recursos públicos estavam sendo aplicados na finalidade prevista em contrato. Nesse aspecto, ressalta ainda a SecexEstataisRJ:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 56. Ficou claro que os técnicos responsáveis pelo acompanhamento da operação não cumpriram o disposto nos arts. 51, 52 e 55, incisos I e VI, das Normas Aplicáveis ao Fluxo das Operações Diretas e Indiretas Não-Automáticas do Sistema BNDES, anexas à Resolução BNDES 1.463/2007, que regiam a matéria. **57. O acompanhamento do emprego dos recursos entregues a empresas apoiadas pela BNDESPAR apenas por meio da presunção de veracidade, em decorrência do princípio do *full disclosure,* para verificar se a operação foi realizada, conforme relatado nas instruções padronizadas e nos relatórios de análise, além de não encontrar respaldo nas normas internas então vigentes, também não foi suficiente para garantir que as operações foram realizadas da forma como foram apresentadas para a diretoria do banco na IP AMC-DEPAC 29/2008**.

As considerações acima vieram a reforçar os argumentos pelos quais o TCU, no Acórdão Nº 2342/2017 – TCU – Plenário resolveu **chamar à audiência os membros da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, a época dos fatos, FÁBIO SOTELINO DA ROCHA, Jorge Eduardo Martins Moraes, Marcio Duarte Medeiros, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Renato Francisco Martins, e EDUARDO RATH FINGERL, em razão de:

> 9.13.1. não efetuar o acompanhamento da execução físico-financeira do projeto, contrariando o disposto nos arts. 51, 52 e 55, inciso I e VI, das Normas Aplicáveis ao Fluxo das Operações Diretas e Indiretas Não-Automáticas do Sistema BNDES, anexas à Resolução BNDES 1.463/2007, e, ainda, nos arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76:
> 9.13.1.1. com a profundidade e detalhamento necessários (seção VI do voto);
> 9.13.1.2. resultando na ausência de documentação comprobatória de que a parte significativa dos recursos aportados na JBS S/A tenha sido despendida nas finalidades previstas (seção VI do voto); e
> 9.13.1.3. com isso permitir a ocorrência de desvio de finalidade, estimado em ~ R$ 298,7 milhões (valores originais), na aplicação de recursos públicos (seção VI do voto);

No mesmo sentido, cabe referir que os peritos da Polícia Federal foram ainda mais longe (Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF (fls. 2107/2171 do volume X do Apenso I), apontando a falta de comprovação do emprego correto dos valores aportados pelo BNDESPar tanto no presente caso (aquisição da Smithfield) quanto nos casos das aquisições da Swift Usa, Nationa Beef, Bertin e Pilgrim's:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 12. A documentação encaminhada não contém comprovantes dos pagamentos feitos aos antigos acionistas das empresas estrangeiras adquiridas, aos credores das dívidas alegadamente quitadas ou a outras pessoas físicas e jurídicas pertinentes a cada situação prevista nos quadros de fontes e usos dos projetos apoiados. Também não constaram comprovações dos aportes de recursos que deveriam ser providenciados pelos sócios fundadores da JBS em cada uma das operações de aumento de capital do Grupo.
> 13. Assim, não foi possível confirmar se os recursos da BNDESPar transferidos para a JBS foram, efetivamente, empregados conforme os projetos aprovados, nem se os sócios fundadores integralizaram os recursos devidos no contexto das operações de aumento de capital pactuadas[50].

II.C. Apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN

No final do ano de 2009, a BNDESPar aprovou a operação de apoio financeiro à empresa JBS S/A, para aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam em seu poder para aquisição da National Beef.

Os atos de gestão fraudulenta ocorridos nessa operação, com o objetivo único de dar tratamento privilegiado à J&F, resultaram claros.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário:

> 19. De fato, ao reunir mais elementos nestes autos, estou convicto de que o tratamento privilegiado se revestiu no efetivo favorecimento a agentes/interesses privados em detrimento do patrimônio, recursos, normas e interesses maiores do

50 O TCU considerou que, em tese, as demonstrações contábeis da JBS, fatos relevantes divulgados ao mercado e outros documentos não especificados apresentados pela BNDESPar evidenciaram que os pagamentos aos antigos acionistas das empresas estrangeiras adquiridas "teriam se efetivado em consonância com o estabelecido no plano de investimento e obrigações contratuais" (Relatório de Fiscalização, peça 192, página 32). Os peritos entendem que a confirmação das operações requer apresentação dos contratos, comprovantes de transferências bancárias – inclusive quanto à parte que cabia aos sócios fundadores – e, no caso de pagamentos no exterior, comprovantes das operações de câmbio. O Ministro Augusto Sherman Cavalcanti apontou a falta dessa comprovação na operação que envolveu a Swift, no tocante ao refinanciamento da dívida pré-existente daquela empresa (peça 207, seção VI).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> agente financeiro estatal (e público) nas operações que terminaram, em realidade, por fortalecer grupo de empresas privadas sem preocupação em aferir o real benefício econômico e social para o país, levando a crer ser esse objeto secundário na operação.

As irregularidades apontadas nos itens II.C.1 a II.C.8 a seguir estão relacionadas a essa operação financeira e se lastreiam nos apontamentos da perícia técnica, nas análises do TCU (TC 034.932/2015-1), nas provas documentais e nos depoimentos coletados durante a investigação.

II.C.1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS.

Inicialmente, no Relatório de Análise Conjunto AMC/DEINV 004/2009 e AMC/DEAGRO 037/2009, consta que **a entrega da Consulta Prévia foi em 23/11/2009, o Enquadramento em 24/11/2009, a entrega do projeto e o início da análise em 25/11/2009 e o encaminhamento para decisão em 22/12/2009**.

Os seguintes itens do Acórdão Nº 2206/2018-TCU-Plenário explicam detalhadamente a operação:

> **9.8.1.4. a operação iniciou-se com uma solicitação de apoio para aquisição da Pilgrim's Pride Corporation, no montante de US$ 1,5 bilhão, sem nela requerer-se formalmente qualquer apoio financeiro relacionado a Bertin S/A, no entanto: 9.8.1.4.1. o projeto foi recebido para análise com anterior enquadramento da operação no valor de US$ 2,5 bilhões, em que houve a inclusão da incorporação da Bertin S/A., com suporte em apresentação em *powerpoint* anônima** e com diversas deficiências que a tornaria imprestável para fins de instrução de enquadramento, vindo a constar do "Objetivo do Projeto" registrado na Ata da 240ª Reunião Extraordinária do CEC, a *"capitalização do grupo para aquisição pela JBS USA de ações equivalentes a 64% do capital da Prilgrim's Pride e Associação com a Bertin S/A"*, constando, dentre as recomendações do CEC, na referida ata, o acolhimento da solicitação estruturada sob a forma de debêntures emitidas pela JBS S/A, obrigatoriamente permutáveis em BDRs de emissão da JBS USA ou conversíveis em ações da JBS S/A, porém

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> sem haver qualquer demonstração de como a aplicação dos recursos obtidos com a aquisição das debêntures, os quais seriam integralmente destinados à integralização de aumento de capital na JBS USA, empresa sediada no exterior, poderia viabilizar a conclusão do projeto de associação com a Bertin S/A; e
>
> 9.8.1.4.2. **apesar dessas deficiências, também não supridas na análise, o Relatório de Análise Conjunto AMC/DEINV 004/2009 e AMC/DEAGRO 037/2009 propôs a subscrição de até 2.000.000 (dois milhões) de debêntures subordinadas de emissão da JBS, da 1ª (primeira) emissão de debêntures da Companhia, mandatoriamente permutáveis** por BDRs de nível II ou III patrocinado, lastreados em ações ordinárias votantes de emissão da JBS USA ou mandatoriamente conversíveis em ações de emissão da JBS, ao valor nominal unitário equivalente, em moeda corrente nacional a US$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), na data de emissão das Debêntures, **perfazendo o valor total equivalente, em moeda corrente nacional, a até US$ 2.000.000.000,00** (dois bilhões de dólares norte-americanos), na data de emissão das Debêntures, a serem subscritas e integralizadas em espécie, também sem demonstração de como a aplicação dos recursos obtidos com a aquisição das debêntures, os quais seriam integralmente destinados à integralização de aumento de capital na JBS USA, empresa sediada no exterior, poderia viabilizar a conclusão do projeto de associação com a Bertin S/A;
>
> 9.8.1.4.3. **o Relatório de Análise Conjunto AMC/DEINV 004/2009 e AMC/DEAGRO 037/2009, propôs ainda a rescisão do "Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças"**, firmado entre a BNDESPAR, a J&F, a ZMF e o PROT — Fundo de Investimento em Participações, com a interveniência de terceiros, em 18/03/2008, **tornando definitiva a liberação do numerário remanescente da operação financeira fracassada de aquisição da empresa Nacional Beef, havida anteriormente, da ordem de R$ 614.464.752,05, em valores de 16/12/2009, sob o argumento de que teria havido o cumprimento das cláusulas acordadas para o não exercício da opção de venda ante o simples fato de que se estaria aprovando aquisições de outras empresas, sem indicar como esses valores terminariam por ser empregados na operação indicada ou em quaisquer outras finalidades**, em que pese esses valores terem sido ao final liberados definitivamente pela Decisão Dir. nº 036/2009, que se seguiu menos de um mês depois, em 22/12/2009, quando a operação objeto da análise restou aprovada; (grifos nossos).

Como se observa, dentro dessa análise superficial realizada pelo BNDES, ocorreu ampliação do pedido inicial de apoio, passando de US$ 1,5 bilhão para ser enquadrada em US$ 2,5 bilhões[51], com a justificativa de incorporar a empresa Bertin. Nas palavras do relator da TC 034.932/2015-1:

51

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

54.9.6 – **em resumo,** ***"a JBS solicitou por meio de uma Consulta Prévia apoio de US$ 1,5 bilhão para adquirir a Pilgrim's, tendo seu pleito sido recomendado para aprovação do CEC por meio de uma apresentação em powerpoint anônima, que substituiu a Instrução de Enquadramento prevista na Resolução 1463/2007-BNDES, então vigente****. Essa apresentação em powerpoint foi elaborada em sua maior parte com informações prestadas pela postulante dos recursos, sem que tenha sido demonstrada pelos técnicos que a elaboraram a efetiva necessidade dos recursos para a operação. O objetivo inicial do pleito e o valor da operação foram alterados com relação ao pedido inicial, tendo sido incluída a incorporação da Bertin e modificado o valor inicialmente pleiteado de US$ 1,5 bilhão para US$ 2,5 bilhões. Por fim, a dita Instrução de Enquadramento ainda recomendou que o investimento fosse feito em uma empresa sediada no exterior por meio da aquisição de BDRs, sem mencionar como esses recursos seriam utilizados para melhoria da estrutura de capital da Bertin, que se encontrava bastante endividada, necessitando de aporte de recursos;"*;

56.2.1.1 - constam informações conflitantes sobre a tese de investimento, encontrando-se informações sobre solicitação de apoio para aquisição de 64% do capital da Pilgrim's, e associação com a Bertin S/A, apontando mais adiante a importância de socorrer o investimento feito pelo BNDES na Bertin S/A (incluindo a absorção do que considerou alto endividamento da Bertin S/A), sendo feita ainda a descrição da operação em que apresentados motivadores da BNDESPar para realizar a operação de incorporação da Bertin pela JBS. Todavia, o conjunto dos documentos analisados leva a crer que a operação de incorporação da Bertin pela JBS não era o objetivo inicial da JBS;

II.4.11-Relatório de Análise com indícios de exame superficial

55. O segundo documento elaborado para respaldar a operação, além da Instrução de Enquadramento, refere-se ao relatório de análise, *in casu*, o Relatório de Análise Conjunto AMC/DEINV 004/2009 e AMC/DEAGRO 037/2009.

[…]

56.2.1 – no **Sumário Executivo**:

56.2.1.2 – *"(...) em face das dificuldades financeiras porque passava a Bertin, o que colocava o investimento realizado pelo BNDES em perigo, os técnicos do BNDES devem ter vislumbrado uma oportunidade de na operação de aquisição da Pilgrim's pela JBS tentar salvar o investimento. Isso não está explicitamente demonstrado em nenhum documento. Todavia, a forma inusitada como a operação de inclusão da incorporação da Bertin pela JBS 'surge' nas tratativas da operação de aquisição da Pilgrim's, a inexistência de documentos, cálculos econômicos e outros registros que atestem as tratativas nesse sentido, a omissão dos técnicos do BNDES com relação ao Valor Econômico da Bertin, que será calculado para a realização da transação, conforme apontado naquele processo, e as condições extremamente favoráveis ao Grupo JBS, apontam nessa direção";*

Aqui, cabe esclarecer que, após o enquadramento em US$ 2,5 bilhões, o Relatório de Análise Conjunto AMC/DEINV 004/2009 e AMC/DEAGRO 037/2009, que

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

se seguiu como subsídio à decisão da diretoria, sugeriu o valor de 2 US$ bilhões. A isso se somou, posteriormente, o valor de US$ 800,6 milhões que estavam no caixa da JBS em razão da operação frustrada de compra da empresa National Beef. Desses US$ 800,6 milhões, R$ 614 milhões eram do BNDESPar, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT.

Cabe também referir as conclusões da SecexEstataisRJ acerca da eventual ausência de análise criteriosa da operação (qualidade da elaboração do estudo e do documento elevado à aprovação da diretoria):

> 57.[...]:
> "102. A análise feita nos parágrafos anteriores leva à conclusão de que, **apesar de o Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09 possuir expressivo número de páginas e obedecer às normas para sua confecção, insertas nos normativos do BNDES, seu conteúdo não expressa o que realmente seria a operação analisada**. Muitas das informações constantes do seu bojo foram extraídas de documentos públicos ou fornecidas pela principal postulante dos recursos. O quadro de usos e fontes não retrata fielmente o que seria a operação, ou seja, não especifica com precisão onde os recursos seriam aplicados, muito menos se consegue justificar a necessidade do montante de recursos pleiteado. O montante de US$ 2.950 milhões foi justificado como sendo necessário para viabilizar 'a manutenção do endividamento consolidado da JBS em níveis adequados a suas atividades operacionais mesmo após a absorção do endividamento da Bertin e da Pilgrim's' (peça 141, p. 7). Conforme já afirmado, a singeleza da explicação da necessidade desse montante de recursos para a 'melhoria da estrutura de capital' da nova empresa resultante não se coaduna com a complexa operação que se estava por aprovar. T**ambém não foram abordadas com profundidade as bases em que estavam sendo negociadas a incorporação da Bertin pela JBS. Apenas reiteradamente se afirma que essa era a melhor opção para preservar o investimento do BNDES**. Quando analisada essa operação, o relatório de análise cita que a operação com a Marfrig implicaria no reconhecimento de uma perda de R$ 1,5 bilhão no investimento em Bertin e ainda seria preciso investir mais R$ 2 bilhões. **Além de não explicitar como a incorporação da Bertin pela JBS resolveria esses problemas, o relatório de análise não dá ênfase à incorporação dos US$ 800,6 milhões ao caixa da JBS. Vale ressaltar que em nenhum momento a JBS pediu formalmente para incorporar em seu caixa esse valor. Essa ideia foi concebida pelos técnicos do BNDES que estruturaram a operação. Adicionalmente, conforme demonstrado no âmbito do TC 034.935/2015-0, os técnicos do BNDES praticamente passaram 'ao largo' das negociações entre a Bertin e a JBS, pois, considerada sua reconhecida capacidade técnica, não poderiam deixar de perceber que os valores estabelecidos para a relação de**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **troca de ações entre as empresas, calculados em função do laudo produzido pela Apsis Consultoria, não correspondiam aos valores econômicos da Bertin calculados pelo próprio BNDES e pelo Banco Itaú BBA**." (grifos nossos).

Com relação ao Relatório de Análise Conjunto AMC/DEPAC nº 004/09 e AI/DEAGRO nº 037/09, de 18/12/2009, elaborados para subsidiar a tomada de decisão por parte da diretoria da BNDESPar quanto à aprovação da operação, a Informação Técnica nº 188/2015 – INC/DITEC/DPF, já era categórica ao referir que: '**as informações sobre a destinação dos recursos a serem aportados na JBS**, que serviram de embasamento para as análises do BNDES contidas no relatório de análise citado, **são superficiais e sem detalhamento**' (grifos nossos).

Em sua defesa junto ao TCU, o BNDES tentou argumentar que houve análise da operação antes da formalização da consulta, o que seria justificável em razão do sigilo e da complexidade do caso.

No entanto, como bem exposto pelo relator do voto na TC 034.932/2015-1, a complexidade do caso demandaria, ao contrário, maior formalidade e transparência. Nesse sentido:

> II.4.1-elevada complexidade da operação imporia adoção de providência em sentido oposto
> 33. Pois bem. Passando ao exame dessa questão, **consigno que a necessidade de sigilo da operação não é razão para ausência de registro formal da solicitação de uma empresa em obter apoio financeiro**, ao contrário do afirmado na Nota AMC-Depar 46/2015, até porque todas as solicitações de apoio devem ser tratadas pelo banco como sigilosas. No memorial apresentado os defensores do banco inclusive o reconhecem, contrariamente ao defendido anteriormente naquela nota. **Entendo, ainda, que a elevada complexidade da operação imporia adoção de cuidado em sentido oposto**, ou seja, no sentido de que fossem formalmente registradas todas as informações apresentadas e todas as análises efetuadas.
> II.4.2-hipótese de relacionamento fora dos canais institucionais
> 35. Ora, a assertiva trazida em defesa conduz à desconfiança de que, para além do sigilo, **poderia haver um relacionamento fora dos canais institucionais**, por onde tramitariam as negociações, a julgar pelos depoimentos inclusive prestados pelo Sr. JOESLEY BATISTA, conforme será tratado em tópico específico desta manifestação (colaboração premiada). Afinal, o formalismo é a garantia da isenção no trato das matérias envolvendo interesses da instituição financeira

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> pública, que sujeita está, como toda a Administração Pública Federal direta e indireta, aos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. E, mais, manter sigilo de possível operação que tramita na instituição financeira é diferente de manter a própria operação escondida, pois assim procedendo, sujeita-se a que essa operação, ou suas tratativas, possam ser consideradas "suspeitas" ou até mesmo "espúrias". Quanto mais quando envolve a utilização de bilhões de reais em recursos oriundos de patrimônio que é público, e não de particulares, que livremente podem dele dispor em transações com outros privados, prestando contas apenas a seus próprios sócios, administradores e investidores.
> 36. Como **restou admitido pelo BNDES que contatos relacionados à operação foram realizados, alegadamente sem registro formal, anteriormente à apresentação formal de solicitação de apoio financeiro, incide sobre esses contatos suspeição de que tivessem se realizado com violação aos princípios que regem a administração e os negócios daquela instituição, corroborando a ideia de favorecimento, e de privilégio a agentes privados, a grande grupo empresarial**.

Além disso, o BNDES sequer conseguiu comprovar a existência da referida análise prévia à formulação da consulta. O BNDES tentou demonstrar essa análise prévia com base na simples apresentação de slides, sem autor identificado, por parte da JBS.

Como refere o relator do voto na TC 034.932/2015-1:

> II.4.5-BNDES não apresentou outros meios da prova do início da análise antes da formulação da consulta
> 44. **A superficialidade desses elementos, contendo esboços de arranjos empresariais, não permite concluir que a análise da operação pelo Sistema BNDES se deu muito antes, já mediante tratativas "em paralelo", porquanto a meu ver representam as aspirações da empresa solicitante com esboço apenas de suas pretensões**. Além do mais, em reforço, **entendo que haveria meios de a instituição financeira demonstrar que houve um procedimento de análise iniciado a partir das apresentações efetuadas**, bastando para tanto que fossem apresentados a este Tribunal, por exemplo, **documentos com a designação dos técnicos para análise da operação e com a convocação dos mesmos para reuniões; cópias dos papéis de trabalho, das memórias de cálculo, das atas de reunião das equipes ou entre departamentos, dos e-mails com informações e análises de opções, dos e-mails e/ou correspondências trocadas com o cliente interessado em razão da necessidade de informações adicionais.** Enfim, poderiam ter apresentado os indícios materiais que todo trabalho intelectual, especialmente quando institucional, produz ao longo de seu percurso, mesmo em etapas informais como as aduzidas pelos defensores daquele

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> banco quando se referem à necessidade desse procedimento sob o falacioso argumento do sigilo.
> 54.6 – **por fim, apresentação foi encaminhada como sendo o documento que substituiu a Instrução de Enquadramento que deveria ser elaborada para respaldar a operação, em atendimento às regras do BNDES, tendo-se concluído, no exame da secretaria, que a referida apresentação em *"Powerpoint"*, não contempla o conteúdo previsto nas normas do banco, relativos ao levantamento cadastral, caracterização jurídica, com indicação do grupo controlador, avaliação da adequação do projeto às políticas operacionais do Sistema BNDES, recomendação quanto ao enquadramento ou não da operação, e identificação do técnico responsável pela elaboração do parecer, tendo o documento contemplado apenas as considerações sobre a empresa/grupo e o projeto (item 25);**
> 54.8 – o BNDES não conseguiu identificar a autoria do documento que respaldou o enquadramento de uma operação de US$ 2,5 bilhões, e o documento que serviu como Instrução de Enquadramento foi confeccionado com base em informações prestadas pela interessada na aprovação do apoio financeiro, não apresentando nenhuma análise sobre os benefícios que tal aporte de recursos teria para a sociedade brasileira (itens 27/28 da instrução);
> 54.9.5 – "*causa espécie a desorganização e a informalidade que reinava no BNDES à época do deferimento desse apoio financeiro. Tal situação não se coaduna com o que se espera de um banco público de fomento que gerenciou somente de transferências de valores do Tesouro Nacional no período de 2009 a 2015 cerca de R$ 424 bilhões"*;

Entre as irregularidades apontadas, **o TCU também destaca a falta de *due diligence*, ou ao menos a falta do uso desse relatório como meio de controle da operação**[52]:

> 162. O raciocínio empreendido foi o de que embora não houvesse determinação expressa em normativos acerca da obrigatoriedade de realização de *due diligence*, mas tão somente a imperiosidade de realizar a análise adequada para cada operação financeira levada a efeito pelo banco, caberia ao BNDES realizar a melhor análise exigível para o caso, e o valor despendido pelo BNDES para atender a uma determinada finalidade de natureza pública revelar-se-ia referência consistente para determinar se seria exigível ou não a realização de *due diligence*. *In casu*, como a presente operação comportava o expressivo montante de R$ 3.477.567.913,60 (data do último aporte: 12/2/2010) somado ao numerário não empregado na operação anterior de R$ 614.464.752,05, em valores de 16/12/2009, sendo ela ainda a quarta maior em valor do Banco naquele ano, e a maior operação de apoio a uma empresa privada naquele exercício, restaria claro que o risco do negócio ao BNDES comportava a necessidade de análise o

52 Considerando o fato de que existiria o relatório de *due diligence* realizado previamente e em razão da recuperação judicial da empresa Pilgrim's.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> máximo possível detalhada, não sendo justificável que o banco deixasse de exigir que a JBS empregasse expediente tão amplamente utilizado em caso de aquisição de empresas.
> 163. Desse modo, entendeu-se, a partir daí, que haveria que se realizar a audiência dos membros do CEC participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito, dos signatários do Relatório de Análise Conjunto AMC/Depac 4/2009 e AI/Deagro 37/2009, dos Diretores da BNDESPar participantes da Decisão Dir 136/2009-BNDESPar, bem como dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e da BNDESPar.
> VI.3-manifestação do relator
> 164. [...]. Evidente que tal raciocínio não desconsidera o fato de que relatório de *due diligence* foi realizado previamente e em razão da recuperação judicial. Todavia o que se deve imputar, com essas considerações e conclusões da secretaria, é que a BNDESPar não utilizou referido relatório como meio de controle sobre a operação, nem avaliou se ele era capaz de indicar a adequação do patrimônio líquido e da dívida da Pilgrim´s ou se o preço pago pelo *equity* estava adequado, não fazendo sequer constar do dossiê do projeto.

Ademais, fotos encontradas no computador do técnico Marcio Duarte Medeiros (fls. 581-589), demonstram que a equipe do BNDES realizou 'visita' técnica à sede da Pilgrims Pride com tratamento VIP por parte da JBS. A viagem, realizada na companhia de 'Júnior Friboi' (José Batista Júnior), declarada por Marcio Duarte de Medeiros como sendo uma 'visita de análise' e que era procedimento oficial do BNDES, ocorreu em avião particular de luxo, conforme bem destacado pela Informação Policial de fls. 581.

Aqui, cabe referir que, de acordo com LUCIANO COUTINHO (fl. 1138), as visitas técnicas em empresas eram viagens oficiais realizadas 'em voos comerciais, salvo se não houvesse outro meio de chegar'.

De modo que a 'visita' à Pilgrims Pride de fato foi algo especial, sendo justa a observação do relatório de análise de material apreendido de fl. 1266:

> através delas (fotos), é possível avaliar que apesaar de ser uma visita oficial, a equipe recebeu um tratamento diferenciado e pessoal, como jato particular e jantar de luxo, sendo acompanhado inclusive por um dos donos da JBS, José Batista Júnior (Júnior da Friboi). Isto mostra que é possível a influência da empresa JBS nas decisões técnicas dos funcionários do BNDES, haja vista a proximidade e o acesso mostrado nestas fotografias.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Em razão das irregularidades acima referidas, o **TCU chamou em audiência todos os membros participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, signatários da ata da referida reunião[53] (item 9.6 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.6.1. acolher, na 240ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEC, a proposta de enquadramento e apoio financeiro no valor de US$ 2,5 bilhões à JBS S/A para a aquisição da empresa Pilgrim's Pride Corporation e também para a incorporação da empresa Bertin S/A eivada dos indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.6.1.1. com expedita aprovação e enquadramento, realizados na 240ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEC, de forma a contribuir para que na operação, de que tratou o projeto 2231068.0001/2009, houvesse enquadramento, com subsequente análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES, haja vista que se evidencia um conjunto sequencial de atos e fatos, apontados a seguir, a indicar que o processamento da operação, de grande monta, da ordem de R$ 3,5 bilhões, se deu em apenas 20 dias úteis:
> 9.6.1.1.1. a consulta da JBS S/A foi formalmente entregue à instituição no dia 23/11/2009 e apesar de a Resolução 1.311/2006 – BNDES prever antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis para o encaminhamento dos assuntos relativos ao enquadramento e à classificação de risco, e de 5 (cinco) dias úteis para aqueles relativos aos parâmetros macroeconômicos, já no dia seguinte, 24/11/2009, a consulta formulada recebeu enquadramento no âmbito do comitê, situação que se

53 9.6. Álvaro Oliveira de Freitas, Superintendente Substituto da Área Jurídica, Bruno Fraga Leal, Superintendente Substituto da Área de Comércio Exterior, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Capitais, Carlos Eduardo Castello Branco, Superintendente Substituto da Área Industrial, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Superintendente da Área de Operações Indiretas, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Superintendente da Área de Crédito, Eduardo Klingelhoefer de Sá, Superintendente Substituto da Área de Capital Empreendedor, Maria Isabel Rezende Aboim, Superintendente da Área Internacional, Nelson Fontes Siffert Filho, Superintendente da Área de Infraestrutura, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Superintendente da Área de Inclusão Social, Roberto Zurli Machado, Superintendente da Área de Insumos Básicos, Selmo Aronovich Superintendente da Área Financeira, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Superintendente da Área de Meio Ambiente, e Yolanda Maria Melo Ramalho.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

apresenta incomum, especialmente para uma operação de elevado vulto e complexidade;
9.6.1.1.2. a entrega do projeto, uma vez tendo já recebido o enquadramento da operação, se deu logo no dia seguinte a esse, ou seja, em 25/11/2009, iniciando-se já nesse mesmo dia a análise, concluída por meio do Relatório de Análise Conjunto AMC/DEPAC nº 004/2009 e AI/DEAGRO nº 37/2009 de 18/12/2009 (peças 8 a 10 e 18 dos autos), que culminaria com a aprovação da diretoria em 22/12/2009, mediante a Decisão nº Dir 136/2009-BNDESPAR (peças 10, p. 14-106, a 15 destes autos);
9.6.1.2. sem exigir e observar o cumprimento das normas relativas à elaboração da Instrução de Enquadramento, documento formal responsável por subsidiar a decisão do Comitê de Enquadramento e Crédito com relação ao apoio financeiro solicitado, especialmente o disposto na Resolução DIR 1.463/2007, então vigente, que preconizava em seu art. 11, incisos IX e X, que a unidade responsável pela análise da Consulta Prévia deveria elaborar Instrução de Enquadramento com proposta e justificativa para o acolhimento ou não da operação, encaminhando-a em seguida ao órgão responsável pela decisão de enquadramento;
9.6.1.3. com base em uma apresentação de powerpoint anônima, em substituição à Instrução de Enquadramento prevista na Resolução 1463/2007-BNDES, então vigente, sem análise das condições da operação com o cuidado e a diligência que o homem médio costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, e em especial, considerando o vulto da operação, da ordem de bilhões, de dólares ou de reais, conforme arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; 158, I, e 160 da Lei 6.404/76, uma vez que tal apresentação:
9.6.1.3.1. foi elaborada em sua maior parte com informações prestadas pela postulante dos recursos sem que tenha sido demonstrado, pelos técnicos que a elaboraram, a efetiva necessidade dos volumes indicados para a concretização da operação;
9.6.1.3.2. foi elaborada sem as informações necessárias à análise dos méritos do empreendimento;
9.6.1.3.3. não contempla o conteúdo previsto nas normas do banco, relativos ao (à):
9.6.1.3.3.1. levantamento cadastral;
9.6.1.3.3.2. caracterização jurídica, com indicação do grupo controlador;
9.6.1.3.3.3. avaliação da adequação do projeto às políticas operacionais do Sistema BNDES;
9.6.1.3.3.4. recomendação quanto ao enquadramento ou não da operação;
9.6.1.3.3.5. identificação do técnico responsável pela elaboração do parecer, ou mesmo informações sobre os técnicos responsáveis por sua elaboração;
9.6.1.3.4. contempla apenas as considerações sobre a empresa/grupo e o projeto de interesse da própria postulante do pedido de apoio da instituição, de maneira que ao servir de subsídio para o enquadramento, em substituição à Instrução de Enquadramento, contemplou apenas as informações prestadas pela interessada na aprovação do apoio financeiro, não apresentando nenhuma análise sobre os benefícios que tal aporte de recursos teria para a sociedade brasileira;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 9.6.1.4. sem que restasse tecnicamente justificado o enquadramento de um aporte de capital na JBS S/A em montante equivalente a US$ 2,5 bilhões, embora requerido US$ 1,5 bilhão, ou a necessidade da totalidade desses recursos, deixando de atentar para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como configurando infração aos arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76, uma vez que:
> 9.6.1.4.2. o enquadramento realizado apresentou-se carente de análise e explicações mais detalhadas tecnicamente acerca da efetiva e real necessidade dos recursos indicados para a operação de aquisição da empresa americana Pilgrim's, objeto inicial e motivador da solicitação dos recursos;
> 9.6.1.6. sem utilização de relatório de due diligence em operação de considerável monta e, desta forma, sem análise criteriosa exigível para o caso, pois esta foi realizada com base em pareceres exarados que utilizaram exclusivamente as informações financeiras fornecidas pelo postulante dos recursos, sem a sua efetiva comprovação, o que contraria não só a prática do mercado, mas também o dever de cuidado e diligência a que estão obrigados os responsáveis, por força dos arts. 153; 155, II; e 160 da Lei 6.404/76;

Da mesma forma, **o TCU chamou em audiência todos os signatários do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09**[54] (item 9.8 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.8.1. haverem proposto, mediante o referido relatório, a aprovação da operação de apoio financeiro à empresa JBS S/A por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam em seu poder para aquisição de outra empresa do ramo da proteína, em que se apresentam os indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.8.1. 9.8.1.1. com expedita análise e proposição, realizadas mediante o Relatório de Análise, de forma a contribuir para que na operação, de que tratou o projeto

54 9.8. André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Gerente AMC/DEPAC, Alice Ferreira Lopes, Gerente AMC/DEPAC/GEJUR2, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente AMC, Bruno Lintz dos Santos, Gerente AMC/DEINV/GEJUR3, Jaldir Freire Lima, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, Leticia Lourenço Costa, Advogada AMC/DEPAC, Márcio Duarte de Medeiros, Engenheiro AMC/DEPAC, Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC, Sergio José Suarez Pompeo, Assessor AMC, Sergio Foldes Guimarães, Chefe de Departamento AMC/DEPAC, Rodrigo Rabelo Tavares Borba, Advogado AMC/DEPAC e EDUARDO RATH FINGERL, Diretor.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

2231068.0001/2009, houvesse enquadramento, com subsequente análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES, haja vista que se evidencia um conjunto sequencial de atos e fatos, apontados a seguir, a indicar que o processamento da operação, de grande monta, da ordem de R$ 3,5 bilhões, se deu em apenas 20 dias úteis:

9.8.1.1.1. a consulta da JBS S/A foi formalmente entregue à instituição no dia 23/11/2009 e apesar de a Resolução 1.311/2006 – BNDES prever antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis para o encaminhamento dos assuntos relativos ao enquadramento e à classificação de risco, e de 5 (cinco) dias úteis para aqueles relativos aos parâmetros macroeconômicos, já no dia seguinte, 24/11/2009, recebeu enquadramento no âmbito do CEC, situação que se apresenta incomum, especialmente para uma operação de elevado vulto e complexidade;

9.8.1.1.2. a entrega do projeto, uma vez tendo já recebido o enquadramento da operação, se deu logo no dia seguinte a esse, ou seja, em 25/11/2009, iniciando-se já nesse mesmo dia a análise, concluída por meio do Relatório de Análise Conjunto AMC/DEPAC nº 004/2009 e AI/DEAGRO nº 37/2009 de 18/12/2009 (peças 8 a 10 e 18 dos autos), que culminaria com a aprovação da diretoria em 22/12/2009, mediante a Decisão nº Dir 136/2009-BNDESPAR (peças 10, p. 14-106, a 15 destes autos);

9.8.1.2. sem o embasamento necessário em face do ineditismo, da complexidade e do volume de recursos envolvidos na operação, que se daria em sua maior parte no mercado de capitais americano, contrariando não só a missão e os valores do BNDES, seu objetivo principal, insculpido no art. 3º de seu estatuto, o objeto social da BNDESPAR, definido no art. 4º, inciso II, do seu estatuto, mas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter analisado as condições da operação com o cuidado e a diligência que o homem médio costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, conforme arts. 153; 154, §2º, 'a'; 155, II; 158, I, e 160 da Lei 6.404/76, vez que:

9.8.1.2.1. utilizou-se nessa análise principalmente de informações fornecidas pelo postulante dos recursos;

9.8.1.2.2. não contemplou, na análise conjunta, uma efetiva análise criteriosa capaz de indicar onde os recursos seriam investidos, uma vez que a Consulta Prévia apresentada para respaldar a operação também não indicava onde efetivamente os recursos seriam aplicados;

9.8.1.2.3. não contemplou, na análise conjunta, uma análise do mercado de capitais americano;

9.8.1.2.4. admitiu que a operação traria poucos benefícios em termos de geração de empregos para o País;

9.8.1.2.5. a análise conjunta foi concluída sem abordagem específica mais aprofundada sobre a incorporação da Bertin pela JBS, de modo que não foi feita nenhuma simulação de qual seria o impacto da incorporação da Bertin na nova JBS, nem como se daria o equacionamento da dívida dessa empresa, e nenhuma análise econômico-financeira foi feita com a inclusão da Bertin na operação, inclusive para fins de definição dos montantes de recursos necessários na operação objeto de análise, de modo que os técnicos do BNDES em nenhum

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

momento no Relatório de Análise teceram comentários sobre os parâmetros relativos a essa empresa, embora indicassem como objetivos do projeto o reforço da estrutura de capital consolidada da JBS após a aquisição da Pilgrim's e associação com a Bertin S/A;
9.8.1.2.6. o relatório não expressa o que realmente seria a operação analisada, de modo que o quadro de usos e fontes não retrata fielmente o que seria a operação, ou seja, não especifica com precisão onde os recursos seriam aplicados, muito menos conseguindo justificar a necessidade do montante de recursos pleiteado, tendo sido observado, ainda que:
9.8.1.2.6.1. a operação iniciou com uma solicitação formal de apoio para aquisição da empresa Pilgrim's no montante de US$ 1,5 bilhão, foi enquadrada no valor de US$ 2,5 bilhões com a inclusão da incorporação da Bertin S/A, mas a proposta encaminhada para aprovação da diretoria, por meio das conclusões e proposições do relatório de análise, compreendeu o montante total de US$ 2,8 bilhões, sendo US$ 2,0 bilhões correspondentes à aquisição de debêntures, e US$ 800,6 milhões referentes a recursos aportados, em parte, pelo BNDES em outra operação sem, contudo, indicar-se, no Relatório de Análise Conjunta, como esses recursos seriam usados na operação em análise;
9.8.1.2.6.2. o arranjo jurídico formalizou a incorporação definitiva de US$ 800,6 milhões que se encontrariam em poder da JBS há 19 meses sem aplicação na finalidade para a qual foi prevista (US$ 614 milhões relativos a aporte direto do BNDES e o restante proveniente do Fundo FIP-PROT que incluía os demais parceiros que celebraram a operação de capitalização da JBS para a aquisição frustrada da empresa National Beef), pois liberou aquela empresa da obrigatoriedade de aplicar tal montante na aquisição de uma nova empresa, ao propor a rescisão do Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, firmado anteriormente entre a BNDESPar, a J&F, a ZMF e o fundo PROT em 18/3/2008;
9.8.1.2.6.3. a operação foi estruturada, conforme constou do Relatório de Análise, de maneira que envolveria US$ 3,75 bilhões, sendo US$ 2,0 bilhões provenientes das debêntures que seriam adquiridas pela BNDESPAr, indicados pela rubrica "Sistema BNDES", do quadro de usos e fontes do projeto, e o restante, US$ 1,75 bilhão, proveniente da rubrica "Recursos Próprios e Outros", constante do quadro de usos e fontes do relatório de análise, porém o relatório não se preocupou em saber a origem desses recursos, se disponíveis em caixa ou decorrentes de novas captações de dívidas, demonstrando que não se sabia se já estariam no caixa da JBS S/A ou se seria assumida nova dívida por aquela empresa, no entanto essa informação seria fundamental por influenciar diretamente na relação Dívida Líquida/EBITDA da JBS S/A, que o BNDES apontava, no próprio relatório, que deveria ser preservada em níveis razoáveis, pela injeção de US$ 1,2 bilhão no equilíbrio da estrutura de capital consolidada da JBS S/A;
[...]
9.8.1.6. sem utilização de relatório de due diligence em operação de considerável monta e, desta forma, sem análise criteriosa exigível para o caso, pois esta foi realizada com base em pareceres exarados que utilizaram exclusivamente as informações financeiras fornecidas pelo postulante dos recursos, sem a sua

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> efetiva comprovação, o que contraria não só a prática do mercado, mas também o dever de cuidado e diligência a que estão obrigados os responsáveis, por força dos arts. 153; 155, II; e 160 da Lei 6.404/76;

Em razão desses fatos, o **TCU chamou também à audiência os membros da diretoria da BNDESPar**, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles, **responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação. Como se observa, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.

II.C.2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado.

Como já referido no item anterior, para adquirir a empresa Pilgrim´s Pride, a JBS solicitou ao BNDES o valor de 1,5 bilhão de dólares, tendo recebido 2 bilhões de dólares. Desses US$ 2 bilhões, apenas US$ 800 milhões seriam destinados efetivamente à aquisição da Pilgrim's, sendo que US$ 1,2 bilhão seria para a 'estruturação do capital da empresa'. Além disso, outros US$ 800,6 milhões (dos quais R$ 614 milhões eram do BNDESPar, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT) que já estavam no caixa da JBS em razão da operação frustrada de aquisição da empresa National Beef, também foram contabilizados na operação de aquisição da Pilgrim's, sem qualquer análise e transparência sobre a necessidade e a destinação de referidos valores.

O seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário explica a situação:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

97. Expliquei, naquela ocasião, que a JBS havia solicitado ao BNDES o apoio para aquisição da empresa Pilgrim's Pride. O valor pleiteado foi de US$ 1,5 bilhão. Entretanto, a operação foi enquadrada no valor de R$ 2,5 bilhões, e o Relatório de Análise que se seguiu como subsídio à decisão da diretoria, sugeriu apoio no valor de US$ 2 bilhões, havendo o Quadro de Usos e Fontes do Projeto indicado, em seu item *"1. Aquisição da Pilgrim´s"*, que 64% do capital total da referida empresa seria adquirido por US$ 800 milhões e que US$ 1,75 bilhão em dívidas da empresa seriam reestruturadas; e em seu item *"2. Equilíbrio da Estrutura de Capital Consolidada da JBS"*, que seriam necessários mais US$ 1,2 bilhão.
98. A operação, portanto, envolveria US$ 3,75 bilhões, sendo os recursos do BNDES de US$ 2 bilhões.
99. Em razão desses valores, consignei entender-se que o montante a ser aportado pelo BNDESPar teria como destino a aquisição da participação no capital (US$ 800 milhões) e o equilíbrio da estrutura de capital consolidada da JBS (US$ 1,2 bilhão). E, aparentemente, as análises procedidas pelo BNDES sobre o negócio centraram-se sobre a aquisição da Pilgrim's, não havendo nos elementos trazidos aos autos análise sobre quais seriam as necessidades específicas da JBS para o "equilíbrio" de sua estrutura da capital consolidada, ou seja, de que forma seriam utilizados esses recursos. Apontei não existir no referido estudo da operação uma avaliação sobre quais seriam os parâmetros desse reequilíbrio e sobre o destino a ser dado ao montante de recursos aportados (seriam mantidos em caixa, liquidariam dívidas, etc.).
[…]
101. **Assim, destaquei que o pedido de apoio para aquisição parecia ter sido constituído de duas partes, uma para aquisição da Pilgrim's, no valor de US$ 800 milhões, e outra para "estruturação do capital da empresa", no valor de US$ 1,2 bilhão, segunda parte essa que não foi analisada em seus detalhes isoladamente e teve seu valor incorporado ao primeiro pedido**.
[…]
121. **E, mais grave ainda do que aventado inicialmente, a esse valor de US$ 1,2 bilhão ou cerca de R$ 2 bilhões à época, considerado não adequadamente justificado ou analisado, destinado à reestruturação do capital da JBS – em outras palavras, de livre destinação para a JBS – deveria-se acrescer cerca de R$ 614 milhões, oriundos da operação anterior com a JBS, e que não foram utilizados pela empresa para adquirir a empresa norte-americana National Beef Packing Company LLC**.
122. **A situação evidenciada seria de que US$ 800,6 milhões já estavam no caixa da JBS em função da operação frustrada de aquisição da empresa norte americana National Beef. Essa disponibilidade de caixa às custas dos recursos diretos do BNDESPar (R$ 614 milhões dessa instituição, sendo o restante oriundo dos fundos de pensão e do próprio BNDES na constituição do fundo FIP-PROT), também teria ingressado na operação, pelo menos contabilmente, para fazer face ao elevado endividamento da Bertin S/A no Brasil, uma vez que a operação terminou por contemplar também a**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **conclusão do projeto de integração das operações da JBS com a Bertin S/A**, como constou expressamente da Cláusula III.5 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações e com Cláusula e Permuta Emitidas pela JBS S.A. (transcrita no item 124 da última instrução, adiante aqui reproduzida).
> 123. **Dessarte, em modo ampliado, concluiu-se nas instruções da secretaria que o BNDES compactuou com a destinação de cerca de US$ 2,8 bilhões para a JBS sem uma avaliação precisa não só da necessidade efetiva daquele montante de recursos para a concretização da operação em questão, relativa ao processo de aquisição da Pilgrim's, mas também sem uma demonstração clara de onde e como os recursos seriam aplicados**. (grifos nossos).

A total falta de justificativa para o excesso de US$ 1,2 bilhão na operação inicial, acrescida dos US$ 800,6 milhões remanescentes da operação fracassada de compra da National Beef é uma vez mais destacada no seguinte trecho:

> 139. **Há ainda sobre a operação em questão que se ressaltar, a respeito das referências ao montante de US$ 800,6 milhões (ou R$ 614 milhões, remanescentes da operação de apoio à compra da empresa National Beef), que o Relatório de Análise Conjunto** AMC DEPAC nº 004/2009 e AI/DEAGRO nº 037/2009 que fundamentou a Decisão da Diretoria 136/2009 a respeito da aprovação da operação em análise, estranhamente, após indicar que após a frustração do negócio anterior de aquisição da empresa National Beef, cujo aporte de recursos da BNDESPar foi aprovado pela Decisão Dir nº 032/2008, de 4/3/2008, e após indicar que houve a celebração de aditivos que permitiram a JBS adquirir, com aqueles recursos, até 28/7/2010, uma ou mais empresas correlatas, no Brasil ou no Exterior, no valor aproximado daqueles US$ 800,6 milhões, conforme proposta aprovada e formalizada pela Decisão Dir 14/2009, **concluiu que, tendo em vista o escopo da operação em questão haveria a JBS cumprido com sua obrigação prevista no Contrato de Opção, conforme alterado, propondo, dessa forma, e ao final, a rescisão de referido Contrato de Opção de Venda de Ações e Outras Avenças, firmado anteriormente entre a BNDESPar, a J&F, a ZMF e o fundo PROT em 18/3/2008.**
> **[…]**
> **144. Ora, o Relat**ório de Análise e a Decisão da Diretoria relativos à aquisição da Pilgrim's, conquanto sugeriu o cumprimento das cláusulas acordadas para o não exercício da opção de venda pelo simples fato de que se estaria aprovando aquisições de outras empresas, não indicou sequer onde os recursos até então disponíveis, decorrentes da operação anterior, seriam empregados nessa nova operação, confirmando mais uma vez o favorecimento aos fundadores da JBS.
> 145. Se a liberação definitiva da opção de venda (recompra obrigatória das ações pelos acionistas fundadores) ocorreu porque a operação contemplaria a aquisição vinculada aos recursos anteriormente aportados, não foi explicado como esses

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> recursos entraram na operação, haja vista que **para a o**peração de aquisição da Pilgrim's a JBS havia solicitado US$ 1,5 bilhão, e terminou por ser aprovada operação no montante de US$ 2 bilhões, a fim de que capitalizasse a JBS USA com o objetivo de (i) concluir a Aquisição da Pilgrim's, e (ii) reforçar a estrutura de capital consolidada da JBS, para implementação de planos de investimento e projetos de expansão, além de viabilizar a conclusão do projeto de integração das operações da JBS com a Bertin S.A, não havendo qualquer explicação, demonstração, cálculos ou evidências de que aqueles US$ 800,6 milhões seriam também utilizados nesses objetivos. **Ou seja, não foram explicados os destinos e a real finalidade de US$ 1,2 bilhão, aportados na operação, nem o saldo de US$ 800,6 milhões remanescente da operação fracassada**, embora tivessem, nessa operação, justificado a rescisão da cláusula que implicaria no retorno daqueles valores aos investidores BNDESPar e Fundo PROT.
> 146. Penso eu ainda que se a operação em questão estava estruturada, na forma do quadro de usos e fontes, com aportes da BNDESPar de US$ 2 bilhões, e aportes da Companhia da ordem de US$ 1,75 bilhão, e se nesses US$ 1,75 bilhão já estivessem sendo contados, por hipótese apenas, a título de recursos próprios, os US$ 800,6 milhões remanescentes da operação anterior com a BNDESPar, **a operação então seria uma fraude completa porque não fora desenhada de modo a explicitar que os recursos da BNDESPar seriam em realidade de US$ 2,8 bilhões e a contrapartida da JBS de apenas US$ 950 milhões,** como encetou inclusive a secretaria em sua análise à peça 164: (grifos nossos)
> *"52. (...). O fato é que a operação começou com uma solicitação de apoio para aquisição da Pilgrim's no montante de US$ 1,5 bilhão, foi enquadrada no valor de US$ 2,5 bilhões com a inclusão da incorporação da Bertin, mas a proposta encaminhada para aprovação da diretoria montava, na verdade, a US$ 2,8 bilhões, sendo US$ 2,0 bilhões diretamente pelo BNDES, somados à liberação da aplicação de US$ 800,6 milhões que remanesciam no caixa da JBS para aquisição de uma outra empresa. Essa foi a operação proposta, que não está devidamente registrada no quadro de usos e fontes, nem explicitamente descrita. Realmente, como tem afirmado o BNDES em várias manifestações, o quadro de usos e fontes não tem muita serventia para a análise do que seria a operação."*
> 147. Evidencia-se que o volume de recursos colocados à disposição da JBS parecia ser muito maior que os valores efetivamente necessários para seus planos concretos de expansão, não se preocupando o BNDES sequer em conhecer **em que finalidade** seriam de fato aplicados.

Em razão das irregularidades acima referidas, o **TCU chamou em audiência todos os membros participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, signatários da ata da referida reunião[55] (item 9.6 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU –

55 9.6. Álvaro Oliveira de Freitas, Superintendente Substituto da Área Jurídica, Bruno Fraga Leal, Superintendente Substituto da Área de Comércio Exterior, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Capitais, Carlos Eduardo Castello Branco, Superintendente Substituto da Área

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.6.1. acolher, na 240ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEC, a proposta de enquadramento e apoio financeiro no valor de US$ 2,5 bilhões à JBS S/A para a aquisição da empresa Pilgrim's Pride Corporation e também para a incorporação da empresa Bertin S/A eivada dos indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.6.1.4.1. desses US$ 2,5 bilhões, **US$ 1,2 bilhão (cerca de R$ 2,0 bilhões à época) seria destinado ao equilíbrio da estrutura de capital consolidada, com intuito de manter o grau de alavancagem da empresa, e no entanto não foi tecnicamente comprovada a necessidade dessa manutenção, nem do montante de US$ 1,2 bilhão, de modo que o enquadramento da operação em volumes acima dos tecnicamente justificados como necessários trouxe favorecimento indevido, na concretização da operação, privilegiando os interesses da JBS S/A, que passou a dispor de US$ 1,2 bilhão (cerca de R$ 2,0 bilhões à época) em caixa, sem finalidade específica e demonstrável, em desvio às finalidades previstas para o projeto/operação**; (grifos nossos).

Da mesma forma, o **TCU chamou em audiência todos os signatários do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09**[56] (item 9.8 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

Industrial, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Superintendente da Área de Operações Indiretas, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Superintendente da Área de Crédito, Eduardo Klingelhoefer de Sá, Superintendente Substituto da Área de Capital Empreendedor, Maria Isabel Rezende Aboim, Superintendente da Área Internacional, Nelson Fontes Siffert Filho, Superintendente da Área de Infraestrutura, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Superintendente da Área de Inclusão Social, Roberto Zurli Machado, Superintendente da Área de Insumos Básicos, Selmo Aronovich Superintendente da Área Financeira, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Superintendente da Área de Meio Ambiente, e Yolanda Maria Melo Ramalho.

56 9.8. André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Gerente AMC/DEPAC, Alice Ferreira Lopes, Gerente AMC/DEPAC/GEJUR2, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente AMC, Bruno Lintz dos Santos, Gerente AMC/DEINV/GEJUR3, Jaldir Freire Lima, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, Leticia Lourenço Costa, Advogada AMC/DEPAC, Márcio Duarte de Medeiros, Engenheiro AMC/DEPAC, Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC, Sergio José Suarez Pompeo, Assessor AMC, Sergio Foldes Guimarães, Chefe de Departamento AMC/DEPAC, Rodrigo Rabelo Tavares Borba, Advogado AMC/DEPAC e EDUARDO RATH FINGERL, Diretor.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 9.8.1. haverem proposto, mediante o referido relatório, a aprovação da operação de apoio financeiro à empresa JBS S/A por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam em seu poder para aquisição de outra empresa do ramo da proteína, em que se apresentam os indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.8.1.3. sem que tivesse sido tecnicamente justificado o aporte de capital na JBS S/A, em montante equivalente a US$ 2 bilhões, ou a necessidade da totalidade desses recursos, deixando de atentar para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como configurando infração aos arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76, uma vez que:
> 9.8.1.3.1. desses US$ 2 bilhões, **US$ 1,2 bilhão (cerca de R$ 2,0 bilhões à época) seriam supostamente destinados ao equilíbrio da estrutura de capital consolidada, com intuito de manter o grau de alavancagem da empresa e no entanto não foi tecnicamente comprovada a necessidade dessa manutenção, nem do montante de US$ 1,2 bilhão, de modo que a realização da operação, da forma como proposta no relatório de análise, em volumes acima dos tecnicamente justificados como necessários, trouxe favorecimento indevido, privilegiando os interesses da JBS S/A, que passou a dispor de US$ 1,2 bilhão (cerca de R$ 2,0 bilhões à época) em caixa, sem finalidade específica e demonstrável, em desvio às finalidades previstas para o projeto/operação**;
> 9.8.1.3.2. não se exigiu da pleiteante JBS S/A especificação de onde os recursos seriam empregados, do porquê, tecnicamente, seriam necessários, nem do montante efetivamente adequado e suficiente para propiciar o alcance das pretensões objeto da Carta Consulta apresentada, não se identificando quais seriam as necessidades específicas da JBS para o "equilíbrio" de sua estrutura de capital consolidada; (grifos nossos).

Em razão desses fatos, o **TCU chamou também à audiência os membros da diretoria da BNDESPar**, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles, **responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação[57].

57 Como já ressaltado, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Mais uma vez, como se observa, as decisões na instituição pública são tomadas no exclusivo interesse da empresa privada. O BNDESPar aportou valores para a JBS USA adquirir empresa no exterior, em um montante muito acima do necessário, sem qualquer demonstração de sua necessidade. Se o objetivo dessa instituição fosse atender políticas públicas, certamente existiriam outros investimentos nos quais, comprovada a necessidade, esses valores seriam mais úteis. Ademais, para possibilitar essa negociação, como será demonstrado no item a seguir, houve modificação pontual e às pressas do normativo interno para possibilitar a participação societária em empresas com sede no exterior.

II.C.3. Descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior

O presente item foi abordado pelo TCU no Acórdão 3011/2015 e objeto de aprofundamento pela análise técnica daquele órgão. A questão é resumida pelo relator daquele Acórdão em seu voto na TC 034.932/2015-1:

> 77. Neste caso, apontei àquela ocasião que apesar de o BNDES afirmar que o aporte de capital (US$ 2,0 bilhões) tinha por objeto também o apoio à incorporação da Bertin, tal afirmação não era corroborada pelos elementos constantes dos autos, especialmente porque (a) a operação de incorporação da Bertin ocorreu em setembro do mesmo ano, e não existiam elementos nos autos que demonstrassem que algum tipo de apoio tivesse sido solicitado antes, durante ou logo após a incorporação, e (b) o destino original e integral dos recursos aplicados nas debêntures, conforme consta da análise, da aprovação da diretoria e do contrato, era a **JBS USA**, e apenas caso isso não fosse possível os recursos seriam aplicados na JBS Brasil.
> 78. Apontei também que *in casu* ainda que a solução encontrada tenha sido a de adquirir BDR's (brazilian depositary receipts), que são títulos correspondentes a ações de empresas estrangeiras comercializáveis no Brasil, o destino dos recursos seria a JBS USA, empresa com sede e operações nos Estados Unidos, até porque

do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

quem de fato estaria adquirindo a Pilgrim's Pride seria a JBS USA. Assim, o que se observava, de fato, é que a BNDESPar teria concordado em adquirir participação societária de US$ 2 bilhões em uma empresa americana, a JBS USA.
79. Indiquei, também, que no anexo 5 de seu relatório a equipe de auditoria afirmara que a participação acionária do BNDES em empresa estrangeira seria vedada por seus estatutos, de modo que me parecia ser a aquisição de BDR's lastreadas em ações da JBS USA com garantia aos seus detentores dos direitos societários, investimento em sociedade em empresa estrangeira, o que poderia incidir na referida vedação, e tal ato poderia representar descumprimento de regulamento.
III.2-Alteração do Estatuto do BNDES na mesma data do enquadramento da operação
80. Desta feita, após as diligências e esclarecimentos prestados, **identificou-se que o Estatuto da BNDESPar foi alterado, mediante a Decisão Dir 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009** (peça 54), tendo sido incluído o artigo 6-B, que facultou à BNDESPar, no âmbito de operações de apoio à internacionalização de empresas brasileiras, adquirir certificados de depósitos de valores mobiliários – BDR - com lastro em valores mobiliários de emissão de empresas constituídas sob a legislação estrangeira, cujo controle de capital seja exercido direta e indiretamente por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e desenvolva atividade operacional no Brasil, sendo controlada direta ou indiretamente por pessoa física residente e domiciliada no País.
81. Chamou a atenção da equipe da SecexEstataisRJ **o fato de que a alteração estatutária ocorreu durante as negociações entre a BNDESPar e o Grupo JBS, e no mesmo dia da data do enquadramento da operação**, conforme constou do Relatório de Análise Conjunta. A decisão da diretoria foi fundamentada na IP GP 33/2009, de 23/11/2009 (veja-se, mesma data da Consulta Prévia apresentada pela JBS), apresentando como justificativas (a) a prioridade estabelecida pelo Governo Federal, no que tange ao apoio à internacionalização de empresas, apresentada na exposição de motivos da MP 429/2009, convertida na Lei 11.786/2008, (b) as vantagens decorrentes do acesso direto de grupos nacionais ao mercado de capitais internacional, e (c) o fato de que a participação da BNDESPar poderia alavancar essas operações.
82. Segundo as observações consignadas pela unidade técnica desta Corte, a referida Informação Padronizada (IP) não faz qualquer menção a estudos e análises técnicas que evidenciem ganhos econômicos e sociais para o país, esperados a partir dessa forma de atuação, tendo sido ela elaborada tão-somente por técnicos com formação na área jurídica, no caso, **os então chefes de gabinete da Presidência, e substituto do Departamento Jurídico do BNDES**.
83. Como se sabe, a operação de aquisição de BDR's somente não se concretizou, em relação à JBS USA, em razão de fatores, aparentemente, alheios à vontade das instituições, atribuídos ao "mercado", em razão das frustradas expectativas de abertura de capital em bolsa de valores norte americana. E, conforme consta da instrução, questionado acerca de operações de semelhante natureza, o BNDES informou a este Tribunal que até a presente data a BNDESPar não adquiriu

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> certificados de depósito de valores mobiliários – BDR de nenhuma empresa.
> 84. **Assim, a conclusão inicial da secretaria foi de que a alteração estatutária na mesma data do enquadramento da operação**, aliada à ausência de estudos e análises técnicas que embasaram essa alteração, bem como o fato de que a instituição jamais usou dessa faculdade em outras operações posteriores e semelhantes, **evidenciaria casuísmo da decisão adotada naquele momento em que se propunha a operação complexa em questão**.

Considerando que Estatuto da BNDESPar foi alterado, mediante a **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES**, de 24/11/2009, o TCU, no Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário, decidiu **chamar à audiência** LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior, e Luiz Fernando Linck Dorneles, **na qualidade de membros da diretoria da BNDESPar**, por:

> 9.9.1. aprovar, pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, a operação de apoio financeiro para a empresa JBS S/A por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam no seu caixa para aquisição de outra empresa do ramo da proteína, em que se apresentam os indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, irregularidades essas observadas no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> […]
> 9.9.1.5. com a alteração do estatuto do BNDES por meio da Decisão de Diretoria 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, com a inclusão do artigo 6-B, sem o necessário embasamento técnico que evidenciasse ganhos econômicos e sociais da medida, apenas um dia após a apresentação formal de Carta Consulta da JBS S/A em 23/11/2009 e na mesma data da aprovação do enquadramento da operação de aporte de US$ 2,0 bilhões na JBS S.A., ocorrida em 24/11/2009, com intuito de remover barreiras normativas que impediam a concretização do aporte, na forma pretendida, beneficiando exclusivamente a JBS S/A, já que o referido dispositivo nunca foi utilizado para qualquer outra operação do banco, revelando-se por isso meramente casuística e com o objetivo de favorecer a conclusão célere da operação nos moldes desejados pelo Grupo JBS, deixando de atentar, portanto, para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, assim como para os arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Essa manobra, gestada no Gabinete do Presidente da Instituição, o ora denunciado LUCIANO COUTINHO descaradamente demonstra a gestão fraudulenta da empresa pública com o objetivo de favorecer a empresa privada. Ademais, relembra a já referida Resolução BNDES nº 1189, de 19 de julho de 2005, assinada pelo presidente do BNDES, GUIDO MANTEGA, que estabeleceu nova política pública de fomento a operações de Investimento Direto no Exterior das empresas de capital nacional, se instituindo a linha de crédito para a internacionalização de empresas, tendo por objetivo "estimular a inserção e o fortalecimento de empresas de capital nacional no mercado internacional, através do apoio a investimentos ou projetos a serem realizados no exterior, sempre que contribuam para promover as exportações". Não por acaso, o frigorífico Friboi, numa transação de US$ 80 milhões, realizou a primeira operação sob a égide dessa Resolução: a aquisição da Swift Armour (Argentina) **já em agosto de 2005**, pouco mais de um mês após a edição do ato.

As alegações dos gestores do BNDES, sobre a alteração do Estatuto da BNDESPar, mediante a Decisão Dir 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, na infrutífera tentativa de justificar o injustificável, são abaixo resumidas pelo TCU:

> 85. Memoriais foram juntados a estes autos, nos quais os defensores do banco aduziram, no que entendo de essencial reproduzir, que (a) desde muito antes da operação com a JBS, buscava a instituição alinhar seus normativos à política de apoio à internacionalização de empresas brasileiras, conforme demonstra a Decisão de Diretoria 1.147/2008-BNDES, que autorizou a constituição da BNDES Ltd., subsidiária com sede em Londres, e (b) *"146. (...) ainda que se considere que houve 'casuísmo' na alteração do Estatuto, nada há de ilegítimo nisso, pois as alterações de normas com a finalidade de permitir novas formas de atuação de uma instituição, para atendimento de política governamental em vigor, podem iniciar-se a partir de demandas e ações concretas. Isso não se confunde com favorecimento!"* (peça 92). Também que (c) o fato de uma operação específica ser negociada em paralelo a uma alteração normativa que viabilize sua realização não configura ato ilícito, pois não há violação de normas internas, de lei ou da Constituição.

Conforme já esclarecido nessa inicial, o 'casuísmo' apontado na alteração do Estatuto, visando ao atendimento de política governamental então em vigor, teria sido

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

posterior às reuniões ocorridas entre JOESLEY e MANTEGA. Essa defesa do 'casuísmo' apenas demonstra que os gestores do BNDES não estavam preocupados com a instituição pública, mas sim com o favorecimento de quem deveria ser favorecido, conforme previamente decidido

As referidas alegações defensivas não foram acolhidas pela análise da SecexEstataisRJ, que as rechaçaram com os seguintes argumentos:

> 86. [...]:
> **"13.9.1. não foi apresentada nenhuma análise técnica que demonstrasse a necessidade dessa alteração para melhor atender à política de internacionalização, assim como não há análise técnica que evidenciasse os benefícios econômico-sociais advindos dessa alteração;**
> **13.9.2. a não-aquisição de BDR de qualquer empresa pelo Banco, desde 2009, evidencia a pouca ou nenhuma utilidade da alteração para o apoio do Banco à mencionada política pública; e**
> **13.9.3. a ilegitimidade do ato decorre do fato de ter sido adotado sem fundamentação técnica razoável, com intuito de atender a caso específico, sem que ficasse demonstrado o interesse público, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição."** (grifos nossos).

Por fim, cabe referir que a alteração do Estatuto do BNDES foi fundamentada em informação padronizada produzida de forma expedita pelo gabinete da sua presidência. Esse fato é ressaltado pelo TCU:

> 89. Tal favorecimento é, ao contrário do alegado, mais cristalino se considerado o fato de que, além de não ter sido a norma balizada em estudos, análises e proposições já devidamente amadurecidas pelo processo de discussão interna da instituição, e até mesmo, a partir de diretriz expressamente determinada pelo Governo ao Banco, **foi ela realizada de forma expedita, no mesmo dia do enquadramento da operação, materializada por uma "Informação Padronizada" subscrita pelo Chefe de Gabinete do Presidente e da substituta do Chefe do Departamento Jurídico, órgãos esses vinculados à cúpula executiva da instituição**, a induzir o raciocínio que foi redigida sob encomenda para o caso específico da operação, visando ao fim essencial de desbloquear os entraves à sua concretização. Gestada no próprio gabinete do então Presidente da instituição num dia, foi ela submetida imediatamente à aprovação de toda a diretoria, já no dia seguinte, guardando essas datas, ainda, coincidências com as datas de entrega da consulta da JBS à BNDESPar, e do enquadramento da operação pela BNDESPar, que, como já se viu, também transcorreu de forma

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

surpreendente, de um dia para o outro.

Por esse motivo, o TCU, no Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário, decidiu também **chamar à audiência** Ana Beatriz Wakabara Palmeira, chefe-substituta do Departamento Jurídico, Marcos Paulo Verissimo, Chefe de Gabinete da Presidência, **responsáveis pela elaboração da Informação Padronizada IP GP 033/2009,** e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, **na qualidade de Diretor- Presidente do BNDES**, por:

> 9.12. [...] propor alteração do estatuto do BNDES levada a efeito por meio da Decisão de Diretoria 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, com a inclusão do artigo 6-B, sem o necessário embasamento técnico que evidenciasse ganhos econômicos e sociais da medida, sendo essa proposição realizada na mesma data da apresentação formal da Carta Consulta da JBS S/A em 23/11/2009, e às vésperas da aprovação do enquadramento da operação de aporte de US$ 2,0 bilhões na JBS S.A. ocorrido em 24/11/2009, com intuito de remover barreiras normativas que impediam a concretização do aporte, na forma pretendida, beneficiando exclusivamente a JBS S/A, já que o referido dispositivo nunca foi utilizado para qualquer outra operação do banco, revelando-se por isso meramente casuística e com o objetivo de favorecer a conclusão célere da operação nos moldes desejados pelo Grupo JBS, deixando de atentar, portanto, para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, assim como para os arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76;

II.C.4. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa

Nesse item, o TCU observa a inexistência de comprovação dos benefícios econômicos e sociais de tais aportes na JBS, para seu crescimento no exterior e sem qualquer contrapartida para o país. No caso da aquisição da Pilgrim's, o aporte foi de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

US$ 2 bilhões, correspondentes, à época, a R$ 3,5 bilhões. Conforme o TCU:

> 150. Naquele título foi apontado que **a missão do BNDES consiste em "promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais**", pelo que o Regulamento Geral das Operações – RGO do Banco estabelece que **os estudos dos projetos submetidos para apoio devem considerar**, entre outros, "**os aspectos econômico-financeiros,** de engenharia, jurídicos e de organização e gerência do postulante, bem como as informações cadastrais, as garantias propostas**, os aspectos sociais** e os relativos ao meio ambiente, **além dos aspectos referentes à atenuação dos desequilíbrios regionais e ao desenvolvimento tecnológico do País**".
> 151. Não obstante isso, o achado descrito no item 3.6.1 do relatório de auditoria havia consignado o não atendimento aos aspectos relacionados ao desenvolvimento social do país, e a alguns dos aspectos econômicos e de desenvolvimento sustentável de interesse do país. E, relativamente à *"promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira"*, a equipe de auditoria apontou que o Programa de Desenvolvimento Produtivo – PDP, que serviu de fundamento para pelo menos as duas últimas operações analisadas, tinha por objetivos, entre outros, *"o aumento da participação do Brasil nas exportações mundiais"* e, especificamente em relação ao setor de carne, *"expandir a liderança mundial desse setor, visando consolidar o País como o maior exportador mundial de proteína animal"*.
> 152. **Entretanto, a análise dos dados disponíveis sobre o setor demonstrava uma evolução em sentido contrário, e em nenhuma das operações analisadas o BNDES havia considerado aspectos sociais dos projetos, como por exemplo o montante de empregos gerados ou perdidos no país como consequência das operações sob análise**. Nessa linha, apesar de o BNDES apontar que a JBS passou de 19 mil empregados no país em 2006 para 117 mil em 2014, tornando-se a terceira maior empregadora do País, não havia comprovação de que a aquisição das empresas no exterior tivesse contribuído para esse resultado. (grifos nossos).
> 153. Conforme referido nas instruções precedentes, na operação em questão o aporte foi de R$ 3,5 bilhões (US$ 2,0 bilhões). E, em diligência empreendida pela secretaria, foi solicitado à BNDESPar que apresentasse documentação hábil a comprovar os benefícios econômicos e sociais trazidos especificamente pela aquisição da empresa norte-americana Pilgrim's Pride Corporation pela JBS S.A.
> 154. Em que pese o esforço da referida instituição em tentar demonstrar tais benefícios, concluiu a secretaria que os documentos e informações não são hábeis a tal comprovação.
> 155. **Gráficos colacionados pela secretaria demonstram que a aquisição da Pilgrim's pela JBS no final de 2009 não redundou em mudança significativa na produção e na exportação brasileira de carne de frango, ao passo que a aquisição de referida empresa americana pela JBS e sua recuperação a partir da operação com recursos do BNDESPar resultou na recuperação da empresa e na contribuição para o estancamento da queda da participação norte-americana no mercado mundial de carne de frango, em detrimento da participação brasileira nesse mesmo mercado**. Acrescenta a secretaria que não há evidências de que foram realizadas análises prévias ou

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> posteriores acerca de efeitos indesejáveis, porém previsíveis, do projeto, como o fortalecimento da concorrência às exportações brasileiras de frango, no ambiente externo. (grifos nossos).

Por terem aprovado a operação, sem que tivessem sido analisados os benefícios econômico-sociais para o país, foram **chamados à audiência os membros participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, signatários da ata da referida reunião[58] (item 9.6.1.5) e os **signatários do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09**[59] (item 9.8.1.5).

O **TCU chamou também à audiência os membros da diretoria da BNDESPar**, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles, **responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR** por 'não haverem exigido que os técnicos responsáveis pelo acompanhamento da operação elaborassem relatórios específicos de acompanhamento, conforme determinado pelos normativos do Banco'[60].

58 9.6. Álvaro Oliveira de Freitas, Superintendente Substituto da Área Jurídica, Bruno Fraga Leal, Superintendente Substituto da Área de Comércio Exterior, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Capitais, Carlos Eduardo Castello Branco, Superintendente Substituto da Área Industrial, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Superintendente da Área de Operações Indiretas, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Superintendente da Área de Crédito, Eduardo Klingelhoefer de Sá, Superintendente Substituto da Área de Capital Empreendedor, Maria Isabel Rezende Aboim, Superintendente da Área Internacional, Nelson Fontes Siffert Filho, Superintendente da Área de Infraestrutura, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Superintendente da Área de Inclusão Social, Roberto Zurli Machado, Superintendente da Área de Insumos Básicos, Selmo Aronovich Superintendente da Área Financeira, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Superintendente da Área de Meio Ambiente, e Yolanda Maria Melo Ramalho.

59 9.8. André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Gerente AMC/DEPAC, Alice Ferreira Lopes, Gerente AMC/DEPAC/GEJUR2, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente AMC, Bruno Lintz dos Santos, Gerente AMC/DEINV/GEJUR3, Jaldir Freire Lima, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, Leticia Lourenço Costa, Advogada AMC/DEPAC, Márcio Duarte de Medeiros, Engenheiro AMC/DEPAC, Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC, Sergio José Suarez Pompeo, Assessor AMC, Sergio Foldes Guimarães, Chefe de Departamento AMC/DEPAC, Rodrigo Rabelo Tavares Borba, Advogado AMC/DEPAC e EDUARDO RATH FINGERL, Diretor.

60Em especial a Resolução BNDES 1.797/2009, bem como as recomendações oriundas do Comitê de Enquadramento e Crédito relativas à estratégia de diversificação de atuação do grupo e méritos da operação no âmbito das políticas públicas envolvidas, incluindo efeitos da internacionalização, a fim de aferir os

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

II.C.5. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES

O problema foi assim definido no Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário:

> *188.10.4.7 ausência de análise do limite máximo de exposição a risco do BNDES ao Grupo Empresarial JBS, informação esta de especial relevância para qualquer instituição financeira e de exame obrigatório em todas as operações financeiras realizadas pelos bancos em geral, subsistindo apenas, no Relatório de Análise, a menção ao saldo devedor da empresa, sem que fosse avaliado o risco inerente à opção de investir por meio de debêntures valor superior àquele que a própria Resolução 1817/2009-BNDES define como marco máximo de investimento em empresa avaliada com rating (CONTEÚDO SIGILOSO)*.

Maiores elementos são também fornecidos pelo voto condutor do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário:

> 170. Ainda em prosseguimento à sua análise, consignou o diretor na unidade técnica que em aditamento a todas as análises que já foram realizadas no âmbito deste processo, haveria um ponto ainda não devidamente examinado, concernente à questão da avaliação do **limite de exposição a risco** do BNDES ao Grupo JBS. Sobre essa questão, apontou que na época da participação acionária realizada pela BNDESPar na JBS, visando à compra da Pilgrim's e à incorporação da Bertin, vigia a Resolução 1817/2009-BNDES (peça 121), a qual estabelecia os limites máximos de exposição a risco de cada cliente ou grupo econômico não financeiro, em cada grupamento de nível de risco, devendo-se considerar, como paradigma, o menor dos valores obtidos com a aplicação dos seguintes parâmetros:

benefícios econômicos e sociais para o país, alcançados com a operação, contrariando aquele normativo, e desconsiderando não só a missão e os valores do BNDES, seu objetivo principal, insculpido no art. 3º de seu estatuto, o objeto social da BNDESPAR, definido no art. 4º, inciso II, do seu estatuto, mas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter analisado as condições da operação com o cuidado e a diligência que o homem médio costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, conforme arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; 158, I, e 160 da Lei 6.404/76.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Grupamento de Nível de Risco

Grupamento de Nível de Risco	Ativo Total da Empresa ou Grupo	Patrimônio Líquido da Empresa ou Grupo	Patrimônio de Referência do BNDES
AAA	40%	90%	25%
AA	40%	85%	25%
A	35%	80%	25%
BBB	30%	75%	25%
BB	25%	60%	15%
B	20%	45%	10%

171. O diretor na SecexEstataisRJ identificou o *rating* da JBS naquele momento, segundo registro constante do RAn AMC/Depac 4/2009 e AI/Deagro 37/2009, de maneira que o patamar máximo de exposição deveria ser o menor entre os resultados obtidos dos cálculos. Dessarte, fez-se o seguinte cálculo, seguido das respectivas conclusões daquela subunidade instrutiva a seguir transcrita (algumas informações foram tarjadas com a expressão "(CONTEÚDO SIGILOSO)", por segurança, na transcrição que faço a seguir, em razão do sigilo envolvido à época da operação, porém podem ser integralmente consultada mediante acesso e leitura à peça original do pronunciamento – peça 124 dos autos):

"42. Sendo assim, adotando-se o menor montante alcançado, conforme prevê a resolução em apreço, tem-se o limite de exposição máximo permitido de R$ 3.680.646,60 mil ao Grupo JBS.

43. (CONTEÚDO SIGILOSO), haveria a possibilidade de apoio financeiro no valor máximo de R$ 3.390.953,60 mil.

44. De fato, o valor encontrado é apenas R$ 86.614.313,60 inferior ao total aportado pelo BNDES - R$ 3.477.567.913,60.

45. 45. No entanto, a exposição a risco à época considerada - (CONTEÚDO SIGILOSO) - deveria ter computado o valor das participações acionárias anteriores, cujo risco é, inclusive, substancialmente superior aos financiamentos concedidos pelo banco, os quais são obrigatoriamente cobertos por garantias prestadas pela empresa (arts. 21 a 24 do Regulamento Geral de Operações).

46. Desta forma, os valores de R$ 1.137.006.253,90, referentes ao aporte financeiro efetuado em 2007 visando à compra da empresa Swift, e de R$ 995.867.813,30, relativos ao aporte de recursos levado a efeito em 2008 para a aquisição das empresas National Beef e Smithfield, não foram levados em consideração no cálculo do limite de exposição a risco ao Grupo JBS, mesmo comportando o investimento em renda variável maior risco que em renda fixa.

47. Caso fossem devidamente contabilizados, esses R$ 2.132.874.067,20, correspondentes ao somatório dos dois montantes citados no item anterior, reduziriam o valor máximo de aporte permitido de recursos para R$ 1.258.079.532,80.

48. ***Em outras palavras, para evitar que o BNDES, em relação à JBS, expusesse-se a risco superior àquele fixado em seus próprios normativos, o***

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> ***banco não deveria investir mais de R$ 1.258.079.532,80 no aludido grupo empresarial. No entanto, foram disponibilizados R$ 3.477.567.913,60 de recursos do banco para a companhia em questão***.
> *49. Ainda que se alegasse que aqueles R$ 2.132.874.067,20 não deveriam ser computados para fins de cálculo de exposição a risco, o valor de R$ 3.477.567.913,60 ainda assim seria superior ao limite máximo de exposição encontrado de R$ 3.390.953,60 mil, sendo que o art. 1º da Resolução 1817/2009-BNDES expressamente inclui, entre os parâmetros a serem considerados, o saldo devedor de debêntures emitidas.*
> *50. Portanto, o BNDES, ao deliberar sobre o enquadramento e a análise da operação, que envolvia debêntures, deveria ter atentado para essa limitação imposta pelos normativos do banco, deixando de realizar o aporte financeiro ou fazendo-o em menor monta.* (grifos nossos).

Como já demonstrado nos itens anteriores, houve modificação pontual e às pressas do normativo interno para possibilitar a participação societária em empresas com sede no exterior. Feito isso, o BNDESPar aporta valores na empresa JBS USA, para possibilitar a aquisição da Pilgrim's Pride, em um montante muito acima do necessário, sem qualquer demonstração de sua necessidade. Agora se demonstra que esses valores não foram apenas acima do necessário, tendo sido também acima do admitido conforme as normas internas do BNDES de exposição a risco. Ou seja, houve uma clara gestão fraudulenta com o objetivo de beneficiar a qualquer custo a empresa privada.

Em razão das irregularidades acima referidas, **o TCU determinou a audiência de todos os membros participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, signatários da ata da referida reunião[61] (item 9.6 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU –

61 9.6. Álvaro Oliveira de Freitas, Superintendente Substituto da Área Jurídica, Bruno Fraga Leal, Superintendente Substituto da Área de Comércio Exterior, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Capitais, Carlos Eduardo Castello Branco, Superintendente Substituto da Área Industrial, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Superintendente da Área de Operações Indiretas, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Superintendente da Área de Crédito, Eduardo Klingelhoefer de Sá, Superintendente Substituto da Área de Capital Empreendedor, Maria Isabel Rezende Aboim, Superintendente da Área Internacional, Nelson Fontes Siffert Filho, Superintendente da Área de Infraestrutura, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Superintendente da Área de Inclusão Social, Roberto Zurli Machado, Superintendente da Área de Insumos Básicos, Selmo Aronovich Superintendente da Área Financeira, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Superintendente da Área de Meio Ambiente, e Yolanda Maria Melo Ramalho.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.6.1. acolher, na 240ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEC, a proposta de enquadramento e apoio financeiro no valor de US$ 2,5 bilhões à JBS S/A para a aquisição da empresa Pilgrim's Pride Corporation e também para a incorporação da empresa Bertin S/A eivada dos indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.6.1.8. **sem análise quanto ao limite máximo de exposição a risco do BNDES ao Grupo Empresarial JBS**, informação esta de especial relevância para qualquer instituição financeira e de exame obrigatório em todas as operações financeiras realizadas pelos bancos em geral, sem que fosse avaliado o risco inerente à opção de investir por meio de debêntures valor superior àquele que a própria Resolução 1817/2009-BNDES define como marco máximo de investimento em empresa avaliada com o rating da época;
> 9.6.1.9. **com efetiva extrapolação dos limites máximos de exposição a risco** segundo metodologia informada na Resolução 1817/2009-BNDES, de onde se extrai, segundo cálculo conservador efetuado por este Tribunal, que o limite máximo de investimento na empresa, avaliada com rating da época, para a adequada exposição a risco, e de forma a obter apoio do BNDESPar, seria, na operação aprovada, da ordem de:
> 9.6.1.9.1. R$ 3.390.953,60 mil, no primeiro cálculo conservador efetuado pela secretaria deste Tribunal;
> 9.6.1.9.2. somente R$ 1.258.079,53 mil, computando-se, ainda, os valores de R$ 1.137.006.253,90, referentes ao aporte financeiro efetuado em 2007 visando à compra da empresa Swift, e de R$ 995.867.813,30, relativos ao aporte de recursos levados a efeito em 2008 para a aquisição das empresas National Beef e Smithfield pela JBS; (grifos nossos).

Da mesma forma, o **TCU chamou em audiência todos os signatários do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09**[62] (item 9.8 do

62 9.8. André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Gerente AMC/DEPAC, Alice Ferreira Lopes, Gerente AMC/DEPAC/GEJUR2, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente AMC, Bruno Lintz dos Santos, Gerente AMC/DEINV/GEJUR3, Jaldir Freire Lima, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, Leticia Lourenço Costa, Advogada AMC/DEPAC, Márcio Duarte de Medeiros, Engenheiro AMC/DEPAC, Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC, Sergio José Suarez Pompeo, Assessor AMC, Sergio Foldes Guimarães, Chefe de Departamento AMC/DEPAC, Rodrigo Rabelo Tavares Borba, Advogado AMC/DEPAC e EDUARDO RATH FINGERL, Diretor.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.8.1. haverem proposto, mediante o referido relatório, a aprovação da operação de apoio financeiro à empresa JBS S/A por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam em seu poder para aquisição de outra empresa do ramo da proteína, em que se apresentam os indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.8.1.8. sem análise quanto ao limite máximo de exposição a risco do BNDES ao Grupo Empresarial JBS, informação esta de especial relevância para qualquer instituição financeira e de exame obrigatório em todas as operações financeiras realizadas pelos bancos em geral, sem que fosse avaliado o risco inerente à opção de investir por meio de debêntures valor superior àquele que a própria Resolução 1817/2009-BNDES define como marco máximo de investimento em empresa avaliada com o rating da época;
> 9.8.1.9. com efetiva extrapolação dos limites máximos de exposição a risco segundo metodologia informada na Resolução 1817/2009-BNDES, de onde se extrai, segundo cálculo conservador efetuado por este Tribunal, que o limite máximo de investimento na empresa, avaliada com rating da época, para a adequada exposição a risco, e de forma a obter apoio do BNDESPar, seria, na operação aprovada, da ordem de:
> 9.8.1.9.1 R$ 3.390.953,60 mil, no primeiro cálculo conservador efetuado pela secretaria deste Tribunal;
> 9.8.1.9.2. somente R$ 1.258.079,53 mil, computando-se, ainda, os valores de R$ 1.137.006.253,90, referentes ao aporte financeiro efetuado em 2007 visando à compra da empresa Swift, e de R$ 995.867.813,30, relativos ao aporte de recursos levados a efeito em 2008 para a aquisição das empresas National Beef e Smithfield pela JBS;

Em razão desses fatos, o **TCU chamou também à audiência os membros da diretoria da BNDESPar**, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles, **responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

aprovou a operação[63].

II.C.6. Falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas

Nesse aspecto, mesmo após analisar as justificativas do BNDES, a SecexEstataisRJ destacou o que segue[64]:

> 183. Concluiu a unidade que considerado o período de duração da operação indicado pelo BNDES, compreendendo dezenove meses, apenas um documento foi elaborado pela equipe de acompanhamento, em 27/4/2011, e foi com o objetivo apenas de autorizar o comparecimento de representante em assembleia, com determinação de aprovar o relatório de administração e demonstrações contábeis da empresa. Ressaltou ainda a secretaria a pouca precisão do Relatório de Análise, utilizado preteritamente para aprovar a operação, quanto ao destino dos recursos que seriam entregues à JBS, tendo-se ali concluído que o relatório não possuía elementos que garantissem como, onde e em que finalidade seriam os recursos precisamente aplicados. **Agora, a essa constatação alia-se a conclusão também de que não existiu efetivo acompanhamento da operação após a entrega dos recursos**. (grifos nossos).
> 184. Segundo apurado, a norma que regulava o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados às empresas era a Resolução BNDES 1.797/2009 e em que pese o BNDES ter-se pronunciado no sentido de que referida resolução não determina especificamente a elaboração de um instrumento de acompanhamento para a verificação física e financeira e cumprimento das obrigações contratuais do projeto apoiado, o que se verifica é que o art. 58 da referida norma dispõe sobre os instrumentos a serem utilizados no registro das verificações, atividades e recomendações decorrentes do acompanhamento da operação, indicando serem três: o **Relatório de Acompanhamento – Rac**, a **Informação Padronizada – IP** e a **Nota de Acompanhamento**.
> 185. Ainda sobre essa norma, afirmou o BNDES que algumas disposições da Resolução 1797/2009 - BNDES não seriam inteiramente aderentes às operações de renda variável e que o acompanhamento da carteira de investimentos em renda variável da BNDESPAR observa, além da execução do plano de negócios, a companhia como um todo, incluindo sua estratégia e práticas de governança.
> 186. Entretanto, ao cabo de toda a análise e após refutar essas alegações, concluiu a secretaria que:
> ***"161. Após a leitura da vasta documentação encaminhada pelo BNDES e***

63 Como já ressaltado, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.
64 Conforme Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> ***sopesadas as considerações constantes das Notas Técnicas que procuraram explicar o conteúdo desses documentos, o que se conclui é que não houve um acompanhamento específico da aplicação dos recursos entregues à JBS em função dessa operação, em desacordo com as normas do BNDES, em especial a Resolução BNDES 1.797/2009****. Não há nenhuma evidência de que o BNDES tenha acompanhado como as dívidas da Bertin foram equacionadas, nem como os recursos aportados na JBS concorreram para a melhoria da estrutura de capital da Companhia como um todo. A excessiva liberalidade concedida às empresas defendida pelo BNDES na aplicação dos recursos públicos recebidos por meio de operações de renda variável, bem como o controle difuso efetuado pelo BNDES sobre tais aplicações, justificado por uma interpretação casuística da Resolução BNDES 1.797/2009, não permitem assegurar que os recursos repassados à JBS nesta operação foram efetivamente empregados nas finalidades para as quais foram destinados." (grifos nossos).*

Como se observa, além de aportar valores acima do necessário, o BNDES sequer fez o devido acompanhamento da operação para garantir que o montante aportado fosse aplicado nas finalidades que o justificaram.

Conforme ainda apontado pelo Laudo Pericial nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, não foi possível constatar se a totalização dos recursos das transações financeiras foi efetivamente empregada nos objetivos pactuados, uma vez que não houve comprovação documental, por meio de contratos e comprovantes de transferência bancária, acerca do pagamento realizado para os vendedores (Smithfield, Tasman Group, Bertin e Pilgrim's) e em relação à integralização que cabia aos sócios fundadores:

> 12. A documentação encaminhada não contém comprovantes dos pagamentos feitos aos antigos acionistas das empresas estrangeiras adquiridas, aos credores das dívidas alegadamente quitadas ou a outras pessoas físicas e jurídicas pertinentes a cada situação prevista nos quadros de fontes e usos dos projetos apoiados. Também não constaram comprovações dos aportes de recursos que deveriam ser providenciados pelos sócios fundadores da JBS em cada uma das operações de aumento de capital do Grupo.
>
> 13. Assim, não foi possível confirmar se os recursos da BNDESPar transferidos para a JBS foram, efetivamente, empregados conforme os projetos aprovados, nem se os sócios fundadores integralizaram os recursos devidos no contexto das operações de aumento de capital pactuadas.[8]

Visto
Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Em razão disso, **o TCU chamou em audiência os membros da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A (EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Julio Cesar Maciel Ramundo, Ivan Magalhães Junior, Rodrigo Garcia Ramos Tosta, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Sergio Foldes Guimarães, Joaquim Dias de Castro e Marcio Duarte de Medeiros) por:

> 9.10 […] não realizarem tal acompanhamento da forma como preconizado na Resolução BNDES 1.797/2009, então vigente, não garantindo que os recursos tenham sido efetivamente aplicados nas finalidades para as quais foram destinados, contrariando aquele normativo, desconsiderando não só a missão e os valores do BNDES, seu objetivo principal, insculpido no art. 3º de seu estatuto, o objeto social da BNDESPAR, definido no art. 4º, inciso II, do seu estatuto, mas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter analisado as condições da operação com o cuidado e a diligência que o homem médio costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, conforme arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; 158, I, e 160 da Lei 6.404/76, deixando ainda de: 9.10.1. exigir da empresa beneficiária a demonstração da aplicação dos valores aportados nas finalidades previstas; 9.10.2. acompanhar a estratégia de diversificação de atuação do Grupo; 9.10.3. avaliar os méritos da operação no âmbito das políticas públicas envolvidas com os recursos do BNDES, incluindo os efeitos da internacionalização, a fim de aferir os benefícios econômicos e sociais para o país efetivamente alcançados com a operação;

II.C.7. Dispensa de garantias em operação com debêntures

O favorecimento em razão da não exigência de garantias às debêntures até a conversão em ações foi assim definido pelo Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário:

> "188.10.4.6 subscrição de debêntures do tipo subordinada, sem qualquer garantia, emitidas pela empresa JBS S/A, no valor total de R$ 3.477.567.913,60, as quais, segundo o art. 58 da Lei 6.404/76, não gozam de preferência alguma sobre todos os demais créditos da companhia, contrariando o art. 4º da Resolução BNDES

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 1573/2008, que exigia a constituição de garantias reais ou fidejussórias em relação a empresas com a classificação de risco de crédito da JBS à época (BB-), além de constituir gestão temerária de recursos públicos, tendo em vista o cenário de grave crise internacional recente;

A Informação Técnica nº 188/2015-INC/DITEC/PF também mencionou a impropriedade dessa dispensa de garantias nessa operação, em razão da natureza de dívida das debêntures.

Em sua análise sobre os fatos no relatório do IPL 1081/2016, a autoridade policial entendeu que no caso se tratavam de debêntures mandatoriamente conversíveis, cuja natureza híbrida e eventuais divergências sobre suas repercussões contábeis e jurídicas – e consequentemente sobre a necessidade de exigência ou não de garantias – determinavam a inexistência do crime de gestão temerária ou fraudulenta no caso. Para a autoridade policial, essa irregularidade poderia gerar apenas responsabilidades administrativas.

Duas questões, no entanto, demonstram que os fatos são mais graves e que configuram ato de gestão temerária, por si, em um contexto maior de gestão fraudulenta, amplamente demonstrado nessa inicial: 1. de acordo com a avaliação do BNDES o nível de risco da empresa JBS era BB-, e o artigo 4º da Resolução 1573/2008 do BNDES impedia o banco de dispensar garantias fidejussórias e reais na subscrição de debêntures para emissores com nível de risco inferior a AA-; 2. Embora as debêntures fossem mandatoriamente permutáveis em certificados de recibos de ações (BDR's) da JBS USA, isso só ocorreria quando e se houvesse a realização de IPO dessa pessoa jurídica, sendo que até esse evento futuro e incerto as debêntures continuariam sendo títulos de crédito desprovidos de qualquer garantia extra, necessária de acordo com o artigo 4º da Resolução 1573/2008 do BNDES.

Nesse sentido, **a não exigência de garantia às debêntures foi entendida como ato de gestão temerária pela SecexEstataisRJ**[65], pelos seguintes motivos:

65 Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

166. Aludiu o diretor na SecexEstataisRJ que irregularidade não ventilada anteriormente consistiu no fato de que as debêntures da JBS, subscritas pela BNDESPar, na operação 2.231.068.0001, de valor total de R$ 3.477.567.913,60, foram do tipo subordinadas, as quais, segundo o art. 58 da Lei 6.404/76, não gozam de preferência alguma sobre quaisquer demais créditos da empresa, sendo temerário prescindir de garantias em operação de tamanha envergadura, prevendo um apoio financeiro de US$ 2 bilhões.
167. Salientou, a propósito, que **o art. 4º da Resolução BNDES 1573/2008 (peça 120, p. 6) exigia a constituição de garantias reais ou fidejussórias em relação a empresas com a mesma classificação de risco de crédito da JBS** (p. 110 do Relatório de Análise da Operação 2.231.068.0001 – peça 18, p. 111). Segundo ele, o argumento apresentado pela BNDESPar para a adoção, no caso, de debêntures subordinadas, consistiria no fato de que a operação não seria propriamente de crédito, mas de participação acionária, pois as debêntures deveriam ser mandatoriamente permutáveis em certificados de recibos de ações (BDR's) da JBS USA, na hipótese de realização de IPO dessa pessoa jurídica (p. vii e 110 do Relatório de Análise da Operação 2.231.068.0001 – peça 18, p. 111), porém, a alegação não se mostraria consistente, porquanto enquanto não houvesse a conversão em ações, as debêntures continuariam sendo títulos de crédito.
168. **Logo, em sua conclusão, se a empresa JBS porventura apresentasse problemas de insolvência, redundando em recuperação judicial ou mesmo falência antes da realização daquele IPO, a BNDESPar poderia perder o investimento realizado, pois debêntures subordinadas, na lista de credores, ocupam as últimas posições, atrás de todos os demais créditos**. E, ainda, no contexto de grave crise econômica mundial da época, em que a BNDESPar já havia executado malfadado investimento no Frigorífico Independência, que ingressou com pedido de recuperação judicial pouco antes da realização da presente operação (27/2/2009), redundando em prejuízo de R$ 250 milhões, o próprio banco deveria ter procurado cercar-se de ainda mais garantias, para evitar outras perdas. No caso presente, entretanto, com muito mais recursos envolvidos, optou-se pelo pior tipo de debênture. (grifos nossos).
169. Ainda segundo o diretor na SecexEstataisRJ, a situação configurava-se mais gravosa, tendo em vista a classificação de risco de crédito realizada pelo BNDES em relação à JBS, que não era suficientemente positiva a ponto de dispensar quaisquer garantias, segundo o próprio normativo da estatal. Asseverou o diretor também que não é usual que o BNDES disponibilize recursos sem a realização de garantias e que em suas operações, normalmente, o banco solicita garantias além das necessárias para saldar eventual débito, concluindo, então, ter havido **gestão temerária dos recursos públicos** disponibilizados à JBS por intermédio da aquisição de debêntures, pois nenhuma garantia foi solicitada pelo BNDES, algo incomum nas operações do banco, além de atentatório aos normativos internos estabelecidos à época.

De acordo com JOESLEY BATISTA (fl. 1749), a emissão de debêntures

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

mandatoriamente conversíveis em ações teria sido a solução encontrada para driblar o problema apresentado pela impossibilidade de o BNDES investir em empresas estrangeiras:

> Neste ano de 2009, por questões pessoais me afastei de Victor Sandri e passei a tratar diretamente com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega, com quem passei a trocar ideias sobre planos e possibilidades sobre investimentos do BNDES e oportunidades no mercado em geral. Em uma dessas reuniões com Guido Mantega, ele me falou dos planos do BNDES para comprar participações de empresas estrangeiras que eram controladas por empresas brasileiras. No nosso caso, por exemplo, ele disse que o BNDES montaria uma estrutura para que pudessem ser sócios do capital da JBS USA – o que realmente a instituição tentou implementar, por meio da abertura de um escritório em Londres, o qual, pelo que entendi, teria a missão de captar recursos no mercado de capitais, para fundear tais investimentos. Esta foi a estrutura proposta/negociada entre JBS e o BNDES. Pelo que me foi dito por seus técnicos, o BNDES chegou a fazer road show para testar sua capacidade de captar dinheiro no mercado internacional. Não sei o motivo, mas tal tentativa fracassou.
> Na verdade, a JBS S.A. teria disponibilidade financeira para realizar a aquisição da PPC naquele momento, mas não sem aumentar gravemente seu índice de endividamento, motivo pelo qual era necessária a emissão das debentures.
> Dessa maneira, começou a surgir a ideia de uma estrutura alternativa, para ganhar tempo, enquanto ficasse pronta a estrutura do BNDES em Londres. Então, estruturamos (JBS e BNDES) uma debênture mandatoriamente conversível em ações da JBS USA, já com uma fórmula prédefinida que determinava a participação do BNDES na JBS USA ou, em último caso, se decorridos dois anos sem ter sido viável tal conversão, uma fórmula de conversão de debêntures na JBS S.A.

A afirmação de JOESLEY faz sentido. Como se verá abaixo (item II.C.3), no apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, a vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior, foi novamente driblada. Desta vez, por meio da alteração do Estatuto da BNDESPar, com a inclusão do artigo 6-B, mediante a Decisão Dir 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009.

Em razão das irregularidades referidas nesse item, **o TCU chamou em audiência todos os membros participantes da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

signatários da ata da referida reunião[66] (item 9.6 do Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.6.1. acolher, na 240ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEC, a proposta de enquadramento e apoio financeiro no valor de US$ 2,5 bilhões à JBS S/A para a aquisição da empresa Pilgrim's Pride Corporation e também para a incorporação da empresa Bertin S/A eivada dos indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão: 9.6.1.7. **sem emitir recomendações no sentido de se evitar que a subscrição de debêntures se desse sob o tipo subordinada**, sem qualquer garantia, como efetivamente ocorreu, sendo emitidas pela empresa JBS S/A, no valor total de R$ 3.477.567.913,60, e as quais, segundo o art. 58 da Lei 6.404/76, não gozam de preferência alguma sobre todos os demais créditos da companhia, contrariando o art. 4º da Resolução BNDES 1573/2008, que exigia a constituição de garantias reais ou fidejussórias em relação a empresas com a classificação de risco de crédito da JBS à época, contribuindo, dessa forma, para a gestão temerária de recursos públicos, tendo em vista o cenário de grave crise internacional recente e contemporâneo à operação; (grifos nossos).

Da mesma forma, **o TCU chamou em audiência todos os signatários do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09**[67] (item 9.8 do

66 9.6. Álvaro Oliveira de Freitas, Superintendente Substituto da Área Jurídica, Bruno Fraga Leal, Superintendente Substituto da Área de Comércio Exterior, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Capitais, Carlos Eduardo Castello Branco, Superintendente Substituto da Área Industrial, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Superintendente da Área de Operações Indiretas, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Superintendente da Área de Crédito, Eduardo Klingelhoefer de Sá, Superintendente Substituto da Área de Capital Empreendedor, Maria Isabel Rezende Aboim, Superintendente da Área Internacional, Nelson Fontes Siffert Filho, Superintendente da Área de Infraestrutura, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Superintendente da Área de Inclusão Social, Roberto Zurli Machado, Superintendente da Área de Insumos Básicos, Selmo Aronovich Superintendente da Área Financeira, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Superintendente da Área de Meio Ambiente, e Yolanda Maria Melo Ramalho.

67 9.8. André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Gerente AMC/DEPAC, Alice Ferreira Lopes, Gerente AMC/DEPAC/GEJUR2, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente AMC, Bruno Lintz dos Santos, Gerente AMC/DEINV/GEJUR3, Jaldir Freire Lima, Chefe de Departamento AI/DEAGRO, Leticia Lourenço Costa, Advogada AMC/DEPAC, Márcio Duarte de Medeiros, Engenheiro AMC/DEPAC, Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC, Sergio José Suarez Pompeo, Assessor AMC, Sergio Foldes Guimarães, Chefe de Departamento AMC/DEPAC, Rodrigo Rabelo Tavares Borba, Advogado AMC/DEPAC e EDUARDO RATH FINGERL, Diretor.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Acórdão Nº 2206/2018 – TCU – Plenário), com os seguintes fundamentos:

> 9.8.1. haverem proposto, mediante o referido relatório, a aprovação da operação de apoio financeiro à empresa JBS S/A por meio de debêntures conversíveis no valor de até US$ 2,0 bilhões e também a liberação daquela empresa do compromisso de aplicar US$ 800,6 milhões que remanesciam em seu poder para aquisição de outra empresa do ramo da proteína, em que se apresentam os indícios de irregularidades a seguir indicados, que evidenciam, em seu conjunto ou isoladamente, favorecimento indevido às empresas integrantes do grupo JBS, com inobservância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além das normas indicadas a seguir e demais normas atinentes à instituição, indícios de irregularidades esses observados no âmbito do projeto 2231068.0001/2009, referente à capitalização da JBS com a finalidade de adquirir o controle (64%) da empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e incorporar a empresa Bertin S/A, conforme os fundamentos deste acórdão:
> 9.8.1.7. **com proposição de subscrição de debêntures do tipo subordinada**, sem qualquer garantia, emitidas pela empresa JBS S/A, no valor total de R$ 3.477.567.913,60, e as quais, segundo o art. 58 da Lei 6.404/76, não gozam de preferência alguma sobre todos os demais créditos da companhia, contrariando o art. 4º da Resolução BNDES 1573/2008, que exigia a constituição de garantias reais ou fidejussórias em relação a empresas com a classificação de risco de crédito da JBS à época, contribuindo, dessa forma, para a gestão temerária de recursos públicos, tendo em vista o cenário de grave crise internacional recente e contemporâneo à operação; (grifos nossos).

Por fim, a subscrição dessas debêntures do tipo subordinada, sem qualquer garantia, resultou aprovada pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**. Por isso, resultaram **chamados à audiência**, pelo TCU, **os membros da diretoria da BNDESPar**, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Mauricio Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles[68].

II.C.8. Conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10%a que teria direito

Outro ato de gestão fraudulenta, com o objetivo de favorecer a empresa

68 Como já destacado, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

privada, ocorreu por meio da conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato (incongruência apontada tanto pelo TCU quanto no Laudo Contábil-Financeiro nº 1921/2016-INC/DITEC/DPF).

Para entender a operação, cabe referir o resumo exposto pelo relatório do Acórdão 3011/2015 – TCU – Plenário:

> Projeto 2231068.0001/2009 - Aquisição de debêntures da empresa JBS visando à sua capitalização com a finalidade de adquirir a empresa americana Pilgrim's Pride Corporation e associar-se com a empresa Bertin S/A.
> Em 16 de setembro de 2009, a JBS anunciou que havia celebrado um Stock Purchase Agreement, por meio de sua subsidiária JBS USA Holding Inc. (JBS USA), pelo qual a JBS USA realizaria uma subscrição de novas ações de emissão, da Pilgrim's Pride Corporation, no valor de US$ 800 milhões, tornando-se titular de ações representativas de 64% do capital social total e votante da Pilgrim's. A negociação considerou o valor aproximado de US$ 2,8 bilhões para o valor da empresa, considerando dívidas da ordem de US$ 2,35 bilhões e patrimônio líquido de US$ 0,45 bilhão. Em dezembro de 2009, a JBS publicou Fato Relevante informando ao mercado sobre a aprovação do plano de reorganização da Pilgrim's Pride, em recuperação judicial, pela Corte de Falências Americana.
> Na mesma data, a JBS e a Bertin anunciaram ao mercado que haviam celebrado um Acordo de Associação. Por meio do Acordo, os acionistas da JBS (J&F Participações e ZMF Fundo de Investimento em Participações) concordaram em contribuir com a totalidade das ações que detinham na JBS S.A. para uma sociedade holding constituída para tornar a associação operacional. Por sua vez, os acionistas controladores da Bertin concordaram em concorrer para a sociedade holding com 73,1% do capital da Bertin S.A. A nova holding passou a ser acionista controladora da JBS S.A. e da Bertin S.A., na proporção de equity value de 60% para a JBS e 40% para a Bertin (equivalente a uma relação de troca de 32,455 ações de emissão da JBS para cada ação de emissão da Bertin).
> Após algumas aprovações prévias nas esferas empresarial, jurídica e regulatória, a JBS solicitou o apoio do BNDES para viabilizar a aquisição de 64% do capital da Pilgrim's e a associação com a Bertin.
> (...)
> Em face da impossibilidade do apoio via participação acionária na JBS USA, foi estruturada uma operação que tinha como meio um instrumento de dívida, mas como fim um investimento em participação acionária. Segundo a BNDESPAR, as premissas básicas que nortearam a operação foram garantir a não elevação do endividamento líquido consolidado da JBS S.A., dado o elevado endividamento da Bertin S.A., e, principalmente, a preservação do grau de alavancagem da Companhia.
> A concepção do negócio previa a emissão pela JBS S.A. de debêntures mandatoriamente permutáveis em ações representativas de 20% a 25% do capital

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

da JBS USA, no caso de realização de oferta pública inicial de ações (IPO) no mercado americano pela JBS USA, até o final de 2010, podendo ser estendida até o final de 2011, mediante o pagamento aos debenturistas do prêmio correspondente a 15% do valor nominal das debêntures, ou alternativamente, conversíveis em ações da JBS S.A, no caso de não realização do IPO nesses prazos. A totalidade dos recursos seria integralmente utilizada pela JBS S.A. em um aumento de capital da JBS USA, previamente ao seu IPO, previsto para ocorrer no primeiro trimestre de 2010. Por esse arranjo, a BNDESPAR passaria a deter 18,85% de participação direta e 22,76% de participação direta e indireta (via FIP-Prot) no capital da JBS S.A.

A operação admitiria a possibilidade de utilização de instrumentos permutáveis em BDRs da JBS USA, no caso de ocorrência de abertura de capital da Companhia, nos termos qualificados no Evento de Liquidez da Escritura de Debêntures. Segundo o Banco, a capitalização da JBS mediante a subscrição de debêntures permutáveis em BDR's lastreados em ações emitidas pela JBS USA, revelava-se compatível com os planos e políticas do BNDES no que se referia à internacionalização das empresas.

Na hipótese de não ocorrência da abertura de capital, o título seria conversível em ações da JBS S.A. negociadas na Bovespa, como uma forma de garantir uma saída para a BNDESPAR. Adicionalmente, para reforçar a estrutura de capital consolidada da JBS (um dos objetivos principais da operação), o instrumento não seria caracterizado como dívida, sob pena de vencimento de outras dívidas em razão do aumento do nível de endividamento da Companhia. Assim, o título foi estruturado como um instrumento quasi-equity, que somente poderia ser liquidado com a entrega de certificados representativos de ações (BDRs) ou ações (mandatoriamente permutável/conversível).

O Evento de Liquidez na Escritura de Debêntures foi definido como a conclusão da oferta pública de ações da JBS USA, com colocação primária de no mínimo 50%, seja por meio de oferta inicial ou de follow-on, em montante mínimo equivalente a US$ 1,5 bilhão, por ocasião da qual a JBS USA:

(a) deveria tornar-se companhia registrada (reporting company) na Securities and Exchange Commission;

(b) tivesse ações listadas na New York Stock Exchange ou NASDAQ;

(c) tivesse free float mínimo (excluída potencial participação dos debenturistas) de 15% após a oferta pública; e

(d) que a integralidade do capital social da JBS USA, na data do Evento de Liquidez, fosse composta de ações de uma só espécie e classe, tendo, portanto, os mesmos direitos e vantagens (observado que seria permitida a emissão de classe de ações preferenciais com direitos políticos diferenciados, após o Evento de Liquidez, exclusivamente para fins de defesa contra tomada de controle hostil).

O excerto do RAn Conjunto AMC-DEPAC 004/2009 e AI-DEAGRO 037/2009 descreve as principais condições contidas na estruturação da operação, que sintetiza alguns dos comandos das cláusulas III.16, III.17 e III.18 da Escritura de Debêntures:

A operação: garantia firme para a subscrição de 100% de debêntures a serem emitidas pela JBS, mandatoriamente permutáveis em certificados de recibos de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

ações (BDRs) da JBS USA na hipótese da realização de IPO da JBS USA, a ser realizado até 31/12/2010, prorrogável até 31/12/2011 mediante pagamento aos debenturistas de prêmio igual a 15% do valor nominal das debêntures. A totalidade dos recursos serão integralmente utilizados pela JBS S/A em um aumento de capital da JBS USA previamente ao seu IPO, previsto para ocorrer no primeiro trimestre de 2009. Os acionistas da JBS S/A terão direito de preferência para a subscrição das debêntures, nas proporções de suas participações.

Valor da emissão: valor em reais equivalente a US$ 2 bilhões, com base na PTAX 800 divulgado pelo Banco Central do Brasil, na data de emissão das debêntures, prevista para 29/12/2009.

(...)

Conversão na hipótese de não realização do IPO da JBS USA: caso não haja a permuta das debêntures em BDRs da JBS USA até 31/01/2011, a JBS USA terá a prerrogativa de estender por mais [um] ano a realização do IPO da JBS USA, mediante pagamento de prêmio aos debenturistas de 15% do valor nominal das debêntures. Caso não haja o IPO da JBS USA, por qualquer razão, as debêntures serão mandatoriamente conversíveis em ações da JBS, com prêmio de 10% sobre o saldo das debêntures, com preço de conversão fixado com base nos 60 últimos pregões e limitado entre R$ 6,50 e R$ 12,50.

(...)

Prazo: dado que as debêntures serão mandatoriamente permutáveis em BDRs da JBS USA ou mandatoriamente conversíveis em ações da JBS S/A até, no máximo, 31/01/2012, as debêntures terão características de um título perpétuo (vencimento em 60 anos).

A amortização: não haverá amortização em dinheiro, dado o caráter de permutabilidade ou conversibilidade mandatórias. Esta característica somada à remuneração equivalente aos dividendos dá aos títulos um caráter de full equity, o que era uma premissa negocial das partes, com o objetivo de não elevar a alavancagem da JBS S/A, sob pena do aumento da percepção do risco da companhia, com a potencial destruição de valor para os acionistas da JBS S/A, em particular a própria BNDESPAR.

Verifica-se que a estruturação do negócio previa a permuta das debêntures por ações da JBS USA, de forma mandatória, caso ocorresse o Evento de Liquidez até 31/12/2010. Também foi prevista a possibilidade de prorrogação desse prazo por mais um ano, até 31/12/2011, hipótese em que a Companhia deveria enviar ao Agente Fiduciário notificação informando sua intenção de prorrogar o prazo e pagar aos debenturistas um prêmio de 15% sobre o Valor Nominal Unitário das debêntures.

Na hipótese de não ocorrência do Evento de Liquidez no prazo previsto, o saldo das debêntures seria convertido em ações da JBS S.A., acrescido de uma multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser paga em ações. A conversão ocorreria em 31/1/2011 (ou 31/1/2012, na eventualidade da prorrogação do prazo) e o preço das ações seria calculado pela média ponderada do volume diário dos últimos 60 pregões imediatamente anteriores à data da efetiva conversão das debêntures.

Por meio da Decisão nº Dir. 136/2009-BNDESPAR, de 22/12/2009, a Diretoria da BNDESPAR aprovou a subscrição de até dois milhões de debêntures

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

subordinadas de emissão da JBS S.A., da 1ª emissão de debêntures da Companhia, mandatoriamente permutáveis por Brazilian Depositary Receipts - BDRs (certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil) de nível II ou III patrocinado, lastreados em ações ordinárias votantes de emissão da JBS USA, ou mandatoriamente conversíveis em ações de emissão da JBS S.A., em série única, ao valor nominal unitário equivalente, em moeda corrente nacional a US$ 1.000,00, na data de emissão das debêntures, perfazendo o valor total equivalente, em moeda nacional, a até US$ 2 bilhões, na data da emissão das debêntures, a serem subscritas e integralizadas em espécie.

Após aprovação da subscrição das debêntures, a BNDESPAR firmou o Acordo de Investimento com a JBS S.A., a J&F Participações (J&F) e o ZMF Fundo de Investimento em Participações (ZMF), com a interveniência da JBS USA, o Acordo de Acionistas da JBS com a J&F e a ZMF, com a interveniência da JBS S.A., e o Registration Rights Agreement com a JBS USA., bem como os demais instrumentos jurídicos requeridos para formalizar a operação de apoio à aquisição, nos Estados Unidos, da Pilgrim's Pride Corporation pela JBS USA, e da associação com a Bertin S.A.

O compromisso de apoio resultou no investimento total de R$ 3.477.567.913,60, com a emissão dos dois milhões de debêntures subordinadas obrigatoriamente permutáveis por BDRs representativos de ações da JBS USA, entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010, correspondentes a pouco menos do valor total da emissão (99,94%).

Em 23/12/2010, a JBS por meio de Fato Relevante, (...), solicitou a prorrogação do prazo para realização do Evento de Liquidez, que foi estendido para 31/12/2011, e pagou à BNDESPAR o prêmio no valor de R$ 521,6 milhões.

(...)

O Evento de Liquidez, i.e., a oferta pública inicial de ações da JBS USA, com colocação primária de no mínimo 50%, seja através de oferta inicial ou de follow-on, em montante mínimo equivalente a US$ 1,5 bilhão não ocorreu. Em julho de 2011, as debêntures foram convertidas em ações da própria JBS S.A., ao preço de R$ 7,04 por ação.

A JBS justificou a não realização do IPO tendo em vista parecer do JP Morgan Chase & Co. (JP Morgan), assessor financeiro da Companhia, que avaliou as perspectivas de realização de oferta pública de ações da JBS USA, com o objetivo de atender à exigência de realização do Evento de Liquidez, conforme definido no Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações e com Cláusula de Permuta emitidas pela JBS S.A.

O JP Morgan, em seu relatório enviado à JBS S.A., analisou o cenário dos Estados Unidos para ofertas públicas de ações, especialmente para empresas do setor de proteínas animais, concluindo que a conjuntura da época não era propícia para a realização do IPO pela JBS USA. Assim, recomendou a não realização do IPO à JBS, de forma a atender ao Evento de Liquidez. Resumidamente, o cenário desenhado pelo JP Morgan destacava os seguintes pontos:

• Ausência de IPOs do setor de proteína nos EUA nos últimos anos: a última tentativa de realização de IPO de uma empresa de proteína nos EUA, prevista

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

para acontecer no final de 2009, havia fracassado por falta de demanda de investidores (National Beef);
• A maioria das ofertas nos EUA aconteceu durante a crise para fortalecer balanços: as últimas operações de emissão de ações no mercado de capitais americano haviam ocorrido ainda em 2008 e com o objetivo de reparar os balanços das companhias; e
• Ausência de ofertas secundárias nos EUA: as ofertas secundárias de ações na indústria de proteína nos EUA haviam se tornado muito escassas e limitadas a fortalecer balanços.
Além disso, o JP Morgan destacou que nas condições então vigentes de mercado, com redução das margens da indústria, poucas ofertas recentes e avaliações com descontos significativos, uma oferta de ações não seria recomendável para uma empresa de proteína nos EUA, como a JBS USA.
A exemplo da JBS, a Equipe de Acompanhamento do BNDES acompanhou o posicionamento do JP Morgan, salientando que a realização do IPO poderia trazer riscos para o valor da JBS e para o valor de mercado do investimento da BNDESPAR representado pelas debêntures, conforme abaixo:
Tal estrutura de alinhamento de interesses mostrou-se robusta, evitandose a permuta das debêntures de titularidade da BNDESPAR em um momento não favorável de mercado, tal como agora, conforme indica o relatório do JP Morgan, de forma a se evitar perda de valor de mercado do investimento da BNDESPAR.
(...)
A tentativa de efetivação do Evento de Liquidez, hoje, poderia trazer consequências para o valor da JBS, com impacto direto na participação que a BNDESPAR já detém no ativo, bem como uma permuta em JBS USA com potencial perda de valor de mercado, dado que o intervalo de conversão está limitado a 20%- 25% do capital da JBS USA.
(...)
Por estes motivos, entende-se que a opção de realizar o Evento de Liquidez não deve ser perseguida, por trazer risco para o valor da JBS e para o valor de mercado do investimento da BNDESPAR representado pelas debêntures.
Em carta datada de 11/5/2011, a JBS propôs à BNDESPAR a capitalização dos créditos relativos às debêntures emitidas na Escritura de Debêntures, pelo preço de emissão de R$ 7,04 por ação JBSS3. O preço foi definido pela média ponderada das cotações de fechamento das ações JBSS3 relativamente ao volume diário negociado nos últimos 100 pregões da BMF&BOVESPA, anteriores à data limite definida na Escritura. Já o preço de fechamento da ação na mesma data da proposta foi R$ 1,44 menor, i.e., R$ 5,60 por ação.
Segundo a IP AMC/DEPAC 039/2011, o valor proposto seria compatível com avaliações de analistas de mercado, disponíveis na Bloomberg, e da própria Equipe de Acompanhamento do Banco, que estimavam preços-alvos médios de R$ 8,53 e R$ 9,78, respectivamente, para o final do ano 2011.
Ainda segundo a IP, o preço-alvo médio dos analistas de mercado resultaria num potencial de valorização de 52,3%, para o preço de fechamento da ação em 11/5/2011 (R$ 5,60), de 21,2% para o preço proposto pela JBS para a conversão das debêntures (R$ 7,04) e em percentuais ainda maiores para o preço estimado

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

pela Equipe de Acompanhamento do Banco.
Por meio da Decisão Dir. 54/2011-BNDESPAR, de 17/5/2011, a Diretoria da BNDESPAR, autorizou a capitalização das debêntures da 1ª Emissão da JBSS.A., bem como outras providências relacionadas à referida capitalização, dentre as quais podem ser citadas:
1) a capitalização da totalidade das debêntures conversíveis e com cláusula de permuta da 1ª Emissão da JBSS.A., correspondentes ao valor total de R$ 3.477.567.913,60, mediante aumento do capital social da Companhia, ao preço de R$ 7,04 por ação, condicionada à;
(a) prévia dispensa da obrigação de realização de oferta pública de aquisição de ações prevista no Art. 53 do Estatuto Social da Companhia (OPA), em decorrência da capitalização;
(b) ausência de aprovação e/ou distribuição de quaisquer proventos aos acionistas, bonificações ou desdobramento de ações da Companhia, desde 11/5/2011 (data da proposta da Companhia), até o encerramento do aumento de capital decorrente da capitalização das debêntures;
2) o comparecimento de representante da BNDESPAR à Assembleia Geral de Debenturistas, a ser convocada a fim de votar favoravelmente à:
(a) utilização dos créditos das debêntures em aumento de capital da JBS;
(b) possibilidade de resgate, pela Companhia, pelo valor de face, das debêntures detidas pelas debenturistas que não manifestassem interesse em utilizar suas debêntures no aumento de capital da JBS;
(c) realização de aditamento à Escritura de Emissão das Debêntures, para refletir as modificações e ajustes realizados em razão das aprovações contidas nesta Decisão;
3) a autorização para que a participação acionária da BNDESPAR na Companhia fosse excepcionalmente superior a 1/3 (um terço) de seu capital social em decorrência da operação aprovada.
Após oferta pública de ações da Companhia em abril de 2010, na qual foram emitidas 200 milhões de ações, ao preço de R$ 8,00 por ação, a JBSS3 ainda operou em torno desse patamar nos três meses seguintes. A partir de agosto, o papel passou a apresentar trajetória descendente e permaneceu nessa condição, por mais de um ano, até atingir o piso de R$ 3,60, em outubro de 2011, quando ocorreu a reversão da trajetória. A ação fechou 2011 negociada a R$ 5,98 e só atingiu o preço de R$ 7,09 em fevereiro de 2012.
Com a conversão das debêntures em ação a R$ 7,04 por ação, em 15/7/2011, data em que a ação fechou a R$ 5,43, a participação do BNDES saltou de 18% para 31,4%." (grifos nossos).

Como se observa, nessa operação, o número de ações da JBS subscritas pela BNDESPar em troca de suas debêntures foi calculado em desacordo com a metodologia prevista contratualmente, **resultando em um preço de conversão de R$ 7,04 por ação quando o correto seria de R$ 6,50, além de ter renunciado tacitamente**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

a um prêmio de 10% a que teria direito.

Nesse investimento, a BNDESPar aportou R$ 3.477.567.913,60 em debêntures emitidas pela JBS S/A ao preço unitário de R$ 1.739,80, subscrevendo, portanto, 1.998.832 debêntures. As debêntures deveriam ser convertidas em BDR's (*Brazilian Depositary Receipts* – certificados representativos de ações de empresas no exterior) da JBS/USA, se essa empresa realizasse a abertura de seu capital nos Estados Unidos da América até 31 de outubro de 2010. Caso esse evento não ocorresse até a data estipulada, as debêntures deveriam ser convertidas em ações da JBS S/A (cláusula 3.18.1 do Contrato – fls. 830/843 – vol. 04 do Apenso I).

Conforme previsto na escritura de emissão, a referida data poderia ser prorrogada por um ano, desde que houvesse o pagamento aos debenturistas de um prêmio de 15% sobre o valor das debêntures. Em dezembro de 2010, a JBS S/A decidiu efetuar a prorrogação, estipulando como nova data para abertura de capital o dia 31 de novembro de 2011, bem como pagando R$ 260,97 para cada debênture[69], o que resultou para o BNDESPar o montante de R$ 521.635.187,04, a título de prêmio pela prorrogação do prazo para abertura do capital.

Contudo, a JBS S/A desistiu de abrir o capital da JBS USA, propondo à BNDESPar, em 11 de maio de 2011, a permuta das debêntures ao preço de conversão de R$ 7,04 por ação da JBS S/A, tendo a estatal aceitado a proposta e, assim, em 5 de julho de 2011, as 1.998.832 debêntures subscritas foram convertidas em 493.967.305 ações.

Neste caso, as disposições que deveriam reger a conversão estavam dispostas na Cláusula III.18.1 do Contrato (fls. 830/843 – vol. 04 do Apenso I):

> "III.18. CONVERSIBILIDADE DAS DEBÊNTURES
>
> III.18.1. Observadas as demais disposições desta Escritura, e respeitado o disposto na Cláusula 17 acima, cada uma das Debêntures será, **única e exclusivamente na hipótese da Cláusula III.18.2 abaixo ou no caso de**

69 Consoante divulgado pela empresa.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **Vencimento Antecipado, mandatoriamente convertida por uma quantidade de ações ordinárias de emissão da Companhia** decorrente da divisão entre (a) **seu Valor Nominal Unitário, acrescido de um prêmio de 10% (dez por cento)** e (b) o **preço de conversão determinado com base na média ponderada por volume do preço da ação ordinária de emissão da Emissora** em negociação na BM&F Bovespa S.A. Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros ('Bovespa') sob o código 'JBSS3' **nos 60 (sessenta) pregões imediatamente anteriores à data da efetiva conversão das Debêntures** , média esta ajustada para proventos declarados, **limitado a um piso de R$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos**) por ação e um teto de R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por ação ('Preço de conversão') ('Conversão em ações').
> III.18.2. **A conversão em Ações somente ocorrerá** (i) no caso de não-verificação do Evento de Liquidez no prazo estabelecido na Cláusula III.16, (ii) no caso de não verificação dos requisitos descritos na Cláusula III.17.3.1, ou (iii) nas hipóteses de Vencimento Antecipado previstas nesta Escritura." (destaquei)

Como se pode observar, a metodologia de cálculo usada para estipular o referido valor das ações não estava em consonância com o previsto na escritura de emissão, tendo essa metodologia elevado o preço da ação em prejuízo à empresa pública (de R$ 6,50 para R$ 7,04 por ação, além da supressão do prêmio de 10%).

As tentativas de explicação, por parte dos técnicos do BNDES, não convencem:

> **CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO,** Superintendente da Área de Mercado de Capitais:"QUE em relação ao valor de conversão das debêntures em ação, o Declarante se recorda que em maio/2011, o mercado americano não estava favorável para realização da abertura do capital da JBS USA, o que poderia trazer perda de valor para o investimento da BNDESPar, deixando, portanto, a instituição financeira em uma situação de risco em relação ao valor do investimento; QUE, além disso, havia um outro risco ao qual a BNDESPar estava sujeita no que diz respeito ao preço de conversão das debêntures ao final de 2011 caso não houvesse a abertura de capital da JBS USA; QUE em razão disso, o cálculo do valor econômico da ação para análise da proposta de conversão das debêntures em ações da JBS S/A foi realizado pelos técnicos da área de mercado de capitais, levando-se em consideração as projeções econômicas futuras da empresa, na medida em que era impossível saber em maio/2011 qual seria o valor da ação ao término do prazo contratual (final de 2011), sendo o valor econômico o critério técnico utilizado para a proposição da decisão; QUE perguntado se foi utilizada a média dos últimos pregões para consideração do valor econômico da ação da JBS S/A, o Declarante respondeu que o valor passado das ações não poderia ser considerado uma variável para estimar o valor de mercado da ação ao final do contrato, uma vez que a única possibilidade de conversão das debêntures

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> em ações da JBS S/A seria no final do contrato (final de 2011); **QUE o cálculo elaborado pelos técnicos da área de mercado de capitais chegou ao valor aproximado de R$ 8,50 para dezembro/2011; QUE como o valor apresentado pela JBS S/A foi de R$ 7,04, e mesmo se considerado o prêmio o valor da ação chegaria a, no máximo, R$ 7,74, o Banco considerou que a operação de conversão a R$ 7,04 seria mais favorável do que assumir o risco de levar a prorrogação contratual a termo, por uma decisão exclusiva de mitigação de riscos**, lembrando-se que havia um risco adicional de uma abertura de capital da JBS USA que poderia ser prejudicial ao investimento do BNDES;(…) (grifos nossos)
>
> **ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES**, de Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais: QUE entretanto, em maio/2011, a JBS encaminhou proposta para capitalização das debêntures em ações da JBS S/A, ao valor unitário de R$ 7,04**; QUE a conta feita pelos técnicos do BNDES, naquele momento, considerou que as projeções estimadas para o valor da ação da JBS S/A em dez/2011, seria de R$ 8,44, o que estava em linha com a avaliação de outras 13 instituições financeiras (R$ 8,53 em média)**; QUE portanto, o valor oferecido pela JBS era favorável à capitalização; QUE além disso, se considerada a possibilidade de que a JBS abrisse o capital da JBS USA naquele momento, seria avaliada em valor inferior ao considerado justo, implicando em potencial perda pela BNDESPar; QUE o valor estimado dessa perda seria de US$ 400 milhões, em linha com as previsões do JP MORGAN, estruturador da operação de abertura de capital nos Estados Unidos; **QUE portanto, economicamente, a oferta de R$ 7,04 era a melhor para a instituição financeira;** QUE o Declarante registra, ainda, que caso a capitalização fosse realizada no termo final (31/12/2011), considerando tanto o recebimento do prêmio (10%) quanto a projeção do valor da ação realizada pelo Banco (R$ 8,44), a BNDESPar teria 456 milhões de novas ações na JBS S/A; QUE este cenário era menos favorável à conversão no momento da oferta da JBS, uma vez que mesmo sem a exigibilidade do prêmio, a capitalização imediata a R$ 7,04 rendeu 497 milhões de novas ações da JBS S/A à BNDESPar(...)" (grifos nossos).

As alegações dos técnicos do BNDES vão na mesma linha apresentada pelo BNDES em sua defesa ao TCU. Nesse aspecto, cabe citar aqui o resumo das alegações do BNDES junto ao TCU:

> *210. O memorial apresentado, que tamb*ém tratou dessa parcela de débito, reafirmou as considerações acerca da inexistência do débito, acrescentando que não teria havido renúncia a direito, porquanto a proposta apresentada pela JBS e aprovada pelo banco extinguiria a escritura de emissão de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> debêntures vigente, eliminando-se, consequentemente, todos os direitos e obrigações dela decorrentes, e o prêmio não era devido naquele momento, de forma que a instituição não faria *jus* a prêmio/multa pois, o termo final para cumprimento da obrigação ainda não tinha se esgotado, não passando de mera expectativa. E comparando-se o preço obtido pelo *valuation* do BNDES (R$ 8,44/ação) com o preço ofertado (R$ 7,04/ação) acrescido de 10% relativo ao prêmio (R$ 7,74/ação), com as informações disponíveis à época, era clara a vantagem econômica na aceitação da proposta da JBS.

Como se observa, os técnicos do BNDES justificaram a aceitação do preço de R$ 7,04 por ação nessa operação, com base em uma avaliação segundo a qual o preço justo seria de R$ 8,44. No entanto, o papel JBSS3 fechou cotado na bolsa de valores a R$ 5,77 no dia em que a análise foi concluída, em 17 de maio de 2011.

Aqui cabe referir as conclusões da perícia da Polícia Federal:

> A valorização prevista pelos técnicos não se confirmou no horizonte da operação analisada: a ação ordinária da JBS fechou a R$ 6,39 em 31/01/2012, data de conversão das debêntures caso a antecipação não fosse feita. Onze meses após essa data, o cenário projetado também não havia se concretizado, e a própria BNDESPar concordou em transferir importante quantidade de ações da JBS, no volume de 296.392.500, ao preço unitário de R$ 6,04, alcançando montante de R$ 1.790.210.700,00, em transação de troca de papéis com a União. **Esse preço é 14% inferior aos R$ 7,04 aceitos na conversão das debêntures e 28% inferior aos R$ 8,44 projetados pelos técnicos**. (fl. 21 do laudo – grifo nosso).

Ademais, os argumentos da defesa são perfeitamente refutados pelo TCU[70]:

> 211. A secretaria ponderou, em sentido diverso, entretanto, que se por um lado, sob o ponto de vista estritamente jurídico, assiste razão aos defendentes no que tange à impropriedade da utilização do termo "renúncia" a direitos, por outro, sob o aspecto econômico, se havia a expectativa de que em 31/1/2012 a conversão das ações ocorreria com a incidência do prêmio, a antecipação só se justificaria acaso levasse em conta também a incidência do prêmio de 10%, haja vista a expectativa da BNDESPar de que, na data mencionada, em razão da conversão das debêntures, seriam adquiridos aproximados R$ 3,5 bilhões + 10% = R$ 3,85 bilhões em ações a um preço unitário a ser obtido segundo a fórmula contratual.

70 Conforme Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> Então, qualquer proposta de alteração contratual por parte da JBS, para ser economicamente vantajosa ao Banco, deveria superar essa expectativa.
> 212. Ademais, além da validade da aplicação do "valuation" para a transação em análise já ter sido contestada na instrução, o prêmio de 10%, assim como o prêmio de 15% pago pela JBS para prorrogar o prazo para a abertura da JBS USA, visava à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da conversão das debêntures em ações da JBS em lugar de BDR da JBS USA. A remuneração esperada para as debêntures foi estabelecida com base na distribuição de dividendos da JBS USA, caso houvesse a conversão em BDR. Não ocorrendo conversão em BDR, o valor total das debêntures (cerca de R$ 3,5 bi) teria ficado à disposição da JBS, por dois anos, sem qualquer remuneração para o investidor, situação inadmissível, resultando daí a existência dos dois prêmios. E esse raciocínio constava da apresentação efetuada na 240ª Reunião Extraordinária do CEC, que aprovou o enquadramento da operação, onde constou que "caso não haja IPO, as duas séries de debêntures serão mandatoriamente convertidas em ações da JBS S.A., com prêmio de 25% sobre o saldo".
> **219. Contudo, tem-se concretamente que em 11/5/2011 a JBS S/A, havendo sinalizado ao BNDES que não iria abrir o capital da JBS USA, propôs à BNDESPar a imediata conversão das debêntures em ações da emissora JBS S/A, a um preço de conversão por ela estipulado em R$ 7,04 por ação JBSS3, representando esse preço a média ponderada entre o preço de fechamento das ações com volume médio diário de ações nos últimos cem pregões anteriores à data limite** definida na Escritura (essa data consta na escritura como 31/12/2010), regramento diferente daquele cálculo estipulado no início da operação, que previa regra abrangendo sessenta pregões **imediatamente anteriores à data da efetiva conversão** e ainda prêmio de dez por cento. Segundo cálculo efetuado por minha assessoria a partir de pesquisas efetuadas em sites de economia, as cotações de cem pregões **imediatamente anteriores à data de conversão**, ocorrida em 29/6/2011, resultaria em preço de R$ 5,71/ação, o que jogaria o preço da ação para baixo. O mesmo ocorreria se fossem considerados cem pregões imediatamente anteriores à data da proposta: R$ 6,19/ação. Como já apontei, a média do valor da ação da JBS dos últimos 60 pregões anteriores ao dia 11/05/2009 resultaria em R$ 5,78.

Como se observa, além de alterar a regra de 60 para 100 pregões imediatamente anteriores à data da conversão, também a data base para esses indevidos 100 pregões foi escolhida da melhor maneira para beneficiar a empresa privada e lesar a BNDESPar.

Essa manipulação resulta clara ao observar-se a análise da perícia da PF, que realizou novos cálculos, levando em consideração vários cenários:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

76. Mesmo considerando que a BNDESPar, quando aceitou a proposta da JBS, em 17/05/2011, não tinha como calcular a média ponderada dos pregões anteriores a 05/07/2011, o mais coerente seria fazer o cálculo mais atual possível. Adotando-se o dia 17/05/2011 como marco temporal – em desacordo com o previsto na escritura, porém mais razoável que aquele aceito pela BNDESPar – a média ponderada novamente ficaria abaixo do piso de R$ 6,50, mesmo que o número de pregões fosse estendido para 100.

77. A tabela a seguir mostra o preço de conversão nas seis combinações possíveis de 60 e 100 pregões contados retroativamente a 31/12/2010, 17/05/2011 e 05/07/2011, exclusive:

Tabela 6: Preço de conversão com média calculada para diferentes períodos

Ponderação	Período		Média ponderada	Preço de conversão*	Memória de cálculo
	Pregões	Data final			
Volume de mercado	100	30/12/2010	7,04	7,04 †	Apêndice 2
Volume de pregão	60	30/12/2010	6,73	6,73	Apêndice 3
Volume de pregão	100	16/05/2011	6,19	6,50	Apêndice 4
Volume de pregão	60	16/05/2011	5,82	6,50	Apêndice 5
Volume de pregão	100	04/07/2011	5,66	6,50	Apêndice 6
Volume de pregão	60	04/07/2011	5,42	6,50 ††	Apêndice 7

* Considerando o mínimo de R$ 6,50 previsto na escritura.
† Preço efetivamente utilizado. O resultado de R$ 7,04 é a média ponderada pelo volume de mercado, que é diferente do volume de pregão, pois também abrange o mercado de balcão. A média ponderada por volume de pregão resulta em R$ 7,07.
†† Parâmetros que atendem ao previsto na escritura.

Toda essa incongruência foi mais uma vez destaca pelo TCU:

220. Assim, verifico que em menos de 7 dias o pleito foi analisado com proposta favorável pelos técnicos do BNDES, elevando-se tal proposição à aprovação da diretoria da BNDESPar, conforme IP nº 039/11 AMC/DEPAC1 e que, ademais, **a utilização de datas com base em cem pregões anteriores a 31/12/2010, quando a proposta de antecipação ocorreu em 11/5/2011 (quase 6 meses após aquela data) e quando a regra contratual previa datas imediatamente anteriores à data da efetiva conversão, implicam em contexto que sugere a manipulação da base de cálculo dessa média, conforme interesses da própria proponente, com vistas a propiciar a elevação do preço médio da ação para fins da conversão com favorecimento à própria JBS. Tal manipulação não ocorreria acaso se exigisse a aplicação das cláusulas vigentes previamente conhecidas. Mas possivelmente foi em razão de já conhecer o resultado do**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **cálculo contratual, cujo preço era menor, que não se empregou tal regramento, preferindo-se repactuar outro**. No entanto, o TCU não dispõe de instrumento de investigação que permitam a confirmação dessa hipótese.
> 221. **Como ressaltado pela SecexEstataisRJ os argumentos utilizados para respaldar essa proposição são falhos e não são capazes de demonstrar que seria de fato vantajoso ao BNDES aceitar essa nova forma de cálculo para fins de conversão, bem como, abandonando aquela originalmente prevista, deixar de exercitar direito a prêmio também previsto pela não verificação do evento liquidez (IPO), pela não realização de permuta em ADR's da empresa JBS USA**. (grifos nossos).

Nesse diapasão, resta evidente que a BNDESPar permutou as debêntures por ela subscritas por ações da JBS S/A a um valor muito maior do que as ações realmente valiam.

Esse preço, conforme depoimentos abaixo citados, foi negociado entre JOESLEY e os técnicos do BNDES CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (Superintendente da Área de Mercado de Capitais), André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes (Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais) e Renata Bastos Maccacchero Victer, Gerente Executivo AMC/JUAMC.

> **CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO,** Superintendente da Área de Mercado de Capitais:"(...) QUE em relação à conversão de debêntures da JBS pela BNDESPar para aquisição da Pilgrim's e fusão com a Bertin, o Declarante esclarece que a operação ocorreu no segundo semestre de 2009; QUE respeitadas as atribuições inerentes à função de Superintendente da Área de Mercado de Capitais, o Declarante esclarece que acompanhou as discussões e tratativas negociais; QUE **pelo lado do Banco, os representantes nessas reuniões costumavam ser o Declarante, ANDRÉ SALCEDO, na condição de Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, e RENATA VICTER, como Gerente Executiva Jurídica**; (grifos nossos).

> **JOESLEY MENDONÇA BATISTA:** "(...) QUE a respeito do preço de conversão das debêntures subscritas pela BNDESPar na operação de abertura de capital da JBS USA e dispensa de prêmio, o Depoente esclarece que a fórmula para precificação do valor das ações foi abandonada porque estava jogando o preço das ações para baixo; **QUE em negociação com CAIO, o Depoente comprovou que a abertura do capital em maio/2011 redundaria em enorme prejuízo para o BNDES, porque o mercado americano não estava favorável à operação**; QUE entretanto, a abertura de capital nos EUA poderia ser exercida pela empresa; QUE em negociação, a JBS S/A abriu mão do direito de converter as debêntures na JBS USA, o que traria prejuízos ao BNDESPar, e, por sua vez, **a**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **instituição abriu mão de converter as debêntures utilizando a fórmula estabelecida na escritura;** QUE as partes entraram em consenso e adotaram uma terceira fórmula, evitando perdas tanto para o BNDES quanto para a empresa; **QUE o Depoente se recorda que ANDRÉ SALCEDO também participou dessas negociações;** (...)" (grifos nossos).
>
> **JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO**, Diretor da Área de Mercado de Capitais: "(...) **QUE o Declarante foi informado pelo então Superintendente da Área de Mercado de Capitais, CAIO MELO, que a proposta recebida estabelecia um valor de conversão das ações em R$ 7,04, sendo esse o valor por ação também informado pela companhia em novo fato relevante ao mercado em maio/2011**; (grifos nossos).

Outro ato de gestão fraudulenta ocorreu quando o BNDESPAr renunciou a um prêmio de 10% do valor da operação no ato de conversão, em desacordo ao previamente pactuado em contrato.

De acordo com o TCU [71]:

> 206 […]
> *"A BNDESPar não computou o prêmio de 10% a ser acrescido ao valor das debêntures no momento de sua conversão em ações da JBS, no caso de não ocorrência da abertura de capital da JBS USA, em contrariedade ao previsto no item III.18.1 do instrumento particular de escritura da 1ª emissão de debêntures conversíveis em ações e com cláusula de permuta (Decisão de Diretoria 54/2011 - BNDESPar, de 17/5/2011, p. 12 do instrumento particular de escritura da 1ª emissão de debêntures conversíveis em ações e com cláusula de permuta - peças 145 e 100, p. 72).*
> *A conversão em ações foi levada a efeito considerando o valor total de R$ 3.477.567.913,60, que foi o valor total subscrito em debêntures. Logo, a BNDESPar abriu mão, em benefício da JBS, do montante de R$ 347.756.791,36, referente àquele prêmio de 10% (Decisão de Diretoria 54/2011 - BNDESPar, de 17/5/2011).*
> *Tal renúncia ocorreu sem que tenha havido qualquer manifestação explícita por parte da Diretoria ou dos responsáveis pela instrução padronizada que orientou a decisão da Diretoria. Na mencionada instrução, é feita tão-somente observação no sentido de que a conversão ao preço mínimo de R$ 6,50, bem como a possível aplicação da multa de 10%, causaria diluição na base acionária da JBS, prejudicando a valoração justa das ações da Companhia (p. 8 da IP AMC DEPAC1 039/11, de 17/5/2011 - peça 102, p. 77).*
> ***Conforme já ressaltado, o BNDES gere dinheiro público, não podendo renunciar a um direito creditício adquirido contratualmente, que tem o potencial de financiar muitos projetos de interesse público, para beneficiar***

71 Conforme Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> ***apenas uma grande empresa.***
> *Além disso, conforme analisado no achado anterior, o receio relativamente à diluição da base acionária da JBS, em decorrência da conversão em ações do v alor do prêmio (R$ 347.756.791,36), não se justifica, em razão da fixação do preço mínimo previamente com vistas a que a participação total da BNDESPar na JBS não ultrapassasse 34,31% (Nota AMC/DEPAR 42/2015, peça 170, p. 95). Ou seja, a possibilidade de diluição já estava prevista e o que se considerava aceitável estava estabelecido desde a assinatura das escrituras de debêntures.*
> *Sendo assim,* ***a BNDESPar deveria ter sido indenizada pela JBS no valor correspondente, ou ter buscado outra forma de compensação econômico-financeira, não sendo encontrado argumento razoável para o banco ter deixado de reclamar o referido montante, para benefício exclusivo da JBS.***
> *Sendo assim, houve, no caso, renúncia irregular de receita decorrente de multa contratual no valor de R$ 347.756.791,36, ou de 53.501.044 ações cotadas a R$ 6,50."*
> 207. Tal fato teve como consequência também, assim como ocorreu quanto à forma de conversão adotada, na percepção de menor quantidade de dividendos recebidos posteriormente pelo BNDESPar, porquanto resultou em número menor de ações que poderia ser obtido com o pagamento do prêmio originalmente previsto. (grifos nossos).

Um dos argumentos utilizados pelos técnicos acerca da dispensa do prêmio de 10%, que deveria compor o preço da ação, é a de que esta seria exigível apenas e tão somente em caso de vencimento antes do Evento de Liquidez, que havia sido postergado para 31/01/2011. Nesse sentido as declarações de CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Mercado de Capitais:

> "(...); QUE em relação ao cálculo do valor da ação para conversão das debêntures e sobre o prêmio de 10% previsto para o caso de vencimento do contrato sem abertura de capital da JBS USA, o Declarante esclarece que **o entendimento dos técnicos e do jurídico, à época, foi o de que o prêmio de 10% somente seria devido no termo final do contrato, no final de 2011, e em caso de liquidação antecipada, a cobrança desse prêmio não era aplicável**; (grifos nossos).

Ocorre que as disposições expressas no item III.23 do Contrato de Debêntures previam as hipóteses de vencimento antecipado, tendo o ente estatal também aberto mão de declará-lo em virtude de negociações que inegavelmente redundaram em renúncia de direitos remuneratórios ao erário.

Em razão desses fatos, o **TCU chamou em audiência** (Acórdão Nº

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

2206/2018 – TCU – Plenário), Maurício Borges Lemos, Diretor-Presidente Substituto, João Carlos Ferraz, Diretor Superintendente, Júlio Cesar Maciel Ramundo, Diretor, Paulo de Sá Campello Faveret Filho, Diretor Substituto, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Diretora Substituta e Ricardo Luiz de Souza Ramos, Diretor Substituto, **na qualidade de membros Participantes da Decisão Dir 54/2011-BNDESPar**; LUCIANO GALVÃO COUTINHO e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, **na qualidade de Diretor-Presidente e diretor, respectivamente, e de membros do Conselho de Administração**; Luiz Fernando Linck Dorneles e Elvio Lima Gaspar, **na qualidade de Diretores-titulares da BNDESPar**; CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Julio Cesar Maciel Ramundo, Ivan Magalhães Junior, Rodrigo Garcia Ramos Tosta, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Alice Ferreira Lopes e Leonardo José Soares Ferreira, **na qualidade de Signatários da Informação Padronizada AMC/Depac1 39/11, de 17/5/2011**; Miguel João Jorge Filho, Fernando Damata Pimentel, Alessandro Golombiewski Teixeira, Carlos Roberto Lupi, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, Paulo Bernardo Silva, Mirian Aparecida Belchior, Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, Artur Henrique da Silva Santos, Clara Levin Ant, Ivan João Guimarães Ramalho, João Paulo dos Reis Velloso, Martim Ramos Cavalcanti, e Roberto Teixeira da Costa, **na qualidade de Membros do Conselho de Administração do BNDES e da BNDESPAR no ano de 2011**; Reginaldo Braga Arcuri, André Luiz Barreto de Paiva Filho, Carlos Eduardo Esteves Lima, Paulo Fontoura Valle, Claudio de Almeida Neves, Cleber Ubiratan de Oliveira e Ricardo Schaefer, **na qualidade de Membros do Conselho Fiscal do BNDES e da BNDESPAR no ano de 2011**; Attilio Guaspari, Paulo Roberto Vales de Souza e João Paulo dos Reis Velloso, **na qualidade de membros do Comitê de Auditoria do BNDES no ano de 2011**; bem como da empresa JBS S/A, na condição de beneficiária, todos solidários entre si, por

> 9.4 […] propor, aprovar, omitir-se ou deixar de exercer competência fiscalizadora e demais deveres relativos às funções ocupadas, contribuindo ou se beneficiando com o prejuízo aos cofres da BNDESPar, e assim permitindo que a proposta formulada pela JBS S/A de conversão antecipada dos créditos relativos às debêntures emitidas na Escritura da 1ª Emissão de debêntures, correspondentes ao valor total de R$ 3.477.567.913,60, pelo preço de emissão de R$ 7,04 por ação da JBSS3, calculado com base nos 100 pregões anteriores à "Data Limite", resultasse na capitalização da totalidade das debêntures detidas pela BNDESPar mediante aumento de capital social da JBS S/A na forma proposta por essa

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

empresa, conduzindo ao recebimento pela BNDESPAR de 41.037.733 ações a menos do que faria jus se tivesse sido adotada a fórmula de cálculo de conversão prevista contratualmente na Escritura de Debêntures pactuada, bem como 53.501.044 ações a menos do que adquiriria se tivesse sido acrescido o prêmio de 10% ao valor das debêntures, também prevista na escritura, no momento de sua conversão em ações da JBS, para o caso de não ocorrência da abertura de capital da JBS USA, conforme previsão contratual, bem como não recebimento dos correspondentes dividendos que seriam auferidos com essas ações, e, ainda, consoante demonstrado nesta deliberação:

9.4.1.1. sem que houvesse justificativa técnica aceitável, demonstrável, coerente e capaz de indicar a vantagem econômica alegada pela própria proponente, a ser obtida com a antecipação da conversão nos moldes pleiteados pela JBS S/A, que evidenciasse efetivamente ser a decisão compatível com os interesses públicos e de resguardo aos resultados financeiros alcançados pela instituição com a operação, sem conferir à empresa JBS S/A qualquer favorecimento em decorrência da forma antecipada, divergente ou distante da conversão prevista no acordo original;

9.4.1.2. mediante a mudança na regra de conversão das debêntures em ações, prevista originalmente na Escritura de Debêntures, de forma mais favorável à JBS, em prejuízo à BNDESPar;

9.4.1.3. sem ter-se exigido que, na antecipação da conversão, fosse mantido o dispositivo contratual que previa que o cálculo do valor da ação deveria considerar a média ponderada por volume do preço da ação ordinária de emissão da JBS em negociação na BM&FBovespa S/A nos sessenta últimos pregões imediatamente anteriores à data da efetiva conversão das debêntures, o que resultaria em preço por ação de R$ 6,50 que, além de mais vantajoso à BNDESPar, representaria preço mais próximo daquele negociado em bolsa, na data da apresentação da proposta daquela empresa, o qual era, inclusive, de valor ainda inferior a esse preço e ao preço de conversão proposto;

9.4.1.4. mediante a adoção de premissas equivocadas relativas (i) ao suposto preço alvo da ação, (ii) ao preço calculado/estimado para a ação com base em *valuation* e metodologia inadequada para a operação, e (iii) ao efeito da diluição da participação acionária por conta da conversão das debêntures, que não respaldam a aceitação da conversão pelo preço indicado pela interessada JBS S/A;

9.4.1.5. sem exigir a manutenção do prêmio já estipulado e previsto contratualmente para o caso de não realização de abertura de capital em bolsa norte-americana, com emissão de BDR's, e sua permuta pelas debêntures, haja vista ainda que a não realização de permuta por BDR's da JBS USA, e a consequente conversão das debêntures em ações da JBS S/A, implicaria, como de fato implicou, com a aprovação dessa conversão antecipada, na não remuneração das debêntures pelo pagamento de proventos, conforme previsto originalmente, e sequer por prêmio estipulado na escritura original, a título de compensação, de modo que haveria a BNDESPar que ter considerado esses dois fatores com vistas a defender a manutenção ou a aplicação das cláusulas previstas na Escritura de Debêntures, exigindo, como condição para a antecipação da conversão pleiteada,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> que se observassem as regras de conversão e de pagamento de prêmio anteriormente estipulados;
> 9.4.1.6. sem levar-se em consideração, na análise e nos cálculos efetuados, a devida remuneração pelo dinheiro colocado à disposição da companhia, desde a integralização das debêntures em 29/12/2009 até a data da efetiva conversão ocorrida em 2011;

Foram também **chamados à audiência** JOESLEY MENDONÇA BATISTA Batista, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, em solidariedade também com as pessoas físicas e jurídica referidas no subitem 9.4.1 retro,

> 9.4.2 […] em decorrência de associação ilícita destinada a obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS – conforme descrição da mesma pelo Sr. JOESLEY Mendonça Batista constante do Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos itens acima referidos, o TCU solicitou que os citados apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do BNDES Participações S/A os montantes indicados na tabela seguinte, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento. No item 9.4.3 são apresentados valor e origem do débito, com respectivas datas de ocorrência:

Item 9.4.3. valor e origem do débito, com respectivas datas de ocorrência:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data da ocorrência
41.037.733 ações da JBS recebidas a menos, quando da conversão das debêntures, a R$ 6,50 por ação, conforme estipulado em contrato	266.745.264,50	29/06/2011
53.501.044 ações da JBS recebidas a menos, quando da conversão das debêntures, correspondentes ao prêmio de 10% sobre o valor total das debêntures subscritas, a R$ 6,50 por ação	347.756.791,36	29/06/2011
Dividendos auferidos a menos, em razão de a BNDESPar ter recebido 94.538.777 ações da	4.337.303,20	14/05/2013
	5.251.611,34	02/06/2014

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

JBS a menos, quando da conversão das debêntures	11.713.338,18	12/05/2015
	29.115.697,65	28/06/2016

Valor atualizado até 24/5/2017: R$ 950.759.200,99

No Laudo Nº 1921/2016-INC/DITEC/PF de fls, 2107 a 2168 (Volume X do Apenso I), a tabela 7 (fl. 2126) materializa os prejuízos suportados pela BNDESPar nessa operação. Verifica-se que se a conversão tivesse sido realizada de acordo com as regras da escritura de emissão – preço de conversão de R$ 6,50 por ação e prêmio de 10% –, a BNDESPar teria obtido 94.544.188 ações a mais, **equivalentes a R$ 614.537.222,46**.

De acordo com o TCU, o BNDES teria obtido 94.538.777 ações da JBS a mais (um pouco menos do que as 94.544.188 referidas pela perícia da PF). A sistemática de cálculo do TCU também é diferente, pois faz a atualização dos valores pagos indevidamente a mais, somando-se os dividendos que o BNDES teria recebido até a presente data, com base nas referidas ações.

Observa-se que o TCU faz a atualização dos valores com base no IPCA e não pela Selic, razão pela qual o valor final é menor. No entanto, o TCU assim o faz em razão de que, ao final do processo, esse valor será acrescido de juros de mora, ultrapassando o valor final obtido pela atualização com base na Selic, critério utilizado para a atualização dos valores na presente denúncia.

Dessa forma, para efeitos dessa denúncia, é necessário efetuar a atualização dos valores pagos indevidamente a mais (R$ 614.537.222,46 à época, correspondentes a 94.544.188 ações), com base na taxa Selic até a presente data, somando-se ainda os dividendos que o BNDES teria recebido até a presente data, em razão das referidas ações com base na taxa Selic até a presente data.

De acordo com o laudo de fls. 2716-2717, em valores atualizados, os R$ 614.537.222,46 correspondem a R$ 1.073.535.073,81, ao passo que os dividendos, referentes às 94.544.188 ações, correspondem a R$ 97.541.277,47. Dessa forma, o prejuízo total suportado pela BNDESPar no presente item corresponde a R$

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

1.171.076.351,28.

Note-se que os crimes investigados relacionam-se à gestão que expôs a operação e a própria instituição financeira a risco sobremodo elevado e desnecessário. É de se destacar que a BNDESPar deveria ter atuado nessas operações nos mesmos moldes de entidades privadas que visam ao lucro, pois esta é sua função precípua. Aliás, com muito mais zelo, já que os recursos para investimentos privados são públicos. Logo, sendo fácil perceber que as operações jamais teriam sido levadas a termo por bancos privados, muito mais grave se demonstrou a atuação do ente estatal no presente caso.

Não é demais ressaltar que várias operações da BNDESPar nesse mesmo período, foram investimentos perdidos, como no Frigorífico BERTIN, Usina São Fernando, empresas do Grupo OGX, Oi, além de diversas obras no exterior (Moçambique, Angola e Venezuela), apenas para citar alguns. Estes investimentos, sem análises criteriosas por parte do banco estatal, se mostram inaceitáveis, tanto do ponto de vista de higidez do Sistema Financeiro Nacional quanto da gestão de recursos públicos como se privados fossem.

Aliás, o argumento de que as operações levavam meses para serem analisadas e só eram formalizadas quando estavam prestes a serem finalizadas cai novamente por terra quando vemos o prazo de análise dessa operação. O banco é procurado pela empresa JBS S/A em **11 de maio de 2011**, propondo a permuta das debêntures ao preço de conversão de R$ 7,04 por ação.

A análise foi concluída em 17 de maio de 2011, data em que o papel JBSS3 fechou cotado na bolsa a R$ 5,77. A operação foi aprovada em 05 de julho de 2011, e as 1.998.832 debêntures subscritas foram convertidas em 493.967.305 ações.

Nessa operação, percebe-se, mais uma vez, que a decisão da BNDESPar em convertê-las ao valor de R$ 7,04, contra as disposições contratuais que previam o valor de R$ 6,50 acrescido de multa de 10%, foi tomada no melhor cenário para a JBS S/A, em consequência de negociações que desconsideraram totalmente as balizas que regiam a operação.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

O TCU[72] é bem claro a esse respeito:

> **219. Contudo, tem-se concretamente que em 11/5/2011 a JBS S/A, havendo sinalizado ao BNDES que não iria abrir o capital da JBS USA, propôs à BNDESPar a imediata conversão das debêntures em ações da emissora JBS S/A, a um preço de conversão por ela estipulado em R$ 7,04 por ação JBSS3, representando esse preço a média ponderada entre o preço de fechamento das ações com volume médio diário de ações nos últimos cem pregões anteriores à data limite** definida na Escritura (essa data consta na escritura como 31/12/2010), regramento diferente daquele cálculo estipulado no início da operação, que previa regra abrangendo sessenta pregões **imediatamente anteriores à data da efetiva conversão** e ainda prêmio de dez por cento. Segundo cálculo efetuado por minha assessoria a partir de pesquisas efetuadas em sites de economia, as cotações de cem pregões **imediatamente anteriores à data de conversão**, ocorrida em 29/6/2011, resultaria em preço de R$ 5,71/ação, o que jogaria o preço da ação para baixo. O mesmo ocorreria se fossem considerados cem pregões imediatamente anteriores à data da proposta: R$ 6,19/ação. Como já apontei, a média do valor da ação da JBS dos últimos 60 pregões anteriores ao dia 11/05/2009 resultaria em R$ 5,78.
>
> 220. Assim, verifico que em menos de 7 dias o pleito foi analisado com proposta favorável pelos técnicos do BNDES, elevando-se tal proposição à aprovação da diretoria da BNDESPar, conforme IP nº 039/11 AMC/DEPAC1 e que, ademais, a utilização de datas com base em cem pregões anteriores a 31/12/2010, quando a proposta de antecipação ocorreu em 11/5/2011 (quase 6 meses após aquela data) e quando a regra contratual previa datas **imediatamente anteriores à data da efetiva conversão**, implicam em contexto que sugere a manipulação da base de cálculo dessa média, conforme interesses da própria proponente, com vistas a propiciar a elevação do preço médio da ação para fins da conversão com favorecimento à própria JBS. Tal manipulação não ocorreria acaso se exigisse a aplicação das cláusulas vigentes previamente conhecidas

Ademais, embora a equipe da BNDESPar queira colocar em perspectiva o cenário que se realizaria em 31/12/2011, data limite para a qual foi prorrogada a conversão das debêntures em ações da JBS S/A, é de se ver que em nenhuma disposição contratual previa-se a precificação das ações nessa operação pelo método fluxo de caixa descontado, mas, ao contrário, havia a estipulação de um critério objetivo, provavelmente estudado e negociado na devida época pelas partes envolvidas.

Aqui, cabe novamente comentar que a metodologia do fluxo de caixa descontado deve servir apenas de parâmetro para fundamentar a decisão de investimento,

72 Conforme Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

no sentido de verificar se o valor do papel ofertado pela companhia ou praticado em bolsa encontra-se entre balizas aceitáveis. Entretanto, tal metodologia não deve servir para estabelecimento do próprio valor da ação. Aliás, as negociações do valor dos papéis sempre são vistos na perspectiva do que vem sendo praticado em bolsa nos pregões observados (60 dias, no caso da Escritura de Emissão de Debêntures, conforme Cláusula III.18.1 – vide p. 247 do volume 04 do Apenso I). Nesse sentido também o entendimento da SecexEstatiasRJ[73]:

> 203. Ademais, concluiu a secretaria que **a tomada de decisão baseada no preço futuro das ações (preço-alvo) estimado por meio de análise fundamentalista, a qual se baseia nos resultados futuros da empresa estimados mediante a metodologia de fluxo de caixa descontado, mostrava-se inadequada**.
> 204. Como forma de demonstrar o descabimento dessa renegociação, na forma com que foi aprovada, a secretaria apontou ainda que (instrução de peça 164):
> *"19.23. Cabe lembrar que a fórmula de cálculo para o preço das ações estipulada pela escritura de debêntures considerava a média ponderada por volume do preço da ação da JBS negociada na Bovespa nos sessenta últimos pregões anteriores à data da efetiva conversão das debêntures (peça 14, p. 72). Sendo assim, para que, na data prevista para a conversão, que poderia ocorrer entre 2 e 31/1/2012, essa média ponderada alcançasse valor superior a R$ 7,74 (R$ 7,04 + 10% do prêmio em razão da não abertura de capital da JBS USA), seria necessário que, já a partir de outubro de 2011, a ação passasse a ser negociada por preços próximos a esse patamar. Isso significa que apenas cinco meses após a antecipação, a ação já deveria apresentar uma valorização de quase 50% sobre seu valor à época da antecipação. Além do fato de que uma valorização dessa magnitude em curto espaço de tempo não ser algo corriqueiro no mercado, o que já inspiraria cautela de gestores experimentados como os da BNDESPar, reforça-se a inadequação da metodologia utilizada, que é indicada para previsões de longo prazo."*
> 205. Destacou, além do mais, que o valor das ações usado para a conversão era superior ao preço das ações negociadas em bolsa na data de apresentação da proposta da JBS e na de conversão, assim como à média de preços obtidos com a fórmula já existente no contrato. Logo, a conversão teria ocorrido em condições economicamente desfavoráveis à BNDESPar e essa instituição não logrou demonstrar, até o momento, segundo concluiu a secretaria, real vantagem econômica que seria obtida com a aceitação da proposta na forma como pleiteada pela JBS, alterando uma situação contratual que já oferecia garantias econômicas suficientes. (grifos nossos).

73 Conforme Relatório do Acórdão nº 2206/2018 – TCU – Plenário.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Entender de outra forma, seria tornar a decisão de investimento totalmente subjetiva e compatível exclusivamente com os níveis de risco que determinado agente financeiro decidisse suportar, o que tornaria praticamente impossível a aferição da exposição de determinados investimentos por controles interno e externo.

Tanto assim que alguns técnicos do BNDES, em conversas privadas, classificam a adoção desse critério como indefensável:

27/05/2016 16:01:21(UTC-3), 5521981327909@s.whatsapp.net (Otavio)¶
Caso de jbs é escandaloso.¶
Plataforma: Celular¶
27/05/2016 16:01:37(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes) => To: 5521981327909@s.whatsapp.net Otavio (Otavio)¶
Turma do deixa disso¶
27/05/2016 16:02:00(UTC-3), 5521999030979@s.whatsapp.net (Sergio Foldes) => To: 5521981327909@s.whatsapp.net Otavio (Otavio)¶
A menos que msgs ou delações comprometam o banco¶
27/05/2016 16:02:06(UTC-3), 5521981327909@s.whatsapp.net (Otavio)¶
Precificar opção por fluxo de caixa é indefensável.¶
Plataforma: Celular¶

II.D. Do crime de prevaricação financeira.

Dos vários atos narrados na denúncia que segue, configuradores do crime de gestão fraudulenta, alguns configuram também a prática do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei 7492/86:

> **Art. 23.** Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:
> Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os atos configuradores do crime de prevaricação financeira, devidamente narrados na denúncia, seriam referentes:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

1. à ausência de acompanhamento da operação, infringindo normas internas do BNDES (referidos especificamente nos itens II.A.3, II.B.6 e II.C.6 da denúncia).

2. à inobservância de normas de exposição a riscos (referidos especificamente nos itens II.A.5, II.B.2 e II.C.5 da denúncia).

3. à alteração casuística do estatuto social para permitir aportes em empresa no exterior (referido especificamente no item II.C.3 da denúncia);

4. à substituição da Instrução de Enquadramento da operação por uma apresentação em *powerpoint* anônima, infringindo norma da instituição financeira (referido especificamente no item II.C.1 da denúncia);

5. à não exigência de garantias às debêntures em desacordo com a norma do BNDES (Resol 1573/2008), dada a situação do grau de risco e o evento futuro e incerto de conversão das ações ou de obtenção das BDRs (referido especificamente no item II.C.7 da denúncia);

6. ao tempo recorde de análise da operação, também atropelando normativos da instituição (referidos especificamente nos itens II.A.1, II.B.1 e II.C.1 da denúncia).

III. Da materialidade e da autoria dos crimes

III.A. Da materialidade e da autoria dos crimes de quadrilha ou bando

Conforme demonstrado, JOESLEY, com o apoio de VICTOR SANDRI, corrompeu GUIDO MANTEGA para conseguir benefícios junto ao BNDES. GUIDO MANTEGA, já corrompido, cooptou LUCIANO COUTINHO e vários técnicos do BNDES para que, por meio dos crimes de gestão fraudulenta e de prevaricação financeira, a JBS obtivesse acesso a investimentos maiores do que o necessário e em sobreavaliações do preço das ações da empresa. Isso ocorreu nas operações de apoio para

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

a aquisição das empresas Swift USA(2007) Smithfield e National Beef (2008) e Pilgrim's Pride e incorporação da Bertin (2009), ressaltando-se apenas que VICTOR SANDRI já havia se afastado do grupo quando da última operação referida. Com isso, o esquema criminosos era retroalimentado, garantindo o pagamento das próximas propinas, que, por sua vez, garantiam a aprovação do próximo negócio espúrio entre o Sistema BNDES-BNDESPar e a JBS/SA.

Em atuação paralela, JOESLEY também corrompeu ANTONIO PALOCCI no ano de 2008. Este, já corrompido, também cooptou LUCIANO COUTINHO e o corpo do BNDES para que, por meio dos crimes de gestão fraudulenta e de prevaricação financeira, a JBS/SA obtivesse acesso a investimentos maiores do que o necessário e em sobreavaliações do preço das ações da empresa na operação de apoio para aquisição da Pilgrim's Pride (2009).

O esquema criminoso funcionava da seguinte forma: **NÚCLEO EMPRESARIAL**, que pagava propinas (por meio de comissões baseadas em contratos fictícios e por investimentos em empresas indicadas pelo núcleo político) para garantir acesso a investimentos do BNDES em operações sobreavaliadas, retroalimentando o esquema criminoso; **NÚCLEO INTERMEDIÁRIO/CAPTADOR**, que recebeu cifras milionárias pela aproximação realizada, pagas somente se e quando os investimentos públicos fossem efetivados, em contas no Brasil ou no exterior, dificultando o rastreio da propina por autoridades administrativas e unidades de inteligência financeira; o **NÚCLEO POLÍTICO**, que se beneficiava ora com propinas e vantagens indevidas para si, por meio de depósitos no exterior, de contratos fictícios de consultoria, apenas revestidos de formalidades legais, ou por meio de investimentos em empresas por ele indicadas; e o **NÚCLEO TÉCNICO**, responsável pelos crimes cometidos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e prevaricação financeira) que possibilitaram investimentos do Sistema BNDES-BNDESPar na JBS/SA, em valores mais altos do que os necessários e em sobreavaliações do preço das ações da empresa.

A atuação de cada participante e a materialidade de cada crime específico,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

de acordo com a divisão de tarefas acima estabelecida, restará esclarecida nos itens que seguem.

Dessa forma, devidamente associados para cometerem os crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e prevaricação financeira, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA cometeram o crime de quadrilha ou bando: 'Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos'[74].

III.B. Da materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva.

III.B.1. Primeiro momento

Enquanto GUIDO MANTEGA ainda era presidente do BNDES, foi corrompido por JOESLEY e VICTOR SANDRI, com o objetivo de agilizar a operação de empréstimo do BNDES para a JBS comprar a empresa Swift argentina, além de preparar o terreno para futuros investimentos daquela instituição pública na JBS. Aqui se destaca a Resolução BNDES Nº 1189, de 19 de julho de 2005, primeiro ato que abriu a possibilidade de investimento do BNDES para apoio a operações de Investimento Direto no Exterior, assinada por GUIDO MANTEGA como presidente do BNDES.

O pagamento inicial da propina a GUIDO MANTEGA, por esses serviços, foi realizado no exterior, por VICTOR SANDRI, no total de US$ 1.295.532,00 (fls. 1881-1883 dos autos). Para tanto, JOESLEY depositou inicialmente US$ 2.948.520,87 (documento de fls. 2688-2708) em conta de GONÇALO SÁ no exterior, dos quais

74 Redação à época do crime.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

GONÇALO repassou US$ 2.206.285 (documentos de fls. 2688-2708 e fls. 1879 e 1880), para VICTOR SANDRI, também no exterior.

Embora clara sua autoria pelo crime de corrupção ativa, em razão do pagamento da propina[75], JOESLEY não é denunciado no caso em razão de seu acordo de colaboração premiada, ainda vigente, junto à PGR.

Por sua vez, a autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva, respectivamente por parte de VICTOR SANDRI e de GUIDO MANTEGA, resulta clara pelo repasse por aquele a este, no exterior, do valor de US$ 1.295.532,00 (fls. 1881-1883 dos autos), acima referido.

III.B.2. Segundo momento

Após a saída de GUIDO MANTEGA da presidência do BNDES e a assunção do cargo de Ministro da Fazenda, a corrupção seguiu com objetivo, logrado, de que GUIDO MANTEGA atuasse junto a LUCIANO COUTINHO para que o BNDES aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados (apoio à aquisição da SWIFT USA no ano de 2007 e da Smithfield e National Beef no ano de 2008).

Para tanto, JOESLEY pagou a VICTOR SANDRI o valor de US$ 67.579.651,00 (documentos de fls. 1888-1889), no exterior, além dos R$ 5.410.994,52 no Brasil para a empresa GRAN TORNESE (documento copiado na fl. 32 da presente denúncia), e com o objetivo de que esse repassasse metade dos valores para GUIDO MANTEGA[76].

Embora clara sua autoria pelo crime de corrupção ativa, em razão do pagamento da propina, JOESLEY não é denunciado no caso em razão de seu acordo de colaboração premiada, ainda vigente, junto à PGR. JOESLEY efetivamente pagou a

75 Por meio de pagamento em conta de GONÇALO, no valor total de US$ 2.948.520,87, dos quais este transferiu US$ 2.206.285, a VICTOR SANDRI, que por sua vez fez chegar o valor de US$ 1.295.532,00 a GUIDO MANTEGA, tudo em contas no exterior.
76 Os repasses ainda não foram comprovados.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

VICTOR SANDRI o valor de US$ 67.579.651,00 no exterior, e R$ 5.410.994,52 no Brasil.

Por mais que não se tenha comprovado, ainda, de que forma ocorreu o repasse de valores por VICTOR SANDRI a GUIDO MANTEGA, nessa etapa da empreitada criminosa, a autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva se comprova pelo efetivo recebimento dos valores de JOESLEY por VICTOR SANDRI US$ 67.579.651,00 no exterior, e R$ 5.410.994,52 no Brasil, da qual metade do valor era destinado a GUIDO MANTEGA, e pela efetiva atuação deste junto ao BNDES para que os crimes contra o sistema financeiro, necessários à retroalimentação do esquema, ocorressem. A permanente atuação de MANTEGA nesse período demonstra que estava recebendo sua parte do acordo.

III.B.3. Terceiro momento

A partir de 2009 JOESLEY passou a negociar diretamente com GUIDO MANTEGA, abandonando a intermediação anteriormente prestada por VICTOR SANDRI. O objetivo, logrado, foi a atuação de GUIDO MANTEGA junto a LUCIANO COUTINHO para que o BNDES aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados, com conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e com renúncia tácita a prêmio de 10% a que teria direito (apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da Bertim em 2009).

Para tanto, a pedido de MANTEGA, JOESLEY fez um empréstimo (depois transformado em aquisição de ações e ao final em prejuízo total, com a baixa da empresa) de US$ 5 milhões à empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA), da qual o filho do ex-Ministro, LEONARDO MANTEGA, havia sido sócio e com a qual tinha contrato 'prestação de serviços administrativos'. Essa empresa repassou valores mensais de 16 mil reais a Leonardo

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Mantega ME por aproximadamente 25 meses (no período de 03 de agosto de 2002 a setembro de 2014 conforme declaração de LEONARDO de fl. 2602 e documento de fls. 2620-2626), num total de R$ 404.040,87 (fl. 2709)[77].

Embora clara sua autoria pelo crime de corrupção ativa, em razão do pagamento da propina[78], JOESLEY não é denunciado no caso em razão de seu acordo de colaboração premiada, ainda vigente, junto à PGR.

A autoria do crime de corrupção passiva, por parte de GUIDO MANTEGA e de LEONARDO MANTEGA, em coautoria, resulta demonstrada pelo empréstimo (depois transformado em aquisição de ações e ao final em prejuízo total, com a baixa da empresa) de US$ 5 milhões à empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA), por parte de JOESLEY e a pedido de GUIDO MANTEGA, com objetivo de repasses futuros por parte da empresa PEDALA a seu filho, LEONARDO MANTEGA. LEONARDO recebeu da empresa PEDALA, por meio de sua empresa Leonardo Mantega ME, valores mensais de 16 mil reais por aproximadamente 25 meses, num total de R$ 404.040,87 (conforme documento do COAF de fl. 2709).

III.B.4. Quarto momento

JOESLEY também corrompeu ANTONIO PALOCCI para que esse exercesse pressão sobre o BNDES na operação de apoio da BNDESPar para a JBS adquirir a empresa Pilgrim's. O objetivo, logrado, foi a atuação de PALOCCI junto ao BNDES para que este aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados, com conversão de debêntures em

77 Há também relato de que MANTEGA receberia um percentual de propina a cada aporte realizado pela BNDESPar na J&F, depositada em 'conta garantia' para uso futuro. Esse uso futuro teria sido a campanha presidencial de 2014. Com relação a essa 'conta garantia', os fatos seguirão sendo investigados em novo IPL a ser instaurado, conforme já esclarecido na cota que segue a presente denúncia.
78 Empréstimo (depois transformado em aquisição de ações e ao final em prejuízo total, com a baixa da empresa) de US$ 5 milhões à empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA) por indicação do corrompido MANTEGA.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

valor acima ao estipulado em contrato e com renúncia tácita a prêmio de 10% a que teria direito (apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da Bertim em 2009).

No caso, resulta inequívoco que PALOCCI foi corrompido em troca de sua influência para que, por intermédio de uma gestão fraudulenta do BNDES, a JBS auferisse benefícios financeiros. Nesse contexto, os contratos para prestação de serviços, com cláusula de êxito baseada na concretização dos negócios entre a JBS e o BNDES, firmados entre a JSB e a empresa PROJETO CONSULTORIA (de PALOCCI) ocultando os motivos e o destinatário dos pagamentos (já que assinado por Rita de Cássia dos Santos), eram claramente fictícios e geraram o pagamento do valor de R$ 2.144.472,50 (fl. 15 do CD de fls. 2550). ANTONIO PALOCCI não prestou nenhum serviço que não fosse o de atuar junto ao BNDES para que os crimes contra o sistema financeiro ocorressem.

A autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva, respectivamente por parte de JOESLEY e de ANTONIO PALOCCI, resulta clara pelo repasse por aquele a este, por intermédio da empresa PROJETO CONSULTORIA, do valor de R$ 2.144.472,50.

III.C. Da materialidade e da autoria do crime de lavagem de dinheiro

A materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro ocorridas no presente esquema criminoso é demonstrada pelos depósitos feitos no exterior, sem justificativa ou baseados em contratos fictícios, e pelos depósitos realizados no Brasil, baseados em contratos fictícios.

III.C.1. Primeiro momento

Enquanto GUIDO MANTEGA ainda era presidente do BNDES, foi corrompido por JOESLEY com o objetivo de agilizar a operação de empréstimo do

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDES para a JBS comprar a empresa Swift argentina, além de preparar o terreno para futuros investimentos daquela instituição pública na JBS. No esquema de lavagem desse dinheiro de propina, foi utilizado pagamento no exterior em conta de GONÇALO, no valor total de US$ 2.948.520,87 (documento de fls. 2688-2708), dos quais transferiu US$ 2.206.285 (documentos de fls. 2688-2708 e fls. 1879 e 1880), foram repassados a VICTOR SANDRI, também no exterior. Deste valor, VICTOR SANDRI repassou US$ 1.295.532,00 (fls. 1881-1883 dos autos) a GUIDO MANTEGA, a título de propina, também no exterior.

A operação acima foi referente à lavagem de capitais decorrentes dos seguintes crimes antecedentes: a) **corrupção ativa** por parte de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em coautoria com VICTOR SANDRI, e **corrupção passiva** por parte de GUDIO MANTEGA[79].

A autoria de VICTOR SANDRI no crime de lavagem de dinheiro resulta pelo recebimento de US$ 2.206.285 no exterior, mantendo parte do valor para si e repassando US$ 1.295.532,00 para GUIDO MANTEGA, ocultando tais recursos e impossibilitando a identificação de atividade suspeita pelas autoridades públicas.

Da mesma forma resta clara a autoria de GONÇALO SÁ no crime de lavagem de dinheiro[80]. Em seu ANEXO COMPLEMENTAR 2: PT/GUIDO – Relações e pagamentos (pendrive de fl. 2675), JOESLEY referiu o pagamento de propina em razão dessa operação, via GONÇALO.

79Até aquele momento estavam associados na empreitada criminosa JOESLEY, VICTOR SANDRI e GUIDO MANTEGA, de modo que ainda não havia a configuração do crime de quadrilha ou bando. Isso, considerando as dúvidas sobre a adesão de GONÇALO ao grupo criminoso e a redação do artigo 288 do Código Penal à época.

80 Conforme esclarecido na cota que acompanha a presente denúncia, ainda pairam dúvidas sobre uma maior participação de GONÇALO SÁ no esquema criminoso. De fato, não restou esclarecido se a parte que cabia a GONÇALO, dos valores que recebeu da JBS no exterior, se referiam a serviços prestados à JBS ou se era propina decorrente do auxílio na corrupção ativa de GUIDO MANTEGA com fins de possibilitar a gestão fraudulenta do BNDES.

GONÇALO apresentou contratos da empresa pela empresa VGL Finanças Coprorativas, que efetivamente prestou serviços à JBS. No entanto, isso não demonstra que o pagamento realizado no exterior e com fins de repasse parcial para VICTOR SANDRI, se referisse a qualquer serviço legítimo. Os fatos seguirão em apuração.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> Em 2005, quando do pedido de empréstimo para a compra da Swift Argentina, conforme relatado no Anexo 1, Gonçalo me informa que seria necessário o desembolso de determinado valor, atrelado a um percentual do empréstimo, para a aprovação da operação. Não informou quem seria o beneficiário final, mas entendi que seria Guido Mantega. Com a aprovação da operação, no final de 2005, paguei esse valor – do qual não me recordo com precisão – por, salvo engano, transferências de recursos da Lunsville para conta no exterior indicada por Gonçalo. Posso identificar tal transferência caso tenha acesso aos extratos da Lunsville da época, mas até o momento não obtive tais documentos.

Da mesma forma, em resposta a indagações do MPF, na fl. 2587-v, JOESLEY reiterou que 'com a aprovação da operação para a compra da Swift Argentina, no final de 2005, pagou percentual sobre a operação – do qual não se recorda com precisão – por, salvo engano, transferências de recursos da **Lunsville** para conta no exterior indicada por GONÇALO'.

Desse modo, resulta inegável que GONÇALO SÁ auxiliou VICTOR SANDRI, recebendo valores de modo clandestino em sua conta no exterior e os repassando a VICTOR, com o fim de obstaculizar a identificação de atividade suspeita pelas autoridades públicas e de impedir o recolhimento dos impostos devidos.

Cabe aqui referir as afirmações de GONÇALO em seu termo de declarações de fls. 2049-2051:

> No caso do trabalho de obtenção de financiamento junto ao BNDES em 2005, o declarante tentou negociar o recebimento de uma comissão de 3%, que é a comissão padrão que o declarante costuma cobrar; **QUE JOESLEY disse que já havia fechado com VICTOR SANDRI o pagamento de uma comissão de 3% e que não iria gastar mais de 4% do financiamento com comissões, motivo pelo qual o declarante recebeu 1% do valor obtido com o financiamento;** QUE o valor do financiamento foi de aproximadamente 75 milhões de dólares; **QUE ao que saiba, a atuação de VICTOR SANDRI foi de apresentar o pedido de financiamento diretamente à presidência do BNDES, Sr. GUIDO MANTEGA;** QUE não houve facilidade alguma para obtenção desse financiamento. Que a transação passou normalmente por todas as etapas padrões do BNDES, demorou aproximadamente seis meses e saiu com taxas caras, de mercado. Acredita que JOESLEY pagou comissão para VICTOR, porque JOESLEY gosta de investir em relacionamentos e dá muita importância em expandir contatos; QUE não acredita que VICTOR tenha tomado qualquer medida junto a GUIDO MANTEGA para facilitar a obtenção do financiamento de 2005, até mesmo porque o empréstimo não foi tão vantajoso para a FRIBOI e

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> o declarante não percebeu nenhuma facilidade ou anormalidade no procedimento de obtenção do empréstimo;

Como se observa, foi GONÇALO quem indicou sua conta para o recebimento dos valores.

E o próprio GONÇALO admite esse recebimento e o consequente repasse a VICTOR SANDRI, conforme manifestação de sua defesa no CD de fl. 2589 (Gonçalo-juntada de faturas.pdf):

> **Quanto ao pagamento no exterior, em valores a maior e com o pedido de repasse de parte para Victor Sandri, tratou-se de solicitação de um cliente – Friboi – que era um ente privado, de repasse de importância para outro particular, sem nenhuma situação envolvendo o Poder Público**. Não se pode perder de contexto que o que representava a Friboi, no ano de 2005, não se compara com o que viria a se tornar conhecido sobre a JBS de 2017! Em 2005, a Friboi era uma empresa que não vendia para o setor público, não fazia doações de campanha, não tinha relações simbióticas com o Governo.

No documento de fls. 2688-2708, GONÇALO demonstrou que recebeu 3 transferências, nos dias 1,5 e 6 de setembro de 2005, da Friboi, no valor total de US$ 2.948.520,87[81], dos quais transferiu US$ 2.206.285, ainda no dia 6 de setembro, para VICTOR SANDRI. Esse repasse é ainda confirmado pelos documentos de fls. 1879 e 1880, apresentados por VICTOR SANDRI.

GONÇALO, mesmo alegando ter recebido sua parte em razão de serviços eventualmente prestados, acabou admitindo desconhecer qualquer prestação de serviços à JBS por parte de VICTOR, que justificasse o recebimento lícito dos valores que aceitou repassar. Ao contrário, de suas alegações decorre que sabia que a única função de VICTOR era a de 'apresentar o pedido de financiamento diretamente à presidência do BNDES, Sr. GUIDO MANTEGA'.

Ainda que GONÇALO alegue não acreditar 'que VICTOR tenha tomado qualquer medida junto a GUIDO MANTEGA para facilitar a obtenção do financiamento de 2005', resulta claro que ele ou sabia que os valores que VICTOR estava recebendo de

81 Foram US$ 1.100.000,00 recebidos no dia 1/9/2005, US$ 1.449.701,87 recebidos no dia 5/9/2005 e US$ 398.819,00 recebidos no dia 6/9/2005.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

JOESLEY eram ilícitos, decorrentes da corrupção ativa de MANTEGA, ou ao menos assumiu o risco de que o fossem. Os sinais eram mais do que claros: pagamento de valor considerável no exterior (mais de 2 milhões e duzentos mil dólares americanos), com uso de sua conta como intermediadora e com o fim de remunerar atuação inexistente de VICTOR em prol da empresa JBS. Ciente de tudo isso, GONÇALO recebeu os recursos devidos à sua 'consultoria' no exterior, com repasse de 75% do valor para VICTOR SANDRI, ocultando tais recursos e impossibilitando a identificação de atividade suspeita pelas autoridades públicas.

III.C.2. Segundo momento

Após a saída de GUIDO MANTEGA da presidência do BNDES e a assunção do cargo de Ministro da Fazenda, JOESLEY pagou a VICTOR SANDRI o valor de US$ 67.579.651,00 (documentos de fls. 1888-1889), no exterior, além dos R$ 5.410.994,52 no Brasil (documento copiado na fl. 32 da presente denúncia), com base em contratos fictícios de prestação de serviços entre sua empresa JBS S/A e a GRAN TORNESE de VICTOR SANDRI, que não possuíam previsão de entrega de qualquer produto, mas tão somente consultoria ampla e genérica (fls. 1869/1871 e 1872/1874), e com o objetivo de que esse repassasse metade dos valores para GUIDO MANTEGA[82]. Por sua vez, GUIDO MANTEGA atuou junto a LUCIANO COUTINHO para que o BNDES aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados (apoio à aquisição da SWIFT USA no ano de 2007 e da Smithfield e National Beef no ano de 2008).

A operação acima foi referente à lavagem de capitais decorrentes dos seguintes crimes antecedentes: a) quadrilha ou bando formada por JOESLEY BATISTA, VICTOR SANDRI, GUIDO MANTEGA, LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO

82 Os repasses ainda não foram comprovados.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA; b) **corrupção ativa** por parte de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em coautoria com VICTOR SANDRI, e **corrupção passiva** por parte de GUIDO MANTEGA; c) gestão fraudulenta da BNDESPar e prevaricação financeira, praticados por JOESLEY BATISTA, VICTOR SANDRI, GUIDO MANTEGA, LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA.

A autoria do crime de lavagem de dinheiro por parte de VICTOR SANDRI resulta clara, já que comprovadamente recebeu US$ 67.579.651,00, no exterior, para repasse futuro e ainda não demonstrado de metade do valor a GUIDO MANTEGA, ocultando tais recursos e impossibilitando a identificação de atividade suspeita pelas autoridades públicas. Resulta comprovado também pelo recebimento R$ 5.410.994,52 no Brasil, para repasse futuro e ainda não demonstrado de metade do valor a GUIDO MANTEGA, com base em contratos fictícios de prestação de serviços entre sua empresa JBS S/A e a GRAN TORNESE de VICTOR SANDRI, que não possuíam previsão de entrega de qualquer produto, mas tão somente consultoria ampla e genérica.

III.C.3. Terceiro momento

A partir de 2009 JOESLEY passou a negociar diretamente com GUIDO MANTEGA, abandonando a intermediação anteriormente prestada por VICTOR SANDRI. A pedido de MANTEGA, JOESLEY fez um empréstimo (depois transformado em aquisição de ações e ao final em prejuízo total, com a baixa da empresa) de US$ 5 milhões à empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA), da qual o filho do ex-Ministro, LEONARDO MANTEGA, havia sido sócio e com a qual tinha contrato 'prestação de serviços administrativos'. Essa empresa repassou valores mensais de 16 mil reais a Leonardo Mantega ME, com base em contrato

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

fictício de prestação de serviços, por aproximadamente 25 meses (no período de 03 de agosto de 2002 a setembro de 2014 conforme declaração de LEONARDO de fl. 2602 e documento de fls. 2620-2626), num total de R$ 404.040,87 (fl. 2709)[83]. Por sua vez, GUIDO MANTEGA atuou junto a LUCIANO COUTINHO para que o BNDES aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados, com conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e com renúncia tácita a prêmio de 10% a que teria direito (apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da Bertim em 2009).

A operação acima foi referente à lavagem de capitais decorrentes dos seguintes crimes antecedentes: a) quadrilha ou bando formada por JOESLEY BATISTA, GUIDO MANTEGA, LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA; b) **corrupção ativa** por parte de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e **corrupção passiva** por parte de GUIDO MANTEGA e de LEONARDO VILARDO MANTEGA; c) gestão fraudulenta da BNDESPar e prevaricação financeira, praticados por JOESLEY BATISTA, GUIDO MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO[84], LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA.

A autoria do crime de lavagem de dinheiro, por parte de LEONARDO MANTEGA resulta clara.

Como demonstram os documentos de fls. 2601-2655, quando MANTEGA solicitou o aporte na empresa pedala, ainda em 2011, LEONARDO MANTEGA era sócio da empresa, detendo 33,33% das ações. LEONARDO deixou a sociedade em 30 de abril de 2012 (fl. 2615) e, em 03 de agosto de 2012, assina contrato de 'prestação de serviços

83A participação dos donos da empresa PEDALA no presente crime de lavagem de dinheiro será devidamente apurada em nova investigação.
84Embora, aparentemente, ANTONIO PALOCCI tivesse atuação paralela de GUIDO MANTEGA e de VICTOR SANDRI no mesmo esquema criminoso.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

administrativos' com a empresa pedala.

Como se pode observar do contrato de fls. 2620-2626 e do Anexo 1 de fl. 2627, o contrato, que previa o pagamento mensal de R$ 16.100,00, não especificava a prática de serviço algum. Vejamos:

> Contrato de Prestação de Serviços Administrativos
> 1. OBJETO
> 1.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação, pelo Contratado à Contratante, dos serviços administrativos descritos no Anexo 1.1 – Descrição dos Serviços ("Serviços").
> 3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO
> 3.1 O Contratado, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas pelo presente contrato, obriga-se a:
> (i) prestar os Serviços adequadamente; e
> (ii) prestar esclarecimentos sobre os Serviços, quando solicitados pela Contratante.

Ora, considerando que o contrato acima referido não esclarece quais serviços seriam prestados, era de se esperar que o referido 'Anexo 1.1 – Descrição dos Serviços ("Serviços")' o fizesse.

No entanto, o referido anexo se resume a isso:

> ANEXO 1
> DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
> Serviços;
> **Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**.

Em 12 de setembro de 2012, apenas 40 dias após LEONARDO assinar contrato de 'prestação de serviços administrativos' com a empresa Pedala, essa recebe o empréstimo do banco JP Morgan no valor de US$ 5 milhões (fl. 2646). Os comprovantes do empréstimo de US$ 5 milhões estão nas fls. 2646-2655 e no 'comprovante-pedala.pdf constante do pendrive de fl. 2675).

Assim, a empresa Pedala repassou valores mensais de 16 mil reais a Leonardo Mantega ME, com base em contrato fictício de prestação de serviços, por aproximadamente 25 meses (no período de 03 de agosto de 2002 a setembro de 2014

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

conforme declaração de LEONARDO de fl. 2602 e documento de fls. 2620-2626), num total de R$ 404.040,87 (fl. 2709). O contrato de 'prestação de serviços administrativos' com a empresa Pedala tinha o único objetivo de possibilitar a lavagem do dinheiro espúrio recebido em razão da corrupção passiva de GUIDO MANTEGA e de LEONARDO MANTEGA, no valor de R$ 2.144.472,50.

III.C.4. Quarto momento

JOESLEY também corrompeu ANTONIO PALOCCI para que esse exercesse pressão sobre o BNDES na operação de apoio da BNDESPar para a JBS adquirir a empresa Pilgrim's. No esquema de lavagem desse dinheiro de propina, foram forjados contratos fictícios da JBS com a empresa PROJETO CONSULTORIA, de prestação de serviços de consultoria ampla e genérica (assinado em 5 de novembro de 2008 e aditado em 5 de novembro de 2009) e de assessoramento da contratante em processo de negociação para aquisição da empresa estrangeira PILGRIM'S PRIDE (de 1º de julho de 2009), ambos firmados pela secretária Rita de Cássia dos Santos, resultando no pagamento de R$ 2.144.472,50. Cópia dos contratos e dos comprovantes de pagamentos se encontram no CD de fls. 2550. Por sua vez, PALOCCI atuou junto ao BNDES para que este aprovasse aportes à JBS em valores superiores aos necessários para os objetivos solicitados e inclusive superavaliados, com conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e com renúncia tácita a prêmio de 10% a que teria direito (apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da Bertim em 2009).

A operação acima foi referente à lavagem de capitais decorrentes dos seguintes crimes antecedentes: a) quadrilha ou bando formada por JOESLEY BATISTA, ANTONIO PALOCCI FILHO, LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA; b) **corrupção ativa** por parte de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e **corrupção passiva**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

por parte de ANTONIO PALOCCI FILHO; c) gestão fraudulenta da BNDESPar e prevaricação financeira, praticados por JOESLEY BATISTA, ANTONIO PALOCCI FILHO, GUIDO MANTEGA, LUCIANO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA[85].

A autoria do crime de lavagem de dinheiro, por parte de ANTONIO PALOCCI, resulta clara. Os contratos para prestação de serviços fictícios, firmados entre a JSB e a empresa PROJETO CONSULTORIA (de PALOCCI) ocultando os motivos e o destinatário dos pagamentos (já que assinado por Rita de Cássia dos Santos), tinham o único objetivo de possibilitar a lavagem do dinheiro espúrio recebido em razão da corrupção passiva de PALOCCI, no valor de R$ 2.144.472,50.

III.D. Da materialidade do crime de gestão fraudulenta

Conforme exaustivamente detalhado acima, **a materialidade do crime de gestão fraudulenta do BNDES na Operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift & CO** resulta comprovada:

Pela **Instrução AP/DEPRI 236/2007**, pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007**, pela **decisão na 113ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPar que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1);

Pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPar que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'aporte de capital em montante acima do necessário'** (item II.A.2);

Pela atuação do Diretor da BNDESPar responsável pela área de

85Não há provas de que ANTONIO PALOCCI soubesse da atuação paralela de GUIDO MANTEGA e de VICTOR SANDRI no mesmo esquema criminoso.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

mercado de capitais – AMC -, do **Superintendente da AMC**, do **Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira – AMC/Depac** -, e do **Gerente AMC/Depac que**, com todas as irregularidades já apontadas, permitiram a **'deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação'** (item II.A.3);

Pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'dano ao BNDEs pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS'** (item II.A.4);

Pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5);.

Quantificando o dano, o valor de R$ 69.735.305,00, corresponderia a 9.112.986 ações que deixaram de ser compradas à época pela BNDESPar (conforme pronunciamento da subunidade da SecexEstatias, em 3 de agosto de 2017, na TC 010.398/2017-1). Por essas ações, a BNDESPar teria direito a receber dividendos no valor de R$ 10.204.166,98, em valores atualizados (laudo de fls. 2716-2717).

Atualizando o montante de R$ 69.735.305,00 - dos quais R$ 68.421.300,00 relativos a data base de 6/7/2007 e R$ 1.314.005,00 relativos à data base de 9/8/2007 – tem-se o valor atual de R$ 150.726.826,64 (laudo de fls. 2716-2717).

Assim, o prejuízo total sofrido pela BNDESPar, em valores atuais, corresponde a R$ 160.930.993,62.

Da mesma forma, conforme exaustivamente detalhado acima, **a materialidade do crime de gestão fraudulenta do BNDES na operação de apoio à JBS para aquisição da National Beef e Smithfield** resulta comprovada:

Pela **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**, pela decisão do **Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF na**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

148ª Reunião do Comitê, pela **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008** e pela **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.B.1);

Pela **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**, pela decisão do **Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF na 148ª Reunião do Comitê,** pela **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008** e pela **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, não se atentaram para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiram a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2);

Pela **atuação deficiente dos membros da equipe técnica de acompanhamento da operação,** pela **Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008, pela Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009, pela Decisão de Diretoria 118/2008-BNDESPAR**, de 28/10/2008, e pela **Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR**, de 14/4/2009, que, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram que 'aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef'** (item II.B.3);

Pela **Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009** e pela **Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR**, que, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef'** (item II.B.4);

Pela **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008,** e pela **Decisão de Diretoria 032/2008-BNDESPAR, de 4/3/2008,** que, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram que 'o valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield fosse acima do devido, em benefício da**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

empresa privada' (item II.B.5);

E, por fim, **pela atuação deficiente dos membros da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação na 'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'**(item II.B.6);

Os danos suportados pelo BNDES em razão das irregularidades acima são representados pela diferença no valor pago a mais pelas ações (R$ 464.837.782,92 em valores atualizados), acrescido dos dividendos a que a empresa teria direito em razão das 40.548.981 ações que a empresa teria direito se as tivesse adquirido pelo preço correto (R$ 45.404.280,56 em valores atualizados), bem como pelo dano advindo do pagamento de "taxas de administração" pela adesão injustificada e antieconômica ao Fundo FIP Prot, por meio do qual foram adquiridas ações da empresa JBS S/A na operação sob análise (R$ 20.086.524,72 em valores atualizados).

Dessa forma, o prejuízo total suportado pela BNDESPar no presente item corresponde a R$ 530.328.588,20.

E, por fim, conforme também exaustivamente detalhado acima, **a materialidade do crime de gestão fraudulenta do BNDES na operação de apoio à JBS para aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN resulta comprovada:**

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009,** pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** pelos **atos da diretoria da BNDESPar**, e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, **que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS'** (item II.C.1);

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009,** pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** pelos **atos da diretoria da BNDESPar**, e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram que 'o BNDESPar aprovasse a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado'** (item II.C.2);

Pela **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES,** pela **Informação Padronizada IP GP 033/2009** e por **ato do Diretor-Presidente do BNDES, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3);

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09** e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram que 'não restassem claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa'** (item II.C.4);

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09** e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

transferidos a cliente pelo sistema BNDES' (item II.C.5);

Pela **atuação dos membros da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6);

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09** e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'dispensa de garantias em operação com debêntures'** (item II.C.7);

Pela **Decisão Dir 54/2011-BNDESPar**; pela **Informação Padronizada AMC/Depac1 39/11, de 17/5/2011**; **que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10% a que teria direito'** (item II.C.8).

Os danos suportados pelo BNDES em razão das irregularidades acima são representados pela diferença no valor pago a mais pelas ações (R$ 614.537.222,46 à época, no total de R$ 1.073.535.073,81 em valores atualizados, correspondentes a 94.544.188 ações), acrescido dos dividendos a que o BNDES teria recebido até a presente data (no total de R$ 97.541.277,47 em valores atualizados), em razão das referidas ações com base na taxa Selic até a presente data.

Dessa forma, o prejuízo total suportado pela BNDESPar no presente item corresponde a R$ 1.171.076.351,28.

III.E. Da autoria do crime de gestão fraudulenta

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO e LUCIANO GALVÃO

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

COUTINHO, em conluio e unidade de desígnios com os técnicos do BNDES EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA, em decorrência de associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, foram coautores do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 29 do CP.

III.E.1. JOESLEY MENDONÇA BATISTA

O empresário foi o principal articulador da empresa Friboi-JBS S/A junto ao BNDES, e o maior beneficiário da operação de compra de ações pela BNDESPar por valores maiores dos que os praticados em mercado.

Embora o empresário negue qualquer favorecimento, todas as operações acima referidas geraram prejuízos ao Sistema BNDES-BNDESPar e altos lucros indevidos à JBS/SA. De modo que JOESLEY MENDONÇA BATISTA omitiu, em seu acordo de colaboração, detalhes das operações junto ao Sistema BNDES-BNDESPar que permitiriam a melhor compreensão da formatação e estruturação de atos lesivos ao erário.

Não é necessário grande raciocínio para se ver que os valores desembolsados a mais pelo Sistema BNDES-BNDESPar o garantiram que o empresário retroalimentasse a teia de influência e corrupção, conforme já esclarecido, não fazendo sentido sua afirmação de que **'sempre percebeu que os pagamentos de propina não se destinavam a garantir a realização de operações ilegais, mas sim de evitar que se criassem dificuldades injustificadas para a realização de operações legais'**[86].

Aqui, para estabelecer a coautoria do empresário no delito investigado, é necessário destacar que, de acordo com parte da doutrina, a exemplo do jurista Cezar Roberto Bitencourt, o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira é

86 Folhas 95/96, grifos inexistentes no original.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

caracterizado como crime próprio, exigindo uma condição especial do sujeito ativo, qual seja exercer uma das funções presentes no art. 25 e seus parágrafos. Contudo, "nada impede a participação de terceiros estranhos à administração de instituições financeiras, ancorados pela previsão legal do art. 29 do Código Penal."[87]

A jurisprudência também tem se posicionado sobre a possibilidade de estranhos à instituição financeira serem igualmente autores de crime de gestão fraudulenta quando beneficiados pelas fraudes ou seus mentores, ainda que não tenham praticado atos:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE. DELAÇÃO PREMIADA. LEI 12.850/13. ACORDO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SIGILO PRESERVADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS IRRELEVANTES. POSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO PARA A DPU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO CORRÉU. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS (ARTS. 4º E 5º DA LEI 7.492/86). CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIMES PRÓPRIOS. **POSSIBILIDADE DE COAUTORIA.** CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO DE GESTÃO FRAUDULENTA.
>
> 1. As ações penais públicas, embora obrigatórias, são divisíveis em função da conveniência para a instrução. Eventual inexistência de formalização de acusação contra outros envolvidos na trama delitiva pode atrair a aplicação do art. 28 do CPP (remessa dos autos à câmara de coordenação e revisão do MPF), mas jamais configurará fundamento para afastar a responsabilidade daqueles efetivamente denunciados.2. A delação premiada constitui acordo entre o investigado e as autoridades, de modo a viabilizar a apuração da extensão objetiva e subjetiva dos ilícitos praticados, com apontamento de provas a respeito, tendo como contrapartida a minoração das consequências da repressão penal.3. A delação premiada rege-se conforme a lei e o instrumento vigente e firmado por ocasião da sua celebração, descabendo a aplicação de lei posterior que fragilize a posição de quem realizou o acordo, expondo-o.4. Não é inepta a denúncia que expõe de forma clara o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como aponta os elementos que supostamente indicariam a autoria delitiva. Adequação plena da peça inicial ao art. 41 do

87 BITENCOURT. Cezar Roberto. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p 37.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> CPP. (...) **7. Os delitos de gestão fraudulenta e apropriação indébita, capitulados nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, muito embora sejam crimes próprios, não impedem que um terceiro, estranho à administração da instituição financeira, venha a ser coautor do delito. Inteligência dos arts. 29 e 30 do Código Penal.**8. Inexiste vício de validade perante a Carta Federal do art. 4º da Lei nº 7.492/86, porquanto tanto a "gestão fraudulenta" como a "gestão temerária" não causam divergências quanto ao seu entendimento, nem são incompatíveis com os princípios da legalidade e da segurança jurídica 9. Os crimes de gestão fraudulenta e apropriação indébita previstos na lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86), quando perpetrados com desígnios autônomos, não implicam consunção. 10. Pratica o crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86) o administrador de instituição financeira que mediante falsidade documental promove o resgate de aplicações de letras de câmbio sem o conhecimento dos respectivos investidores, realiza registros contábeis fraudulentos para ocultar os desvios, remete informações inverídicas ao Banco Central do Brasil e pública demonstrações financeiras não fidedignas para induzir em erro investidores. 11. Configura o crime de apropriação indébita contra o sistema financeiro nacional (art. 5º da Lei 7.492/86) a conduta do administrador de instituição financeira que, sem o conhecimento dos investidores, utiliza recursos a ele confiados repassando-os à organização criminosa dedicada ao envio de valores ao exterior pela via ilegal denominada "dólar-cabo".
> (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 50173046120134047100 RS 5017304-61.2013.404.7100, Relator: Leandro Palsen, Data de julgamento: **28/09/2016**, Oitava Turma).

Sendo assim, JOESLEY MENDONÇA BATISTA é coautor do delito previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.2. VICTOR GARCIA SANDRI

VICTOR SANDRI atuou como terceiro interposto para corromper o então Presidente do BNDES GUIDO MANTEGA, com quem tinha livre acesso em razão de suas atividades no ramo imobiliário, sendo sabedor que a aproximação pretendida pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA se daria para obter benefícios financeiros, por meio da gestão fraudulenta do Sistema BNDES-BNDESPar, nos projetos de expansão da Friboi -JBS S/A junto àquele órgão público.

Para tanto, VICTOR recebeu e ocultou em contas mantidas no exterior os

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

recursos recebidos de JOESLEY com o fim de repassá-los, em parte, para MANTEGA, operacionalizando a corrupção ativa que garantiria a atuação deste no BNDES em seguimento ao objetivo final da organização criminosa: a gestão fraudulenta do Sistema BNDES-BNDESPar que proporcionaria altos lucros à JBS/SA e a retroalimentação do esquema criminoso.

Dessa forma, VICTOR SANDRI foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.3. GUIDO MANTEGA

Conforme já demonstrado anteriormente, MANTEGA, na posição de Presidente do BNDES, atuou como verdadeiro agente duplo, permitindo-se cooptar pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA, através do intermediário VICTOR GARCIA SANDRI, e assumindo o papel de "gerente de projetos" no objetivo de internacionalização da empresa (adjetivo utilizado por VICTOR GARCIA SANDRI), com a função de interlocutor na defesa desses interesses junto ao Governo, ao mesmo tempo em que praticou ato de ofício que inaugurou a política de internacionalização (Resolução nº 1189/2005-BNDES, de julho de 2005) com favorecimento imediato da empresa Friboi JBS S/A (agosto/2005), em empréstimo para aquisição da SWIFT ARGENTINA (US$ 80 milhões). Em razão disso, MANTEGA efetivamente recebeu os repasses de propina de JOESLEY, por intermédio de VICTOR, que o mantinha constantemente informado sobre o andamento dos pleitos da empresa. Ademais, na condição de Presidente do BNDES, MANTEGA atuou diretamente para garantir os interesses da JBS, conforme declarado por JOESLEY (fl. 2017):

> QUE quando o negócio com a Swift Argentina foi fechado, o Depoente pediu a GUIDO MANTEGA para acelerar o empréstimo, e afirma que as condições de juros e prazos foram difíceis; (...)QUE o Depoente afirma que não sabe de que forma GUIDO exerceu influência sobre os técnicos, mas esclarece que se não fosse a pressão e acompanhamento de GUIDO MANTEGA, o empréstimo não

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

teria saído.

Em um segundo momento, já como Ministro da Fazenda, MANTEGA favoreceu em decisões macroeconômicas do Governo (PDP) a empresa Friboi-JBS S/A ao mesmo tempo em que atuava como uma espécie de 'lobista' do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA no Governo Federal (agora sem a atuação de intermediários), promovendo reuniões junto ao ex-Presidente do BNDES, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, e gestores de Fundos de Investimento, acelerando tramitações, destravando eventuais embargos que surgissem nos projetos de investimento, conforme narrativa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, corroborada pelas provas colhidas nos autos e também na Operação Sépsis, compartilhadas com essa investigação.

De fato, LUCIANO GALVÃO COUTINHO ratificou os depoimentos do empresário JOESLEY, quando afirmou ter se sentido desconfortável em ao menos uma ocasião em que reunidos ele, o empresário e GUIDO MANTEGA, já como Ministro da Fazenda. De acordo com Luciano:

> *"QUE sobre o relato de JOESLEY em sua delação, acerca de reunião havida com o Ministro GUIDO MANTEGA, o Declarante esclarece que não se recordava desta reunião, e nem de quem estava presente; QUE ao ser perguntado se sentiu pressão para acelerar projetos de interesse de JOESLEY no âmbito do BNDES tratados em nível ministerial, o Declarante respondeu que se sentiu desconfortável em razão de o empresário ter tratado desses assuntos diretamente com o Ministro, uma vez que sempre esteve aberto a ouvir proponentes, mas que não recebeu pressão do Ministro;"*

Ademais, uma correspondência eletrônica encontrada em um dos computadores do investigado LUCIANO GALVÃO COUTINHO reforça a versão do empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA no sentido de que as reuniões para tratar de assuntos da JBS eram realizadas com o então Ministro GUIDO MANTEGA, de modo a deixar claro para o então Presidente da instituição que o investimento era um assunto que precisava ser atendido:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Client submit time: Aug 18, 2011 20:21:51.000000000 UTC
Delivery time: Aug 18, 2011 20:21:54.000000000 UTC
Creation time: Sep 10, 2011 21:17:31.091000000 UTC
Modification time: Sep 10, 2011 21:17:31.091000000 UTC
Size: 21604
Flags: 0x00010302 (Unread, Unmodified, RN pending, NRN pending, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Agenda de amanhã
Subject: Agenda de amanhã
Importance: High
From: presidencia@bndes.gov.br
TO: Luciano Coutinho <luciano_coutinho@terra.com.br>;

Presidente,

Reunião com Min. Guido foi transferida para 11h. Dr. Joesley chegará às 10h30, pois terá audiência com o Ministro.

Esse email, enviado da caixa da Presidência do BNDES, deixa claro o livre acesso que "Dr. JOESLEY" possuía tanto com o ex-Ministro GUIDO MANTEGA, quanto com o próprio LUCIANO COUTINHO.

Assim, não há dúvidas de que o ex-Ministro GUIDO MANTEGA atuou como 'lobista' dos interesses de JOESLEY MENDONÇA BATISTA junto às entidades e agentes públicos demandados nos projetos do empresário, além de ter ingerido na prática de atos pelo BNDES, e, para além disso, foi a Autoridade Pública responsável pelas políticas econômicas do Governo que convergiram no beneficiamento da JBS S/A, inclusive com investimentos diretos.

O papel do ex-Ministro GUIDO MANTEGA foi o de um verdadeiro agente duplo, pois, ao mesmo tempo em que era o "gerente de projeto" da internacionalização da empresa Friboi-JBS S/A, desde a concepção inicial do negócio, era também o responsável pela edição de atos e políticas governamentais que garantiram a execução desse projeto.

Nesse segundo momento, MANTEGA também recebeu propina. Além de novos repasses por parte de VICTOR SANDRI (ainda não identificados), MANTEGA recebeu comprovadamente propina por intermédio de investimento que, a seu pedido, JOESLEY fez em empresa na qual atuava seu filho LEONARDO MANTEGA, conforme já esclarecido.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Desse modo, MANTEGA foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.4. ANTONIO PALOCCI FILHO

Conforme demonstrado anteriormente, PALOCCI também foi corrompido por JOESLEY para seu intento criminoso de se locupletar às custas do Sistema BNDES-BNDESPar. Por meio de contratos fictícios de prestação de serviços, PALOCCI recebeu para influir na atuação daquela entidade pública, garantindo que, por meio de uma gestão fraudulenta do ente público, a JBS auferisse os ganhos almejados, que retroalimentavam o esquema de propinas. De modo que sua coautoria na gestão fraudulenta resulta clara.

Recapitulando, ANTÔNIO PALOCCI FILHO prestou 'consultoria' à empresa JBS S/A por sua empresa, a PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA, para avaliação da PILGRIM'S. O contrato firmado entre a PROJETO CONSULTORIA e a JBS S/A em 1º de julho de 2009, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, tinha por objeto a internacionalização das operações, buscando ingressar em novos mercados. Os serviços prestados consistiam na avaliação de ativos e passivos da empresa-alvo e no **assessoramento da contratante em processo de negociação** para aquisição de empresa estrangeira (PILGRIM'S PRIDE CORPORATION).

A remuneração da PROJETO era constituída de honorários de adiantamento (R$ 500 mil) e **de comissão de êxito (R$ 2 milhões), esta devida apenas <u>se</u> e <u>no momento</u> da concretização do negócio**. Note-se, entretanto, que o assessoramento da JBS S/A em tal aquisição, conforme noticiado ao mercado em fato relevante, foi das seguintes consultorias:[88]

88 Disponível em http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/593/FR%20Pilgrim%27s%20Pride.pdf

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> 8. Os assessores financeiros da JBS em todas as etapas desta operação foram Rothschild e Rabo Securities USA, Inc. O assessor legal da transação da JBS foi Shearman & Sterling LLP.

E, de fato, não foi a assessoria da empresa de PALOCCI a utilizada pela JBS junto ao BNDES.

Da mesma forma que o asseverado em relação à suposta consultoria prestada por VICTOR SANDRI, a análise dos contratos firmados com a PROJETO CONSULTORIA, em cotejo com depoimentos e outras provas colhidas nos autos, permite-nos afirmar que **houve o recebimento de vantagens indevidas por ANTÔNIO PALOCCI FILHO em razão do cargo de Deputado Federal que ocupava, através da simulação de serviço de consultoria**.

Se observarmos atentamente os documentos, veremos que o estudo supostamente elaborado pela PROJETO CONSULTORIA está sem qualquer assinatura e é datado de **17 de agosto de 2009**.

Ocorre que a Carta Consulta apresentada pela JBS S/A à BNDESPar, visando à obtenção do investimento que viria suportar a aquisição da PILGRIM'S PRIDE, é datada do dia **05 de agosto de 2009 (mesma data em que foi protocolizada na instituição)**, reforçando a conclusão de que o produto apresentado pela empresa Projeto Consultoria não fundamentou qualquer movimento de expansão da JBS e serviu apenas para "esquentar" os recursos pagos ao ex-Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI FILHO, por sua verdadeira colaboração: exercer sua influência sobre o BNDES, para que a JBS recebesse tratamento privilegiado decorrente de uma gestão fraudulenta do Sistema BNDES-BNDESPar.

Aqui, cabe observar que a PROJETO CONSULTORIA: não era estabelecida no mercado para emitir opinião técnica sobre operações de aquisição/fusão; ter apresentado produto apócrifo, não utilizado nos processos oficiais da JBS S/A para aquisição da PILGRIM'S; não ter sido apresentada pela JBS S/A em fato relevante como

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

assessora da operação; e, finalmente, não haver dentre os técnicos do BNDES quem se recorde de assessoramento realizado pelo então Deputado Federal à JBS S/A na referida operação financeira.

Paralelo a isso, PALOCCI também mantinha com JOESLEY outro contrato, do mês de novembro de 2008, que lhe garantiam pagamentos mensais de aproximadamente R$ 15.000,00 para 'aconselhamentos genéricos'. Ambos contratos foram assinados por sua secretária, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, ocultando o verdadeiro beneficiário dos recursos oriundos de ilícito penal.

Dessa forma, PALOCCI recebeu da JBS S/A o valor de quase R$ 2,5 milhões, enquanto exercia o mandato de Deputado Federal da base do Governo, a título de 'consultoria', em contratos firmados com a PROJETO CONSULTORIA.

Cabe aqui lembrar que, enquanto JOESLEY pagava comissão de êxito para PALOCCI, o Sistema BNDES-BNDESPar fazia os aportes com todas as irregularidades acima já referidas, em inegável gestão fraudulenta que garantiu não só altos lucros para a JBS quanto a retroalimentação do esquema de propinas (no caso de PALOCCI a referida comissão de êxito e o pagamento por seus 'aconselhamentos genéricos'). De fato, PALOCCI recebeu tais valores para interceder junto às autoridades públicas de quem a prática de atos do interesse da empresa JBS S/A dependia ou apenas para intermediar o acesso a essas autoridades, facilitando que decisões políticas, econômicas e financeiras fossem tomadas no melhor cenário para o 'contratante' representado.

Assim, PALOCCI foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.5. LUCIANO GALVÃO COUTINHO

Por todo o conjunto de provas materiais e testemunhais já referidos, conclui-se que o ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO aceitou e assumiu a

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

tarefa de encabeçar a instituição com o intuito de garantir a continuidade de um ciclo de retroalimentação de propinas, inaugurado na gestão de GUIDO MANTEGA à frente do BNDES. Reitere-se que as propinas apenas foram possíveis com investimentos muito maiores do que o necessário para atingimento das finalidades de internacionalização da JBS S/A.

O ex-Presidente do BNDES **LUCIANO GALVÃO COUTINHO** (mai/2007 a maio/2016) deu continuidade à política de internacionalização inaugurada por GUIDO MANTEGA, indo, inclusive, além. Durante sua gestão os projetos da JBS S/A efetivamente se concretizaram e aportes vultosos foram sucessivamente aprovados, mesmo sem o atingimento das finalidades e objetivos dos aportes anteriores, sem avaliação da absorção das atividades que vinham sendo incorporadas pela Friboi-JBS S/A, e em desrespeito às normas contratuais que regiam os negócios. Além disso, a prioridade e urgência na tramitação dos projetos da empresa investida repercutiu diretamente na análise de risco feita pelos técnicos e até na formação de preços dos papéis da empresa para conversão dos aportes na participação acionária da BNDESPar, causando prejuízos mensuráveis e imensuráveis (custo de oportunidade) ao erário, como será mais bem detalhado abaixo, na parte dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Conforme já destacado, o BNDES foi a instituição escolhida para a execução da política de internacionalização do Governo e o representante máximo da instituição deveria estar 'alinhado' as suas diretrizes, mesmo que para isso fossem necessárias manobras fraudulentas para driblar os normativos internos ou modificá-los às pressas. Um bom exemplo disso foi a alteração do Estatuto do BNDES que vedava a participação societária em empresas com sede no exterior, fundamentada em informação padronizada produzida de forma expedita pelo gabinete da sua presidência, com objetivo de permitir os aportes na JBS USA.

Nesse contexto, a atuação do ex-Presidente LUCIANO COUTINHO se agiganta no esquema de desvio estabelecido (investimentos sem análises adequadas, em valores superiores ao necessário – retorno de parte dos investimentos em

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

'comissionamentos' e propinas) já que os investimentos públicos feitos pela instituição que presidia na empresa Friboi-JBS S/A, em valores maiores do que os necessários, foram indispensáveis para garantir que o ciclo de propina se fechasse.

Ademais, **os atos de investimento na JBS S/A praticados pelo ex-Presidente do BNDES LUCIANO GALVÃO COUTINHO foram eivados de tantas irregularidades em favor da empresa, que seria inconcebível que, com toda sua expertise, não tivesse condições de identificá-los e evitá-los, o que denota dolo e pleno conhecimento das negociações passadas nos bastidores.**

Essa conclusão é reforçada ao verificarmos que o ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO, conforme já detalhado anteriormente, foi o principal responsável por evitar auditorias de controle externo nos contratos realizados com a JBS/SA, inclusive judicializando a questão junto ao STF, sob a alegação de sigilo.

Ainda, Luciano defendia a política de realizar novos aportes na JBS/SA sem que os objetivos dos aportes anteriores tivessem sido plenamente alcançados. Em seu termo de declarações de fl. 1139, Luciano respondeu que

> foram riscos calculados, uma vez que a JBS tinha expertise na integração operacional e gerencial de empresas adquiridas, pois essa foi a base de seu crescimento: Que, portanto, diante das oportunidades surgidas, o Banco achou por bem apoiar a empresa no processo de internacionalização.

Dessa forma, cabe detalhar mais especificamente a participação de LUCIANO COUTINHO em cada irregularidade apontada nos aportes à JBS.

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, LUCIANO COUTINHO, **participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1), para que ocorresse o **'aporte de capital em montante acima do necessário'** (item II.A.2), o **'dano ao BNDES pela adição injustificada de ágio de R$**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

0,50 por ação da JBS' (item II.A.4) e a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

LUCIANO COUTINHO, além de presidente do banco público, era membro da diretoria que aprovava as operações. **Como presidente, ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez**.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, EDUARDO FINGERL, como participante da **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR,** na qualidade de membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR, e também como Presidente-executivo do BNDES, que aprovou a operação e contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Ainda nesse item, **LUCIANO COUTINHO,** como diretor-presidente do BNDES, e ao lado de EDUARDO RATH FINGERL, como diretor responsável pela Área de Mercado de Capitais - AMC, também agiu de forma conivente ao permitir que JOSE ARANHA atuasse na fase de enquadramento da referida operação, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A (com afronta ao disposto nos arts. 142, inciso I, 154, §1º, 155, II; §1º e II e 156 da Lei 6.404/76).

Sobre essa questão, Luciano, em seu termo de declarações à Polícia Federal (fls. 1136-1137), referiu:

> QUE perguntado sobre quem indicou para compor o Conselho de Administração da JBS na cadeira da BNDESPar, o declarante respondeu que não se recorda, esclarecendo que **a função de conselheiro, em cumprimento à Lei das S/A, é o de zelar pelo interesse da empresa, que coincidiria com o interesse da BNDESPar**; Que perguntado se se recorda de o funcionário JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA ter sido indicado para compor o Conselho, o Declarante respondeu não se recordar; Que **perguntado se, hipoteticamente, haveria eventual conflito de interesses em um funcionário do BNDESPar ser indicado para compor conselho de empresa ao mesmo tempo em que**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **estivesse analisando processos de interesse da empresa no âmbito do BNDES, o Declarante respondeu que precisaria ter informações mais detalhadas, por exemplo estágio do projeto, para poder emitir essa opinião**;

Como se observa, Luciano entende que a defesa dos interesses da empresa privada coincide com a defesa dos interesses da BNDESPar. Por isso não surpreende o fato de ele ter nomeado JOSE ARANHA para o Conselho de Administração da JBS ao mesmo tempo em que este analisava pela BNDESPar os processos de interesse da JBS. Em seu raciocínio, JBS e BNDESPar tinham interesses coincidentes, o que de fato se demonstrou na prática: ambos concordaram que o interesse comum era privilegiar a JBS/SA às custas de prejuízos arcados pelo Sistema BNDES-BNDESPar.

De maneira incoerente, Luciano ainda tenta argumentar que eventual conflito de interesses dependeria do estágio do projeto analisado por eventual técnico do BNDES que, ao mesmo tempo, ocupasse cargo no Conselho de Administração da empresa que solicitara o projeto em análise.

Com relação à constituição do Fundo FIP PROT, conforme já demonstrado acima, a adesão ao fundo se demonstrava antieconômica e desnecessária, causando prejuízos desnecessários com o pagamento de taxas, além de violar regras da CVM que impedia que a BNDESPar participasse da criação do fundo ou que o fundo aplicasse valores na JBS, considerando que a BNDESPar já detinha mais de 10% do capital votante da empresa.

Mais grave ainda, no entanto, parece ter sido a razão para a adoção desse modelo antieconômico: mascarar a participação do BNDES no grupo JBS, considerando já ter sido extrapolado o limite de exposição a risco previsto em regulamento.

Essa extrapolação ao limite de risco ocorrerá novamente no investimento na JBS para apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN (analisado abaixo no item II.C), demonstrando, novamente, todo o tratamento privilegiado oferecido àquela empresa privada.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ouvido sobre os fatos, LUCIANO COUTINHO afirmou não recordar como ocorreu a operação e constituição do Fundo PROT:

> **QUE perguntado a respeito da estruturação da operação e constituição do FUNDO PROT, com participação de FUNCEF e PETROS,** o Declarante não se recorda ao certo como se deu essa operação, mas esclarece que como o BNDES já estava bem comprometido com participações acionárias na JBS e via uma grande oportunidade de mercado nesta nova operação, que se deu com a participação de tais fundos; QUE entretanto, o Declarante não se recorda se o movimento de inserção dos fundos partiu do BNDES ou dos próprios fundos; QUE as negociações de montagem do fundo, com respectivas participações, foram todas realizadas pela área técnica (...);"

No entanto, foi LUCIANO COUTINHO quem chamou os fundos de pensão para a constituição do Fundo PROT, conforme esclarecido por JOESLEY BATISTA:

> "(...) QUE na operação de aporte para aquisição da SMITHFIELD, o **Depoente tratou dos detalhes da operação diretamente com LUCIANO COUTINHO, sendo dele, inclusive, a ideia de chamar os Fundos de Pensão para mitigar riscos do investimento para o BNDES;** (*fls. 1620 a 1622v dos autos principais).*

No mesmo sentido as declarações de VICTOR SANDRI, 'QUE o Declarante não pode afirmar seguramente, mas acredita que contato com os fundos foi articulado pelo próprio LUCIANO COUTINHO' e de Sérgio Longo, ex-Diretor Financeiro da Friboi-JBS/SA, 'QUE a ideia de negociar a entrada dos fundos de pensão na operação para formação do FUNDO PROT partiu do BNDES; QUE não sabe dizer, dentro do BNDES, onde teria surgido essa ideia'.

Da mesma forma, como participante **da Decisão de Diretoria 118/2008-BNDESPAR,** de 28/10/2008 **(que aprovou a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008), e participante da Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR**, de 14/4/2009 (**que aprovou a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 060/2009),** sempre como membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR e também como Presidente-

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

executivo do BNDES, LUCIANO COUTINHO **contribuiu para a 'adoção de aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef'** (item II.B.3).

Com relação a esse item, vários aspectos demonstram o caráter fraudulento da negociação: os recursos públicos não estavam livremente disponíveis à instituição para empregar em outros objetivos institucionais, tanto que a efetiva solução para o emprego desses recursos levou quase dois anos sem que o Banco pudesse lançar mão imediatamente do uso que poderia fazer; o fato de a cifra de R$ 624.453.161,85 estar em caixa de terceiro sem emprego na finalidade para a qual aprovada, especialmente em momento pós-crise mundial em um cenário de quebra de várias empresas consolidadas no setor, como a própria BERTIN, por exemplo, já é fato suficiente para caracterizar a exposição desmedida e dolosa desses recursos; o escopo da operação não foi a obtenção de capital de giro e, portanto, seu uso como tal contrariou, de modo inequívoco, o objetivo do aporte.

Apesar disso, o então Presidente do BNDES, **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**, alegou reiteradamente em seu depoimento (fls. 1133/1141) que todas as decisões sobre investimentos são tomadas de modo colegiado e baseadas nas análises da área técnica. **No entanto, como presidente do BNDES, Luciano ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez**.

Mais especificamente sobre a operação em questão asseverou:

> "(...) QUE em relação à operação financeira de apoio à JBS para aquisição da National Beef e Smithfield, o Declarante esclareceu que não se recorda de detalhes da operação, dado o lapso temporal decorrido, bem como não realizava análise técnica a respeito de operações; QUE no exercício de suas atribuições, despachava os projetos com seus Diretores, e, nesse caso, com o Diretor da Área de Mercado de Capitais, EDUARDO RATH FINGERL, que lhe reportava informações qualitativas dos principais projetos em curso na sua área; **QUE perguntado sobre os detalhes referentes ao caso JBS/National Beef/Smithfield, especialmente se havia alguma necessidade de readequação do projeto ou deliberação da Diretoria Colegiada, diante da negativa do antitruste americano para aquisição da National Beef, o Declarante pediu aparte para esclarecer que o objetivo institucional da BNDESPar volta-se**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **para apoio à empresa, através de participação acionária ou de subscrição de debêntures; QUE nesse sentido, o apoio é sempre dado à empresa, e não a projetos específicos; QUE portanto, no âmbito do BNDES/BNDESPar a mudança de projetos não é incomum, desde que obedeça às normas técnicas da instituição**; (grifos nossos).

Ao contrário do alegado por LUCIANO COUTINHO, no entanto, cabe referir que a mudança de projeto não seguiu as normas técnicas da instituição, nem mesmo as próprias regras estabelecidas em contrato.

Por ter participado da **Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR** (que aprovou a referida Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009), LUCIANO COUTINHO também **contribuiu para a 'inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef'** (item II.B.4).

A inclusão retroativa da TASMAN com objetivo de neutralização do exercício de opção pela BNDESPar foi confirmada pelo primeiro depoimento de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**:

> "(...) QUE perguntado como foram as negociações para conseguir segurar os recursos não empregados na empresa, o Depoente respondeu que havia a previsão contratual para que o BNDESPar exercesse o direito de put contra a holding J&F; QUE entretanto, com o veto do DOJ para aquisição da National Beef, o Depoente esclarece que como não havia dinheiro em caixa para pagamento, foi negociado entre o Depoente e o Superintendente da AMC (à época CAIO MELO), com suas respectivas equipes, a prorrogação do contrato; QUE o Depoente não sabe quais foram os trâmites desse pedido no BNDES; **QUE o Depoente retornou com a aquisição da TASMAN e PILGRIM'S para substituição da alternativa de *put* contra a J&F, o que foi aceito;**(...)"

Assim também pelo depoimento de **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**:

> "(...) **QUE portanto, no âmbito do BNDES/BNDESPar a mudança de projetos não é incomum, desde que obedeça às normas técnicas da instituição;** QUE o Declarante não se recorda ao certo se bancos de investimento apresentaram a JBS ao BNDES como uma empresa em que se poderia realizar a internacionalização, aproveitando a depressão do mercado americano; QUE

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> entretanto, nesse contexto houve a possibilidade de aquisição pela JBS de várias oportunidades naquele mercado, em que, inclusive, a Pilgrim's era uma das alternativas à compra da National Beef, caso a operação não fosse levada a efeito; QUE o Declarante esclarece que em razão do curso do tempo, essas operações estão sendo narradas apenas com base em suas lembranças e podem não ser tão precisas; **QUE pelo que o Declarante se recorda, com o veto à aquisição da National Beef, houve a aquisição da australiana TASMAN, que não atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS; QUE o Declarante esclarece que não é incomum haver no BNDES a aprovação retroativa de objetivos de aporte, mas esclarece que nesses caso não pode falar sobre due diligence pois é de atribuição da área técnica; QUE perguntado se recorda de algum outro caso em que tenha havido aprovação retroativa de objeto de aporte, o Declarante não se recorda;**(...)"

Como se observa, LUCIANO COUTINHO admitiu a aprovação retroativa de objeto de aporte para adquirir a TASMAN, muito embora reconhecendo que esta 'não atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS'.

Ademais, LUCIANO COUTINHO foi também crucial para o dano causado pelo **valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield** (item II.B.5), participando da **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR** (que aprovou a Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008).

Em relação ao valor pago pela BNDESPar pelas ações da JBS S/A nessa operação (R$ 7,07), os depoimentos colhidos nos permitem concluir que fora obtido através de "conta de chegada" para garantir que o valor ofertado pela companhia fosse efetivamente desembolsado pela BNDESPar, atendendo a um preço estipulado que favoreceu a companhia em prejuízo ao erário. Nesse sentido, o Diretor EDUARDO RATH FINGERL esclareceu que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A:

> "(...) QUE perguntado a respeito do segundo erro apontado pela perícia nessa operação (resposta dos técnicos ao TCU, justificando o preço de R$ 7,07 por ação como resultado da média ponderada dos pregões, quando em verdade foi utilizada a média simples)... **o Declarante esclarece que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A e que o Banco apenas realizou**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **cálculos para verificar se o preço de subscrição encontrava-se na faixa de conforto para que o investimento fosse realizado;**

A definição do preço por parte da JBS/SA contradiz o afirmado por LUCIANO COUTINHO no sentido de que a área técnica estabelece uma faixa de preços aceitável para negociação:

> "(...) QUE perguntado se há representante da BNDESPar nas negociações entre partes privadas para aquisição ou fusão de empresas das quais a instituição é acionista, o Declarante respondeu que normalmente não; QUE o Declarante esclarece que a precificação para negociações é realizada pela área técnica, com base em critérios consagrados de mercado, utilizados, inclusive, por instituições financeiras privadas, através da qual se chega a uma faixa de preços aceitável para **negociação**; (...)"

Por sua vez, o empresário JOESLEY BATISTA (fl. 1009 do IPL) alegou que o preço foi resultado de negociação com a BNDESPar: 'QUE o Depoente esclarece que o valor de conversão das ações a R$ 7,07 nessa operação **foi um preço negociado**, pois a empresa acreditava que suas ações valiam R$ 8,00 e a BNDESPar queria fechar em R$ 6,00 (...)".

Como se observa, ninguém consegue explicar de que forma se chegou ao preço final pago pela BNDESPar.

Como já ressaltado, estipular preço de ação por qualquer outro método, seja o invocado fluxo de caixa descontado ou negociações com empresários (como defendeu LUCIANO COUTINHO em seu depoimento) é dar margem a decisões de investimento totalmente subjetivas e compatíveis apenas com os níveis de risco que determinado agente financeiro decide suportar, tornando praticamente impossível a aferição de exposição de determinados investimentos por controles interno e externo, e, a depender da governança da instituição, abriria enormes possibilidades de negociações espúrias.

No que se refere a todas as negociações espúrias acima referidas, cabe ressaltar que LUCIANO COUTINHO, além de presidente do banco público, era membro

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

da diretoria que aprovava as operações. **Como presidente, ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez**.

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, LUCIANO COUTINHO**, como **um dos membros da diretoria da BNDESPar, responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação, contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado** (item II.C.2)**; 3. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa** (item II.C.4)**; 4. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 5. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Com relação à dispensa de garantias na operação de conversão de debêntures pela BNDESPar, LUCIANO COUTINHO referiu (fl. 1139) que a garantia são as próprias ações, que as debêntures não são instrumentos de crédito, mas de renda variável e que apenas em caso de classificação *rating* baixo é que são exigidas garantias. Nesse momento, esclarecido pela autoridade policial de que a classificação do BNDES para a JBS era BB-, Luciano apenas mencionou que 'não tem conhecimento dessa

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

informação e acredita que as normas do banco foram seguidas pela área técnica, e, portanto, nã pode emitir opinião sobre isso'.

Como se observa, a JBS/SA era sempre beneficiada, sendo as explicações buscadas, quando possível, posteriormente.

Como membro da diretoria da BNDESPar, participou da **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES**, de 24/11/2009, que alterou o **Estatuto da BNDESPar foi alterado**, e também **na qualidade de Diretor- Presidente do BNDES**[89], considerando que a **Informação Padronizada IP GP 033/2009,** que propôs a alteração do Estatuto da BNDESPar, foi elabora de forma expedita no gabinete da presidência do BNDES, possibilitando o '**descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3).

Por fim, LUCIANO COUTINHO foi também crucial, **na qualidade de Diretor-Presidente e de membro do Conselho de Administração,** para que ocorresse o dano decorrente da '**conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10%a que teria direito'** (item II.C.8).

Aqui cabe novamente frisar que LUCIANO COUTINHO, além de presidente do banco público, era membro da diretoria que aprovava as operações. **Como presidente, ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez**.

89 Por 9.12. [...] propor alteração do estatuto do BNDES levada a efeito por meio da Decisão de Diretoria 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, com a inclusão do artigo 6-B, sem o necessário embasamento técnico que evidenciasse ganhos econômicos e sociais da medida, sendo essa proposição realizada na mesma data da apresentação formal da Carta Consulta da JBS S/A em 23/11/2009, e às vésperas da aprovação do enquadramento da operação de aporte de US$ 2,0 bilhões na JBS S.A. ocorrido em 24/11/2009, com intuito de remover barreiras normativas que impediam a concretização do aporte, na forma pretendida, beneficiando exclusivamente a JBS S/A, já que o referido dispositivo nunca foi utilizado para qualquer outra operação do banco, revelando-se por isso meramente casuística e com o objetivo de favorecer a conclusão célere da operação nos moldes desejados pelo Grupo JBS, deixando de atentar, portanto, para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, assim como para os arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Da mesma forma, parte da equipe técnica do BNDES estava em conluio no esquema, possibilitando a gestão fraudulenta do banco público. Conforme declarado por VICTOR SANDRI, a equipe técnica fazia 'direitinho sua lição de casa' após a cúpula da instituição, pressionada por MANTEGA, esclarecer qual era o projeto de governo:

> 'QUE **perguntado se sentia que havia uma celeridade maior nos projetos após as conversas travadas com o então Ministro GUIDO MANTEGA, o Declarante respondeu que "havia e não havia"**, porque **após a equipe técnica entender que era um projeto de governo, já fazia "direitinho sua lição de casa",** assim como a equipe da JBS também'.

Além disso, como Presidente do BNDES e como grande responsável pela decisão de atender aos pleitos criminosos de JOESLEY BATISTA, foi coautor de todos os atos apontados de gestão fraudulenta, ainda que não tenha assinado qualquer documento específico.

Assim, LUCIANO COUTINHO foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.6. EDUARDO RATH FINGERL

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, EDUARDO RATH FINGERL, **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, e participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1), para que ocorresse o **'aporte de capital em montante acima do necessário'** (item II.A.2), o **'dano ao BNDEs pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS'** (item II.A.4) e a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Como se observa, em todas os itens acima narrados, EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice, primeiro elaborando o Relatório de Análise e depois participando da decisão de diretoria que o aprovou.

Ademais, no que se refere à análise da operação (item II.A.1), EDUARDO FINGERL também foi responsável pela grande diferença de avaliação nas análises realizadas em momentos distintos pelas equipes do BNDES acerca do valor da JBS S/A após a aquisição da Swift, que apresentaram uma variação de 28,2%.

Isso ocorreu nos documentos AMC/DEINV nº 03/2007 e AI/DEAGRO nº 17/2007, concluído em 25/06/2007 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição da empresa Swift), e no IP AMC/DEPAC nº 29/2008, concluído em 03/03/2008 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição das empresas National Beef e Smiethfield Beef).

Na proposta de encaminhamento da SecexEstataisRJ, em 27 de fevereiro de 2018 (TC 034.931/2015-5) é explicada a incongruência:

> 14. No momento da aquisição da empresa Swift pela JBS, os técnicos do BNDES calcularam o valor econômico estimado da empresa resultante após essa aquisição (JBS + Swift). Esse valor foi registrado no item 4.3.3 do documento que subsidiou a operação, o Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, de 26/6/2007. Nesse documento, está registrado que esse valor considerado o "Cenário Base" estava estimado em R$ 10.553 milhões (peça 308, p. 42). No seu Voto, o Ministro Relator considerou o valor de R$ 10.450 milhões, resultante da multiplicação de 1.077.400.00 ações, que comporiam o novo capital social da empresa resultante, pelo valor estimado da ação pelos técnicos do BNDES, que seria de R$ 9,70. Na realidade, os técnicos do BNDES acreditavam que o valor da nova empresa superaria o valor apontado no Voto em cerca de R$ 133 milhões, conforme o quadro constante da página 32 daquele relatório (peça 308, p. 42).
> 15. Cerca de sete meses depois da operação de aquisição da Swift pela JBS, o BNDES decidiu apoiar novamente a JBS na aquisição de outras empresas nos Estados Unidos (National Beef e Smithfield). O documento que subsidiou esse apoio foi a Informação Padronizada IP AMC/DEPAC nº 29/2008, de 3/3/2008. Nesse documento, está registrado que, naquele momento, o valor econômico da empresa resultante após aquisição da Swift pela JBS (JBS + Swift) seria de R$ 7.505 milhões (peça 306, p. 20). Ou seja, a empresa resultante teria sofrido em sete meses uma desvalorização de R$ 3.048 milhões (28%) no valor estimado pelo BNDES quando da operação de aquisição da Swift pela JBS, passando o

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

valor calculado para cada ação de R$ 9,70 para R$ 6,97.

Em sua defesa, o BNDES afirmou que as equipes que realizaram as avaliações eram distintas. No entanto, como bem observado pela SecexEstatais, as equipes não eram totalmente distintas, pois 'Os Srs. Jaldir Freire Lima, Jorge Luiz Sozzi de Moraes e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA participaram das duas avaliações e o titular da Diretoria responsável pelos trabalhos era o Sr. EDUARDO RATH FINGERL nos dois momentos' (item 23). Ademais, é também ressaltado o fato de que as equipes 'pertenciam ao mesmo departamento, ao mesmo banco, estavam sob o mesmo comando no período das avaliações e utilizaram o mesmo método de avaliação', de modo que 'sob essas condições, natural seria uma uniformidade nos procedimentos a serem executados na aplicação do método de fluxo de caixa descontado utilizado pelo banco para a realização de suas avaliações' (item 24). Destacou ainda:

> 25. Entende-se que o que realmente tem maior peso no resultado das avaliações não é a equipe, pois o corpo técnico do BNDES conta com profissionais muito qualificados, mas sim o conhecimento da empresa avaliada, suas condições financeiras, governança e principalmente as premissas adotadas para o cálculo do fluxo de caixa descontado. Partindo do princípio que todas essas variáveis estavam sob o controle do BNDES, a diferença entre as avaliações no período de sete meses em torno de 28% causa espécie.

Além disso, como **Diretor da BNDESPar responsável pela área de mercado de capitais – AMC** -, EDUARDO FINGERL teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação**, (item II.A.3) diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, EDUARDO FINGERL, como **signatário da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**, e como participante da **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR,** na qualidade de membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR e também como diretor da Área de Mercado de Capitais – AMC, que aprovou a operação e contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2). EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice também aqui, primeiro elaborando o Relatório de Análise e depois participando da decisão de diretoria que o aprovou .

A atuação destacada de EDUARDO FINGERL na referida operação foi inclusive atestada pelo então Presidente do BNDES, **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**:

> "(...) QUE em relação à operação financeira de apoio à JBS para aquisição da National Beef e Smithfield, o Declarante esclareceu que não se recorda de detalhes da operação, dado o lapso temporal decorrido, bem como não realizava análise técnica a respeito de operações; **QUE no exercício de suas atribuições, despachava os projetos com seus Diretores, e, nesse caso, com o Diretor da Área de Mercado de Capitais, EDUARDO RATH FINGERL, que lhe reportava informações qualitativas dos principais projetos em curso na sua área**;

Ademais, a atuação de EDUARDO FINGERL na constituição do Fundo PROT foi confirmada por JOESLEY BATISTA (fl 1009 do IPL): 'QUE perguntado sobre a constituição do Fundo PROT, o Depoente esclarece que foi uma alternativa apresentada por LUCIANO COUTINHO, CAIO MELO e o Diretor da Área de Mercado de Capitais da época, EDUARDO RATH FINGERL'.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ainda nesse item, EDUARDO FINGERL, como diretor responsável pela Área de Mercado de Capitais - AMC, e ao lado de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor-presidente do BNDES, também agiu de forma conivente ao permitir que JOSE ARANHA atuasse na fase de enquadramento da referida operação, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A (com afronta ao disposto nos arts. 142, inciso I, 154, §1º, 155, II; §1º e II e 156 da Lei 6.404/76).

Da mesma forma, por ser membro **da equipe técnica de acompanhamento da operação,** por ter participado da elaboração d**a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008**, de 27/10/2008 e **da Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, sendo ainda participante **da Decisão de Diretoria 118/2008-BNDESPAR[90],** de 28/10/2008 **(que aprovou a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008), e participante da Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR[91]**, de 14/4/2009 (**que aprovou a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 060/2009),** EDUARDO FINGERL **contribuiu para a 'adoção de aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef'** (item II.B.3). EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice também aqui, primeiro elaborando as instruções padronizadas e depois participando das decisões que as aprovaram.

Nesse item, já foi observado acima o quão frágeis foram as justificativas de EDUARDO FINGERL para a manutenção dos valores na JBS. Veja-se

> **EDUARDO RATH FINGERL**, Diretor das Áreas de Mercado de Capitais: "(...) o Declarante esclarece que os dois primeiros aditivos contratuais foram realizados em virtude da demora do Departamento de Justiça Americano na análise de possível concentração de mercado na aquisição da National Beef; QUE em razão disso, e dado o cenário mundial de crise, o Banco optou por postergar a opção de venda das ações; QUE essa decisão foi tomada em virtude de possível repercussão negativa que o exercício de venda poderia surtir no mercado naquele momento, afetando, inclusive, o patrimônio do Banco; **QUE além disso, se o**

90 Como membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR e, ainda, como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC.
91 Como membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR e, ainda, como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **valor fosse desinvestido, eventuais oportunidades de aquisição não poderiam ser realizadas, como foi o caso da Pilgrim's, por exemplo**;

Essa afirmação resulta incorreta pois a Pilgrim's foi adquirida por meio de outro suporte do BNDES, em valor que já superava em 1,2 bilhão o montante necessário para a aquisição.

Outra afirmação de FINGERL que pode ser facilmente desmentida é a seguinte: "QUE entretanto, o valor investido na companhia renderia, no mínimo, o mesmo que se estivesse no caixa do BNDES (CDI); (...)". Ora, a previsão de correção dos recursos não empregados na aquisição da National Beef em 100% do CDI somente aconteceria em caso de exercício da "put" pela BNDESPar. Ocorre que a "put" não foi exercida e, portanto, não houve qualquer correção dos recursos não empregados.

Por ter participado da elaboração da **Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, e da **Decisão de Diretoria 034/2009-BNDESPAR** (que aprovou a referida Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009), EDUARDO FINGERL também **contribuiu para a 'inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef'** (item II.B.4). EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice também aqui, primeiro elaborando a Instrução Padronizada e depois participando da decisão de diretoria que a aprovou.

Conforme exaustivamente demonstrado acima, aquisição do **Grupo Tasman** (incluída retroativamente no 3º termo aditivo) e da empresa **Pilgrim's**, bem como a incorporação do **Grupo Bertin** – consideradas pela BNDESPar como destinações legítimas dos aportes realizados na JBS – sequer foram analisadas pelos técnicos do BNDES (Grupo Tasman) e foram apoiadas por outra operação específica (Pilgrim's e Grupo Bertin).

Com relação à inclusão retroativa do Grupo Tasman, sem qualquer análise por parte dos técnicos do BNDES, refere o laudo pericial:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> "(...) 34. **A inclusão retroativa da aquisição da corporação australiana Tasman Group entre os objetivos do aporte na JBS não foi analisada com profundidade pelos técnicos do BNDES. Na única manifestação opinativa acerca desse assunto, eles disseram que "o referido investimento está em linha com a finalidade do aporte realizado pela BNDESPAR e FIP-Prof", sem apresentar fundamentação desse entendimento e nem demonstração acerca da viabilidade do investimento.**
> **35. A ausência de uma avaliação prévia mais aprofundada sobre a decisão de incluir a Tasman chama a atenção pela importância da alteração que ela representou na finalidade inicial do aporte. Tanto no enquadramento quanto na análise da operação, o uso dos recursos havia sido delimitado com outro escopo (…)**
> 36. Como se depreende das leituras, não foi analisada a compra da Tasman nem de qualquer outra empresa. (…) (grifos nossos).

No mesmo sentido são os apontamentos da SecexEstatisRJ, no pronunciamento de 18 de maio de 2018 na TC 030.083/2017-6:

> 29. Conforme informado pelo BNDES no âmbito do TC 034.931/2015-5, o documento que resume como seria estruturada a operação, citado no item 12.5 da IP AMC-DEPAC 29/2008 como anexo 1, tratava-se de um documento elaborado pela JBS e encaminhado ao BNDES na iminência da aprovação da operação. A seguir, foi transcrito trecho da instrução que trata do assunto (TC 034.931/2015-5, peça 127).
> 22.5. A quinta apresentação, sem data registrada, consiste de duas lâminas e se constitui em um esboço de como seria estruturada a operação de aquisição das empresas National Beef e Smithfield. Consta desse esboço a informação de que seria adquirida a empresa Tasman Group, localizada na Austrália, cuja aquisição no valor de US$ 150 milhões se daria com recursos próprios da JBS S/A USA. Sobre essa aquisição, encontramos observação na IP 29 (peça 13, p. 17), que diz: **"Cabe destacar que não foi realizada análise desta empresa (Tasman Group) por parte desta AMC/DEPAC, uma vez que só se tomou conhecimento de sua aquisição momentos antes da conclusão deste documento, porém embora positiva".**
> **22.6. Ou seja, o documento apresentado pelo BNDES não era do conhecimento dos técnicos durante a análise da operação**. Vale ressaltar que tudo leva a crer que esse documento foi entregue na véspera da reunião de Diretoria que decidiu pelo apoio financeiro à JBS S/A. Embora considerada positiva a aquisição pelos técnicos, esse fato demonstra que, apesar de o BNDES afirmar que seus técnicos vinham há cerca de pelo menos quatro meses estudando a operação, nem todos os detalhes eram de seu conhecimento.
> 22.7. Com respeito a essa apresentação, o BNDES, quando questionado sobre quando a mesma foi entregue aos técnicos do banco, informou que não sabe precisar a data, conforme a seguir transcrito (peças 89-90).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> A lâmina "Estrutura Financeira das Aquisições" foi enviada pela JBS S/A à BNDESPAR por meio eletrônico (e-mail). A Equipe de Acompanhamento encontrou cópia do e-mail em arquivo com extensão.doc (word), no qual não consta a data do e-mail; porém, o arquivo é datado de 04/03/2008, um dia depois da data do arquivo em pdf encaminhado ao TCU pelo ofício AT- 099/2016.
> 22.8. O e-mail citado foi enviado pelo Sr. Ricardo Sugieda, funcionário da JBS S/A, para o e-mail institucional marciomedeiros@bndes.gov.br e tem o seguinte teor (peça 91):
> Márcio
> Conforme solicitado segue a estrutura de aquisição das empresas.
> Segue abaixo também a composição de direito de preferência a ser exercido para se chegar aos números desse slide.
> Por favor, qualquer dúvida entre em contato comigo.
> Abraços
> Ricardo Sugieda
> JBS S/A (grifos nossos).

Assim, conforme as referências feitas aos próprios documentos apresentados pelo BNDES no Âmbito da TC 034.931/2015-5, a AMC/DEPAC não fez nenhuma análise sobre a Tasman Group.

Dessa forma, resulta inverídica a afirmação de **EDUARDO RATH FINGERL**, Diretor das Áreas de Mercado de Capitais à época, no sentido de que a Tasman Group já seria alvo da operação financeira desde a primeira análise técnica, e que, portanto, sua inclusão dentre os objetivos do aporte não teria ocorrido retroativamente:

> "(...) QUE em relação ao 3º aditivo contratual, o Declarante esclarece que o Relatório IP 29/2008, de 03/03/2008 (em pelo menos três oportunidades na própria IP e no Anexo 2, que detalha os números da TASMAN), já sinalizava para a aquisição da TASMAN, bem como a Ata da Reunião do Conselho de Administração da JBS, realizada em 04/03/2008, também já deliberava a intenção da empresa em adquirir 100% o capital da TASMAN; **QUE o Declarante registra, portanto, que não houve inclusão retroativa para a aquisição desse ativo e a equipe técnica já tinha realizado a análise dos benefícios de sua aquisição para o Banco**; QUE o Declarante frisa que essa empresa reforçaria o mercado asiático junto com a planta australiana da SWIFT USA e, portanto, era de interesse do Banco adquiri-la em sociedade com os controladores; (...)" (grifos nossos).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ademais, EDUARDO FINGERL foi também crucial para o dano causado pelo **valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield** (item II.B.5), participando da elaboração da **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008 e da Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR** que aprovou a referida Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008). EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice também aqui, primeiro elaborando a Instrução Padronizada e depois participando da decisão de diretoria que a aprovou.

Nesse item, EDUARDO FINGERL, como membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR à época dos fatos, e, ainda, como diretor da Área de Mercado de Capitais - AMC, foi um dos responsáveis diretos pela negociação do valor das ações com a JBS S/A no evento analisado, e, embora tivesse parâmetros objetivos sobre o comportamento dos papéis nos pregões que antecederam a compra, concorreu decisivamente para a prática de desembolso em valores muito superiores ao necessário.

No caso, o estabelecimento de preço de papel envolvia critérios objetivos dos quais o gestor técnico não poderia se desviar. Como dito antes, um simples gráfico sobre o comportamento dos papéis da JBS nos pregões anteriores (30, 60, 90 dias) revelava o declínio do preço das ações, não se justificando que o ente estatal tenha desembolsado valores maiores do que os que vinham sendo praticados no mercado, especialmente na posição de investidor qualificado que detinha.

Além do mais, em relação ao valor pago pela BNDESPar pelas ações da JBS S/A nessa operação (R$ 7,07), os depoimentos colhidos nos permitem concluir que fora obtido através de "conta de chegada" para garantir que o valor ofertado pela companhia fosse efetivamente desembolsado pela BNDESPar, atendendo a um preço estipulado que favoreceu a companhia em prejuízo ao erário. Nesse sentido, o Diretor EDUARDO RATH FINGERL esclareceu que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A:

> "(...) QUE perguntado a respeito do segundo erro apontado pela perícia nessa operação (resposta dos técnicos ao TCU, justificando o preço de R$ 7,07 por ação como resultado da média ponderada dos pregões, quando em verdade foi

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> utilizada a média simples)... **o Declarante esclarece que o valor de R$ 7,07 por ação foi definido pela empresa JBS S/A e que o Banco apenas realizou cálculos para verificar se o preço de subscrição encontrava-se na faixa de conforto para que o investimento fosse realizado;**

Nisso, tampouco resultou aceitável a declaração de **EDUARDO RATH FINGERL**, no sentido de que o valor do preço de ação é prerrogativa da companhia por previsão da Lei das S/A: **"(...) QUE além disso, o valor da ação é sempre estipulado pela companhia, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 170 da Lei nº 6.404/76; (...)"**. Nesse contexto, é importante ressaltar as respostas contidas nos itens 48 e 49 do Laudo Pericial nº 546/2018-INC/DITEC/PF, abaixo reproduzidas:

> 6) O cálculo da média ponderada a partir do volume financeiro efetivamente negociado encontra guarida no artigo 170 da L.S.A, que disciplina critérios para definição do preço pelo emissor das ações?
>
> 48. **Resposta**: Não. O artigo 170 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 diz que o preço de emissão das ações deverá ser fixado tendo em vista: a perspectiva de rentabilidade da companhia, o valor do patrimônio líquido por ação e a cotação das ações do emissor em bolsa de valores. No caso deste último critério, a lei não especifica a maneira pela qual o preço em bolsa deve ser levado em conta. O uso do preço médio ponderado e a discussão sobre o melhor critério de ponderação aparecem na literatura especializada, e não na Lei nº 6.404.

Aqui, cabe lembrar que a área técnica do BNDES havia elencado, no enquadramento da operação financeira para aquisição da National Beef, como parâmetro de preço das ações, as médias "ponderadas" dos 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) pregões anteriores, o que resultou em R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90, respectivamente. A partir desses resultados, os técnicos que analisaram a operação asseveraram que seria vantajosa para a BNDESPar, pois o valor econômico da ação da JBS seria superior aos patamares especificados. No entanto, não demonstraram, fundamentadamente, essa conclusão.

Já na AMC/DEPAC, os cálculos de média "ponderada" dos últimos pregões foram abandonados, e a área permitiu a compra de ação por valor bem

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

acima do teto dessa faixa (R$ 7,07), também sem informar o motivo do abandono dos patamares mais baixos usados no enquadramento da operação.

Por fim, **por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a '**falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers**' (item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN,** EDUARDO FINGERL, como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, e da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação, contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado** (item II.C.2)**; 3. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa** (item II.C.4)**; 4. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 5. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7). Como se observa, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração do Relatório de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.

Como membro da diretoria da BNDESPar, participou da **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES**, de 24/11/2009, que alterou o **Estatuto da BNDESPar foi alterado**, possibilitando o '**descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3).

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

Assim, EDUARDO FINGERL foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.7. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO

Já na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, **Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira – AMC/Depac,** teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação** (item II.A.3), diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, CAIO MELO, como **signatário da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

29/2008, que contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

A atuação de CAIO MELO na constituição do Fundo PROT foi confirmada por JOESLEY BATISTA (fl 1009 do IPL): 'QUE perguntado sobre a constituição do Fundo PROT, o Depoente esclarece que foi uma alternativa apresentada por LUCIANO COUTINHO, CAIO MELO e o Diretor da Área de Mercado de Capitais da época, EDUARDO RATH FINGERL'.

Da mesma forma, por ter participado da elaboração d**a Instrução Padronizada IP AMC/DEPAC 142/2008**, de 27/10/2008 e **da Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, bem como por ser membro **da equipe técnica de acompanhamento da operação, CAIO MELO contribuiu para a adoção de aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef** (item II.B.3).

Nesse item, CAIO MELO, como **Superintendente da Área de Mercado de Capitais**, foi o grande responsável pela negociação que determinou o não exercício da 'put' pela BNDESPar com a consequente manutenção dos recursos na JBS. Conforme o depoimento de JOESLEY BATISTA:

> "(...) QUE em relação ao aporte do BNDES para aquisição da Smithfield (2008), o Depoente não se recorda dos valores de aquisição dos ativos, nem dos valores que foram captados no mercado; **QUE perguntado quem foi o ponto focal no BNDES para discussão das regras dessa transação financeira, o Depoente respondeu que CAIO, que era Superintendente da Área de Mercado de Capitais**; QUE perguntado como foram as negociações para conseguir segurar os recursos não empregados na empresa, **o** Depoente respondeu que havia a previsão contratual para que a BNDESPar exercesse o direito de put contra a holding J&F; **QUE entretanto, com o veto do DOJ para aquisição da National Beef, o Depoente esclarece que <u>não havia dinheiro em caixa para pagamento</u>, foi negociado entre o Depoente e o Superintendente da AMC (à época CAIO**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> **MELO), com suas respectivas equipes, a prorrogação do contrato**; (...) – fls. 1009, Vol. V dos autos principais.

Por ter participado da elaboração da **Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, CAIO MELO também **contribuiu para a 'inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef'** (item II.B.4).

Ademais, CAIO MELO foi também crucial para o dano causado pelo **valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield** (item II.B.5), participando da elaboração da **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008.**

Nesse item, CAIO MELO, como Chefe de Departamento e Superintendente na Área de Mercado de Capitais, foi um dos responsáveis diretos pela negociação do valor das ações com a JBS S/A no evento analisado, e, embora tivesse parâmetros objetivos sobre o comportamento dos papéis nos pregões que antecederam a compra, concorreu decisivamente para a prática de desembolso em valores muito superiores ao necessário.

Como já referido, o empresário JOESLEY BATISTA (fl. 1009 do IPL) alegou que o preço foi resultado de negociação com CAIO na BNDESPar:

> "QUE o Depoente esclarece que o valor de conversão das ações a R$ 7,07 nessa operação **foi um preço negociado**, pois a empresa acreditava que suas ações valiam R$ 8,00 e a BNDESPar queria fechar em R$ 6,00; QUE o responsável no BNDES pela negociação foi Caio (...)"

No caso, o estabelecimento de preço de papel envolvia critérios objetivos dos quais o gestor técnico não poderia se desviar. Como dito antes, um simples gráfico sobre o comportamento dos papéis da JBS nos pregões anteriores (30, 60, 90 dias) revelava o declínio do preço das ações, não se justificando que o ente estatal tenha

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

desembolsado valores maiores do que os que vinham sendo praticados no mercado, especialmente na posição de investidor qualificado que detinha.

Aqui, cabe lembrar que a área técnica do BNDES havia elencado, no enquadramento da operação financeira para aquisição da National Beef, como parâmetro de preço das ações, as médias "ponderadas" dos 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) pregões anteriores, o que resultou em R$ 5,09, R$ 5,49 e R$ 5,90, respectivamente. A partir desses resultados, os técnicos que analisaram a operação asseveraram que seria vantajosa para a BNDESPar, pois o valor econômico da ação da JBS seria superior aos patamares especificados. No entanto, não demonstraram, fundamentadamente, essa conclusão.

Já na AMC/DEPAC, os cálculos de média "ponderada" dos últimos pregões foram abandonados, e a área permitiu a compra de ação por valor bem acima do teto dessa faixa (R$ 7,07), também sem informar o motivo do abandono dos patamares mais baixos usados no enquadramento da operação.

Por fim, por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'** (item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN,** CAIO MELO, como **membro participante da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES**, realizada em 24/11/2009, e como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado (item II.C.2)**; 3. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa** (item II.C.4)**; 4. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 5. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

E, por fim, como **signatário da Informação Padronizada AMC/Depac1 39/11**, de 17/5/2011, contribuiu para a '**conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10%a que teria direito**' (item II.C.8).

Nesse diapasão, resta evidente que a BNDESPar permutou as debêntures por ela subscritas por ações da JBS S/A a um valor muito maior do que as ações realmente valiam.

Esse preço, conforme depoimentos abaixo citados, foi negociado entre JOESLEY e os técnicos do BNDES CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (Superintendente da Área de Mercado de Capitais) e André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes (Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais).

De acordo com CAIO MELO:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

"(...) QUE em relação à conversão de debêntures da JBS pela BNDESPar para aquisição da Pilgrim's e fusão com a Bertin, o Declarante esclarece que a operação ocorreu no segundo semestre de 2009; QUE respeitadas as atribuições inerentes à função de Superintendente da Área de Mercado de Capitais, o Declarante esclarece que acompanhou as discussões e tratativas negociais; QUE **pelo lado do Banco, os representantes nessas reuniões costumavam ser o Declarante, ANDRÉ SALCEDO, na condição de Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, e RENATA VICTER, como Gerente Executiva Jurídica**; (grifos nossos).

JOESLEY MENDONÇA BATISTA: "(...) QUE a respeito do preço de conversão das debêntures subscritas pela BNDESPar na operação de abertura de capital da JBS USA e dispensa de prêmio, o Depoente esclarece que a fórmula para precificação do valor das ações foi abandonada porque estava jogando o preço das ações para baixo; **QUE em negociação com CAIO, o Depoente comprovou que a abertura do capital em maio/2011 redundaria em enorme prejuízo para o BNDES, porque o mercado americano não estava favorável à operação**; QUE entretanto, a abertura de capital nos EUA poderia ser exercida pela empresa; QUE em negociação, a JBS S/A abriu mão do direito de converter as debêntures na JBS USA, o que traria prejuízos ao BNDESPar, e, por sua vez, **a instituição abriu mão de converter as debêntures utilizando a fórmula estabelecida na escritura;** QUE as partes entraram em consenso e adotaram uma terceira fórmula, evitando perdas tanto para o BNDES quanto para a empresa; **QUE o Depoente se recorda que ANDRÉ SALCEDO também participou dessas negociações;** (...)" (grifos nossos).

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, Diretor da Área de Mercado de Capitais: "(...) **QUE o Declarante foi informado pelo então Superintendente da Área de Mercado de Capitais, CAIO MELO, que a proposta recebida estabelecia um valor de conversão das ações em R$ 7,04, sendo esse o valor por ação também informado pela companhia em novo fato relevante ao mercado em maio/2011**; (grifos nossos).

Nesse item, CAIO MELO, como Chefe de Departamento e Superintendente na Área de Mercado de Capitais, foi um dos responsáveis diretos pela negociação do valor das ações com a JBS S/A no evento analisado e ignorou os parâmetros contratuais e objetivos do preço que deveria ser pago por ação (R$ 6,50), permitindo que o preço desembolsado pela instituição fosse muito superior ao necessário (R$ 7,04).

No caso, o estabelecimento de preço de papel envolvia critérios objetivos dos quais o gestor técnico não poderia se desviar. Como dito antes, o valor pago pela

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDESPar nesta operação foi de R$ 7,04, quando o previsto em contrato era de R$ 6,50, além de ter havido renúncia tácita do prêmio de 10%. Note-se, ainda, que o valor praticado em bolsa era de R$ 5,77 por papel. Portanto, não se justifica, sob nenhum aspecto, o abandono dos patamares contratuais previstos em favor da companhia, especialmente na posição de investidor qualificado que o Banco detinha.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos técnicos acerca da dispensa do prêmio de 10%, que deveria compor o preço da ação, é a de que esta seria exigível apenas e tão somente em caso de vencimento antes do Evento de Liquidez, que havia sido postergado para 31/01/2011. Nesse sentido as declarações de CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, Superintendente da Área de Mercado de Capitais:

> "(...); QUE em relação ao cálculo do valor da ação para conversão das debêntures e sobre o prêmio de 10% previsto para o caso de vencimento do contrato sem abertura de capital da JBS USA, o Declarante esclarece que **o entendimento dos técnicos e do jurídico, à época, foi o de que o prêmio de 10% somente seria devido no termo final do contrato, no final de 2011, e em caso de liquidação antecipada, a cobrança desse prêmio não era aplicável**; (grifos nossos).

Ocorre que as disposições expressas no item III.23 do Contrato de Debêntures previam as hipóteses de vencimento antecipado, tendo o ente estatal também aberto mão de declará-lo em virtude de negociações que inegavelmente redundaram em renúncia de direitos remuneratórios ao erário.

Ademais, CAIO MELO foi apontado, por EDUARDO FINGERL (fl. 1314), como sendo um dos principais negociadores das operações acima referidas, ao lado de FABIO SOTELINO, Jaldir, JOSE ARANHA e Laura Bedeschi.

Assim, CAIO MELO foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

III.E.8. ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, André Salcedo, ao participar da elaboração d**a Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, bem como por ser membro **da equipe técnica de acompanhamento da operação, contribuiu para a adoção de aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef** (item II.B.3).

Como Gerente de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitaia, ANDRÉ SALCEDO participou da elaboração dos 2º e 3º aditivos ao contrato de opção de vendas de ações (conforme suas declarações de fls. 1375).

Nesse item, demonstrando a gestão meramente reativa ou inação na criação de alternativas para o levantamento dos recursos e/ou previsão de cláusulas contratuais remuneratórias do valor investido, cabe recordar que já na Informação Padronizada AMC/DEPAC nº 033/2009 (peça 88, p. 59 da mídia de fls. 2171), que fundamentou a elaboração do 2º Aditivo contratual, destacava-se a **divergência de interesses** entre as partes:

> "(...) Desta forma, verificada a desistência da JBS de prosseguir com a aquisição da National Beef, comunicada ao mercado no Fato Relevante de 20 de fevereiro de 2009. a BNDESPAR e o FIP-Prot têm o direito de exercer a venda de suas ações na proporcionalidade de sua participação da National Beef ao preço de R$ 7,07 corrigido pelo CDI2.
> (...)
> Ocorre que, dada a complexidade do tema e **os divergentes interesses das partes envolvidas (BNDESPAR, Cotistas do FIP-Prot e controladores da JBS)**, havendo um prazo exíguo para o exercício da opção de venda em tela, entendemos ser necessário um prazo maior para a construção de uma **solução juridicamente sólida** e com boa fundamentação técnica. a ser negociada entre as partes nos próximos dias.
> Assim, com o objetivo de preservar o direito da BNDESPAR e do FIP PROT, foi negociado com os controladores da JBS a celebração de um 2° Aditivo ao Contrato de Opção, trazendo uma extensão do prazo de exercício de opção de venda até o dia 17 de abril de 2009. (...)"

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ao ser perguntado a respeito da divergência de interesses, o Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES informou que:

> "(...) QUE com o veto do DOJ à aquisição da National Beef pela JBS, esta empresa queria extinguir a opção de venda do BNDES; QUE pelo que o Declarante se recorda, os Fundos de Pensão desejavam exercitar a "put"; QUE entretanto, a área técnica do BNDES**, por entender a visão desenvolvimentista do banco, adotou uma posição para preservar o objetivo do apoio inicial e proteger o investimento já realizado na empresa e não exercer a "put", já que essa opção era sentida como uma atitude oportunista**;(...)"

Como se observa, André Salcedo acabou admitindo que exercer a 'put' era melhor para o BNDES e para os fundos de pensão. Embora benéfica, a opção não teria sido realizada pois era vista como uma 'atitude oportunista'. Ao contrário, o que se observa dos fatos é que todas as decisões da BNDESPar foram tomadas em atitude oportunista para a JBS e contrariamente aos interesses do ente estatal. De modo que a 'visão desenvolvimentista do banco' se traduzia em 'favorecimento à empresa investida (JBS) em prejuízo ao erário'.

Curioso ainda observar que esse argumento, de que o BNDES deveria ter uma visão 'desenvolvimentista' e não de gestor de ações, em uma espécie de eufemismo para a gestão fraudulenta do banco público em benefício de empresas privadas, também foi utilizado pelo empresário Marcelo Odebrecht em e-mail trocado com LUCIANO COUTINHO:

Client submit time: Apr 01, 2010 14:55:55.000000000 UTC
Delivery time: Apr 01, 2010 14:56:01.000000000 UTC
Creation time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Modification time: Apr 12, 2010 00:43:45.085000000 UTC
Size: 13178
Flags: 0x00010002 (Unread, Unmodified, Unknown: 0x00010000)
Conversation topic: Aumento de Capital
Subject: Aumento de Capital
Importance: Normal
From: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
TO: 'luciano_coutinho@terra.com.br';

Luciano,

Voce tem condicoes de avaliar melhor que nos, mas a percepcao que ficamos depois das conversas com o pessoal do banco eh que se trata mais uma vez de um

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

argumento tecnico sendo usado para esconder uma questão de fundo.
Parece ser uma decisão de portfolio management, onde a avaliacao eh que o BNDES seria mais relevante para nós em uma operação maior (a aquisição internacional). E onde podem fazer uma negociacao especifica mais vantajosa para o banco.
Não se acredita em valorização da BAK no curto prazo ou se não houver o passo internacional.
Eh como se o pessoal estive sendo avaliado por retornos de curto prazo (daí a postura mais oportunística) ou pode ter um budget limitado para investir como BNDESPAR (daí a seletividade).
Ou seja, nossa percepcao eh que estão numa de wait and see. **Visão puramente de gestor de ações, e sem sensibilidade política ou desenvolvimentista.** E sem perceberem o contexto politico e de imagem que significa o BNDES não participar.
Reforco que a agenda com seu pessoal e a interacao tem sido positiva, mas infelizmente neste caso ficamos com esta percepcao acima.
Abs
Marcelo

Constata-se, portanto, que mesmo com a não concretização da aquisição da National Beef pela JBS, esta companhia não foi instada a restituir os recursos à BNDESPar, que inexplicavelmente abriu mão por diversas vezes de exercer sua opção de venda. Não é demais lembrar que a cifra não utilizada alcança **o montante de R$ 624.453.161,85** (em valores históricos), **valor este que ficou em caixa de terceiro sem aplicação em suas finalidades, no período de 03/11/2008 a 28/07/2010.**

Por ter participado da elaboração da **Instrução Padronizada IP AMC-DEPAC 060/2009**, de 13/4/2009, André Salcedo **contribuiu para a 'inclusão retroativa da aquisição da TASMAN pela JBS e "aquisição futura de quaisquer empresas no Brasil ou no exterior" como destino válido aos recursos originalmente aprovados para aquisição da National Beef'** (item II.B.4).

Originariamente e conforme previsão contratual, a Tasman Group seria adquirida com recursos do caixa da JBS, não fazendo parte da operação de apoio do BNDES à JBS. Nesse sentido novamente a SecexEstataisRJ:

> 25. Já foi comentado em instruções anteriores que a IP AMC-DEPAC 29/2008 é bastante confusa ao descrever a operação que se estaria por aprovar.
> 26. O item 12.1 – Descrição da Operação assim dispôs:
> O objetivo da operação é capitalizar a JBS S.A. para **permitir as aquisições das empresas americanas NATIONAL BEEF PACKING COMPANY LLC e SMITHFIELD BEEF**, por US$ 1,5 bilhão, respectivamente a 4ª e 5ª empresa de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> carnes no mercado dos Estados Unidos, **e da TASSMAN,** 6ª maior empresa de carne bovina australiana, resultando na maior empresa de carne bovina nos Estados Unidos e consolidando a posição de maior empresa de carne bovina no mundo, posição esta já conquistada com a recente aquisição da Swift & Co, agora denominada JBS USA. (grifamos)
> 27. Segundo o item 12.5 – Estrutura Financeira das Aquisições da mesma IP AMC-DEPAC 29/2008 (TC 034.931/2015-5 - peça 13, p.27), os desembolsos ocorreriam da seguinte forma:
> Uma vez finalizado o aumento de capital da JBS S/A, esta realizará um aumento de capital na JBS USA de aproximadamente US$ 1.490 milhões, e os desembolsos para a aquisição das empresas ocorrerão da seguinte forma (ver anexo 1):
> i) Pagamento de aproximadamente US$ 95 milhões em ações da JBS S.A., que já se encontram praticamente em sua totalidade em tesouraria, para a aquisição da National Beef aos atuais acionistas;
> ii) Pagamento de aproximadamente US$ 465 milhões em dinheiro para a aquisição da National Beef aos atuais acionistas;
> iii) Assunção do endividamento líquido da National Beef de aproximadamente US$ 410 milhões;
> iv) Pagamento de US$ 565 milhões em dinheiro para aquisição da Smithfield Beef e da Five Rivers aos atuais acionistas;
> v) Aumento de Capital de US$ 200 milhões na Five Rivers.
> **Adicionalmente, conforme comentado anteriormente, a JBS USA adquirirá o total das ações da Tasman Group**, por cerca de US$ 100 milhões, e assumirá seu endividamento líquido, no montante de US$ 50 milhões. **Para estas operações, a Empresa utilizará recursos de seu caixa,** ou seja, não estarão vinculados a este aumento de capital. (grifamos)
> 28. A descrição da operação constante do item 12.1 da IP AMC-DEPAC 29/2008 conflita com a estrutura financeira da operação descrita no item 12.5 do mesmo documento. Enquanto o item 12.1 da estrutura financeira da operação informa que a Tasman seria adquirida com recursos próprios.

Ouvido na Polícia Federal, André Gustavo Salcedo Mendes, Gerente do Departamento de Acompanhamento do BNDES, de abril de 2008 a maio de 2013, tentou argumentar baseando-se no aparente conflito entre os itens 11 e 12.5 da IP 29/2008-AMC/DEPAC com o item 12.1 da mesma norma:

> "(...)o Declarante esclarece que, na visão da equipe técnica que analisou esse pleito, o aumento de capital aprovado pelo Conselho de Administração da JBS em 04/03/2008 e ratificado em Assembléia de Acionistas de 11/04/2008 estabelecia como destinação dos recursos deste aumento de capital a aquisição da National Beef, Smithfield e Tasman; QUE o Declarante destaca, portanto, que a operação da qual o BNDES participou visava a este aumento de capital; QUE a

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> aquisição da TASMAN se deu em 02/05/2008 (comunicado ao mercado nessa data), após o aumento de capital, que teve início em 14/04/2008; QUE revendo a IP 29/2008-AMC/DEPAC, **o Declarante percebeu que os itens 11 e 12.5 mencionam que a TASMAN seria adquirida com recursos do caixa da JBS; QUE entretanto, no item 12.1, que descreve a operação, diz-se que o objetivo é capitalizar a JBS para permitir as aquisições das empresas National Beef, Smithfield e Tasman;** (...)"

Esse dado, entretanto, não é suficiente para afastar a clareza dos objetivos do apoio do BNDES à JBS naquele momento: as aquisições Smithfield Beef Group e National Beef Packing Company. Nesse sentido ainda a SecexEstataisRJ:

> 30. Não se compreende o porquê da inclusão da aquisição Tasman na IP AMC-DEPAC 29/2008, se ela não seria objeto da operação e se, como procura defender o BNDES neste momento, a operação "envolvia tão-somente duas finalidades": a aquisição da Smithfield Beef Group e National Beef Packing Company.

Tanto é assim que o próprio **André Gustavo Salcedo Mendes acabou confirmando que a JBS S/A desejava adquirir a TASMAN com recursos próprios e somente a incluiu posteriormente aos objetivos da avença com a BNDESPar porque tinha a intenção de neutralizar o exercício da opção pela instituição**:

> "(...) **QUE perguntado se a inclusão da TASMAN foi proposta pela JBS visando neutralizar ou reduzir o direito de put que o BNDES teria, caso outro investimento não fosse realizado com os recursos que estavam no caixa da empresa, o Declarante respondeu que sim; QUE a JBS, inclusive, tentou emplacar outras aquisições realizadas no período** (2008), como por exemplo, a INALCA; QUE entretanto, como não havia previsão de aplicação dos recursos oriundos do aumento de capital para outras empresas que não a Smithfield, National Beef e TASMAN (Item 12.1 da IP 29/2008), somente esta última foi validada como substituição à aquisição da National Beef pelo BNDES;(...)"

Nesse ponto, **André Salcedo também se demonstrou incoerente ao afirmar que a inclusão da TASMAN, por estar prevista no contrato, teria sido a única aceita em substituição à aquisição da National Beef. Como já demonstrado, parte dos valores foram também utilizados na aquisição da Pilgirm's e incorporação da Bertin, sem qualquer previsão no contrato inicial que previa o aporte na National**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Beef.

A inclusão retroativa da TASMAN com objetivo de neutralização do exercício de opção pela BNDESPar é também confirmada pelo primeiro depoimento de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**:

> "(...) QUE perguntado como foram as negociações para conseguir segurar os recursos não empregados na empresa, o Depoente respondeu que havia a previsão contratual para que o BNDESPar exercesse o direito de put contra a holding J&F; QUE entretanto, com o veto do DOJ para aquisição da National Beef, o Depoente esclarece que como não havia dinheiro em caixa para pagamento, foi negociado entre o Depoente e o Superintendente da AMC (à época CAIO MELO), com suas respectivas equipes, a prorrogação do contrato; QUE o Depoente não sabe quais foram os trâmites desse pedido no BNDES; **QUE o Depoente retornou com a aquisição da TASMAN e PILGRIM'S para substituição da alternativa de *put* contra a J&F, o que foi aceito;**(...)"

Assim também pelo depoimento de **LUCIANO GALVÃO COUTINHO**:

> "(...) **QUE portanto, no âmbito do BNDES/BNDESPar a mudança de projetos não é incomum, desde que obedeça às normas técnicas da instituição;** QUE o Declarante não se recorda ao certo se bancos de investimento apresentaram a JBS ao BNDES como uma empresa em que se poderia realizar a internacionalização, aproveitando a depressão do mercado americano; QUE entretanto, nesse contexto houve a possibilidade de aquisição pela JBS de várias oportunidades naquele mercado, em que, inclusive, a Pilgrim's era uma das alternativas à compra da National Beef, caso a operação não fosse levada a efeito; QUE o Declarante esclarece que em razão do curso do tempo, essas operações estão sendo narradas apenas com base em suas lembranças e podem não ser tão precisas; **QUE pelo que o Declarante se recorda, com o veto à aquisição da National Beef, houve a aquisição da australiana TASMAN, que não atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS; QUE o Declarante esclarece que não é incomum haver no BNDES a aprovação retroativa de objetivos de aporte, mas esclarece que nesses caso não pode falar sobre due diligence pois é de atribuição da área técnica; QUE perguntado se recorda de algum outro caso em que tenha havido aprovação retroativa de objeto de aporte, o Declarante não se recorda;**(...)"

Como se observa, LUCIANO COUTINHO admite a aprovação retroativa de objeto de aporte para adquirir a TASMAN, muito embora reconhecendo que esta 'não

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

atendia plenamente os objetivos do aporte, uma vez que a empresa era pequena e os recursos ainda não haviam sido completamente empregados pela JBS".

Por fim, **por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'** (item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, André Salcedo**, como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. O BNDESPar aprovou a realização de aporte de capital na JBS, no montante de US$ 2 bilhões, dos quais US$ 1,2 bilhão não foi adequadamente justificado ou analisado** (item II.C.2)**; 3. Não restaram claros nos elementos trazidos aos autos quais benefícios econômicos e sociais fundamentaram o aporte de R$ 5,6 bilhões de forma direta na JBS, com recursos públicos subsidiados, em 3 anos, para o seu crescimento (e dos empregos e da produção de carne) apenas no exterior, sem exigência de investimentos por parte dos demais sócios ou de qualquer outra contrapartida para o país, e que teve como resultado fazer com que o estado brasileiro se tornasse o maior sócio individual da empresa** (item II.C.4)**; 4. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 5. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Aqui, cabe referir que André Salcedo participou, junto a outros técnicos do BNDES, de 'visita de análise' à empresa Pilgrim's Pride, nos EUA. Sua presença é confirmada pelas declarações de Marcio Duarte de Medeiros (fl. 5910), também presente

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

à 'visita', documentada com fotos encontradas em seu computador (fls. 581-589), verificado pela Polícia Federal com base em mandado de busca e apreensão). Ademais, comparando a foto do documento de André Salcedo (fl. 1384) com as fotos da 'visita', especificamente as de fls. 586 e 588, verificasse que ele estava presente. A viagem, realizada na companhia de 'Júnior Friboi' (José Batista Júnior), declarada por Marcio Duarte de Medeiros como sendo uma 'visita de análise' e que era procedimento oficial do BNDES, ocorreu em avião particular de luxo, conforme bem destacado pela Informação Policial de fls. 581.

Aqui, cabe referir que, de acordo com LUCIANO COUTINHO (fl. 1138), as visitas técnicas em empresas eram viagens oficiais realizadas 'em voos comerciais, salvo se não houvesse outro meio de chegar'.

De modo que a 'visita' à Pilgrims Pride de fato foi algo especial, sendo justa a observação do relatório de análise de material apreendido de fl. 1266:

> através delas (fotos), é possível avaliar que apesaar de ser uma visita oficial, a equipe recebeu um tratamento diferenciado e pessoal, como jato particular e jantar de luxo, sendo acompanhado inclusive por um dos donos da JBS, José Batista Júnior (Júnior da Friboi). Isto mostra que é possível a influência da empresa JBS nas decisões técnicas dos funcionários do BNDES, haja vista a proximidade e o acesso mostrado nestas fotografias.

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

E, por fim, como **signatário da Informação Padronizada AMC/Depac1 39/11**, de 17/5/2011, contribuiu para a '**conversão de debêntures em valor acima ao estipulado em contrato e renúncia tácita a prêmio de 10%a que teria direito**' (item II.C.8).

Nesse diapasão, resta evidente que a BNDESPar permutou as debêntures por ela subscritas por ações da JBS S/A a um valor muito maior do que as ações

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

realmente valiam.

Esse preço, conforme depoimentos abaixo citados, foi negociado entre JOESLEY e os técnicos do BNDES CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO (Superintendente da Área de Mercado de Capitais) e **André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes** (Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais).

> **CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO,** Superintendente da Área de Mercado de Capitais:"(...) QUE em relação à conversão de debêntures da JBS pela BNDESPar para aquisição da Pilgrim's e fusão com a Bertin, o Declarante esclarece que a operação ocorreu no segundo semestre de 2009; QUE respeitadas as atribuições inerentes à função de Superintendente da Área de Mercado de Capitais, o Declarante esclarece que acompanhou as discussões e tratativas negociais; QUE **pelo lado do Banco, os representantes nessas reuniões costumavam ser o Declarante, ANDRÉ SALCEDO, na condição de Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, e RENATA VICTER, como Gerente Executiva Jurídica**; (grifos nossos).
>
> **JOESLEY MENDONÇA BATISTA:** "(...) QUE a respeito do preço de conversão das debêntures subscritas pela BNDESPar na operação de abertura de capital da JBS USA e dispensa de prêmio, o Depoente esclarece que a fórmula para precificação do valor das ações foi abandonada porque estava jogando o preço das ações para baixo; **QUE em negociação com CAIO, o Depoente comprovou que a abertura do capital em maio/2011 redundaria em enorme prejuízo para o BNDES, porque o mercado americano não estava favorável à operação**; QUE entretanto, a abertura de capital nos EUA poderia ser exercida pela empresa; QUE em negociação, a JBS S/A abriu mão do direito de converter as debêntures na JBS USA, o que traria prejuízos ao BNDESPar, e, por sua vez, **a instituição abriu mão de converter as debêntures utilizando a fórmula estabelecida na escritura;** QUE as partes entraram em consenso e adotaram uma terceira fórmula, evitando perdas tanto para o BNDES quanto para a empresa; **QUE o Depoente se recorda que ANDRÉ SALCEDO também participou dessas negociações;** (...)" (grifos nossos).

Nesse item, **André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes,** como Gerente do Departamento de Acompanhamento da Área de Mercado de Capitais, foi um dos responsáveis diretos pela negociação do valor das ações com a JBS S/A no evento analisado e ignorou os parâmetros contratuais e objetivos do preço que deveria ser pago

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

por ação (R$ 6,50), permitindo que o preço desembolsado pela instituição fosse muito superior ao necessário (R$ 7,04).

No caso, o estabelecimento de preço de papel envolvia critérios objetivos dos quais o gestor técnico não poderia se desviar. Como dito antes, o valor pago pela BNDESPar nesta operação foi de R$ 7,04, quando o previsto em contrato era de R$ 6,50, além de ter havido renúncia tácita do prêmio de 10%. Note-se, ainda, que o valor praticado em bolsa era de R$ 5,77 por papel. Portanto, não se justifica, sob nenhum aspecto, o abandono dos patamares contratuais previstos em favor da companhia, especialmente na posição de investidor qualificado que o Banco detinha.

Assim, André Salcedo foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.9. JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, JOSE ARANHA, como **participante da 113ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito,** e **como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1).

Nessa operação, JOSE ARANHA era o ponto de contato da empresa JBS, conforme declarado por JOESLEY (fl. 1620):

> QUE em relação aos fatos investigados na "Operação Bullish", o Depoente esclarece que na operação de aporte para aquisição da SWIFT AMERICANA, a área técnica da JBS se relacionou com ARANHA, pelo Departamento de Investimento e após sua aposentadoria, passou a tratar com CAIO MELO;

Ainda, como **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu** para que ocorresse o **'aporte de capital em montante**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

acima do necessário' (item II.A.2), o **'dano ao BNDES pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS'** (item II.A.4) e a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, JOSE ARANHA, como signatário da **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008** contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Aqui, cabe ressaltar a alegação de CAIO MELO, no sentido de que JOSE ARANHA – Chefe do Departamento de Investimento - teria continuado a orientar a operação mesmo após a transferência do caso para o Departamento de Acompanhamento. Conforme CAIO:

> QUE concomitantemente à transferência da carteira da JBS para o Departamento de Acompanhamento, estavam sendo negociadas por ARANHA (Departamento de Investimento) as operações de investimento para aquisição da National Beef e Smithfield, motivo pelo qual MORAES e MÁRCIO passaram a acompanhar essas tratativas sob a orientação de ARANHA, na medida em que ele havia liderado a operação anterior (Swift) e era o representante do Banco no Conselho de Administração da JBS, conforme dito acima; QUE o motivo de a análise técnica (econômica e financeira) dessas operações ter sido feita por esses técnicos do Departamento de Acompanhamento deu-se exatamente porque já havia acompanhamento em curso por esses técnicos em virtude do aporte anterior feito para aquisição da Swift, não fazendo sentido mobilizar equipe do Departamento de Investimento para também acompanhar a JBS

Dessa forma, JOSE ARANHA, ainda que informalmente, orientando os técnicos Moraes e Márcio do Departamento de Acompanhamento, teria participado de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

mais irregularidades na operação de aporte para a aquisição da National Beef e Smithfield do que as acima referidas (itens II.B.1 e II.B.2).

Cabe aqui observar a irregular atuação de José Cláudio do Rego Aranha, que atuou na referida operação assinando a Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008, como Chefe do Departamento na Área de Mercado de Capitais – AMC, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A, indicado pelo BNDES (conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 28/09/2007). Essa situação foi inclusive destacada no depoimento de CAIO MELO (fl. 205): 'QUE esse aporte foi negociado pelo Departamento de Investimento, chefiado por JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA, sendo este, inclusive, o indicado da BNDESPar para o Conselho de Administração da JBS'.

O conflito de interesses era claro, e pode explicar o tratamento privilegiado obtido pela empresa privada na relação com o Sistema BNDES-BNDESPar. Estabelecido o conflito de interesses, JOSE ARANHA deliberadamente atuou no sentido de beneficiar os interesses da JBS/SA, tendo inclusive sido contratado por essa empresa logo após se aposentar do serviço público. De fato, em seu depoimento de fls. 487-489, JOSE ARANHA declarou que 'na década de 2000 permaneceu alguns meses na JBS S/A, recebendo o valor, aproximado, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se recordando se tal valor era mensal ou por reunião do conselho, quando se demitiu'. Considerando que JOSE ARANHA se aposentou em junho de 2008, conforme por ele declarado em seu depoimento, decorre que sua contratação pela JBS, ainda na década de 2000, foi muito próxima a sua aposentadoria.

Além disso, cabe referir que, posteriormente, JOSE CLÁUDIO REGO ARANHA foi um dos membros contratados pela JBS S/A para integrar o Comitê Especial Independente, nos termos do Parecer de Orientação CVM 35, de 1/9/2008, com a finalidade de analisar as condições da Incorporação das Ações e submeter suas recomendações à administração da JBS S/A e da Bertin S/A, conforme informado pela JSB em fato relevante:

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

FATO RELEVANTE

> 1. A administração da JBS S.A. ("JBS"), dando continuidade ao que foi divulgado no Fato Relevante de 16 de setembro de 2009, vem a público informar que foi comunicada, nesta data, pelos acionistas controladores da JBS, quais sejam, J&F e ZMF, que prosseguem os estudos visando a unificação das operações da Bertin S.A. ("Bertin") e da JBS.
> 2. Mesmo sem que tenha sido definida a estrutura definitiva da operação de integração das operações da Bertin e da JBS, as administrações da Bertin e da JBS, diante da expressividade deste negócio e de forma a atender os mais elevados padrões de governança, entendem apropriado e recomendam que a determinação final da relação de troca para fins de uma incorporação da Bertin na JBS, ou de uma incorporação de ações envolvendo a Bertin e a JBS, conforme estrutura que venha a ser adotada, deve seguir os procedimentos sugeridos no Parecer de Orientação CVM nº 35/08 ("PO 35").
> 3. Para tanto, os administradores da JBS informam que em reunião do Conselho de Administração da JBS realizada nesta data foram eleitos os seguintes membros para integrar, no âmbito da JBS, o Comitê Especial Independente de que trata o PO 35, composto por não-administradores da companhia, todos independentes e com notória capacidade técnica, observado que a formação de tal comitê obedece os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404, de 1976, conforme item 5, de caráter transitório ("Comitê da JBS"): Srs. Omar Carneiro da Cunha, José Cláudio Rego Aranha e Wallim Vasconcellos. Este Comitê tem a finalidade única e exclusiva de analisar as condições de uma incorporação da Bertin na JBS, ou de uma incorporação de ações envolvendo a Bertin e a JBS, conforme estrutura que venha a ser adotada, submetendo suas recomendações ao Conselho de Administração da JBS, observadas as orientações previstas no PO 35.

O referido contrato entre JOSE ARANHA e a JBS, assinado em 21 de outubro de 2009 e com remuneração de 230 mil reais, se encontra juntado aos autos do IPL 1081/2016, fls. 389-398.

Cabe ainda referir que a apreensão de US$ 168.000,00, em espécie e sem comprovação de origem, na residência de JOSE ARANHA, pode indicar alguma incongruência entre sua renda declarada e seu patrimônio.

Ademais, JOSÉ ARANHA foi apontado, por EDUARDO FINGERL (fl. 1314), como sendo um dos principais negociadores das operações acima referidas, ao

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

lado de CAIO MELO, FABIO SOTELINO, Jaldir e Laura Bedeschi.

Assim, JOSE ARANHA foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.E.10. FABIO SOTELINO DA ROCHA

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, FABIO SOTELINO, como **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1), para que ocorresse o **'aporte de capital em montante acima do necessário'** (item II.A.2), o **'dano ao BNDES pela adição injustificada de ágio de R$ 0,50 por ação da JBS'** (item II.A.4) e a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Ademais, no que se refere à análise da operação (item II.A.1), FABIO SOTELINO também foi responsável pela grande diferença de avaliação nas análises realizadas em momentos distintos pelas equipes do BNDES acerca do valor da JBS S/A após a aquisição da Swift, que apresentaram uma variação de 28,2%.

Isso ocorreu nos documentos AMC/DEINV nº 03/2007 e AI/DEAGRO nº 17/2007, concluído em 25/06/2007 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição da empresa Swift), e no IP AMC/DEPAC nº 29/2008, concluído em 03/03/2008 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição das empresas National Beef e Smiethfield Beef).

Na proposta de encaminhamento da SecexEstataisRJ, em 27 de fevereiro de 2018 (TC 034.931/2015-5) é explicada a incongruência:

> 14. No momento da aquisição da empresa Swift pela JBS, os técnicos do BNDES calcularam o valor econômico estimado da empresa resultante após essa aquisição (JBS + Swift). Esse valor foi registrado no item 4.3.3 do documento que subsidiou a operação, o Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> AI/DEAGRO 17/2007, de 26/6/2007. Nesse documento, está registrado que esse valor considerado o "Cenário Base" estava estimado em R$ 10.553 milhões (peça 308, p. 42). No seu Voto, o Ministro Relator considerou o valor de R$ 10.450 milhões, resultante da multiplicação de 1.077.400.00 ações, que comporiam o novo capital social da empresa resultante, pelo valor estimado da ação pelos técnicos do BNDES, que seria de R$ 9,70. Na realidade, os técnicos do BNDES acreditavam que o valor da nova empresa superaria o valor apontado no Voto em cerca de R$ 133 milhões, conforme o quadro constante da página 32 daquele relatório (peça 308, p. 42).
> 15. Cerca de sete meses depois da operação de aquisição da Swift pela JBS, o BNDES decidiu apoiar novamente a JBS na aquisição de outras empresas nos Estados Unidos (National Beef e Smithfield). O documento que subsidiou esse apoio foi a Informação Padronizada IP AMC/DEPAC nº 29/2008, de 3/3/2008. Nesse documento, está registrado que, naquele momento, o valor econômico da empresa resultante após aquisição da Swift pela JBS (JBS + Swift) seria de R$ 7.505 milhões (peça 306, p. 20). Ou seja, a empresa resultante teria sofrido em sete meses uma desvalorização de R$ 3.048 milhões (28%) no valor estimado pelo BNDES quando da operação de aquisição da Swift pela JBS, passando o valor calculado para cada ação de R$ 9,70 para R$ 6,97.

Em sua defesa, o BNDES afirmou que as equipes que realizaram as avaliações eram distintas. No entanto, como bem observado pela SecexEstatais, as equipes não eram totalmente distintas, pois 'Os Srs. Jaldir Freire Lima, Jorge Luiz Sozzi de Moraes e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA participaram das duas avaliações e o titular da Diretoria responsável pelos trabalhos era o Sr. EDUARDO RATH FINGERL nos dois momentos' (item 23). Ademais, é também ressaltado o fato de que as equipes 'pertenciam ao mesmo departamento, ao mesmo banco, estavam sob o mesmo comando no período das avaliações e utilizaram o mesmo método de avaliação', de modo que 'sob essas condições, natural seria uma uniformidade nos procedimentos a serem executados na aplicação do método de fluxo de caixa descontado utilizado pelo banco para a realização de suas avaliações' (item 24). Destacou ainda:

> 25. Entende-se que o que realmente tem maior peso no resultado das avaliações não é a equipe, pois o corpo técnico do BNDES conta com profissionais muito qualificados, mas sim o conhecimento da empresa avaliada, suas condições financeiras, governança e principalmente as premissas adotadas para o cálculo do fluxo de caixa descontado. Partindo do princípio que todas essas variáveis estavam sob o controle do BNDES, a diferença entre as avaliações no período de sete meses em torno de 28% causa espécie.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Além disso, como **Superintendente da AMC**, FABIO SOTELINO teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação** (item II.A.3), diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, JOSE ARANHA, como **membro do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF presentes na 148ª Reunião do Comitê**, e como signatário da **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008** contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**', (item II.B.1) bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Ademais, por sua atuação deficiente como **membro da equipe técnica de acompanhamento da operação, FABIO SOTELINO contribuiu para a adoção de aditivos contratuais que mantiveram recursos na JBS sem aplicação no objetivo da operação para aquisição da National Beef** (item II.B.3).

FABIO SOTELINO também contribuiu para o dano causado pelo **valor pago por ação na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield** (item II.B.5), participando da elaboração da **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008.**

Por fim, **por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers' (item II.B.6).

Ademais, FABIO SOTELINO foi apontado, por EDUARDO FINGERL (fl. 1314), como sendo um dos principais negociadores das operações acima referidas, ao lado de CAIO MELO, JOSÉ ARANHA, Jaldir e Laura Bedeschi.

Assim, FABIO SOTELINO foi coautor do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

III.F. Da materialidade do crime de prevaricação financeira

Conforme exaustivamente detalhado acima, e considerando o referido no item II.D, acima, **a materialidade do crime de prevaricação financeira na Operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift & CO** resulta comprovada:

Pela **Instrução AP/DEPRI 236/2007**, pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007**, pela **decisão na 113ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPar que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1);

Pela atuação do Diretor da BNDESPar responsável pela área de mercado de capitais – AMC -, do **Superintendente da AMC**, do **Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira – AMC/Depac** -, e do **Gerente AMC/Depac que**, com todas as irregularidades já apontadas, permitiram a **'deficiência no acompanhamento da execução físico-financeira da operação'** (item II.A.3);

Pelo **Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007** e pela **Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

apontadas, **permitiram a 'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5);.

Da mesma forma, conforme exaustivamente detalhado acima, **a materialidade do crime de gestão fraudulenta do BNDES na operação de apoio à JBS para aquisição da National Beef e Smithfield** resulta comprovada:

Pela **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**, pela decisão do **Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF na 148ª Reunião do Comitê,** pela **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008** e pela **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.B.1);

Pela **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008**, pela decisão do **Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF na 148ª Reunião do Comitê,** pela **Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008** e pela **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR que**, com todas as irregularidades já apontadas, não se atentaram para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiram a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2);

E **pela atuação deficiente dos membros da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação na 'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'**(item II.B.6);

E, por fim, conforme também exaustivamente detalhado acima, **a materialidade do crime de gestão fraudulenta do BNDES na operação de apoio à JBS para aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN resulta comprovada:**

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** pelos **atos da diretoria da BNDESPar**, e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, **que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS'** (item II.C.1);

Pela **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES,** pela **Informação Padronizada IP GP 033/2009** e por **ato do Diretor-Presidente do BNDES, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram o 'descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3);

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09** e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES'** (item II.C.5);

Pela **atuação dos membros da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6);

Pela **decisão da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, realizada em 24/11/2009**, pelo **Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09** e pela **Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que**, com todas as irregularidades já apontadas, **permitiram a 'dispensa de garantias em operação com debêntures'** (item II.C.7);

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

III.G. Da autoria do crime de prevaricação financeira.

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, em solidariedade também com os técnicos do BNDES EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA, em decorrência de associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, foram também coautores do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.1. JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Aplicam-se aqui os argumentos já expostos no item II.E.1, acima. Tendo atuado na associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, JOESLEY também assumiu o risco de que outros crimes ocorressem para o atingimento do desiderato criminoso. É o caso do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86, ocorrido em concurso formal com atos da prática do crime de gestão fraudulenta.

Sendo assim, JOESLEY MENDONÇA BATISTA é coautor do delito previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.2. VICTOR GARCIA SANDRI

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Aplicam-se aqui os argumentos já expostos no item II.E.2, acima. Tendo atuado na associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, nas operações de aporte para a aquisição das empresas SWIFT USA e Smithfield e National Beef, VICTOR SANDRI também assumiu o risco de que outros crimes ocorressem para o atingimento do desiderato criminoso. É o caso do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86, ocorrido em concurso formal com atos da prática do crime de gestão fraudulenta.

Dessa forma, VICTOR SANDRI foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.3. GUIDO MANTEGA

Aplicam-se aqui os argumentos já expostos no item II.E.3, acima. Tendo atuado na associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, GUIDO MANTEGA também assumiu o risco de que outros crimes ocorressem para o atingimento do desiderato criminoso. É o caso do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86, ocorrido em concurso formal com atos da prática do crime de gestão fraudulenta.

Desse modo, MANTEGA foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.4. ANTONIO PALOCCI FILHO

Aplicam-se aqui os argumentos já expostos no item II.E.4, acima. Tendo atuado na associação ilícita destinada à obtenção/concessão de vantagens indevidas ao Grupo JBS por intermédio da gestão fraudulenta da BNDESPar, na operação de apoio

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

para aquisição da empresa Pilgrim's e incorporação da Bertin, ANTONIO PALOCCI também assumiu o risco de que outros crimes ocorressem para o atingimento do desiderato criminoso. É o caso do crime de prevaricação financeira, previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86, ocorrido em concurso formal com atos da prática do crime de gestão fraudulenta.

Assim, ANTONIO PALOCCI foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.5. LUCIANO GALVÃO COUTINHO

Por todo o conjunto de provas materiais e testemunhais já referidos, conclui-se que o ex-Presidente LUCIANO GALVÃO COUTINHO aceitou e assumiu a tarefa de encabeçar a instituição com o intuito de garantir a continuidade de um ciclo de retroalimentação de propinas, inaugurado na gestão de GUIDO MANTEGA à frente do BNDES, conforme mais bem esclarecido no item II.E.5, acima.

Dessa forma, cabe detalhar mais especificamente a participação de LUCIANO COUTINHO em cada irregularidade apontada nos aportes à JBS.

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, LUCIANO COUTINHO, **participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1) e para a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

LUCIANO COUTINHO, além de presidente do banco público, era membro da diretoria que aprovava as operações. **Como presidente, ele tinha o poder de mudar unilateralmente as decisões da diretoria, mas não o fez**.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, EDUARDO FINGERL, como participante da **Decisão da Diretoria 032/2008-**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

BNDESPAR, na qualidade de membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR, e também como Presidente-executivo do BNDES, que aprovou a operação e contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Ainda nesse item, **LUCIANO COUTINHO,** como diretor-presidente do BNDES, e ao lado de EDUARDO RATH FINGERL, como diretor responsável pela Área de Mercado de Capitais - AMC, **também agiu em claro ato de prevaricação financeira ao permitir** que JOSE ARANHA atuasse na fase de enquadramento da referida operação, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A (com afronta ao disposto nos arts. 142, inciso I, 154, §1º, 155, II; §1º e II e 156 da Lei 6.404/76).

Sobre essa questão, Luciano, em seu termo de declarações à Polícia Federal (fls. 1136-1137), referiu:

> QUE perguntado sobre quem indicou para compor o Conselho de Administração da JBS na cadeira da BNDESPar, o declarante respondeu que não se recorda, esclarecendo que **a função de conselheiro, em cumprimento à Lei das S/A, é o de zelar pelo interesse da empresa, que coincidiria com o interesse da BNDESPar**; Que perguntado se se recorda de o funcionário JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA ter sido indicado para compor o Conselho, o Declarante respondeu não se recordar; Que **perguntado se, hipoteticamente, haveria eventual conflito de interesses em um funcionário do BNDESPar ser indicado para compor conselho de empresa ao mesmo tempo em que estivesse analisando processos de interesse da empresa no âmbito do BNDES, o Declarante respondeu que precisaria ter informações mais detalhadas, por exemplo estágio do projeto, para poder emitir essa opinião**;

Como se observa, Luciano entende que a defesa dos interesses da empresa privada coincide com a defesa dos interesses da BNDESPar. Por isso não surpreende o fato de ele ter nomeado JOSE ARANHA para o Conselho de

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Administração da JBS ao mesmo tempo em que este analisava pela BNDESPar os processos de interesse da JBS. Em seu raciocínio, JBS e BNDESPar tinham interesses coincidentes, o que de fato se demonstrou na prática: ambos concordaram que o interesse comum era privilegiar a JBS às custas de prejuízos arcados pela BNDESPar. Aqui, Luciano claramente omitiu ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional.

De maneira incoerente, Luciano ainda tenta argumentar que eventual conflito de interesses dependeria do estágio do projeto analisado por eventual técnico do BNDES que, ao mesmo tempo, ocupasse cargo no Conselho de Administração da empresa que solicitara o projeto em análise.

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, LUCIANO COUTINHO**, como **um dos membros da diretoria da BNDESPar, responsáveis pela Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação, contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1); **2. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 3. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Com relação à dispensa de garantias na operação de conversão de debêntures pela BNDESPar, LUCIANO COUTINHO referiu (fl. 1139) que a garantia seria as próprias ações, que as debêntures não são instrumentos de crédito, mas de renda variável e que apenas em caso de classificação *rating* baixo é que são exigidas garantias. Nesse momento, esclarecido pela autoridade policial de que a classificação do BNDES para a JBS era BB-, Luciano apenas mencionou que 'não tem conhecimento dessa informação e acredita que as normas do banco foram seguidas pela área técnica, e, portan;to, nã pode emitir opinião sobre isso'.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Como se observa, a JBS era sempre beneficiada, sendo as explicações buscadas, quando possível, posteriormente.

Como membro da diretoria da BNDESPar, participou da **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES**, de 24/11/2009, que alterou o **Estatuto da BNDESPar foi alterado**, e também **na qualidade de Diretor- Presidente do BNDES**[92], considerando que a **Informação Padronizada IP GP 033/2009,** que propôs a alteração do Estatuto da BNDESPar, foi elabora de forma expedita no gabinete da presidência do BNDES, possibilitando o '**descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3).

Além disso, como Presidente do BNDES e como grande responsável pela decisão de atender aos pleitos criminosos de JOESLEY BATISTA, foi coautor de todos os atos apontados de prevaricação financeira, ainda que não tenha assinado qualquer documento específico.

Assim, LUCIANO COUTINHO foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.6. EDUARDO RATH FINGERL

92 Por 9.12. [...] propor alteração do estatuto do BNDES levada a efeito por meio da Decisão de Diretoria 1.349/2009-BNDES, de 24/11/2009, com a inclusão do artigo 6-B, sem o necessário embasamento técnico que evidenciasse ganhos econômicos e sociais da medida, sendo essa proposição realizada na mesma data da apresentação formal da Carta Consulta da JBS S/A em 23/11/2009, e às vésperas da aprovação do enquadramento da operação de aporte de US$ 2,0 bilhões na JBS S.A. ocorrido em 24/11/2009, com intuito de remover barreiras normativas que impediam a concretização do aporte, na forma pretendida, beneficiando exclusivamente a JBS S/A, já que o referido dispositivo nunca foi utilizado para qualquer outra operação do banco, revelando-se por isso meramente casuística e com o objetivo de favorecer a conclusão célere da operação nos moldes desejados pelo Grupo JBS, deixando de atentar, portanto, para os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, assim como para os arts. 153; 154, §2º, "a"; 155, II; e 158, I, da Lei 6.404/76;

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, EDUARDO RATH FINGERL, **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, e participante da Decisão Dir. 67/2007-BNDESPAR, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1), e para a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Como se observa, em todas os itens acima narrados, EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice, primeiro elaborando o Relatório de Análise e depois participando da decisão de diretoria que o aprovou.

Ademais, no que se refere à análise da operação (item II.A.1), EDUARDO FINGERL também foi responsável pela grande diferença de avaliação nas análises realizadas em momentos distintos pelas equipes do BNDES acerca do valor da JBS S/A após a aquisição da Swift, que apresentaram uma variação de 28,2%.

Isso ocorreu nos documentos AMC/DEINV nº 03/2007 e AI/DEAGRO nº 17/2007, concluído em 25/06/2007 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição da empresa Swift), e no IP AMC/DEPAC nº 29/2008, concluído em 03/03/2008 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição das empresas National Beef e Smiethfield Beef).

Na proposta de encaminhamento da SecexEstataisRJ, em 27 de fevereiro de 2018 (TC 034.931/2015-5) é explicada a incongruência:

> 14. No momento da aquisição da empresa Swift pela JBS, os técnicos do BNDES calcularam o valor econômico estimado da empresa resultante após essa aquisição (JBS + Swift). Esse valor foi registrado no item 4.3.3 do documento que subsidiou a operação, o Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, de 26/6/2007. Nesse documento, está registrado que esse valor considerado o "Cenário Base" estava estimado em R$ 10.553 milhões (peça 308, p. 42). No seu Voto, o Ministro Relator considerou o valor de R$ 10.450 milhões, resultante da multiplicação de 1.077.400.00 ações, que comporiam o novo capital social da empresa resultante, pelo valor estimado da ação pelos técnicos do BNDES, que seria de R$ 9,70. Na realidade, os técnicos do BNDES acreditavam que o valor da nova empresa superaria o valor apontado no Voto em

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> cerca de R$ 133 milhões, conforme o quadro constante da página 32 daquele relatório (peça 308, p. 42).
> 15. Cerca de sete meses depois da operação de aquisição da Swift pela JBS, o BNDES decidiu apoiar novamente a JBS na aquisição de outras empresas nos Estados Unidos (National Beef e Smithfield). O documento que subsidiou esse apoio foi a Informação Padronizada IP AMC/DEPAC nº 29/2008, de 3/3/2008. Nesse documento, está registrado que, naquele momento, o valor econômico da empresa resultante após aquisição da Swift pela JBS (JBS + Swift) seria de R$ 7.505 milhões (peça 306, p. 20). Ou seja, a empresa resultante teria sofrido em sete meses uma desvalorização de R$ 3.048 milhões (28%) no valor estimado pelo BNDES quando da operação de aquisição da Swift pela JBS, passando o valor calculado para cada ação de R$ 9,70 para R$ 6,97.

Em sua defesa, o BNDES afirmou que as equipes que realizaram as avaliações eram distintas. No entanto, como bem observado pela SecexEstatais, as equipes não eram totalmente distintas, pois 'Os Srs. Jaldir Freire Lima, Jorge Luiz Sozzi de Moraes e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA participaram das duas avaliações e o titular da Diretoria responsável pelos trabalhos era o Sr. EDUARDO RATH FINGERL nos dois momentos' (item 23). Ademais, é também ressaltado o fato de que as equipes 'pertenciam ao mesmo departamento, ao mesmo banco, estavam sob o mesmo comando no período das avaliações e utilizaram o mesmo método de avaliação', de modo que 'sob essas condições, natural seria uma uniformidade nos procedimentos a serem executados na aplicação do método de fluxo de caixa descontado utilizado pelo banco para a realização de suas avaliações' (item 24). Destacou ainda:

> 25. Entende-se que o que realmente tem maior peso no resultado das avaliações não é a equipe, pois o corpo técnico do BNDES conta com profissionais muito qualificados, mas sim o conhecimento da empresa avaliada, suas condições financeiras, governança e principalmente as premissas adotadas para o cálculo do fluxo de caixa descontado. Partindo do princípio que todas essas variáveis estavam sob o controle do BNDES, a diferença entre as avaliações no período de sete meses em torno de 28% causa espécie.

Além disso, como **Diretor da BNDESPar responsável pela área de mercado de capitais – AMC** -, EDUARDO FINGERL teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação**, (item II.A.3) diante da

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, EDUARDO FINGERL, como **signatário da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**, e como participante da **Decisão da Diretoria 032/2008-BNDESPAR,** na qualidade de membro da diretoria do BNDES e da BNDESPAR e também como diretor da Área de Mercado de Capitais – AMC, que aprovou a operação e contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2). EDUARDO FINGERL teve atuação dúplice também aqui, primeiro elaborando o Relatório de Análise e depois participando da decisão de diretoria que o aprovou.

Ainda nesse item, EDUARDO FINGERL, como diretor responsável pela Área de Mercado de Capitais - AMC, e ao lado de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, como diretor-presidente do BNDES, **também agiu em claro ato de prevaricação financeira ao permitir** que JOSE ARANHA atuasse na fase de enquadramento da referida operação, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A (com afronta ao disposto nos arts. 142, inciso I, 154, §1º, 155, II; §1º e II e 156 da Lei 6.404/76).

Por fim, **por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a '**falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados**

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'(item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN,** EDUARDO FINGERL, como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, e da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR**, que aprovou a operação, contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 3. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7). Como se observa, EDUARDO RATH FINGERL teve dupla atuação, participando tanto da elaboração do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09, quanto da Decisão de Diretoria Dir 136/2009-BNDESPAR, que aprovou a operação.

Como membro da diretoria da BNDESPar, participou da **Decisão Dir 1.349/2009-BNDES**, de 24/11/2009, que alterou o **Estatuto da BNDESPar foi alterado**, possibilitando o '**descumprimento de vedação imposta pelos estatutos e por regulamentos internos, qual seja a vedação de participação societária em empresas com sede no exterior'** (item II.C.3).

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

Assim, EDUARDO FINGERL foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

III.G.7. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO

Já na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, **Chefe do Departamento de Acompanhamento e Gestão da Carteira – AMC/Depac,** teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação** (item II.A.3), diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Nessa operação, CAIO MELO foi o ponto de contato da empresa JBS após a aposentadoria de JOSE ARANHA, conforme declarado por JOESLEY (fl. 1620):

> QUE em relação aos fatos investigados na "Operação Bullish", o Depoente esclarece que na operação de aporte para aquisição da SWIFT AMERICANA, a área técnica da JBS se relacionou com ARANHA, pelo Departamento de Investimento e após sua aposentadoria, passou a tratar com CAIO MELO;

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, CAIO MELO, como **signatário da Informação Padronizada IP AMC-DEPAC 29/2008**, que contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

A atuação de CAIO MELO na constituição do Fundo PROT foi confirmada por JOESLEY BATISTA (fl 1009 do IPL): 'QUE perguntado sobre a constituição do Fundo PROT, o Depoente esclarece que foi uma alternativa apresentada por LUCIANO COUTINHO, CAIO MELO e o Diretor da Área de Mercado de Capitais da época, EDUARDO RATH FINGERL'.

Por fim, por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'** (item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN,** CAIO MELO, como **membro participante da 240ª Reunião Extraordinária do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES**, realizada em 24/11/2009, e como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 3. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

Assim, CAIO MELO foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

III.G.8. ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, André Salcedo, **com sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'** (item II.B.6).

Na **operação de apoio à aquisição da PILGRIM'S e incorporação da BERTIN, André Salcedo**, como **signatário do Relatório de Análise Conjunta AMC/Depac 4/09 e AI/Deagro 37/09,** contribuiu para os seguintes atos de gestão fraudulenta do banco público**: 1. Enquadramento, análise e aprovação de uma operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior àquele tempo médio indicado pelo próprio BNDES, de forma a atender necessidade do cliente JBS** (item II.C.1)**; 2. Inobservância das normas de exposição a risco pelo volume de recursos transferidos a cliente pelo sistema BNDES** (item II.C.5); **e, 3. Dispensa de garantias em operação com debêntures** (item II.C.7).

Aqui, cabe referir que André Salcedo participou, junto a outros técnicos do BNDES, de 'visita de análise' à empresa Pilgrim's Pride, nos EUA. Sua presença é confirmada pelas declarações de Marcio Duarte de Medeiros (fl. 5910), também presente à 'visita', documentada com fotos encontradas em seu computador (fls. 581-589), verificado pela Polícia Federal com base em mandado de busca e apreensão). Ademais, comparando a foto do documento de André Salcedo (fl. 1384) com as fotos da 'visita', especificamente as de fls. 586 e 588, verificasse que ele estava presente. A viagem, realizada na companhia de 'Júnior Friboi' (José Batista Júnior), declarada por Marcio

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Duarte de Medeiros como sendo uma 'visita de análise' e que era procedimento oficial do BNDES, ocorreu em avião particular de luxo, conforme bem destacado pela Informação Policial de fls. 581.

Aqui, cabe referir que, de acordo com LUCIANO COUTINHO (fl. 1138), as visitas técnicas em empresas eram viagens oficiais realizadas 'em voos comerciais, salvo se não houvesse outro meio de chegar'.

De modo que a 'visita' à Pilgrims Pride de fato foi algo especial, sendo justa a observação do relatório de análise de material apreendido de fl. 1266:

> através delas (fotos), é possível avaliar que apesaar de ser uma visita oficial, a equipe recebeu um tratamento diferenciado e pessoal, como jato particular e jantar de luxo, sendo acompanhado inclusive por um dos donos da JBS, José Batista Júnior (Júnior da Friboi). Isto mostra que é possível a influência da empresa JBS nas decisões técnicas dos funcionários do BNDES, haja vista a proximidade e o acesso mostrado nestas fotografias.

Ademais, **pela atuação deficiente como membro da equipe técnica de acompanhamento da operação decorrente do projeto 2231068.0001/2009**, contribuiu para a **'falta de acompanhamento da operação e de demonstração de aplicação do montante aportado nas finalidades previstas'** (item II.C.6).

Assim, André Salcedo foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.9. JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, JOSE ARANHA, como **participante da 113ª Reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito,** e **como signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1).

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Ainda, como **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu** para que ocorresse o **'aporte de capital em montante acima do necessário'** (item II.A.2) e a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, JOSE ARANHA, como signatário da **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008** contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**' (item II.B.1), bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Cabe aqui observar a irregular atuação de José Cláudio do Rego Aranha, que atuou na referida operação assinando a Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008, como Chefe do Departamento na Área de Mercado de Capitais – AMC, ao mesmo tempo em que era membro do Conselho de Administração da JBS S/A, indicado pelo BNDES (conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 28/09/2007). Essa situação foi inclusive destacada no depoimento de CAIO MELO (fl. 205): 'QUE esse aporte foi negociado pelo Departamento de Investimento, chefiado por JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA, sendo este, inclusive, o indicado da BNDESPar para o Conselho de Administração da JBS'.

O conflito de interesses era claro, e pode explicar o tratamento privilegiado obtido pela empresa privada na relação com a BNDESPar. Estabelecido o conflito de interesses, JOSE ARANHA deliberadamente atuou no sentido de beneficiar os interesses da JBS, tendo inclusive sido contratado por essa empresa logo após se aposentar do serviço público. De fato, em seu depoimento de fls. 487-489, JOSE ARANHA declarou que 'na década de 2000 permaneceu alguns meses na JBS S/A, recebendo o valor, aproximado, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se recordando se

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

tal valor era mensal ou por reunião do conselho, quando se demitiu'. Considerando que JOSE ARANHA se aposentou em junho de 2008, conforme por ele declarado em seu depoimento, decorre que sua contratação pela JBS, ainda na década de 2000, foi muito próxima a sua aposentadoria.

Além disso, cabe referir que, posteriormente, JOSE CLÁUDIO REGO ARANHA foi um dos membros contratados pela JBS S/A para integrar o Comitê Especial Independente, nos termos do Parecer de Orientação CVM 35, de 1/9/2008, com a finalidade de analisar as condições da Incorporação das Ações e submeter suas recomendações à administração da JBS S/A e da Bertin S/A, conforme informado pela JSB em fato relevante:

> FATO RELEVANTE
>
> 1. A administração da JBS S.A. ("JBS"), dando continuidade ao que foi divulgado no Fato Relevante de 16 de setembro de 2009, vem a público informar que foi comunicada, nesta data, pelos acionistas controladores da JBS, quais sejam, J&F e ZMF, que prosseguem os estudos visando a unificação das operações da Bertin S.A. ("Bertin") e da JBS.
> 2. Mesmo sem que tenha sido definida a estrutura definitiva da operação de integração das operações da Bertin e da JBS, as administrações da Bertin e da JBS, diante da expressividade deste negócio e de forma a atender os mais elevados padrões de governança, entendem apropriado e recomendam que a determinação final da relação de troca para fins de uma incorporação da Bertin na JBS, ou de uma incorporação de ações envolvendo a Bertin e a JBS, conforme estrutura que venha a ser adotada, deve seguir os procedimentos sugeridos no Parecer de Orientação CVM nº 35/08 ("PO 35").
> 3. Para tanto, os administradores da JBS informam que em reunião do Conselho de Administração da JBS realizada nesta data foram eleitos os seguintes membros para integrar, no âmbito da JBS, o Comitê Especial Independente de que trata o PO 35, composto por não-administradores da companhia, todos independentes e com notória capacidade técnica, observado que a formação de tal comitê obedece os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404, de 1976, conforme item 5, de caráter transitório ("Comitê da JBS"): Srs. Omar Carneiro da Cunha, José Cláudio Rego Aranha e Wallim Vasconcellos. Este Comitê tem a finalidade única e exclusiva de analisar as condições de uma incorporação da Bertin na JBS, ou de uma incorporação de ações envolvendo a Bertin e a JBS, conforme estrutura que venha a ser adotada, submetendo suas recomendações ao Conselho de Administração da JBS, observadas as orientações previstas no PO 35.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

O referido contrato entre JOSE ARANHA e a JBS, assinado em 21 de outubro de 2009 e com remuneração de 230 mil reais, se encontra juntado aos autos do IPL 1081/2016, fls. 389-398.

Assim, JOSE ARANHA foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

III.G.10. FABIO SOTELINO DA ROCHA

Na operação de apoio para a aquisição da empresa norte-americana Swift, FABIO SOTELINO, como **signatário do Relatório de Análise AMC/Deinv 3/07 e AI/Deagro 17/07, contribuiu para o 'Enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, muito aquém do prazo médio indicado pelo próprio BNDES'** (item II.A.1) e para a **'inobservância das normas de exposição a risco pelo limite de exposição do BNDES ao Grupo Empresarial JBS'** (item II.A.5).

Ademais, no que se refere à análise da operação (item II.A.1), FABIO SOTELINO também foi responsável pela grande diferença de avaliação nas análises realizadas em momentos distintos pelas equipes do BNDES acerca do valor da JBS S/A após a aquisição da Swift, que apresentaram uma variação de 28,2%.

Isso ocorreu nos documentos AMC/DEINV nº 03/2007 e AI/DEAGRO nº 17/2007, concluído em 25/06/2007 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição da empresa Swift), e no IP AMC/DEPAC nº 29/2008, concluído em 03/03/2008 (relatório de análise da operação de apoio financeiro à JBS S/A para aquisição das empresas National Beef e Smiethfield Beef).

Na proposta de encaminhamento da SecexEstataisRJ, em 27 de fevereiro de 2018 (TC 034.931/2015-5) é explicada a incongruência:

> 14. No momento da aquisição da empresa Swift pela JBS, os técnicos do BNDES calcularam o valor econômico estimado da empresa resultante após essa

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

> aquisição (JBS + Swift). Esse valor foi registrado no item 4.3.3 do documento que subsidiou a operação, o Relatório de Análise AMC/DEINV 3/2007 e AI/DEAGRO 17/2007, de 26/6/2007. Nesse documento, está registrado que esse valor considerado o "Cenário Base" estava estimado em R$ 10.553 milhões (peça 308, p. 42). No seu Voto, o Ministro Relator considerou o valor de R$ 10.450 milhões, resultante da multiplicação de 1.077.400.00 ações, que comporiam o novo capital social da empresa resultante, pelo valor estimado da ação pelos técnicos do BNDES, que seria de R$ 9,70. Na realidade, os técnicos do BNDES acreditavam que o valor da nova empresa superaria o valor apontado no Voto em cerca de R$ 133 milhões, conforme o quadro constante da página 32 daquele relatório (peça 308, p. 42).
> 15. Cerca de sete meses depois da operação de aquisição da Swift pela JBS, o BNDES decidiu apoiar novamente a JBS na aquisição de outras empresas nos Estados Unidos (National Beef e Smithfield). O documento que subsidiou esse apoio foi a Informação Padronizada IP AMC/DEPAC nº 29/2008, de 3/3/2008. Nesse documento, está registrado que, naquele momento, o valor econômico da empresa resultante após aquisição da Swift pela JBS (JBS + Swift) seria de R$ 7.505 milhões (peça 306, p. 20). Ou seja, a empresa resultante teria sofrido em sete meses uma desvalorização de R$ 3.048 milhões (28%) no valor estimado pelo BNDES quando da operação de aquisição da Swift pela JBS, passando o valor calculado para cada ação de R$ 9,70 para R$ 6,97.

Em sua defesa, o BNDES afirmou que as equipes que realizaram as avaliações eram distintas. No entanto, como bem observado pela SecexEstatais, as equipes não eram totalmente distintas, pois 'Os Srs. Jaldir Freire Lima, Jorge Luiz Sozzi de Moraes e FÁBIO SOTELINO DA ROCHA participaram das duas avaliações e o titular da Diretoria responsável pelos trabalhos era o Sr. EDUARDO RATH FINGERL nos dois momentos' (item 23). Ademais, é também ressaltado o fato de que as equipes 'pertenciam ao mesmo departamento, ao mesmo banco, estavam sob o mesmo comando no período das avaliações e utilizaram o mesmo método de avaliação', de modo que 'sob essas condições, natural seria uma uniformidade nos procedimentos a serem executados na aplicação do método de fluxo de caixa descontado utilizado pelo banco para a realização de suas avaliações' (item 24). Destacou ainda:

> 25. Entende-se que o que realmente tem maior peso no resultado das avaliações não é a equipe, pois o corpo técnico do BNDES conta com profissionais muito qualificados, mas sim o conhecimento da empresa avaliada, suas condições financeiras, governança e principalmente as premissas adotadas para o cálculo do fluxo de caixa descontado. Partindo do princípio que todas essas variáveis

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

estavam sob o controle do BNDES, a diferença entre as avaliações no período de sete meses em torno de 28% causa espécie.

Além disso, como **Superintendente da AMC**, FABIO SOTELINO teve **atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeira da operação** (item II.A.3), diante da possível ausência de comprovação de utilização na operação de pelo menos US$ 230/235 milhões (equivalentes a R$ 458,25 milhões, conforme taxa de câmbio utilizada na análise da operação) dos recursos aportados nas finalidades previstas, resultando na ausência de documentação comprobatória de que a totalidade dos recursos aportados na JBS S.A. tenha sido despendida nas finalidades previstas, deixando-se de cumprir normativo do próprio Banco e, ainda, os arts. 153 e 158, II, da Lei 6.404/76.

Na operação de apoio para aquisição da National Beef e Smithfield, JOSE ARANHA, como **membro do Comitê de Enquadramento e Crédito – CEF presentes na 148ª Reunião do Comitê**, e como signatário da **Instrução de Enquadramento IC AP/DEPRI - AMC/DEPAC - AI/DEAICO 1/2008** contribuiu para o '**enquadramento, análise e aprovação de operação de grande porte, complexa e de alto risco, em tempo consideravelmente inferior ao tempo médio indicado pelo próprio BNDES**', (item II.B.1) bem como não se atentou para os '**indícios de irregularidades na constituição do Fundo FIP PROT e permitiu a extrapolação do limite de exposição a risco previsto em regulamento'** (item II.B.2).

Por fim, **por sua atuação deficiente como membro da equipe técnica e gestora de acompanhamento da operação**, contribuiu para a **'falta de comprovação efetiva do montante, dos destinatários, e do momento dos pagamentos realizados pela JBS USA aos acionistas da Smithfield Beef e dos aportes de capital da empresa Five Rivers'** (item II.B.6).

Assim, FABIO SOTELINO foi coautor do crime previsto no art. 23 da Lei nº 7.492/86.

IV. Tipificação penal das condutas

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Pelos fatos acima expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia as pessoas abaixo referidas, conforme segue:

1) JOESLEY MENDONÇA BATISTA, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 11 vezes, c/c artigo 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

2. GUIDO MANTEGA, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 11 vezes, c/c artigo 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

3. ANTONIO PALOCCI FILHO, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 5 vezes, c/c artigo 69 do CP, em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes, c/c artigo 71 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

4. VICTOR GARCIA SANDRI, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de corrupção ativa,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

previsto no art. 333, caput e parágrafo único, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 6 vezes, c/c art. 69 do CP, em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 67 vezes, c/c artigos 69 e 71, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

5. LUCIANO COUTINHO, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 11 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

6. EDUARDO RATH FINGERL, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 11 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

7. CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 8 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal. 8.

8. ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 5 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

9. JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 5 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.
10. FABIO SOTELINO DA ROCHA, pela prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o crime de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86, por 6 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.
11. GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA SÁ, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por uma vez, na forma do art. 29 do Código Penal.
12. LEONARDO VILAÇA MANTEGA, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por uma vez,em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 do CP, por 25 vezes, c/c art. 69 do CP, tudo na forma do art. 29 do Código Penal.

V – Pedidos finais

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:
a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, c/c artigo 514, todos do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
c) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente,

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, R$ 1.862.335.933,11, correspondente ao valor relativo aos danos sofridos pela BNDESPar, conforme narrado acima;

d) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor do BNDES/BNDESPar, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de R$ 3.724.671.866,22, correspondentes ao dobro dos danos causados pela organização criminosa.

e) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para os condenados que ocupem cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

f) providências requeridas em cota apresentada nesta data.

Brasília, 14 de março de 2019

Ivan Cláudio Garcia Marx
Procurador da República

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Procurador Regional da República
Portaria PGR/MPF N° 898/2018

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Testemunhas:

1. Sérgio Longo, [redacted]

2. Guilherme Puech Bahia Diniz, Perito Criminal Federal, [redacted]/PF, Brasília.

3. José Marcion da Silva, Perito Criminal Federal, lotado no [redacted] PF, Brasília.

4. Luiz Sergio Madeiro da Costa, Auditor Federal de Controle Externo lotado na SecexEstataisRJ, [redacted]

5. Bruno Hartz, Diretor da SecexEstataisRJ, [redacted]

6. Carlos Borges Teixeira, Secretário da SecexEstataisRJ, [redacted]

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

Assinado digitalmente em 14/03/2019 14:53. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00020069/2019 DENÚNCIA nº 4-2019**

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**
Data e Hora: **14/03/2019 14:53:38**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**
Data e Hora: **14/03/2019 14:58:01**
Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF7E42AD.AB53A5AF.4A175090.260EE341